



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2013 – São Paulo, terça-feira, 19 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4565

MANDADO DE SEGURANCA

0634938-45.1984.403.6100 (00.0634938-2) - SOCIEDADE EDUCACAO E CARIDADE(SP068242 - SERGIO DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento das partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J da CPC, e remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do impetrante conforme requerido à fls. 661.

0726865-48.1991.403.6100 (91.0726865-3) - EUTECTIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0035497-31.1996.403.6100 (96.0035497-9) - SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0) - BROSOL PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS - CIA/

COML/ DE PARTICIPACOES X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Ciência as partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo. Após, venham-me os autos conclusos.

0010114-46.1999.403.6100 (1999.61.00.010114-7) - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTINT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Oficie-se ao Gerente da ag. 265 da CEF para que forneça o requerido pela impetrante à fls. 851/853.

0051455-52.1999.403.6100 (1999.61.00.051455-7) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X SECRETARIO DE ESTADO DA SECRET EMPREGO E RELACOES DO TRABALHO DO EST SP(SP101975 - JUAN FRANCISCO CARPENTER E SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0013635-62.2000.403.6100 (2000.61.00.013635-0) - CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. HELOISA Y. ONO)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0023213-49.2000.403.6100 (2000.61.00.023213-1) - JOSE CARLOS VIANNA DE ALMEIDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Apresente a impetrante os dados requeridos pela União Federal à fls. 606 e intime-se a instituição de Previdência Privada para que apresente também as informações.

0024730-89.2000.403.6100 (2000.61.00.024730-4) - WILSON WLADIMIR DANDREA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se a impetrante se existe mais alguma providência administrativa a ser tomada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0043755-88.2000.403.6100 (2000.61.00.043755-5) - FABRICA DE ETIQUETAS HELVETIA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0048926-26.2000.403.6100 (2000.61.00.048926-9) - NISSAN DO BRASIL COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003233-82.2001.403.6100 (2001.61.00.003233-0) - AVAYA BRASIL LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. ADELICIO PAIVA SERRA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004881-63.2002.403.6100 (2002.61.00.004881-0) - POSTO DE SERVICOS UNIVERSO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004951-80.2002.403.6100 (2002.61.00.004951-5) - SIMESC INTRAFERRO LTDA(SP179483A - HOMERO FLESCHE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0023662-36.2002.403.6100 (2002.61.00.023662-5) - POSTO DE SERVICOS TOMAZZO FERRARA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0026569-81.2002.403.6100 (2002.61.00.026569-8) - ARQUILIX COLETA DE LIXO INDL/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004633-29.2004.403.6100 (2004.61.00.004633-0) - UNIMOTO - COOPERATIVA UNIAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES DOS MOTOCICLISTAS DE SAO PAULO(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP186139 - FÁBIO TELLES SIQUEIRA E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007464-16.2005.403.6100 (2005.61.00.007464-0) - THOR COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DO INSS - SP- OSASCO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008048-83.2005.403.6100 (2005.61.00.008048-1) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA E SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010657-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010657-3) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Indefiro o pedido de homologação de renúncia ao direito de promover execução, uma vez que o presente feito não comporta tal procedimento. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0023980-14.2005.403.6100 (2005.61.00.023980-9) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA WDS

LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009569-29.2006.403.6100 (2006.61.00.009569-5) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0022722-32.2006.403.6100 (2006.61.00.022722-8) - CARNEVALE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000245-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000245-4) - NEIDE CAPELLA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0013652-20.2008.403.6100 (2008.61.00.013652-9) - SERGIO MARCOSSE(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012956-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012956-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0021016-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021016-3) - MACH PAST IND/ METALPLASTICA LTDA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0021186-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021186-6) - PAES E DOCES BINA LTDA ME X VITALINO MANOEL GONCALVES X MARCOS RIBEIRO(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024953-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024953-5) - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002979-60.2011.403.6100 - BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004341-97.2011.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014529-52.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP324839 - DAMIAO TIBURTINO MATIAS E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019122-27.2011.403.6100 - TANZANITA PARTICIPACOES S/A(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005311-63.2012.403.6100 - MIRIAM SONCINI MANJON X MARCIO MANJON(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006383-85.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ DE SABOIA E SILVA X RODRIGO DE SABOIA E SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006906-97.2012.403.6100 - SPH PARTICIPACOES LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008225-03.2012.403.6100 - DANIEL CORREA LOBATO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Vistos, etc. DANIEL CORREA LOBATO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandamus contra ato praticado pelo DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com o objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o benefício de auxílio-transporte para o custeio de suas despesas no trajeto residência-trabalho-residência ou pagamento do valor correspondente à utilização do transporte coletivo. Alega o impetrante, em suma, que formulou pedido administrativo de ressarcimento de seus gastos com o deslocamento (auxílio-transporte), todavia, houve o indeferimento de seu pleito ao argumento de que o meio de transporte utilizado - veículo próprio - não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente (Medida Provisória n. 2.165/01 e Decreto n. 2.880/98), com o que não concorda o impetrante. Sustenta que não existem razões para a desequiparação promovida pelo caput do art. 1º, da Medida Provisória n. 2.165/01, e que fundamentou as decisões do impetrado, dada a finalidade do auxílio-transporte, qual seja, indenizar as despesas do servidor público por suas despesas de deslocamento. Por fim, assevera que o direito ao auxílio-transporte aos servidores que utilizam veículos próprios é amplamente reconhecido pela jurisprudência nacional. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/78. A análise do pedido

liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 81). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/121), ocasião em que defendeu a legalidade do ato impugnado. O pedido liminar foi indeferido às fls. 123/123v, decisão contra a qual houve a interposição do recurso de agravo de instrumento, tendo sido este recebido no efeito suspensivo ativo para determinar o afastamento da vedação à percepção do benefício requerido pelo agravante (fls. 160/163). O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 191/193, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO DECIDO:2. Fundamentação:Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O impetrante requer o pagamento do auxílio-transporte na forma prevista pela Medida Provisória n. 2.165/01 e Decreto n. 2.880/98 para o custeio de suas despesas no trajeto residência-trabalho-residência com veículo próprio.Com efeito, as normas retrocitadas preveem o pagamento do auxílio-transporte apenas para aqueles servidores que utilizarem o transporte coletivo, inexistindo previsão expressa para o pagamento em caso de uso do veículo próprio para realizar o deslocamento.Embora somente caiba à Administração atuar em estrita conformidade com as normas e regulamentos em vigor, certo é que esta não pode impor tratamento distinto a servidores que estejam em situação semelhante.Nessa linha, a distinção que se impõe pela interpretação literal da norma não pode ser aceita, uma vez que não há justificativa para que somente uma categoria de servidores - aqueles que utilizam transporte coletivo - se beneficie da gratificação em detrimento daqueles que realizam o deslocamento com os seus próprios veículos. Se o fim pretendido pela norma foi o de indenizar as despesas realizadas com transporte, não há razoabilidade na supressão do direito a esta indenização daqueles que também realizam gastos no mesmo trajeto, embora não com o transporte coletivo.Assim, por se tratar de gratificação propter laborem, ou seja, recebida em razão do serviço, não é admissível, tampouco razoável, o seu recebimento por apenas parte dos servidores se, repise-se, o objetivo é indenizar as despesas com locomoção para o trabalho. A corroborar o entendimento acima esposado, tem-se a jurisprudência reiterada e pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que seguem:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES.1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foiobjeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental.2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 1143513 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0106737-7 - Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - ÓRGÃO JULGADOR: 5ª TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 05/02/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n.2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que seutiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço temdireito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1244151 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0054126-0 - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 02/06/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO.1.A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transportepor uso de veículo próprio.2.Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho.3.No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo.4.Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.5.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 576442 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0151510-0 - Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)- ÓRGÃO JULGADOR: 6ª TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 02/02/2010_)Em conclusão, é de se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento do auxílio-transporte na utilização de seu veículo próprio para realizar o deslocamento no trajeto residência-trabalho-residência. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que efetue o pagamento do auxílio-transporte ao impetrante, cujo valor deverá obedecer ao disposto no artigo 2º da MP N. 2.165/2001. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis, no termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008617-40.2012.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008669-36.2012.403.6100 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. ADORO S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de retenção na fonte e recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), conforme o disposto no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, relativamente a seus fornecedores (pessoa física e jurídica), excluindo-se qualquer responsabilização solidária e/ou subsidiária pelo pagamento de referida contribuição, nos termos do disposto no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 214 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/134. Em cumprimento à determinação de fl. 13, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas devidas e juntando documentos (fls. 144/145). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 147/152v.). Devidamente notificada (fl. 158) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 160/163), suscitando a sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da presente ação, alegando que a impetrante está subordinada à circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, sendo esta a autoridade competente para fiscalizar e fazer exigências tributárias sobre os contribuintes domiciliados no município de Várzea Paulista, como é o caso da impetrante. Intimado (fl. 159), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 165). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 170/194), em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 198/204). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 196/197). Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (fl. 206), a impetrante ficou-se inerte (fl. 207). É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que se encontra delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Nessa linha de entendimento, percebe-se que: a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...]. A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II) Com efeito, a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região é invariável quanto a isso: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandando de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André.3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.(STJ, Primeira Seção, CC nº 107.198, Rel.

Min. Luiz Fux, j. 28/10/2009, DJ. 19/11/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Chefe da Superintendência de Suprimento da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, sociedade de economia mista federal. 2. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR) (CC nº 71843/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJe de 17.11.08). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC nº 98.289, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2009, DJ. 10/06/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, Primeira Seção, CC nº 41.579, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14/09/2005, DJ. 24/10/2005, p. 156) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 0032755-09.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/07/2011, DJ. 14/07/2011, p. 46) (grifos nossos) Ademais, a autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao se pronunciar em suas informações, registrou: Conforme verificado no sistema informatizado da RFB (DOC 01) a impetrante encontra-se sediado no município de Várzea Paulista. Portanto, de acordo com a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, a impetrante está, a princípio, subordinado à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP. Cabe esclarecer que as jurisdições fiscais decorrem de relevante interesse público que a especialização das ações administrativas exige e a enorme extensão territorial do país, distinta e autônomas, possuindo atribuições específicas e diferenciadas, determinadas em face da legislação vigente, não mantendo entre si qualquer vínculo de subordinação hierárquica. A autoridade competente para fiscalizar e fazer exigências tributárias é o titular da Receita Federal do Brasil que exerce jurisdição administrativa sobre o universo de contribuintes domiciliados ou estabelecidos em sua área de atuação fiscal. Por outro lado, importante lembrar que a autoridade apontada como coatora em sede de mandado de segurança é a que ordena ou pratica o ato impugnado e que, por isso, por isso, possui competência para corrigi-lo, sustando a sua execução ou desfazendo-o, caso já se tenha consumado, sob pena de ineficácia da tutela jurisdicional concedida. Atentando que a impetrante não mantém domicílio tributário na cidade de São Paulo, nenhuma autoridade na cidade de São Paulo haveria como praticar, nem pode vir a praticar o alegado ato coator descrito na inicial, não podendo, portanto, ter lhe ferido ou via a ferir-lhe direito algum, muito menos direito líquido e certo. De mais a mais, compulsando os autos, notadamente o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, denota-se que a impetrante possui como domicílio fiscal o Município de Várzea Paulista (fl. 10). Destarte, consoante fundamentação ora expendida, este juízo não detém competência para solver questão, cuja suposta ilegalidade se vincula à autoridade domiciliada em Jundiaí/SP. Pelo exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009317-16.2012.403.6100 - KLEBER SLUAME GOMES (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. KLEBER SLUAME GOMES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandamus contra ato

praticado pelo SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, com o objetivo de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo em averbar o tempo de serviço especial prestado na atividade privada, nos termos da certidão emitida pelo INSS por força de decisão judicial, para fins de contagem recíproca. O impetrante afirma que exerceu a atividade de engenheiro de minas sob o regime da CLT, já reconhecida judicialmente como tempo especial, tendo o INSS expedido a certidão com a referida averbação. A autoridade impetrada, no entanto, informa que não é possível converter referido tempo especial, por entender haver óbice legal a tanto, com o que o impetrante não concorda. Sustenta que o tempo de serviço especial desenvolvido por servidor, antes regido pelo regime da CLT, se incorpora ao patrimônio jurídico, consistindo em direito adquirido. Por fim, assevera que o direito ao tempo de serviço especial restou pacificado perante o E. Supremo Tribunal Federal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 21/65. À fl. 75, foi deferida a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do impetrante. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 76/77). A autoridade apresentou as informações às fls. 86/97, tendo pugnado pela denegação da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 132-132v. Contra esta decisão, houve a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 154/157). O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 161/162, opinando pelo prosseguimento do feito. Houve a redistribuição do feito à 1ª Vara Cível Federal (fl. 163). É O RELATÓRIO DECIDO:2. Fundamentação:Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O impetrante exerceu, no regime celetista, a atividade privada de engenheiro de minas. Obteve o reconhecimento judicial, com sentença transitada em julgado (fls. 61/63), de que referida atividade foi exercida em condições especiais. No entanto, embora possua a certidão emitida pelo INSS com aludido tempo averbado, a autoridade impetrada se recusa a computar o tempo especial, por entender presente impedimento legal.Com efeito, o tempo reconhecido como especial, no caso objeto de processo judicial, rege-se pela lei em vigor no momento do seu exercício e incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Trata-se de direito adquirido, protegido constitucionalmente. Todavia, o caso aqui tratado refere-se à atividade especial exercida sob a égide da Lei n. 6.226/75, que, em seu artigo 4º, dispunha:Art. 4º Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividades privadas, quando concomitante;III - Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria pelo outro sistema;Depreende-se desta lei que é vedada a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, para fins de contagem recíproca, quando se tratar de atividade especial privada, que é o caso do impetrante. Assim, é inequívoca a presença de impedimento legal ao quanto requerido nestes autos.Atualmente, tal restrição encontra fundamento no artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiaisÉ certo que há jurisprudência favorável, inclusive dos tribunais superiores, ao cômputo do tempo especial, mas tão somente em relação aos empregados públicos, que tiveram seus vínculos celetistas transformados compulsoriamente em estatutário. É que nesse caso específico havia permissão legal, contida no artigo 2º da Lei n. 6.887/80, para essa categoria de servidores. Assim, havia direito adquirido que não poderia ser suprimido pela legislação futura. Entretanto, o pleito do autor refere-se à atividade privada, para a qual vigorava a vedação da Lei n. 6.226/75, aplicável ao presente caso.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.2. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ - Resp 925359/MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data do Julgamento: 17/03/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo

72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Embargos de declaração acolhidos.(STJ - EDRESP 200400171139 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 640322 - Rel. HAMILTON CARVALHIDO - ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA - DJ 12/09/2005)SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. INSTITUIÇÃO DO REGIME ÚNICO. INSALUBRIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. Ao ser instituído o Regime Jurídico Único pela Lei n.º 8.112/90, por força do art. 243, os servidores públicos da União, autarquias e fundações públicas, regidos pela CLT, tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, havendo transposição do regime celetista para o regime estatutário, sem a ruptura do vínculo entre a Administração e o servidor. Para esses casos foi assegurada a contagem de tempo de serviço anterior para todos os fins legais, aplicando-se o art. 100 da Lei n.º 8.112/90. No caso dos autos, a autora não se enquadra na situação supra entre 27/07/76 e 10/07/79, porque não exercia emprego público como previsto pelo art. 243, tendo laborado na iniciativa privada, cujo emprego não foi transformado em cargo estatutário como dispôs o 1º do art. 243 da Lei 8.112/90. Assim, à míngua de amparo legal, inexistente a possibilidade de contagem de tempo de serviço especial em comum nesse período, só sendo possível a partir de seu ingresso no INAMPS, ou seja, em 10/07/79, até 11/12/90, data em que passou a ser regida pelo RJU. Portanto, reformo a sentença no ponto, reconhecendo o direito da impetrante à averbação do tempo de serviço, com conversão da atividade especial para comum, a partir de 10/07/79 até 11/12/90.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200471000216390 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - REL. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA - D.E.28/10/2009)Assim, se houve o exercício de atividade especial no período em que o impetrante era integrante do regime celetista, ao ingressar no regime estatutário os períodos laborados como especiais não podem ser utilizados para fins de contagem recíproca em razão da vedação legal. Se havia lei impedimento a conversão, não há que se falar em direito adquirido neste caso, já que intrínseco a este direito o amparo legal. Em relação à alegação do impetrante de ofensa à coisa julgada, tem-se que esta não vincula a entidade responsável pela concessão da aposentadoria. A averbação apenas reconhece o efetivo exercício daquela atividade especial, mas os efeitos decorrentes deste reconhecimento para a concessão de aposentadoria estatutária dependem da análise de ente diverso, que não participou daquela relação processual. Assim, não há ofensa à coisa julgada, pois o tempo está devidamente reconhecido e averbado, mas sua utilização para a contagem recíproca encontra óbice legal, não tendo a sentença proferida entrado neste mérito, mas tão-só reconhecido o tempo especial exercido. A propósito, veja-se o seguinte julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE OBTER CERTIDÕES. DIREITO DE PETIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. 1. É o caso de agravo interno de decisão que condenou o INSS na obrigação de averbar o tempo de serviço especial do autor como médico, com sua conversão em comum, com a emissão da certidão respectiva de tempo de serviço do autor para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. 2. O INSS resiste à pretensão autoral por considerar incabível a contagem recíproca de tempo de serviço em condições especiais (art. art. 96, da Lei nº 8.213/91) e por afrontar o princípio da contributividade previdenciária (art. 201, da Constituição). 3. O autor requer tão-somente a emissão de uma certidão que ateste sua situação perante o RGPS e isso não lhe pode ser negado sob pena de malferir o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e ao art. 130, do Decreto nº 3.048/99. A propósito, as certidões se prestam apenas a expressar fatos ou atos que tenham registro no órgão público, não servindo elas mesmas, como títulos constitutivos de um direito. Assim, a simples inclusão do tempo decorrente da conversão para tempo de serviço comum, do período trabalhado em atividade especial, não induz o direito à respectiva contagem como tal para fins de aposentadoria no serviço público, a menos que se reconheça nesse fato o seu pressuposto. Ademais, in casu, não compete ao réu apreciar se legítima a pretensão que, municiado com as informações que lhe prestará, o autor irá deduzir em outro órgão. Sabe-se que a nenhum órgão da Administração é lícito negar certidões a qualquer cidadão, desse modo, in casu, indeferindo o pedido de emissão de certidão feito pelo autor, o INSS obsta o próprio direito de petição do autor. Por tais motivos, revela-se ilegítima a sua resistência. 4. Agravo desprovido.(TRF 1ª REGIÃO - APELRE 200902010065130 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 445286 - REL. DES. FED. LILIANE RORIZ - ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::10/11/2010) Desse modo, o tempo especial exercido na condição de celetista em atividade privada, anteriormente ao ingresso no serviço público, não pode ser computado para fins de contagem recíproca, diante da existência de impedimento legal, não havendo, assim, direito líquido e certo a ser reconhecido neste mandamus. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis, no termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

0010983-52.2012.403.6100 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011686-80.2012.403.6100 - ASPERBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(PE023974 - FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. ASPERBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que exclua, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o valor correspondente às operações de back to back, em face da regra contida no 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre referidas operações. Alega a impetrante, em apertada síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, realiza operações de aquisição e venda de mercadorias totalmente em território estrangeiro, sem a necessidade de ingresso de referidas mercadorias em território nacional, operações essas denominadas back to back ou back to back credits. Sustenta que a operação de back to back, ainda que não seja considerada como uma modalidade de importação, deve ser considerada como uma operação de exportação pois, embora os produtos, por serem adquiridos e alienados diretamente no exterior, não transitem em território nacional, as divisas decorrentes desta operação ingressam totalmente no Brasil. Dessarte, em última análise, trata-se de produto vendido no exterior, cuja receita da alienação decorrente é trazida ao Brasil, tratando-se, portanto, e à toda evidência de exportação de produtos. Argumenta que, sendo o back to back uma operação de exportação, não deve haver a incidência de PIS/COFINS, diante da previsão de imunidade contida no inciso I do 2º do artigo 149 da Constituição Federal. Suscita normas constitucionais, legislação e jurisprudência para fundamentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/84. Em cumprimento ao determinado à fl. 87, a impetrante emendou a petição inicial e apresentou guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 91/92). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 93). Devidamente notificada (fl. 96), a autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, defendeu a legalidade da exação (fls. 97/100) À fl. 102 o pedido de depósito da integralidade dos valores das contribuições sociais relativas ao PIS e COFINS incidentes sobre as operações de back to back foi deferido. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito, postulando pela intimação de todas as decisões proferidas nestes autos (fl. 93). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 124/124v.). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Disciplina a letra a do inciso III do 2º do artigo 149 e o inciso IV do artigo 195 todos da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(grifos nossos) Por sua vez, disciplinam os 1º e 2º do artigo 1º e os incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.(...) Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; Ademais, estabelecem os 1º e 2º do artigo 1º e os incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.(...) Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;(grifos nossos) Outrossim, institui o artigo 110 e o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:(...) II - outorga de isenção; Pois bem, dos textos legais acima transcritos, denota-se que a exportação de mercadorias para o exterior

não sofrem a incidência das contribuições sociais para o PIS/PASEP e para a COFINS, tanto no âmbito de imunidade tributária (Constituição Federal) quanto da isenção (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03). Entretanto, sustenta a impetrante que tais normas também devem incidir sobre as operações de back to back credits, ao argumento de que, embora não sejam consideradas operações de importação, são equiparadas a operação de exportação, não podendo as receitas da venda relativas às mencionadas operações, sofrerem incidências das contribuições sociais em foco. Pois bem, o Banco Central do Brasil, em seu glossário de termos bancários, contido em sua página eletrônica, traz a definição da chamada operação back to back: Back to back Operação em que a compra e a venda de mercadoria ocorre sem sua efetiva entrada ou saída do Brasil. Não há mais necessidade de autorização do Banco Central para a realização de referida operação. (grifos nossos) Ainda na mesma página eletrônica do Banco Central do Brasil, têm-se os seguintes esclarecimentos sobre as operações de back to back: As chamadas operações de back to back são aquelas em que a compra e a venda dos produtos ocorrem sem que esses produtos efetivamente ingressem ou saiam do Brasil. O produto é comprado de um país no exterior e vendido a terceiro país, sem o trânsito da mercadoria em território brasileiro. Do ponto de vista da regulamentação cambial, não há mais a necessidade de autorização específica por parte do Banco Central para a realização de operações de back to back. As operações de câmbio relativas ao pagamento e ao recebimento dos recursos decorrentes dessas transações são realizadas diretamente com instituições autorizadas pelo Banco Central a operar no mercado de câmbio, observados os aspectos de legalidade e legitimidade aplicáveis a todas as operações de câmbio. (grifos nossos) Portanto, partindo do conceito da operação de back to back acima transcrito, denota-se que a pessoa jurídica nacional adquire a mercadoria de um fornecedor localizado no exterior e revende a um cliente estabelecido em outro país, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo Brasil, sendo internalizada apenas a receita obtida em relação à venda do aludido bem. O impetrante defende a tese que a venda da mercadoria adquirida no exterior e vendida a pessoa localizada em outro país, mesmo que essa mercadoria não tenha transitado fisicamente em território nacional, configura operação de exportação e, conseqüentemente, a receita obtida dessa venda está abrangida na regra de imunidade prevista no texto constitucional em relação às contribuições sociais do PIS e da COFINS. A Constituição Federal, no inciso II do artigo 153 dispõe: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; Por sua vez, o artigo 23 do Código Tributário Nacional disciplina: Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional. (grifos nossos) Finalmente, estatuem os artigos 2º e 213 do Decreto nº 6.759/09: Art. 2º O território aduaneiro compreende todo o território nacional. (...) Art. 213. O imposto de exportação tem como fato gerador a saída da mercadoria do território aduaneiro (grifos nossos) Portanto, depreende-se do regramento acima transcrito que a exportação tem como conceito a saída de mercadoria do território nacional, ou seja, que a mercadoria esteja internalizada no Brasil e seja remetida para outro país, devendo ocorrer o efetivo trânsito físico do referido produto. A doutrina tem se manifestado nesse sentido, no tocante à exportação: O artigo 153, II da CF outorga à União, competência para a instituição de imposto sobre a exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados. Exportar, conforme Aurélio, é mandar transportar para fora de uma país, estado ou município (artigos nele produzidos). Exportação e o ato de exportar. Mas, assim como na importação não basta a transposição da fronteira, o simples ingresso físico, na exportação, para a sua configuração, não basta a saída física do produto do território nacional, exigindo-se a sua saída para fins de incorporação à economia interna de outro país. Assim, as saídas de produtos que tenham ingressado em regime de admissão temporária ou de produtos que devam retornar ao país não configuram propriamente uma exportação, não havendo competência para a sua tributação a título de imposto sobre exportação. (grifos nossos) E, ainda, na mesma senda: Deste modo, assentados nas orientações legais hoje dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, a vinculação física da mercadoria à compra e venda internacional é essencial para configurá-la como uma operação de importação e exportação, sem olvidar a necessidade de incorporação destes bens à economia dos países a que se destinam. Neste sentido, o enquadramento do back to back com importação e exportação nos parece, novamente, um pensamento equivocado. Como se disse, nessa operação a transação realizada quando a pessoa brasileira adquire a mercadoria de um fornecedor estrangeiro, embora seja uma compra e venda internacional, não é uma importação, tendo em vista que a mercadoria adquirida não é destinada ao Brasil, isto é, ela não entra no território brasileiro, muito menos se incorpora à economia pátria. Por sua vez, a venda dessa mesma mercadoria ao cliente estrangeiro pela pessoa brasileira, muito embora seja, novamente, uma compra e venda internacional, em que o bem será incorporado à economia estrangeira, não pode ser considerada uma exportação, pois não há saída de mercadoria nacional ou nacionalizada do território nacional. Ou seja, difere a receita auferida decorrente da exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, sobre a qual o legislador constituinte pretendeu imunizar da incidência de contribuições sociais, daquelas receitas auferidas de produtos adquiridos e vendidos exclusivamente no mercado exterior sem que, em algum momento, tenha ocorrido a internalização do respectivo bem e sua posterior exportação, fato este sim, albergado pela regra imunizadora constante do inciso I do 2º do artigo 149 da Constituição Federal. Assim, a interpretação ampliativa pretendida pela impetrante demonstra-se vedada por expressa disposição do contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, ou seja, não há como considerar a receita decorrente da venda da mercadoria, por meio de operação de back to back, como receita de exportação,

devido incidir as contribuições sociais referentes à PIS/COFINS. Neste sentido, tem sido a jurisprudência, tanto do C. Supremo Tribunal Federal quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE.Serviços de transporte de minerais. CF, art. 155, 3º. Normas constitucionais concessivas de benefício. Interpretação Restritiva. Recurso improvido.(STF, Segunda Turma, RE nº 170.784, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Nelson Jobim, j. 14/03/2006, DJ. 04/08/2006, p. 78)CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.I - O art. 149, 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.IV - Recurso extraordinário desprovido.(STF, Tribunal Pleno, RE 566.259, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2010, DJ. 23/09/2010)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. TRANSPORTE DE BENS, MERCADORIAS E SERVIÇOS, PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS, DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, I, CF. ALCANCE. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no tocante ao sentido, conteúdo e alcance do artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, e artigos 5º, I, da Lei 10.637/02, e 6º, I, da Lei 10.833/03, no que afastam a incidência de contribuições sociais sobre receitas de exportação.2. A jurisprudência, como demonstrado, reconhece ser devido o PIS/COFINS sobre a receita de transporte interno, ainda que os bens sejam destinados à exportação, pois o tratamento fiscal pleiteado não pode ser interpretado de forma extensiva. Não podem ser equiparados os serviços de transporte para o exterior, com o transporte na fase interna da produção, para fins de isonomia e tampouco invocar tal circunstância para alentar a tese de violação do princípio federativo. Não é o local da prestação do serviço, mas a espécie de transporte, que define o regime fiscal aplicável, não por vontade do intérprete, mas por decorrência do próprio artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, que foi expresso em estipular que a não-incidência refere-se às receitas decorrentes de exportação, que presume o transporte para fora do país em direção ao exterior, não incluindo, na interpretação estrita aplicável em face da natureza do benefício, o transporte interno, ainda que destinado ao porto de exportação, como tem decidido a jurisprudência.3. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AMS 0002214-60.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 17/03/2011, DJ. 25/03/2011, p. 340) PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EC N. 33/2001. ART. 149, 2º, I. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS ORIUNDAS DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. NÃO-ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VERBA HONORÁRIA.1. O legislador, ao eleger como base de cálculo do PIS e da COFINS a receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (par. 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), contemplou todos os ingressos financeiros decorrentes da realização das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, excetuados os valores relativos às situações elencadas nos incisos do par. 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.2. Com a alteração empreendida pela EC nº 33/2001 (art. 149, 2º, I), o legislador constituinte estabeleceu a imunidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação.3. O preceito imunizante não se estende às receitas oriundas de variações monetárias ativas ou passivas, em decorrência das oscilações na taxa de câmbio, sendo ambas consideradas para fins de incidência tributária.4. Tanto as normas que concedem isenção, quanto as que estabelecem imunidade tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva das normas que estabelecem exceções, regra esta que tem plena aplicabilidade às normas constitucionais.5. De acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 9.718/98, todas as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações, seja em função da taxa de câmbio, seja em razão de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, serão consideradas para fins de incidência do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.6. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF). (TRF4, Segunda Turma, AMS nº 2004.72.00.006500-6, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 31/05/2005, DJ. 06/07/2005, p. 584) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É

incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada à fl. 118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0014910-26.2012.403.6100 - BRESCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0014939-76.2012.403.6100 - IDEILSON CUNEGUNDES DA SILVA X IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0015479-27.2012.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação adesiva no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0016072-56.2012.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. WHIRPOOL S/A opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 765/770. Insurge-se o embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em (i) erro material, por ter constado no relatório somente os incisos IX e LV da Constituição, sem que houvesse a especificação sobre qual artigo se referia; (ii) obscuridade, por ter sido indicado o 6º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/09, sendo certo a inexistência de tal parágrafo no referido artigo; (iii) omissão e contradição acerca do objeto do processo administrativo nº 16327.001289/2005-54 e da violação ao princípio do contraditório e da ausência de fundamentação da decisão administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 778/785, as alegações da embargante não merecem prosperar. Relativamente ao alegado erro material acerca dos incisos apontados no relatório da sentença, é certo que à fl. 769, no âmbito da fundamentação do julgado, está explicitamente apontado e transcrito o inciso LV do artigo 5º e o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, o que torna desvelado de quaisquer dúvidas quais os dispositivos da Constituição Federal que foram invocados para fundamentar a decisão. Ademais, é cediço que o relatório da sentença não vincula o órgão judicial e, tampouco, faz coisa julgada assim, a eventual ocorrência de erro material no âmbito do relatório não tem o condão de causar quaisquer prejuízos à parte. A corroborar tal entendimento, o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA PROTETÓRIA DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em que se sustenta que não foram reiterados os argumentos do agravo regimental nos primeiros embargos de declaração, como consta do relatório deste recurso, e que a multa prevista no art. 538, p. ún., do Código de Processo Civil não pode ser aplicada à espécie, uma vez que os primeiros embargos de declaração foram opostos com caráter de prequestionamento.(...)7. Em segundo lugar, não custa lembrar à parte embargante que o teor e a conclusão do julgado permaneceriam inalterados, mesmo que com a implementação das alterações no relatório. Esta Corte Superior julgou pormenorizadamente as teses levantadas pela União (como visto acima), conquanto não tenha havido expressa menção a todas elas no relatório do agravo regimental. Note-se, ainda, que o relatório não vincula o órgão judicial, não faz coisa julgada e, portanto, eventual erro material no relatório não traz qualquer prejuízo à parte. (...)13. Embargos de declaração rejeitados, com manutenção da incidência do art. 538, p. ún., do CPC nos primeiros aclaratórios.(STJ, Segunda Turma, EEARES nº 970.697, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/05/2009, DJ. 12/06/2009)(grifos nossos) Quanto à obscuridade, acerca da menção dos 6º e 7º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/09 denota-se que, na decisão embargada, o artigo sob análise era o artigo 11,

tanto assim que, referido artigo foi integralmente transcrito às fls. 766v./767, o que não vem a prejudicar, como alega a embargante, a compreensão do decidido. Portanto, constando da sentença a transcrição integral do texto legal utilizado pelo juízo para fundamentar a decisão, não há de se falar em obscuridade. Ademais, tampouco há de se falar em contradição, pois o texto do referido 6º do artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/09 traz previsão tão somente à cobrança, e não a eventuais esclarecimentos a serem prestados pela pessoa jurídica. Por fim, no tocante à omissão e contradição acerca do objeto do processo administrativo nº 16327.001289/2005-54 e das alegações de violação ao princípio do contraditório e da ausência de fundamentação da decisão administrativa, houve a análise das referidas questões, inclusive com indicação da legislação e jurisprudência aplicável ao caso. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 765/770 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017086-75.2012.403.6100 - PURAC SINTESSES IND/ E COM/ LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0017279-90.2012.403.6100 - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO LICITACAO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM SP
Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade à fls. 404/430.

0017684-29.2012.403.6100 - WAGNER ANTONIO PARDINI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP
Vistos em sentença. WAGNER ANTONIO PARDINI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLICIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, diante da sua participação na greve dos servidores da Polícia Federal. À inicial foram acostados os documentos de fls. 16/36. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41.). Devidamente notificada (fl. 44/46v.) as autoridades impetradas apresentaram suas informações. (fl. 68/93 e 94/110). Intimado (fl. 48v.), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, postulou pela intimação de todas as decisões proferidas nestes autos. (fls. 49). O impetrante requereu a extinção do presente Mandado de Segurança em face do Termo de Acordo acostado aos autos. (fls. 120/121). É o relatório. Decido. Em face do noticiado acordo firmado pelas partes, fica caracterizado o atendimento da pretensão do autor na via administrativa ocasionando, assim, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017743-17.2012.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X REPRESENTANTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018754-81.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Vistos em sentença. COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 141/145v. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão, ao não examinar a questão relativa a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o acréscimo obtido pela correção monetária decorrente dos depósitos judiciais levantados pela impetrante. Aduz que a questão não foi examinada sob o aspecto do 4º do artigo 20 da Lei nº 4.506/64 e do inciso X do artigo 156 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta ressaltar que a tese jurídica defendida pela impetrante foi devidamente analisada na sentença de fls. 141/145v.. Ademais, disciplina o artigo 131 do Código de Processo Civil: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O texto legal acima transcrito consagra o princípio do livre convencimento fundamentado, não estando o juiz vinculado aos fundamentos legais apontados pelas partes. O entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça é reiterativo nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR PELO JUIZ SINGULAR. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL RURAL. LAUDO PERICIAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. 1. Inexiste nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia apresentada. 2. Entendeu a Corte de origem que inexistia decreto expropriatório a ser atacado, e o que se buscou foi a simples sustação do procedimento administrativo, motivo pelo qual não caberia falar nas vedações impostas pelas Leis ns. 8.437/92 e 9.494/97. 3. O Incra defende que o acórdão é ultra e extra petita, porquanto a sentença determinou a suspensão da desapropriação até o trânsito em julgado da presente ação ordinária, extrapolando os limites da causa. 4. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. 5. Na hipótese, o juízo de primeiro grau, com muita prudência, não determinou a suspensão de toda a ação de desapropriação, mas invalidou apenas o processo administrativo com relação às áreas dos embargados, determinando o prosseguimento da desapropriação sobre a área remanescente. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.338.607, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/10/2012, DJ.:25/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO DE HIDROELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. I - O Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - A apelação de fato infirmou os fundamentos da sentença, não havendo que se cogitar de violação aos arts. 514 e 515 do CPC. III - Esta Casa de Justiça tem reconhecido que o Tribunal não pode conhecer de ofício do cerceamento de defesa, em obediência ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Precedentes: REsp nº 79.560/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 24/06/1996 e REsp nº 3.505/RJ, Rel. Min. CLÁUDIO SANTOS, DJ de 22/10/1990. IV - Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 655.679, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/05/2006, DJ. 25/05/2006, p. 160) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. 1. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). 2. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. 3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 4. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios,

que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.5. Preliminares indicadas que foram, implicitamente, apreciadas pela decisão embargada, visto que, ao se julgar o mérito, obviamente tem-se como ultrapassado o juízo de admissibilidade. Dissídio jurisprudencial devidamente comprovado e matéria jurídica relativa aos dispositivos legais indicados como violados perfeitamente debatida no decisório a quo. 6. Embargos rejeitados.(STJ, Primeira Turma, EDRESP nº 346.813, Rel. Min. José Delgado, j. 09/04/2002, DJ. 06/05/2002, p. 255) Ademais, ao contrário do alegado pela embargante, a sentença está fundamentada em consonância com o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça de que a o acréscimo obtido com a correção monetária e os juros incidentes sobre os depósitos judiciais constituindo-se como fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.231.972, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08/05/2012, DJ. 15/05/2012; STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1.359.761, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 01/09/2011, DJ. 06/09/2011; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 769.483, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/05/2008, DJ. 02/06/2008) Portanto, não se sustenta a alegação de omissão da análise da questão posta em juízo, haja vista que houve decisão no sentido de que ocorre incidência também sobre as variações monetárias decorrentes de sua atualização, tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 141/145v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019188-70.2012.403.6100 - LUCIM COMERCIO E REPESENTACOES LTDA(SP132274 - MARCELO JOSE LOMBA VALENCA E SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença.LUCIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente ação mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a consolidação automática no REFIS IV e, por conseguinte, a apuração dos valores pagos, com a fruição de todos os benefícios fiscais; alternativamente, requer o acesso ao sistema eletrônico implantado no site da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja possível efetuar a consolidação do REFIS IV a destempo, ou, ainda, autorização para efetuar manualmente a consolidação dos débitos. Por conseguinte, requer o cancelamento das inscrições em dívida ativa de nºs. 80712006454-31 e 80612015543-51. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/113. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 117). As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 128/165 e 166/171). A primeira autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 177/189 sobre a preliminar alegada. Em cumprimento à determinação de fl. 190, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 196/198. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 200/201, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir.O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.Estabelece o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Analisando-se os documentos de fls. 150/152 e 198 que, por meio do envio de mensagem eletrônica, a impetrante foi cientificada em 06/07/2011 para prestar informações as informações necessárias à consolidação, sob pena de cancelamento do parcelamento. Em 29/12/2011, em razão da ausência de apresentação de informações pela impetrante, o pedido de parcelamento foi cancelado, nos termos do artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009.Portanto, considerando-se que o ato impugnado, que consiste na exclusão do REFIS, ocorreu há mais de 120 (cento e vinte) dias, verifica-se que o presente mandado de segurança não foi impetrado nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.Registre-se que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, nos termos do enunciado da Súmula nº 632, que dispõe que é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.Pelo exposto,

com base no artigo 23, da Lei n. 12.016/09 c.c. o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020667-98.2012.403.6100 - WILLIAN BORGES DA SILVA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. WILLIAN BORGES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a exclusão, de seus sistemas informatizados, das pendências relativas à falta de envio das declarações de renda relativas aos exercícios fiscais de 2009, 2010, 2011 e 2012, com a alteração da situação do CPF do impetrante para regular, a fim de que seja emitida a certidão de regularidade fiscal, bem como reconheça a inexistência da obrigação do envio de declaração do imposto de renda da pessoa física enquanto residir no exterior. Alega o impetrante, em apertada síntese, que, na qualidade de atleta profissional, firmou contrato de trabalho com o Football Club Shakhtar da cidade de Donetsk na Ucrânia, passando a residir naquele país a partir de 23 de agosto de 2007. Sustenta que, diante da condição fática de não residente no Brasil, apresentou perante a Receita Federal a sua Declaração de Saída Definitiva do País. Narra que, não obstante estar em dia com suas obrigações perante o Fisco, a Receita Federal tem se negado a expedir certidão de regularidade fiscal, sob a alegação da existência de pendências relativas à ausência de envio das declarações de rendimentos dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012. Aduz que tais pendências são decorrentes de equívocos cometidos pelas fontes pagadoras sediadas no Brasil, que realizaram os recolhimentos do Imposto de Renda utilizando-se de códigos de receita aplicáveis a pagamentos efetuados a residentes no país, ainda que o impetrante resida no exterior desde agosto de 2007. Sustenta, por fim, que por não estar em débito para com o Fisco e diante da apresentação da declaração de saída à Receita Federal, faz jus à regularização de seu CPF e à expedição da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/72. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 77). Notificada, a autoridade impetrada informou que as pendências do CPF do impetrante foram apontadas por ter constado na DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - entregue por diversas fontes pagadoras, vale dizer, como diversos CNPJs indicaram o número de inscrição no CPF do impetrante ao apresentarem declaração de rendimentos tributáveis pagos nos exercícios de 2009 a 2012 e estes rendimentos ultrapassaram o limite legal, os sistemas da RFB automaticamente identificaram a necessidade de apresentação de Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda. (...) Por fim, é importante salientar que, além da pendência relativa à ausência de declaração - DIRPF, relativo aos exercícios 2009 a 2012, o relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 12.12.2012, apresenta como pendência sob administração da Receita Federal do Brasil, débitos em cobrança junto ao SIEF. (fls. 84/87). Às fls. 92/112, o impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar, informando que o débito apontado no SIEF encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de recurso administrativo. Em cumprimento à determinação de fl. 113, a autoridade impetrada informou que foi suspensa a exigibilidade do processo administrativo nº 10880.730017/2012-22, tendo em vista a apresentação de impugnação administrativa (fls. 127/129). A liminar foi deferida (fls. 150/152). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 165/170). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 172/172v.). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Disciplina o artigo 16 do Decreto 3.000/99: Art. 16. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos e ganhos de capital percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para os fins previstos no art. 879, I, observado o disposto no art. 855. (grifos nossos) Ademais, estabelece o 2º do artigo 3º da Instrução Normativa da SRF nº 208/02: Art. 3º Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física: I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º; II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º; III - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º; IV - que ingresse no Brasil com visto temporário: a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses; b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses; V - que se ausente do

Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência. 1 Para fins do disposto no inciso IV, a, do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior. 2º A pessoa física não-residente que receba rendimentos de fonte situada no Brasil deve comunicar à fonte pagadora tal condição, por escrito, para que seja feita a retenção do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 35 a 45. Observo que o impetrante apresentou Declaração de Saída Definitiva do País em 22/12/2008, o que caracteriza, de acordo com a legislação supratranscrita a condição de não-residente em 23/08/2007. Assim, os pagamentos realizados pelas pessoas jurídicas, após essa data, que foram efetuados sem a observância dos códigos de tributos específicos de pessoas residentes e domiciliadas no exterior, não podem prejudicar o impetrante, haja vista tratar-se de ato de terceiros. Ademais, o impetrante cumpriu regularmente o disposto no artigo 16 do Decreto 3.000/99, apresentando declaração de saída definitiva do país, não ficando mais sujeito à apresentação de declaração anual de ajuste a partir de 23 de agosto de 2007. Portanto, a situação cadastral do impetrante referente ao CPF há de ser corrigida, não subsistindo o motivo ensejador da sua irregularidade, qual seja, a ausência da apresentação das declarações de ajuste dos exercícios de 2009 a 2012, haja vista que as rendas e proventos recebidos no país por residentes no exterior estão sujeitas à tributação na fonte, de acordo com a dicção do artigo 3º do Decreto 3.000/99. Art. 3º A renda e os proventos de qualquer natureza percebidos no País por residentes ou domiciliados no exterior ou a eles equiparados, conforme o disposto nos arts. 22, 1º, e 682, estão sujeitos ao imposto de acordo com as disposições do Livro III. Quanto ao débito em cobrança no SIEF, de acordo com as informações da autoridade impetrada, este se encontra com a exigibilidade suspensa por força de impugnação administrativa apresentada pelo impetrante (fls. 127/129). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Em acréscimo, vale dizer que embora não conste dos autos a comunicação por escrito à fonte pagadora do fato de que o impetrante reside no exterior, consoante exige a Instrução Normativa n. SRF n. 208/2002 (art.10), não se pode imputar ao impetrante, em razão de tal descumprimento, a irregularidade de seu CPF e a necessidade de apresentação da declaração de imposto de renda, visto que tais conseqüências não constam de referida norma, de forma que está ausente suporte jurídico que as autorize. Em conclusão, tendo o impetrante apresentado a Declaração de Saída Definitiva, conforme documento de fl. 17, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória (apresentação de declaração de imposto de renda), exigida daqueles que residem no país. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que exclua de seus sistemas informatizados a pendência relativa à falta de envio das declarações de renda relativas aos exercícios fiscais de 2009, 2010, 2011 e 2012; altere a situação do CPF do impetrante para regular, e expeça a certidão de regularidade fiscal, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante a apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda enquanto residir no exterior. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei l n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0002148-08.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0020695-66.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO FERREIRA MORAES X SILVIA REGINA PALOMARES MORAES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

CARLOS EDUARDO FERREIRA MORAES e SILVIA REGINA PALOMARES MORAES, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo mencionado na inicial, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 17/09/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/25. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 29). Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 33/35). Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 37/38). Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 44/vº. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 49/54, opinando pela concessão da segurança. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de

cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330770 - PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324038 - Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Juiz Federal Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Por conseguinte, os impetrantes possuem direito líquido e certo em obter a imediata conclusão do processo de transferência nº. 04977.011765/2012-31, bem como à inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar aos impetrantes o direito líquido e certo em ver concluído o pedido protocolizado sob o nº. 04977.011765/2012-31, com a consequente inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0020768-38.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG082238 - RICARDO GUIMARAES MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença. SKANSKA BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconheça o direito à compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/69. Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 74). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 81. Prestadas as informações (fls. 85/89), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 91/92), opinando pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO: Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais

sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Sob os mesmos fundamentos, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido

para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISSQN - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO ACESSÓRIA PREJUDICADA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 3. O valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Negado o direito à repetição, as questões acessórias como o regime de compensação, o prazo de prescrição da pretensão repetitória e a incidência de correção monetária têm sua análise prejudicada. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1145611/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010) (grifos nossos) Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0020867-08.2012.403.6100 - ALFREDO DOS REIS GASPAR (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. ALFREDO DOS REIS GASPAR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da existência de recurso administrativo pendente de análise. Alega, em síntese, que o crédito decorrente do processo administrativo nº 19515.003.129/2010-88 deve ter a exigibilidade suspensa, em razão da existência de recurso administrativo pendente de análise. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/30. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 34). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 40. As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 41/52 e 53/60). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 62/63). Manifestou-se a União Federal à fl. 70. Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/87). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 89/90), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Inicialmente, considerando-se a inexistência de débito inscrito em dívida ativa da União, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda

Nacional em São Paulo. Passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da existência de recurso administrativo pendente de análise. No entanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada - que se presumem verdadeiras - transcorrido o prazo regulamentar, o impetrante não apresentou impugnação ao lançamento, tendo sido lavrado termo de revelia, nos moldes da legislação em vigor, uma vez que o impetrante tomou ciência do auto de infração em 27/10/2010 e somente apresentou impugnação em 29/11/2010, após o prazo de 30 dias, portanto, intempestiva. (fl. 56). Assim, a autoridade impetrada decidiu considerar procedente o lançamento (fl. 57vº). Em face desta decisão, o impetrante apresentou recurso administrativo, no entanto, por ter sido considerada intempestiva a impugnação apresentada, não há previsão legal de interposição de recurso. Dessa forma, a apresentação de impugnação administrativa de forma intempestiva, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por conseguinte, o recurso administrativo interposto sem previsão legal também não suspende a exigibilidade do crédito. Isso porque tais hipóteses não estão elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifos meus) Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não sendo possível a este juízo acolher o pedido, na forma como pleiteado. Ademais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da autora, uma vez que são taxativas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não havendo causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, considerando-se que o fundamento do pedido formulado consiste na suspensão da exigibilidade do crédito pela mera interposição de recurso administrativo, não há direito líquido e certo a ser protegido, consoante razões supra-expendidas. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo o processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

0021087-06.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X ENGEVIX ENGENHARIA SC LTDA X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - URE RECAP X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - REPAR PROPENO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 125/127. Recebo a petição como pedido de reconsideração. Diante da ocorrência de erro material, à fl. 121, onde se lê imposto de renda, deve-se ler contribuição previdenciária. Int.

0021164-15.2012.403.6100 - DIAMOND FIX PERFURACAO E CORTE LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por DIAMOND FIX PERFURAÇÃO E CORTE LTDA., em face da sentença de fl. 98, que reconheceu a ocorrência de litispendência e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Alega que, embora as ações sejam semelhantes, possuindo as mesmas partes e os mesmos pedidos, as causas de pedir são distintas, pois o presente feito é fundamentado no artigo 24, da Lei n.º 11.457/07; e o processo n.º 0002330-61.2012.403.6100 é fundamentado no artigo 49, da Lei n.º 9.784/99. É o relatório. Decido. As alegações não merecem prosperar. Observando a cópia da petição inicial do mandado de segurança n.º 0002330-61.2012.403.6100, juntada aos autos às fls. 66/92, verifica-se a equivalência da sua substância com a dos presentes autos. Ambas perseguem o mesmo resultado prático, qual

seja, a análise dos pedidos de restituição elencados no item 2 da peça vestibular de ambos os feitos.No caso, a tentativa de descaracterizar a ocorrência de litispendência através da modificação dos fundamentos legais apontados em cada uma das ações não se presta a modificar a causa de pedir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. TEORIA DA SUBSTANCIACÃO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS.1. Flagrante a litispendência, eis que a questão posta já mereceu apreciação de mérito quando da impetração do MS n.º 2005.71.05.003007-5.2. Para que seja verificada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, devem coincidir as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Havendo tal identidade, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito.3. O nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação, valorizando os fatos expostos na inicial para que se compreenda a relação jurídica que embasa a pretensão. É corolário dessa concepção a desimportância dos fundamentos legais indicados pela parte; o que o autor deve demonstrar são as conseqüências jurídicas que se extraem dos fatos narrados (fundamentos jurídicos).4. Novos fundamentos legais não se prestam a alterar a causa de pedir, visto que diferem dos fundamentos jurídicos, estes sim indispensáveis à causa petendi.5. Para que a ação seja renovada, necessário que o processo anterior tenha sido extinto, além de que seja feita prova do pagamento ou depósito das custas e honorários advocatícios devidos pela extinção daquele (art. 268, segunda parte, CPC). (TRF4, Apelação Cível n.º 2006.71.00.030780-0/RS, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK. D.J.U. 15.12.2009)Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fl. 98 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0021427-47.2012.403.6100 - D LUCK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP242180 - ADRIANO DOS SANTOS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Vistos, etc.A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 44.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0021434-39.2012.403.6100 - BOLIVAR COM. EMBALAGENS DESCARTAVEIS E PRESTACAO SERVICOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em Sentença.BOLIVAR COMÉRCIO DE EMBALAGENS DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - SP, objetivando provimento que determine a anulação do edital relativo ao pregão presencial nº 12/2012, bem como dos atos posteriores.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/59.Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 64).Prestadas as informações (fls. 69/83), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, requereu a denegação da segurança.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 86/87), opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que deixou de subsistir o interesse processual, em razão da extinção do processo licitatório nº 12/2012 (fls. 81/82).Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser

compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021658-74.2012.403.6100 - SAN MARINO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença.SAN MARINO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine que a autoridade impetrada se abstenha de enviar o seu nome ao banco de dados da SERASA, em razão da existência de débitos que constituem objeto da Execução Fiscal nº 0018775-05.2012.403.6182.Alega, em síntese, que é ilegal a inclusão de débitos já constituídos e executados no cadastro da Serasa.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/38.Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 43).Prestadas as informações (fls. 48/57), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança.Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 58.Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/75), ao qual foi negado seguimento (fls. 76/78).Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 80/81, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.É o relatório. Decido.No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, esclareço que a inscrição ou exclusão de apontamento relativo a débito tributário é determinada pela União Federal. Desse modo, a autoridade impetrada deve permanecer no polo passivo do presente mandado de segurança. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NOS CADASTROS DO SERASA E DO CADIN. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. LEI N.º 10.522/2002. IMPROVIMENTO. Não há como prosperar a alegação fazendária de que não teria ingerência em relação ao SERASA, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, na medida em que o registro na entidade decorreu de ato praticado pela União, razão pela qual se ela tem legitimidade para determinar uma inscrição, de igual sorte apresenta capacidade para determinar a exclusão. Precedente desta Turma. Confrontando as cópias das DARFs, verifica-se que os tributos relativos à inscrição nº 80.2.04.002264-97 foram recolhidos à época do vencimento. Subsistiriam os valores cobrados nas CDAs nºs 80.6.03.103113-70 e 80.2.03.032301-83, relativos a CSSL e IRPJ, de tal sorte que, em consonância com o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 10.522/2002, viável a inclusão da agravante no cadastro de créditos não quitados. Contudo, de acordo com o andamento processual eletrônico dos autos principais no site da Justiça Federal, constata-se a informação de extinção parcial do processo em razão do cancelamento dessas CDAs. Não subsiste, portanto, qualquer débito judicial nos autos da ação principal que justifique a manutenção do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada. Agravo de instrumento provido.(AI 200503000112156, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 123.)(grifos meus).Com relação ao envio de informações relativas a débitos tributários, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança por meio de Execução Fiscal:MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE.1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal.2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa.3. Recurso Ordinário não provido.(RMS 31.859/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010) (grifos nossos).Registre-se que a mera impetração do presente mandado de segurança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque tais hipóteses não estão elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.No mais, o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifos meus)Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Assim, não tendo demonstrado a impetrante a existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que originou o ajuizamento da ação de execução fiscal, não é possível determinar a exclusão de seu nome do cadastro da SERASA. O controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe

defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que são taxativas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não havendo causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0021678-65.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X GERENTE LICENCAS PESSOAL - SUPERINTENDENCIA SEGURANCA OPERACIONAL ANAC
Acolho a preliminar de incompetência apresentada pela autoridade impetrada, uma vez que ficou comprovado que a autoridade competente tem sede no Rio de Janeiro, para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, declaro portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, após o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento.

0022266-72.2012.403.6100 - COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Vistos em Sentença.COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento para as operações seguintes. Alega, em síntese, a incidência do IPI sobre os mesmos produtos na ocasião de seu desembaraço e na revenda implicam dupla incidência, o que configura ilegalidade.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/33.Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 38).Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 45.Notificou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/76), tendo sido convertido em agravo retido (fls. 83/85).Prestadas as informações (fls. 77/82), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 87/88), opinando pelo regular prosseguimento do feito.É O RELATÓRIODECIDO:Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.Pretende o impetrante a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento para as operações seguintes.Estabelecem os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal:Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.De acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados ? nacionais ou importados ? o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e

também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, tributação do mesmo fato gerador em duplicidade. No mesmo sentido, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. ATIVO FIXO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria, que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O mérito da demanda cinge-se à sujeição passiva da empresa recorrente (sociedade civil prestadora de serviço médico) ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão da importação de bem para compor seu ativo fixo. 3. A incidência do IPI ocorre no momento do registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, conforme previsão do art. 110, I, do Decreto 2.637/1998 (Regulamento do IPI), sendo indiferente o local onde se realiza o processo de industrialização - se em território nacional ou no exterior. 4. Consideram-se irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/1998, art. 36). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) (grifos nossos). Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTADORA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA NA VENDA DESTES ÀS CONCESSIONÁRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 46, II, E 51, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, ARTS. 2º, II E 2º E 4º, I, DA LEI Nº 4.502/64 E ART. 9º, I, DO DECRETO Nº 2.637/98. 1. É devido o IPI na saída do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, consoante art. 46, II e 51, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e arts. 2º, II e 2º, e art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64, além do art. 9º, I, do Decreto nº 2.637/98, que repete previsão anterior, contida no decreto nº 87.981/82 e é novamente reprisado no atual regulamento do IPI, Decreto nº 4.544/2002. 2. Assim, o recolhimento do imposto pela impetrante importadora no desembaraço aduaneiro é devido, aliás, como ela própria reconhece e sobre o que não se discute. E ao revender os produtos importados às demais impetrantes, concessionárias de veículos importados, atacadistas e varejistas, verifica-se a ocorrência daquela segunda hipótese de incidência, qual seja, a saída do produto do estabelecimento, no caso, equiparado a industrial. 3. Legítima a incidência que, no caso, já vem de longe e está em consonância com as normas de regência. 4. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0049690-12.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 25/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 217) (grifos nossos). Registre-se que, de acordo com o disposto no artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010, o imposto pago no momento do desembaraço aduaneiro poderá ser creditado pelos estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, o que reduz a base de cálculo da segunda operação (venda no mercado interno). Assim, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador, não sendo possível acolher a pretensão da impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0022268-42.2012.403.6100 - MALBEC DO BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP Vistos em Sentença. MALBEC DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento para as operações seguintes. Alega, em síntese, a incidência do IPI sobre os mesmos produtos na ocasião de seu desembaraço e na revenda implicam dupla incidência, o que configura ilegalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/32. Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 37). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 44. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/72), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 73/76). Prestadas as informações (fls. 77/81), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 83/84), opinando pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO: Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o impetrante a obtenção de provimento que afaste a

exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento para as operações seguintes. Estabelecem os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal: Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. De acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados ? nacionais ou importados ? o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, tributação do mesmo fato gerador em duplicidade. No mesmo sentido, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. ATIVO FIXO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria, que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O mérito da demanda cinge-se à sujeição passiva da empresa recorrente (sociedade civil prestadora de serviço médico) ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão da importação de bem para compor seu ativo fixo. 3. A incidência do IPI ocorre no momento do registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, conforme previsão do art. 110, I, do Decreto 2.637/1998 (Regulamento do IPI), sendo indiferente o local onde se realiza o processo de industrialização - se em território nacional ou no exterior. 4. Consideram-se irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/1998, art. 36). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) (grifos nossos). Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTADORA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA NA VENDA DESTES ÀS CONCESSIONÁRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 46, II, E 51, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, ARTS. 2º, II E 2º E 4º, I, DA LEI Nº 4.502/64 E ART. 9º, I, DO DECRETO Nº 2.637/98. 1. É devido o IPI na saída do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, consoante art. 46, II e 51, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e arts. 2º, II e 2º, e art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64, além do art. 9º, I, do Decreto nº 2.637/98, que repete previsão anterior, contida no decreto nº 87.981/82 e é novamente reprisado no atual regulamento do IPI, Decreto nº 4.544/2002. 2. Assim, o recolhimento do imposto pela impetrante importadora no desembaraço aduaneiro é devido, aliás, como ela própria reconhece e sobre o que não se discute. E ao revender os produtos importados às demais impetrantes, concessionárias de veículos importados, atacadistas e varejistas, verifica-se a ocorrência daquela segunda hipótese de incidência, qual seja, a saída do produto do estabelecimento, no caso, equiparado a industrial. 3. Legítima a incidência que, no caso, já vem de longe e está em consonância com as normas de regência. 4. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0049690-12.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 25/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 217) (grifos nossos). Registre-se que, de acordo com o disposto no artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010, o imposto pago no momento do desembaraço aduaneiro poderá ser creditado pelos estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, o que reduz a base de cálculo da segunda operação (venda no mercado interno). Assim, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência

do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador, não sendo possível acolher a pretensão da impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0022347-21.2012.403.6100 - ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA(MA010402 - ISMAEL DUARTE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS, objetivando provimento que determine o deferimento do recurso interposto pelo requerente, com pedido da nulidade das questões 45 e 46, e a consequente computação dos pontos acrescidos a nota final do requerente, a fim de que seja classificado, nomeado e investido para o cargo de Técnico do Seguro Social do INSS. Alega ter realizado prova para o ingresso no cargo de Técnico do Seguro Social, no entanto, alega que as questões de n.ºs. 45 e 46 estão eivadas de vícios grosseiros, tendo sido violado o princípio da legalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/41. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 44). Prestadas as informações (fls. 55/98 e 101/107), as autoridades impetradas defenderam a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Pretende o impetrante a obtenção de provimento que acolha o recurso por ele interposto administrativamente, com o fim de ver anuladas duas questões da prova para o ingresso no cargo de Técnico do Seguro Social do INSS. Com efeito, nos tribunais superiores, aturada jurisprudência é no sentido de que em relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, só poderão ser anulados pelo Poder Judiciário se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Logo, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise de critérios adotados pela banca examinadora. Ademais, se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, p. 114). Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, escolher o gabarito que se lhe afigura melhor, sob pena de se lhe atribuir competência corretiva de provas aplicadas na esfera administrativa em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, no que faria obra de administrador violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, pgs. 114/115). Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Confirmam-se, nestes termos, os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188) Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005) (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada, prejudicada a análise da presença do perigo na demora da medida, uma vez que para a concessão do pedido de liminar devem concorrer os dois requisitos. Pelo exposto,

ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar como autoridades impetradas o Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas e o Superintendente Regional do INSS.

0022729-14.2012.403.6100 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X DIRETOR DA SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos, etc. CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DIRETOR DA SERASA, objetivando provimento que determine à segunda autoridade impetrada que exclua seu nome do cadastro da SERASA, bem como que se abstenha de incluí-lo novamente até o encerramento da execução fiscal mencionada na inicial. Alega, em síntese, ter sido ajuizada contra si a Execução Fiscal nº 002134124.2012.403.6182. Em razão disso, seu nome foi incluído no cadastro da SERASA, com o que não concorda, por implicar ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, anteriormente à inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito, não havia tomado conhecimento da propositura de referida ação executiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/28A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 35). A primeira autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/50, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Manifestou-se a impetrante às fls. 54/61. Às fls. 62/95 a segunda autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, vista dos autos. No mérito, defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine a exclusão do apontamento relativo à Execução Fiscal nº 002134124.2012.403.6182, ajuizada contra si, do cadastro da SERASA. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, esclareço que a inscrição em apontamento relativo a débito tributário decorre de ato praticado pela autoridade fazendária. Desse modo, a autoridade impetrada deve permanecer no polo passivo do presente mandado de segurança. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NOS CADASTROS DO SERASA E DO CADIN. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. LEI N.º 10.522/2002. IMPROVIMENTO. Não há como prosperar a alegação fazendária de que não teria ingerência em relação ao SERASA, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, na medida em que o registro na entidade decorreu de ato praticado pela União, razão pela qual se ela tem legitimidade para determinar uma inscrição, de igual sorte apresenta capacidade para determinar a exclusão. Precedente desta Turma. Confrontando as cópias das DARFs, verifica-se que os tributos relativos à inscrição nº 80.2.04.002264-97 foram recolhidos à época do vencimento. Subsistiriam os valores cobrados nas CDAs nºs 80.6.03.103113-70 e 80.2.03.032301-83, relativos a CSSL e IRPJ, de tal sorte que, em consonância com o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 10.522/2002, viável a inclusão da agravante no cadastro de créditos não quitados. Contudo, de acordo com o andamento processual eletrônico dos autos principais no site da Justiça Federal, constata-se a informação de extinção parcial do processo em razão do cancelamento dessas CDAs. Não subsiste, portanto, qualquer débito judicial nos autos da ação principal que justifique a manutenção do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (AI 200503000112156, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2009 PÁGINA: 123.) (grifos meus). Com relação ao envio de informações concernentes a débitos tributários, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de admitir o registro de crédito inscrito em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, com vistas a garantir a informação a terceiros de boa-fé: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. EXECUÇÃO FISCAL ACUSADA EM REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. FATO VERÍDICO. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO NO CADASTRO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CDC, ART. 43, 2º. CPC, ART. 21.I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa. II. O êxito parcial da ação, consubstanciado pela determinação de exclusão da autora do cadastro da ré, enseja a compensação dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21 da lei adjetiva civil. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 229278/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2000, DJ 07/10/2002, p. 260) ADMINISTRATIVO. CADIN. INSCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. 1. A existência de discussão judicial acerca do débito não obsta a inscrição do contribuinte no Cadin. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 904277/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 23/03/2007, p. 402) PROCESSUAL CIVIL

E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - REQUISITOS - LEI 10.522/02, ART. 7º: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. A suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do art. 7º da Lei 10.522/02, somente se dá quando: existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, nos termos da lei.2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do arts. 111 e 141 do CTN são aquelas previstas no art.151 deste Código.3. A suspensão da execução para possibilitar a aferição da exatidão do pagamento é ineficaz para se obter a suspensão da inscrição do contribuinte do CADIN.4. Recurso especial provido.(REsp 979617/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008) (grifos nossos).Registre-se que a mera impetração do presente mandado de segurança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque tal hipótese não está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional.Além disso, o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifos meus)Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de modo que não tendo a impetrante demonstrado a existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que originou o ajuizamento da ação de execução fiscal, não é possível determinar a exclusão de seu nome do cadastro da SERASA. Ademais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da autora, uma vez que são taxativas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não havendo causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Dê-se vista dos autos ao Diretor da Serasa, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0003900-55.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP166167 - FABIO CAMERA CAPONE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Defiro o prazo requerido pelo impetrante.

0000055-08.2013.403.6100 - CAMILA ANGELICA BOTHMANN(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

CAMILA ANGÉLICA BOTHMANN, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição do Diploma de Bacharel em Pedagogia, independentemente do cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos pela instituição de ensino. Alega a impetrante, em apertada síntese, que participou de processo seletivo para o cargo de professora de Educação Básica I realizado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, tendo sido aprovada no aludido concurso. Narra que, de acordo com o cronograma estabelecido pela Secretaria da Educação, os candidatos aprovados no mencionado concurso devem apresentar, até a data de 08 de janeiro de 2013, o Diploma de conclusão do curso de Pedagogia, sob pena de eliminação do referido certame. Afirma que tendo concluído regularmente o curso de pedagogia na Universidade Nove de Julho - UNINOVE em dezembro de 2012, colará grau em 08 de janeiro de 2013, entretanto, sustenta que, não obstante a colação de grau ocorra na data de 08/01/2003, a instituição de ensino não garante a expedição do documento no mesmo dia, sob a alegação de necessária observância aos prazos e procedimentos para a expedição de diploma de conclusão de curso superior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/24. Deferiu-se o pedido de liminar, bem como a gratuidade da justiça. (fls. 29/30). Prestadas as informações (fls. 35/86), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar, bem como defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 89/91, opinando pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto. É o relato. Passo a decidir. Inicialmente, considerando-se que a expedição do diploma ocorreu por força da decisão proferida às fls. 29/30, presente o interesse processual da impetrante, pelo que afastado a possibilidade de perda superveniente do objeto.Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui

reproduzidos: Disciplina a letra b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:(...)b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Vê-se, pois, que a Constituição Federal garante o fornecimento de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, não podendo, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, ser referida garantia constitucional obstada por prazos e procedimentos que, a rigor, resultariam em perecimento de direito que, como já frisado, é constitucionalmente assegurado. Ademais, insta frisar que, a negativa de expedição do diploma, após o cumprimento da formalidade de colação de grau, feriria o princípio da razoabilidade, haja vista que, diante da urgência da impetrante em apresentar referido documento para a investidura em cargo público, a observância de prazos regimentais pela instituição de ensino se afiguraria desarrazoada diante do prejuízo irreversível que a ausência do aludido diploma poderá vir causar. Ademais, nesse mesmo sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, confira-se:ADMINISTRATIVO. ENSINO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR PARA FINS DE INTEGRAR DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO.I - Ainda que se reconheça que é necessária a fixação de critérios administrativos uniformes para o desenvolvimento das atividades de ensino superior, é imperativo concluir que esses critérios devem ser derogados diante de situações fáticas excepcionais como a presente, nas quais parâmetros administrativos inviabilizam, ainda que indiretamente, a liberdade de exercício profissional garantida constitucionalmente.II - A obediência ao princípio da legalidade deve ser temperada com os demais princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre eles o da razoabilidade, e não se afigura razoável negar a antecipação da colação de grau e a expedição de diploma a aluno que já concluiu todas as disciplinas do curso com aproveitamento, impedindo-o, com essa negativa, de tomar posse em cargo público para o qual fora aprovado em regular concurso público.III - Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, Sexta Turma, REOMS nº 2009.41.01.003763-9, Rel Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 11/06/2012, DJ. 02/07/2012, p. 302)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.1. Em que pese a observância do calendário acadêmico imposta igualmente a todos os estudantes, não se justifica impedir, sem forte motivo, a antecipação da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição de diploma, quando sua realização na data oficial provocar excessivo dano ao ex-aluno.2. Assim, in casu, em face da aprovação do impetrante em concurso público para provimento de cargo de analista judiciário do TRE-ES, importa conceder a segurança para antecipar sua colação de grau e emissão de diploma.3. Remessa desprovida para manutenção da sentença.(TRF2, Quinta Turma, REOMS nº 2006.50.01.005550-0, Rel. Des. Fed. Luiz paulo s. Araujo filho, j. 10/08/2011, DJ. 19/08/2011, p. 406)MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU EM GABINETE. ANTECIPAÇÃO. IMPETRANTE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO.É imprescindível a antecipação da colação de grau em gabinete da impetrante, evitando-se, assim, o perecimento de seu direito. (TRF4, Terceira Turma, REO nº 2006.71.00.025354-1, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/04/2007, DJ. 09/05/2007).Há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança.Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir o direito líquido e certo de a impetrante obter o Diploma de conclusão de curso de Pedagogia e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0000111-41.2013.403.6100 - SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA(SPI32545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA e SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo mencionado na inicial, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel.Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 17/09/2012.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/27.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 30).Prestadas as informações (fls. 35/36), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Deferiu-se o pedido de liminar (fl. 38).Manifestou-se a União Federal à fl. 44.À fl. 47 os impetrantes noticiaram a conclusão da análise do processo administrativo.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 49/54, opinando pela concessão da segurança.É o breve relato. Decido.Ante a

ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental (pedido administrativo formulado em 17/09/2012 - fl. 22), verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330770 - PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324038 - Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Juiz Federal Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Por conseguinte, os impetrantes possuem direito líquido e certo em obter a imediata conclusão do processo de transferência nº. 04977.011754/2012-51, bem como à inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar aos impetrantes o direito líquido e certo em ver concluído o pedido de transferência protocolizado sob o nº. 04977.011754/2012-51, com a consequente inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000136-54.2013.403.6100 - RICARDO DE SOUSA E SILVA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Vistos, etc. RICARDO DE SOUSA E SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando a cassação da ordem que determinou a reapresentação do impetrante ao Exército Brasileiro. Liminarmente, requereu fosse providenciada sua imediata desconvoação. Alega que é médico, tendo colado grau como bacharel em medicina no ano de 2.012; que teve que proceder a exames médicos e avaliação física para prestação do serviço militar, de que trata a Lei nº 5.292/67; que foi informado de que, em razão de sua condição de médico, foi convocado para o serviço militar de um ano, devendo apresentar-se; que já cumpriu com seu dever cívico quando se apresentou, ao completar dezoito anos,

tendo sido dispensado por excesso de contingente; que o ingresso no serviço militar irá atrapalhar sua vida profissional e acadêmica; que foi designado para realizar o Estágio de Adaptação e Serviço. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 39/52. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 57/58). Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/103), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 104/110). Prestaram-se informações (fls. 116/124). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 127/129, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido deve ser julgado improcedente, com a conseqüente denegação da segurança. Diz a Constituição Federal: Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. A Carta Magna, portanto, determina a obrigatoriedade do serviço militar e estabelece: nos termos da lei. Assim estabelecendo, recepcionou as duas leis que tratam da matéria: a de nº 4.375, de 17 de agosto de 1.964, e a de nº 5.292, de 08 de junho de 1.967. Tal foi o que ocorreu, ao contrário do que alega o impetrante em sua inicial (fl. 05). Diferentemente do que o mesmo afirma, não é necessário que a norma constitucional faça referência expressa a médicos. A primeira (Lei nº 4.375/64) é a Lei do Serviço Militar, que prevê o adiamento da incorporação daqueles que estão matriculados ou se candidatam à matrícula em cursos de medicina, odontologia, farmácia e medicina veterinária. Assim a mesma estabelece: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.292/67, que assim dispõe: Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifos nossos). Observe-se, pois, que, de acordo com o 2º, os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar. Assim, não pode ser acolhida a tese do impetrante no sentido de que já não mais poderia ser convocado, sob a alegação de que obteve o referido certificado de Dispensa de Incorporação. Todos os precedentes judiciais, que reconhecem o direito de não ser mais convocado, estão equivocados, pois contrariam a própria lei. E a lei não é inconstitucional. A situação do impetrante se encaixa na hipótese do mencionado artigo 4º, 2º. Ele é médico (fl. 44), portador do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 46) e, ao concluir o curso, ficou sujeito à prestação do Serviço Militar ali tratado. Assim, nada há de ilegal na convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço, na forma do artigo 3º, parágrafo único, letra a, da Lei nº 5.292/67 acima mencionada. Tem razão a autoridade quando traz argumentos no sentido de demonstrar a razoabilidade da lei (fls. 116/124). De fato, o Exército precisa de profissionais da área médica, e o número de voluntários é insuficiente; sendo insuficiente ainda a convocação daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. A convocação, com base no artigo 4º, 2º, da referida lei, é a única forma de se obter os necessários recursos humanos na área médica. Deve-se lembrar, ainda, que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular. Não é possível a ninguém eximir-se do serviço militar alegando questões particulares, a não ser nas hipóteses em que a própria lei admite de forma expressa. Tal como se alega nas informações (fl. 118), o legislador estabeleceu duas hipóteses de o MFDV [médico, farmacêutico, dentista, veterinário] servir às Forças Armadas. A primeira, quando o jovem aos 18 anos já estiver cursando medicina, para não servir como soldado-recruta, possibilitou-lhe o ADIAMENTO desse serviço obrigatório, à luz da Lei nº 4.375/64, para, após conclusão do curso, servir como oficial-médico, compatibilizando assim o interesse particular com o público. A segunda, é hipótese erigida pela Lei nº 5.292/67, qual seja, a convocação do MFDV recém-formado e portador de CDI, já que ainda não cumpriu de fato seu dever cívico para com a Pátria. São, portanto, duas situações jurídicas completamente diversas e legítimas. Não se trata de serviço adicional, porquanto o Impetrante ainda não prestou qualquer serviço militar. Trata-se, de fato, de duas situações jurídicas distintas. Uma é a daquele que tem o adiamento da incorporação e depois vai servir como oficial-médico (Lei nº 4.375/64, artido 29, 4º, c.c. Lei nº 5.292/67, artigo 4º, caput); outra é a do que porta o Certificado de Dispensa de Incorporação e é convocado para o mesmo serviço (Lei nº 5.292/67, artigo 4º, 2º), como oficial do quadro de saúde. Assim, somente haveria um bis in idem se houvesse a convocação de alguém que já tivesse prestado o serviço militar. O impetrante, até o momento, não prestou serviço militar algum. O Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1.966, que regulamenta a Lei nº 4.375/67, também citado na inicial, assim dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os

seguintes conceitos e definições:(...)11) Dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes.12) dispensa do serviço militar inicial - Ato pelo qual os brasileiros, embora obrigados ao Serviço Militar, são dispensados da prestação do Serviço Militar inicial, por haverem sido dispensados de incorporação em organizações Militares da Ativa e não terem obrigações de matrícula em Órgão de Formação de Reserva, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos neste Regulamento. Os brasileiros nessas condições farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Note-se que o dispositivo (item 12) se refere aos que fazem jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Eles continuam, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos naquele Regulamento. O serviço militar, tal como acima exposto, está previsto na Constituição Federal e na lei e está devidamente regulamentado. Nada há de arbitrário na questionada convocação. Não assiste razão ao impetrante quando o mesmo argumenta com o princípio da segurança jurídica, alegando ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Nada há de inseguro nas relações jurídicas. Qualquer médico, farmacêutico, dentista ou veterinário pode vir a ser convocado após o final de seu curso de graduação. A situação é exatamente a mesma para todos. Ressalto que o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 127/129, manifesta-se no mesmo sentido, citando precedentes (TRF 3ª Região, AG 327660, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJ 11/07/2008; TRF 1ª Região, MS 9601057358, Rel. Mônica Neves Aguiar Castro, DJ 20/03/2000), cumprindo destacar o seguinte: É, portanto, legítima e legalmente amparada a apresentação do profissional da área da saúde para incorporação aos quadros das Forças Armadas, seno certo que aludida incorporação deve ocorrer independentemente do fato de o profissional ter sido, quando do seu alistamento, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Ademais, insta consignar que as Forças Armadas Brasileiras necessitam de profissionais da área da saúde para executarem suas funções constitucionalmente estabelecidas, fato que justifica o regime estatuído pela Lei nº 5.292/67, direcionado para regular a prestação do serviço militar pelos referidos profissionais e estudantes. (...)Assim, não há que se falar em direito adquirido por parte do Impetrante, já que a legislação anterior trazia o mesmo tratamento para a solução da questão, ou seja, uma vez concluído o curso universitário ou após o programa de residência médica ou pós-graduação, os profissionais da área de saúde estão sujeitos ao serviço militar obrigatório. Outrossim, o Impetrante não logrou demonstrar efetivo prejuízo a sua vida acadêmica ou profissional, não havendo, desse modo, ilegalidade no ato expedido pela Autoridade nImpetrada, razão pela qual o ato deve subsistir. Desta forma, o Impetrante, enquanto profissional da área de saúde e, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Lei nº 5.292/67, com a nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010, deve ser submetido às regras de convocação para o serviço militar, não podendo se eximir de tal obrigação, a não ser por motivo justificável e incontroverso, o qual não restou demonstrado no presente caso. Não há, pois, o alegado direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e Oficie-se.

0000887-41.2013.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a emissão de guia de pagamento do débito no valor de R\$55.556,97. Alega, em síntese, ter incluído o referido débito no programa de parcelamento, no entanto, em razão da obra de construção civil ter sido concluída, pretende quitar o débito a ela vinculado, para que seja possível o encerramento da matrícula CEI ou a expedição da certidão de regularidade fiscal da obra. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/49. Em cumprimento à determinação de fl. 53, a impetrante promoveu a emenda à inicial, tendo comprovado o recolhimento das custas iniciais (fls. 54/56). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 57). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/65). Em cumprimento à determinação de fl. 66, manifestou-se a impetrante às fls. 68/71. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, presentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada a emissão de guia de pagamento do débito no valor de R\$55.556,97, atualmente incluído no programa de parcelamento. A emissão de guia de pagamento implica o desmembramento do débito do programa de parcelamento, com o que a autoridade impetrada discorda. No entanto, analisando-se o teor da Lei nº 11.941/2009, verifica-se não existir vedação à exclusão de apenas um débito do programa de parcelamento. No mais, em suas informações, a autoridade impetrada afirmou: [...] quanto ao débito nº 39.350.284-8, que a empresa está apta para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CPD - EM, uma vez que referido débito foi incluído no parcelamento nos moldes do Art. 1º - RFB - PREV da Lei nº 11.941/09 e que o contribuinte encontra-se adimplente com os

pagamentos das parcelas até a presente data. Entretanto, em relação à solicitação da empresa de excluir ou desmembrar o débito nº 39.350.284-8 do parcelamento, é necessário esclarecer que não há como executar essa demanda, uma vez que o sistema informatizado não permite a exclusão de débitos individualizados do parcelamento, permitindo apenas a exclusão da modalidade de parcelamento como um todo [...]. (grifos meus). Dessa forma, a mera alegação de impossibilidade técnica, por si só, não justifica a recusa em emitir manualmente a guia para a quitação do débito nº 39.350.284-8. Além disso, o pagamento integral do débito não acarretaria prejuízo à autoridade impetrada, ao contrário. Além disso, dispõe o artigo 41 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009: Art. 41. O encerramento de matrícula de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física será feito pela unidade da RFB competente jurisdicionante da localidade da obra, após a quitação do Aviso para Regularização de Obra (ARO), e o de responsabilidade de pessoa jurídica será feito mediante procedimento fiscal. Depreende-se que, para o encerramento da matrícula deve haver a quitação do Aviso para Regularização de Obra, o que somente é possível diante da ausência de débitos. Assim, presente a relevância na fundamentação da autora, uma vez que a ausência de quitação do referido débito impediria o encerramento da matrícula relativa à obra de construção civil, o que acarretaria prejuízos à continuidade das atividades profissionais da impetrante. Pelo exposto, presentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de pagamento para a quitação do débito nº 39.350.284-8. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000999-10.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PACOVSKI(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autoridade. Após, venham-me conclusos.

0001277-11.2013.403.6100 - JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA(SP074062 - HERCILIA DE ARRUDA PRADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Diante do lapso temporal decorrido desde a impetração do presente mandado de segurança, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001546-50.2013.403.6100 - RAFAEL MARTINS PINTO X MAC SILSON PESUT(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a mudança no pólo passivo da presente demanda, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.

0001680-77.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0001763-93.2013.403.6100 - TATIANE BURLE DE SIQUEIRA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante das informações prestadas, bem como do documento anexado à fl. 12, por meio do qual se verifica que o suposto ato coator foi praticado por autoridade vinculada ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0002355-40.2013.403.6100 - RAIMUNDO ELIZEU SOARES LIMA - ME(SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante quanto ao informado às fls. 48/49, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0003089-88.2013.403.6100 - VITOR DA SILVA OLIVEIRA(SP168799 - ALESSANDRA VILICIC) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto

necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Defiro, ainda, o pedido de Gratuidade.

0003190-28.2013.403.6100 - RAFAELI CRISTINA DE LIMA MARIA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em decisão.1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.2) RAFAELI CRISTINA DE LIMA MARIA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de cursar o 7ª período no curso de direito.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/28.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). Prestadas as informações (fls. 35/111), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o breve relato.Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A Universidade dispõe de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. Com base nesta premissa, a Uninove, no exercício de sua autonomia didático-científica, editou a Resolução 39, de 14 de dezembro de 2007, que veda a matrícula no sétimo semestre do Curso de Direito se houver disciplina em regime de dependência ou a adaptar. No caso, conforme se depreende das provas acostadas, a Impetrante encontra-se reprovada em 16 (dezesseis) disciplinas (fl. 98).Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do requisito do perigo da demora.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003214-56.2013.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido (débitos encontrados); recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova a retificação da autoridade impetrada uma vez que, conforme documentação carreada aos autos, não esta comprovado ato coator do SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO. Após, venha-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0003233-62.2013.403.6100 - PRIME CONSULTORIA LTDA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.PRIME CONSULTORIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do processo administrativo nº 11831.000301/2008-32, instaurado com o fim de retificar os dados cadastrais da impetrante perante a Secretaria da Receita Federal.Aponta que a administração encontra-se em mora, sobretudo pelo lapso temporal transcorrido desde a apresentação dos requerimentos de restituição, devendo ser aplicado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/259.Em cumprimento à determinação de fl. 264, a impetrante se manifestou às fls. 266/277.É o breve relato.Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.A Lei 11.457, de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias alegado pelo impetrante):TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI

11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado em 28/01/2008 (fls. 52/57), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei, caracterizando a mora da Administração. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise do processo administrativo nº. 11831.000301/2008-32, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0003321-03.2013.403.6100 - MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DA SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO - DELESP, objetivando provimento que lhe garanta o direito de ser inscrito no curso de reciclagem no curso de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento de Segurança Privada. Alega, em síntese, que exerce profissionalmente a função de vigilante. No entanto, por ter sido processado criminalmente, em razão de infração ao disposto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, o pedido administrativo para realizar o curso de reciclagem bienal foi indeferido, com o que não concorda, especialmente por violar a garantia constitucional do livre exercício profissional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/24. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes o fumus boni juris, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Estabelecem o artigo 16 da Lei nº. 7.102/83 e os artigos 4º, 6º e 7º da Lei nº 10.826/03: Art. 16 - Para o exercício

da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº. 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes criminais registrados. Por sua vez, o art. 4º, 6º e 7º da Lei 10.826/03 dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta

Lei; Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Nessa linha, o Ministério da Justiça expediu a Portaria n. 387/06, que estabelece em seu artigo 109: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: VI ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Registro que não seria despropositado excogitar a não recepção da Lei 7.102/83, já que seu fundamento de validade é haurido na constituição pretérita. Nada obstante, entendo que o equacionamento jurídico independe do juízo de validade da referida normativa, notadamente porque a Lei n. 10.826/03 - cognominada de Estatuto do Desarmamento -, deu novos contornos à disciplina em exame. Diante desse panorama normativo, indaga-se: a Polícia Federal poderia ter indeferido o pedido de autorização do Impetrante para fins de frequentar o curso acima mencionado, mesmo diante do princípio da inocência? Entendo que a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da CF/88, tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral, de modo que a ratio ou os elementos axiológicos que agregam ao princípio em comento não se aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. Desta feita, a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, da CF/88, deve ser sopesada com parcimônia em relação a sua aplicação em província alheia ao direito penal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI). 2. O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processos criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência. 3. Nega-se provimento à apelação (TRF 1ª Região. MAS 2005.38.03.003191-2. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJf. data: 13/03/2008). Ainda que assim não fosse, o certificado de reciclagem constitui pressuposto para autorização do porte de arma, decorrendo daí características que lhe são próprias. Vejamos. Com efeito, o certificado em exame tem finalidade específica, porquanto surge como conditio sine qua non para emissão do ato administrativo autorizativo para o porte de arma de fogo. Nessa moldura, José dos Santos Carvalho Filho ao ponderar sobre autorização, como modalidade de ato administrativo, registrou, verbis: Em virtude do advento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, parece-nos oportuno tecer breve consideração sobre o porte de arma, clássico exemplo de ato administrativo de autorização. Com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, segundo do qual a União tem competência privativa para legislar sobre matéria bélica, a referida lei atribuiu à Polícia Federal competência administrativa para a expedição do ato de autorização para o porte de arma de fogo,

mas condicionou a outorga à expedição prévia de outro ato de autorização, de competência do SINARM (...), órgão integrante do Ministério da Justiça, para a compra e registro de arma (art. 4, 1º). Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexistente prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização (Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Júris/2007, páginas 131/132). Vale dizer, ainda, que a norma do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é de eficácia limitada, cabendo à lei estabelecer as qualificações necessárias para o exercício da profissão. No caso em exame, as Leis n. 7.102/83 e 10.826/03 implementaram os requisitos exigidos dos vigilantes, inexistindo inconstitucionalidade a ser reconhecida, tendo a Administração o dever de cumprir os ditames legais na edição dos atos administrativos. Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto à aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Por fim, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, que disciplina a proibição do porte de arma de quem possua antecedentes criminais ou esteja respondendo a inquérito policial ou ação penal. (STF, ADI nº 3112, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, por votação unânime, DJ 02/05/2007), precedente que pode ser aplicado ao presente caso. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Int. Ofício-se.

0003327-10.2013.403.6100 - C&S INFORMATICA LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos.

0003545-38.2013.403.6100 - JBS S/A(SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0003740-23.2013.403.6100 - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Esclareça a prevenção com os processos constantes no termos de fls. 188/189. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0004009-62.2013.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A X CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0004324-90.2013.403.6100 - JULIANA DIAS DE MELO VESSONI(SP099249 - FABIO LOPES BARBOSA DE LIMA E SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0036040-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036040-7) - SIND DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRATICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO-SADEPE(SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014740-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIVANILDA VIEIRA ALVES

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0020463-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IGOR GOLDONI RODRIGUES

Manifeste-se a CEF quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

0021505-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

0003940-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WAGNER FERNANDO TEIXEIRA DE SOUSA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Após, promova o requerente a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019344-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019344-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVETTE CLAUDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORA FURLAN FRANCO

Ciência a requerente do cumprimento da carta precatória. Manifeste-se se existe interesse na intimação de DEBORA FURLAN FRANCO, uma vez que dois requeridos já foram intimados.

0010603-13.2009.403.6301 - GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos, uma vez que a CEF já foi intimada.

0014225-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BALBINO X MARIA DA CONCEICAO BALBINO

Intime-se a requerente nos endereços fornecidos pela EMGEA à fls. 105/108.

0022614-90.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO BERTUCCI

Manifeste-se a requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, uma vez que foi relatado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel foi objeto de leilão.

CAUTELAR INOMINADA

0021618-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021146-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo a presente apelação nos efeitos legais. Dê-se vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007969-60.2012.403.6100 - LUSIA DE SOUSA FERREIRA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

LUSIA DE SOUSA FERREIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine provisoriamente o pagamento das prestações vencidas e vincendas na proporção de 32% (trinta e dois por cento) de seus rendimentos, bem como autorize o depósito judicial das prestações devidas ou o pagamento à ré, devendo esta se abster de praticar atos tendentes à cobrança das diferenças que entender exigíveis. Alega, em síntese, ter adquirido da ré o imóvel descrito na inicial, tendo se tornado inadimplente desde o período de julho/2010. Aduz que, por não ter logrado êxito na tentativa de composição, não lhe restou outra alternativa senão a propositura da presente ação. Afirma discordar do reajuste contratual de acordo com os índices aplicáveis ao FGTS, devendo ser utilizado o plano de equivalência salarial, o que será discutido na ação principal a ser proposta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/33. Deferiu-se o pedido de gratuidade e indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 38/39). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 44/52), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/55. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Verifico no instrumento particular de arrendamento residencial (fls. 21/26) e respectivo termo de aceitação (fl. 27) que a autora subscreveu os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao bem arrendado. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. A cláusula sétima do contrato firmado entre as partes estabelece a forma de reajusta da taxa de arrendamento mensal, nos seguintes termos: Cláusula Sétima - Do valor e do Reajuste da Taxa de Arrendamento Mensal - A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA o valor mensal de R\$225,64 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante a aplicação do índice de atualização aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulado nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que venha a substituí-lo. Portanto, previsto contratualmente o índice de reajuste que vem sendo aplicado, a mera alegação de impossibilidade financeira em cumprir o avençado não é hábil a autorizar o deferimento da medida pleiteada, uma vez que, para tanto, é necessária a plausibilidade do direito invocado pela autora? o que não restou comprovado no presente caso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019530-81.2012.403.6100 - FERNANDA SOARES MARTINEZ (SP177064 - GILBERTO DEL TEDESCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) Manifeste-se a requerente quanto ao pedido formulado pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN/SP. Após, venham-me conclusos.

0002090-38.2013.403.6100 - ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Apresente a requerente réplica à contestação no prazo legal. Após, venham-me conclusos.

0002927-93.2013.403.6100 - SILVIO CESAR MAGALHAES FERRAZ X FATIMA APARECIDA VICOLLA FERRAZ (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SILVIO CESAR MAGALHÃES FERRAZ e FÁTIMA APARECIDA VICCOLA FERRAZ, qualificados nos autos, propõem a presente ação cautelar, objetivando a suspensão dos atos de execução extrajudicial. A inicial

veio instruída com os documentos de fls. 24/59.É o relatório. Fundamento e decido.O processo deve ser extinto, sem a resolução do mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No tocante ao binômio necessidade-adequação, ausente está o interesse da parte autora, uma vez que os pedidos formulados nesta ação cautelar podem ser formulados na ação principal. Não há como prosperar ação autônoma que veicula pedido que poderia ter sido formulado na ação principal, mormente após a reforma processual que instituiu a fungibilidade entre as tutelas cautelar e a antecipada. Com o advento da Lei n. 10.444/02, o artigo 273, 4º, do Código de Processo Civil, passou a ter a seguinte redação: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta feita, não há mais necessidade de que a tutela cautelar seja concedida em processo próprio, mas sim no bojo da ação principal, o que atende ao princípio da economia processual, tornando a prestação jurisdicional mais célere.Se não há necessidade da ação cautelar, falece ao autor o interesse de agir quanto a esta demanda. A jurisprudência já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida.(TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVIL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008)CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida.(TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006)É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011062-13.1984.403.6100 (00.0011062-0) - KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0) - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 759/764, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0675860-94.1985.403.6100 (00.0675860-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA X PREFEITURA

MUNICIPAL DE MARILIA X UBATUBA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP128787 - ANDREIA CRISTINA SANTANA E SP156542 - PAULO DA SILVEIRA LEITE)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0681425-29.1991.403.6100 (91.0681425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664403-55.1991.403.6100 (91.0664403-1)) J.C. PUBLICIDADE LTDA.(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se o exequente sobre fls.224/231, devendo ainda esclarecer os documentos de fls.219 e 232.

0708165-24.1991.403.6100 (91.0708165-0) - LAUDIVIMA CORTEZ ASTOLFO(SP063470 - EDSON STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fl. 147: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0079799-87.1992.403.6100 (92.0079799-7) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

0086865-21.1992.403.6100 (92.0086865-7) - M G A MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 222/225, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8) - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Junte a parte autora os documentos necessários para a habilitação dos sucessores de Ronaldo Pinto Azevedo e Mário Antônio Prata Junqueira, os quais não se encontram nos autos, segundo as petições de fls.314 e 369, diferentemente do coautor Roberto de Araújo em que os documentos estão às fls.242/376. Quanto ao item 1 da petição de fls.369, o mesmo foi solucionado conforme certidão de fls.320. Após a apresentação dos documentos dos outros coautores referidos, ciência à União Federal.

0022072-97.1997.403.6100 (97.0022072-9) - ROSANE APARECIDA BRAGA X RENATA PEREIRA DA CRUZ X ROBERTO TINOCO SOARES X REGINA CELIA DE ALMEIDA VALENTE X REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X REGINA CELIA DUTRA JAVAROTTI X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RUBEM GENTIL PASQUA X MARIA ANGELICA GRIGOLIN X MIGUEL BATISTA BISPO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 565/566 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.

A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art. 100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

0024946-55.1997.403.6100 (97.0024946-8) - ALVARO DE MIRANDA SANTOS X ANNA MARIA ROMANO SILVA X CELSO PEREIRA CARDOSO X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOSE ASSUNES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JULIO BERTASI X LUIZ BARBIERI X MILTON BARROS X NELSON PINHEIRO MACHADO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 1129/1137. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023292-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA EUGENIA GARCIA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Cumpra a parte embargada o requerimento da União Federal de fls. 47, apresentando os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. 41.

CAUTELAR INOMINADA

0016493-13.1993.403.6100 (93.0016493-7) - MANOEL RODRIGUES GOMES FILHO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Afasto o pleito da União Federal, uma vez que a falta de entrega da declaração não pode impedir o levantamento de valores reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. Autorizo o levantamento apenas dos valores devidos por força do julgado, nos valores indicados pelo autor. Os demais valores devem ser revertidos, pois não acobertados pelo julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIELSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI (SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

As informações trazidas pelo executante dando cumprimento ao despacho de fl. 137 não atendem inteiramente a determinação. As informações fornecidas dão conta de que o executante é isento do pagamento de imposto de renda, o que não coincide com a verdade haja vista os valores que estão executando, todos bem superiores as quantias tidas como causa de isenção se auferidas no decorrer do ano fiscal. Porém, para que não ocorra prejuízo a parte, defiro novo prazo de 05 dias, para que o executante informe o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o número de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Esclareça-se que sem as referidas informações não há como expedir o ofício requisitório/precatório. Com as informações, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936201-68.1986.403.6100 (00.0936201-0) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (SP153880 - CLAUDIO MASHIMO E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 531/537, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das

resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0) - FLORISVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA X GIANNINA FERRARI FERNANDES(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

As informações trazidas pelos executantes dando cumprimento ao despacho de fl. 366 não atendem inteiramente a determinação. As informações fornecidas dão conta de que todos os executantes são isentos do pagamento de imposto de renda, o que não coincide com a verdade haja vista os valores que estão executando, todos bem superiores as quantias tidas como causa de isenção se auferidas no decorrer do ano fiscal. Porém, para que não ocorra prejuízo as partes, defiro novo prazo de 05 dias, para que os executantes informem o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0001438-22.1993.403.6100 (93.0001438-2) - MARISA ROCHA TEIXEIRA X LEILA DAURIA(SP098627 - NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 165 e 170, adoto como corretos, e em consonância com o decididdo no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 156/161, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Para que haja a expedição do ofício requisitório, apresente a parte exequente cópia dos respectivos CPFs, demonstrando a regularidade de sua situação cadastral.

0022811-07.1996.403.6100 (96.0022811-6) - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP113314 - LUCIANA TEREZINHA SIMAO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR EHEM JUNIOR)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. À fl. 453/456 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

0015074-79.1998.403.6100 (98.0015074-9) - DROGARIA INTERDROGA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 395/396 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de

identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

0041558-34.1998.403.6100 (98.0041558-0) - ANDRE LUIZ BERNARDELLI X GUILHERME GRASSMANN X JAIRTON REIS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0025478-24.2000.403.6100 (2000.61.00.025478-3) - OLIMPIO BUENO DE SOUZA ARMAZEM(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 404/405 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

0026373-14.2002.403.6100 (2002.61.00.026373-2) - DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DULCE MARIA ZANZANELLI X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X GERSONILDE BASTOS DA SILVA X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARLENE LESSA VERGILIO BORGES X MITSUE MITSUNAGA X NEUSA MARIA CARNEIRO X SONIA DALVA CAUDURO MONACO X SUN VA CHAN CHANG(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 575/576 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

0017876-40.2004.403.6100 (2004.61.00.017876-2) - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 209/217 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

0005155-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005155-3) - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente

citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 143/146 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art. 100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040740-34.1988.403.6100 (88.0040740-4) - SERGIO MARANESI X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EDSON JURADO X DZERHALDS FREIMAHIS X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X TAKEO HINOSUE X CELSO FRANCISCO DA SILVA X KENTARO TOYAMA X ELSIO LOPES X LUIZ ANTONIO GONCALVES X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X VICENTE RUFINO X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X ROBERTO CARLOS SOLDAN X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X EDUARDO RAMOS LAZARO X EDSON CONRADO X UMBERTO GALLI X ROSETE BARBOSA DA SILVA X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X WILLY MULLER X WILLY MULLER X VALDECI DOS SANTOS X MILTON VALDO RODRIGUES X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X HEITOR MARTOS X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X SERGIO ROBERTO RAMALHO X PEDRO MARCHIONI X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X IDERCIO VITAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X OSNIR DA LUZ X OSNIR DA LUZ X PEDRO PARDO RUIZ X COML/ LISBOA LTDA X JOSE EMIDIO X PEDRO JOSE PAVANI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X GIUSEPPE BUSSACCONI X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X DIETMAR AUGESTEIN X FRIEDHELM KRAUSE X FRIEDHELM KRAUSE X JOAO MATHIAS X PEDRO SAVANINI X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X IZAC DA LUZ PEDROSO X TERUHIRO NAKATA X EDSON DE SOUZA LIMA X JOSE ARTEIRO DA COSTA X ANTONIO MIGUEL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X GERMANO JOSE DELPINO X INES WANDEUR X MARCELO FONSECA POLATO X GENESIO PEREIRA DA SILVA X TOHORU KINOSHITA X JOSE SERAFIM RODRIGUES X ADEMIR DE ROSSI X AUREO SCALAN X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FRANCISCO TOTH X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X DURVAL UZELIN X VANDERLEI CAMBIAGHI X ANTONIO BIAZAO X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X JONAS VASSALO X LONI MICKÉ X ADELBERTO HUBNER X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X LUIZ CARLOS CAMPORESI X ALFREDO SALAZAR X ROLAND EMIL UBER X RUBENS JOSE CHINAGLIA X LUIZ GONZAGA VERAS X JOAO BOSCO CHAVES X KARIN NEIE X SILLOS DELGADO PLACIDO X SILLOS DELGADO PLACIDO X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X PAULO ASSIS DE CARVALHO X RYNALDO MIGUEL SCHIAVETTI X LUIZ ACACIO TOTTI X ARISTIDES JOSE OLIANI X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X VICENTE DAMASO JIMENEZ PEREZ X JOSE RALF SPAETH X VALDEMAR VIEIRA DA SILVA X ANTONIO LUIZ MOTA X WILSON ROBERTO DO CARMO X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X ALFREDO ONGERT X ELIZEU REQUENA LOUZANO X JOAO DE MOURA CASTRO X ADILSON CAPRIOTTI X GEORGE RAZDOBREEV X GEORGE RAZDOBREEV X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X PAULO LUCIO DE ARAUJO X ITALO JOSE MARTINELI X CONSTANTINO KICE X RUBENS ROBERTO BERTOCHI X MELQUIZEDEQUE N DE OLIVEIRA (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X ACIR CARLOS PALOMO X FELICIA ROLLY S RODRIGUES X ROBERTO FERREIRA BARRETO X REGINALDO LIMA DE FREITAS X REGINALDO LIMA DE FREITAS X ROBERTO CESAR DE O COLUMBI X JAERTE RUBINI SOBANSKI X METON FALCAO FREIRE NETO X RAINER THEUER X FRANCESCO CONSOLMAGNO X JORGE NICOLAU WAGNER X DORIVAL DO AMARAL X TIEKO KAWASSE X JACOMO FERRAZZO X EDSON RAIMUNDO X WALTER KIYONO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOIZIO ANTONIO R DA SILVA X LUIZ VIDOTO X LUIZ CAMEZ RODRIGUES X MARCIANO CICCARELLI X JOAO ROBERTO DE SOUZA MENEZES X VICENTE MARTIM X DARLENE MARTIN ALOISE X LUCIA TIYOKO ASSANO X CICERA N S MARIN X MARIA CARDOSO DE ALCANTARA X RUBENS CORREIA DOS SANTOS X ROBERTO HENNE X FRANCISCO

RODRIGUES FILHO X VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO X ARNALDO DIEKMANN X OSWALDO RAIA ROJAS X ANTONIO TAGLIAFERRO X CARLOS ALBERTO LOPES X LUIZ ANTONIO DE ABREU X WALTER CARLOS CORNEA X EDVALDO DA SILVA BATISTA X NORIVAL PERES X NICOLA GRAVINA X IDA KAKUITI RODRIGUES X CARLOS ROBERTO GARCIA X CARLOS ROBERTO GARCIA X RAFFAELLO ARETINI X NORMA BREITHAUPT PADRON X RICARDO GOMEZ(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO GARCIA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO MARANESI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X EDSON JURADO X FAZENDA NACIONAL X DZERHALDS FREIMAHIS X FAZENDA NACIONAL X TAKEO HINOSUE X FAZENDA NACIONAL X CELSO FRANCISCO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X KENTARO TOYAMA X FAZENDA NACIONAL X ELSIO LOPES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X VICENTE RUFINO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ARIOVALDO GARCIA MANOEL X FAZENDA NACIONAL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO CARLOS SOLDAN X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO RAMOS LAZARO X FAZENDA NACIONAL X EDSON CONRADO X FAZENDA NACIONAL X UMBERTO GALLI X FAZENDA NACIONAL X ROSETE BARBOSA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X WILLY MULLER X FAZENDA NACIONAL X VALDECI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MILTON VALDO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HEITOR MARTOS X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ROBERTO RAMALHO X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARCHIONI X FAZENDA NACIONAL X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X IDERCIO VITAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X FAZENDA NACIONAL X OSNIR DA LUZ X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PARDO RUIZ X FAZENDA NACIONAL X COML/ LISBOA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE EMIDIO X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE BUSSACCONI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X FAZENDA NACIONAL X DIETMAR AUGESTEIN X FAZENDA NACIONAL X FRIEDHELM KRAUSE X FAZENDA NACIONAL X JOAO MATHIAS X FAZENDA NACIONAL X PEDRO SAVANINI X FAZENDA NACIONAL X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X IZAC DA LUZ PEDROSO X FAZENDA NACIONAL X TERUHIRO NAKATA X FAZENDA NACIONAL X EDSON DE SOUZA LIMA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARTEIRO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X FAZENDA NACIONAL X GERMANO JOSE DELPINO X FAZENDA NACIONAL X INES WANDEUR X FAZENDA NACIONAL X MARCELO FONSECA POLATO X FAZENDA NACIONAL X GENESIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X TOHORU KINOSHITA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SERAFIM RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR DE ROSSI X FAZENDA NACIONAL X AUREO SCALAN X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO TOTH X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X FAZENDA NACIONAL X DURVAL UZELIN X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI CAMBIAGHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BIAZAO X FAZENDA NACIONAL X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL X JONAS VASSALO X FAZENDA NACIONAL X LONI MICKÉ X FAZENDA NACIONAL X ADELBERTO HUBNER X FAZENDA NACIONAL X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS CAMPORESI X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SALAZAR X FAZENDA NACIONAL

Ratifique a parte exequente a informação que todos os autores se encontram com seus cadastros (CPF) junto à Receita Federal se encontram regulares, uma vez que CPF inativo, cancelado ou errado gera o cancelamento do ofício requisitório. Devendo ainda esclarecer especificamente a situação do coautor Melquezedequé Nunes de

Oliveira posto que às fls.1130 comunica seu falecimento e às fls.1329 apresente seu CPF como regular. Diga também se dentre os coautores há alguém que faleceu e, em caso positivo, requeira a habilitação como de direito. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037976-02.1993.403.6100 (93.0037976-3) - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018084-39.1995.403.6100 (95.0018084-7) - ADALGREISE BEATRIS PAGOTTO CORREA X ADAO ADAUTO TOMAZINE X ADHEMARO FERREIRA JUNIOR X AIRTON DIAS PEREIRA X AFFONSO CELIBERTI NETO X ANA CRISTINA CAMUZZI X ANGELA MARIA CIMENE MENDES X ANTONIO AUGUSTO FRANCO X ANTONIO CARLOS J LOPES X ANTONIO CARLOS PONCE(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista a parte autora dos créditos e adesões juntados aos autos às fls.474/488. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5) - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por ora, intime-se a parte autora para que comprove o vínculo empregatício de todos os autores.

Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos a Contadoria para cumprir a decisão de fls.502/503.

0003355-37.1997.403.6100 (97.0003355-4) - KATIA REGINA QUINTANA X PEDRO TEODORO DA SILVA X PETRONILIO FERNANDES FREIRE X SALVANIS SEVERINA DO CARMO X SERGIO RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.288 em nome de Dra Silvia Correa de Aquino,OAB/SP Nº 73.470. Liquidado,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000949-09.1998.403.6100 (98.0000949-3) - GILBERTO DOS SANTOS X JOAO DIAS DE ARAUJO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE FRANCISCO X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X LOURIVAL DE ALMEIDA PENA X LUIS ANDRADE DE SOUZA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista a parte autora da planilha elaborada pela CEF relativa aos honorários sucumbenciais devidos, devendo a parte autora indicar o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará. N a sequência,venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando, se em termos, será determinada a expedição do alvará.

0048526-12.2000.403.6100 (2000.61.00.048526-4) - JAIR ALVES GONCALVES(SP148371 - MAURICIO

MARTINELLO E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista ao autor Jair Alves Gonçalves dos créditos feitos pela CEF às fls.117/123. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0029902-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO JOAO FERRARI(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA)

Por ora, indefiro o requerido pela CEF às fls.222. Anoto que o de cujus Claudio João Ferrari não deixou bens a inventariar conforme certidão de óbito às fls.211, bem como nada consta na pesquisa feita pela própria CEF, no Detran às fls.213. Após vista da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0031714-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031714-7) - JOSE DOS REIS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Indefiro o requerido. Anoto que a parte autora aderiu à LC 110/01, via internet através do protocolo nº010312885815000. É um acordo avençado entre as partes e só a elas diz respeito. A adesão via internet ao acordo previsto na LC 110/2001, tem previsão no seu regulamento, o Decreto nº3903/2001, cujo art.1º do art.3º dispõe que:A adesão poderá ser manifestada por meio magnético ou eletrônico, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil.. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0014466-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014466-0) - MANOEL BELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.186/191: Indefiro o requerido. Anoto que a CEF junta aos autos termo de adesão assinado pelo autor às fls. 183. Anoto também que o termo de adesão é um contrato Avençado entre as partes, só podendo haver questionamento se houver dúvida quanto a veracidade da assinatura. Após publicação deste, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF e guia de honorários sucumbenciais para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando será determinada a expedição do alvará, se estiver em termos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021160-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

A teor da petição de fls. 130/131, cancelo a audiência designada para 21 de março de 2013 e a redesigno para o dia 03 de abril de 2013, às 14:30 horas. Anote-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3) - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.669/671: Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0000781-12.1995.403.6100 (95.0000781-9) - EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X EUCLIDES CANALI X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X EDILIO OSCAR CALVO X EVALDO SILVA GIULIANETTI X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X ELSA MARIA LUTI BATONI X EDSON KENSHI HARA X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIO OSCAR CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO SILVA GIULIANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA MARIA LUTI BATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devolvo o prazo requerido pela CEF para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003245-09.1995.403.6100 (95.0003245-7) - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO) X CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHUNJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ELI ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE KASPAREVICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento para que requeiram o que entender de direito, prazo de 10(dez)dias a começar pela parte autora.

0019070-90.1995.403.6100 (95.0019070-2) - VERA GERUSA DE FARIA X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP048053 - LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VERA GERUSA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se vista a parte autora de fls.299/314 para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando será determinada a expedição do alvará.

0013942-55.1996.403.6100 (96.0013942-3) - ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CARLOS BUSON BLAT X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO MACHADO(SP264974 - LUCIENE APARECIDA MACHADO) X JOHANN DIETRICH X JOSE ATHAYDE X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ROMEU CARDENAS X SONIA ANA MARIA PANISOLO X VALTER ZECHETTI(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BUSON BLAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHANN DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CARDENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ANA MARIA PANISOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ZECHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo legal interpôstos pela CEF, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls.329/330. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0014608-56.1996.403.6100 (96.0014608-0) - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X LUIZ ROBERTO CALDANA X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X MARISA GRAMINHA X MAURO GERALDO PIRES X MARIA EUZANIRA VASCONCELOS MONTEIRO SALAZAR X MARISA INES MARTINIS DE ABREU X MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA X PAULO BRILHANTE JUNIOR X PAULO ALVES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO CALDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA GRAMINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GERALDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012906 - RENATO PANNAIN)
Expeçam-se alvarás de levantamento das guias de depósito de fls.404, 424 e 441 conforme requerido às fls.461/462. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016617-54.1997.403.6100 (97.0016617-1) - MESSIAS BATISTA SANTOS X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X LUIZ MARIANO X VITALINO MARCOS PEREIRA X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MESSIAS BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINO MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento fls.329/331, intime-se a parte autora para que cumpra os itens: a, b, c da decisão de fls.294(verso) para que o feito possa prosseguir, deixando consignado que: na impossibilidade de trazer os documentos solicitados, deverá apresentar provas dos vínculos empregatícios de todos os autores, para que os autos possam ser encaminhados para a Contadoria.Prazo:60(sessenta)dias. Após, venham os autos conclusos.

0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9) - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ora, deixo de remeter os autos a Contadoria. Compulsando os autos, anoto que às fls.719 os coautores:Carlos Alberto Serandin, Carmem Rodrigues de Oliveira, Cesira Neube Nonato, Francisco Prisco e Luiz Pereira de Oliveira concordam com as planilhas apresentadas pela CEF e requerem a extinção do feito. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls.762 em relação aos coautores: Jacintho Spitti e Luiz Lamazeles, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação em relação ao coautor Eros Benvenuti.

0025849-90.1997.403.6100 (97.0025849-1) - MARCUS AURELIO PINTO X MARCOS ROQUE X MARCOS ROGERIO DE FIORE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS LEOPOLDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARCUS AURELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO DE FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LEOPOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0033008-84.1997.403.6100 (97.0033008-7) - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 -

SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RUGGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE SARCEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BALILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASYL SLUSARENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a CEF para esclarecer o depósito de fls.894, tendo em vista a condenação em honorários em 10% do valor da causa. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8) - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que apenas o coautor Antonio Francisco Augusto efetuou o pagamento de honorários devido à Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que a CEF concordou com os depósitos feitos, conforme fls.440, determino a expedição do lavar de levantamento em favor da CEF das guias de depósitos de fls.402,417,422,424,427,433 e fls.435. Após expedição, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em relação aos demais autores, ainda devedores.

0026307-73.1998.403.6100 (98.0026307-1) - JOAO DOS SANTOS REIS X JOAO ELIAS DE CARVALHO X JOAO FARCIC NETO X JOAO FELISBINO X JOAO FERNANDES SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARCIC NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 428 : Intime-se a Caixa Economica Federal para o pagamento de R\$3.722,88(tres mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) com data de 07/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, conforme cálculos elaborados, sob pena de incidência da multa de 10%(dez por cento), nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil.Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, decorrido o prazo, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, em 05(cinco)dias. Intime(m)se.

0041239-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041239-0) - ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 317: Prejudicado o requerido quanto ao coautor Antonio Agostinho Quitério, haja vista que este juízo acolheu os cálculos d aContadoria às fls.292. Dê-se vista a parte autora da guia de depósito dos honorários sucumbenciais às fls.319, para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença, onde, se em termos, será determinada a expedição do alvará.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3163

MANDADO DE SEGURANCA

0041668-38.1995.403.6100 (95.0041668-9) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0048755-45.1995.403.6100 (95.0048755-1) - RENATO AUFIERO MALZONI(SP060191 - NAYLOR SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0001912-51.1997.403.6100 (97.0001912-8) - MICROLITE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0033134-37.1997.403.6100 (97.0033134-2) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos.te-se Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União Federal, às fls. 786/794.Intime-se.

0044130-26.1999.403.6100 (1999.61.00.044130-0) - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E Proc. WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie o impetrante as cópias necessárias para a expedição do mandado requerido.Vista à União Federal e, após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0039112-87.2000.403.6100 (2000.61.00.039112-9) - DIMAS GRAF LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0029354-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029354-2) - B&B SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0011044-54.2005.403.6100 (2005.61.00.011044-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0011522-62.2005.403.6100 (2005.61.00.011522-7) - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO

PAULO(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

000025-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000025-8) - JOSE PANNACCI MAIA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pelo impetrante.Intime-se.

0011567-32.2006.403.6100 (2006.61.00.011567-0) - HLAVINICKA, ARAUJO E OPIC - ADVOGADOS(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0024313-87.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO RECKE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a manifestação da Receita Federal, às fls. 104, defiro a expedição de Ofício Requisitório em favor do impetrante, conforme requerida às fls. 112/113, no valor de 883,20 (24/10/2012), cálculos às fls. 104, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Ressalte-se que se trata de Requisição de Pequeno Valor e, considerando que o artigo 14 da Resolução dispensa o regime de compensação nos valores requisitados a esta ordem, não é necessária a intimação da União Federal para manifestação quanto à existência de débitos com a Fazenda Pública.Decorrido o prazo recursal, expeça-se a requisição de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0003387-51.2011.403.6100 - INTERAMERICAN REALTY LIMITED LIABILITY PARTNERSHIP(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o impetrante sobre o cumprimento do ofício de fls. 294/295.Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo.Intime-se.

0014125-98.2011.403.6100 - ZOFJA MELANIA CIEPLINSKA SANTOS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0019128-34.2011.403.6100 - MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nada a deferir com relação à petição de embargos de declaração, às fls. 85/96, diante da preclusão ao direito de recorrer, uma vez que a r. sentença foi publicada em 12/12/2011 com certidão de decurso de prazo para manifestação às fls. 83/verso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79 e retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0000261-33.2011.403.6119 - FORMED REPRESENTACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICO E COSMETICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP
FORMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ESTÉTICOS E COSMÉTICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL E CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP, objetivando a liberação de três aparelhos de múltiplo uso em estética - aparelho de termocoagulação - TC 3000, registro MS 25351.556817/2008-44, classe II 80279420013.Alega, em síntese, que para o exercício de suas atividades importou três aparelhos de múltiplo uso em estética, constituído por um KIT de acessórios e agulhas, pagando os

tributos e taxas ao despachante aduaneiro. No entanto, a ANVISA, ao inspecionar o aparelho exigiu, infundadamente, a apresentação do registro das agulhas referencias 15065 e 080606. Aduz que aguarda a análise da ANVISA para a liberação dos aparelhos e iniciar o despacho de importação, mas, em decorrência, a autoridade coatora pretende aplicar a pena de perdimento. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/52. A decisão de fls. 57/58 concedeu parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até decisão final. Emenda à inicial para incluir no pólo passivo o Fiscal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fl. 67). Notificado, o Inspetor Chefe da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações às fls. 69/83, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a aplicação da pena de perdimento se dá com observância do devido processo legal e garantias ao contraditório e ampla defesa. Agravo retido às fls. 85/92. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, reiterando os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 93/95). Deferido o ingresso da União no pólo passivo e do Fiscal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (fl. 96). Notificado, o Fiscal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, informou que o licenciamento de importação das mercadorias ocorreu pelo Posto Aeroportuário de Congonhas (fls. 103/108). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 110/111). A decisão de fls. 113/115 reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a demanda considerando que o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Fiscal da Agência nacional de Vigilância Sanitária do Posto Aeroportuário de Congonhas encontram-se sediado em São Paulo, declinando a competência em favor da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124 opinando pela decretação da decadência do direito à impetração. Notificada, a Chefe do Posto Aeroportuário de Congonhas prestou informações às fls. 132/133, alegando a necessidade de regularizar o registro do produto Kit de agulhas. Notificado, o Inspetor Chefe da Receita Federal em São Paulo prestou informações às fls. 151/158, informando que a licença de importação foi indeferida pela ANVISA, razão pela qual não é possível iniciar o despacho aduaneiro de importação das mercadorias. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 160 opinando pelo prosseguimento do feito. O impetrante foi intimado a esclarecer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de que as mercadorias foram devolvidas ao exterior (fls. 161 e verso). Sem manifestação, conforme certidão de fl. 161-verso. É o relatório. DECIDO. A pretensão deduzida nesta demanda volta-se à obtenção de provimento liminar e definitivo que determine a liberação de três aparelhos de múltiplo uso em estética - aparelho de termocoagulação - TC 3000, registro MS 25351.556817/2008-44, classe II 80279420013. Sustenta que a ANVISA exigiu, infundadamente, a apresentação do registro das agulhas referencias 15065 e 080606. Contudo, alegou administrativamente que o jogo de agulhas é parte integrante do aparelho TC 3000. O procedimento de análise poderia demorar por volta de 30 (trinta) dias. A autoridade aduaneira também pretendia aplicar pena de perdimento caso não fosse iniciado o despacho de importação até 25/01/2011, nos termos do Decreto nº 6.759/2009. Conforme informações do Chefe do Posto Aeroportuário de Congonhas, prestadas em 14/11/2012 (fls. 132/133), a contestação administrativa da impetrante foi indeferida, não sendo autorizada a importação do produto em questão. Depreende-se da petição de fls. 139/141, que a impetrante expediu ofício à ANVISA, informando: a devolução da carga ocorrida em 24/02/2011, no voo de número AF 455 (MAWB: 057-5120 2480-HAWB: 140-0025-045). Documento SISCOMEX - EXPORTAÇÃO das mercadorias objeto desta demanda - 3 aparelhos de múltiplo uso em estética - aparelho de termocoagulação - TC 3000, registro MS 25351.556817/2008-44, classe II 80279420013 (fls. 148/149). Foi esclarecido que O importador, para minimizar os prejuízos havidos neste embarque decidiu devolver ao exportador a mercadoria (sic - fl. 140). Anote-se o alegado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, notadamente às fls. 155 e 156: (...) No caso em pauta, tais procedimentos que resultam na aplicação da pena de perdimento das mercadorias ainda não foram iniciados, pois não houve, sequer, a lavratura do correspondente Auto de Infração (...) e (...) requeremos seja reconsiderada a decisão em liminar, exarada em 19/01/2011 pelo Juízo Federal de Guarulhos, porquanto a LI nº 10/2138953-0 foi indeferida pela ANVISA em 15/02/2011, ou seja, há mais de um ano e meio, tornando-se inviável o início do despacho aduaneiro (...). Quanto à decisão liminar de fls. 57/58, há de se registrar a perda de seus efeitos, uma vez que foi reconhecida a incompetência do Juízo de Guarulhos para o feito (fls. 113/115), não havendo ratificação por este Juízo do teor daquela decisão. Ante o fato de que as mercadorias objeto da lide retornaram ao exterior, forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse processual. Neste aspecto, o provimento jurisdicional invocado se mostra impossível, já que as mercadorias não mais se encontram em território nacional. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0007547-85.2012.403.6100 - GIOVANA MEDURE IWAMOTO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN -

0014589-88.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega, em síntese, que as referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória ou ganho eventual suportado pelo empregador. Inicial instruída com os documentos de fls. 75/186. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 194). Informações às fls. 198/212, pugnando pela denegação da segurança. A decisão de fls. 214/217 deferiu em parte o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros) sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia, bem como relativos aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Da decisão que deferiu em parte o pedido liminar foi interposto o agravo de instrumento nº 0027761-64.2012.403.0000. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público, opinando pelo prosseguimento regular do feito (fls. 263/264). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A MM. Juíza Federal desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pezarini, ao deferir parcialmente a medida liminar, assim fundamentou: Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Em face das informações apresentadas, verifica-se que parte da pretensão formulada neste writ não conta com resistência posta pela autoridade impetrada. Como decorrência, ausente interesse processual para o provimento de mérito. São elas: férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de 1/3, excluídas expressamente da incidência tributária nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91; e abono pecuniário, art. 28, 9º, e, nº 6, do mesmo texto legal. Cumpre ressaltar que o mandado de segurança não se presta à mera discussão de tese jurídica. Faz-se necessária demonstração de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do contribuinte. Não há fato ou circunstância descrita na inicial a indicar a inobservância da norma pela Administração Tributária ou o risco de indevida exigência. Por outro lado, matérias discutidas nesta demanda já encontram solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a

continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. Contudo, a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIn n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (TRF3, APELREEX 1569580) De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686) A propósito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.**

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE28/10/2010) No tocante ao vale transporte (pago em pecúnia), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (este último revendo posicionamento anterior) manifestaram-se pela natureza indenizatória de tal verba, porquanto trata de benefício instituído para auxílio do trabalhador. A verba não tem cunho salarial, mas ressarcitório, com o escopo de indenizar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. Daí não se incluir na base de cálculo das

contribuições previdenciárias. Veja-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 898932 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0225429-5 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2011) Já com relação à verba paga aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), cuida-se de situação excepcional a ensejar pagamento de salário ao empregado e, por tal razão, deve integrar o salário-de-contribuição. Há julgado do egrégio TRF da 3ª Região equiparando tal verba ao descanso semanal remunerado, a saber: Autos nº 2012.03.00.010290-8, AI 471784, DJ 2/05/2012, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros) sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia, bem como relativos aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Inalterada a situação fática ou jurídica, compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Isto posto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para reconhecer o direito da autora de não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros) sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia e dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Declaro, outrossim, o direito da impetrante de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a este título, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

0014629-70.2012.403.6100 - FRANCISCO AMBROSIO FELIX VIDAL(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO AMBROSIO FELIX VIDAL contra ato praticado pelo CHEFE DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA, pleiteando autorização para realizar curso de reciclagem bial e sua certificação. Alega, em síntese, que trabalha como vigilante em empresa de segurança privada e, por determinação contida no art. 110, 1º c.c. art. 109 da Portaria nº 387/06 da Diretoria Geral da Polícia Federal, deve realizar curso de reciclagem bial para exercer a profissão. Aduz que está respondendo processo criminal por suposta infração ao Código de Trânsito Brasileiro e, não obstante se encontre na fase de oferecimento de denúncia pelo representante do Ministério Público Federal, o seu pedido de autorização para a realização de curso de reciclagem foi negado, sob o fundamento de representar antecedente criminal, nos termos do art. 109 da Portaria nº 387/06. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/17. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 21-verso). A decisão de fls. 21/23 deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que autorize a matrícula do impetrante no curso de formação e reciclagem de vigilantes, bem como preenchidos os requisitos legais, não impeça o recebimento do certificado. Da decisão de fls. 21/23 foi interposto o agravo de instrumento nº 0026043-32.2012.403.0000. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41, alegando que, em atendimento à legislação vigente, a matrícula do impetrante foi negada, em face da existência de processo criminal em tramite. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/45, opinando pela concessão da segurança. É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De início, cumpre destacar que a matéria relativa ao porte de arma de fogo e munição, bem como ao exercício da profissão de vigilante, encontra-se prevista nas Leis 7.102/83 e 10.826/03. Vejamos: O art. 16 da Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter

instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento impetranteizado nos termos desta lei.V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados; eVII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente LeiA Lei 10.826/03, que versa sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevê, em seu art. 4º, os requisitos para o porte de arma de fogo, in verbis: Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.Da análise dos diplomas legais acima mencionados, extrai-se que para o porte de arma de fogo e exercício da profissão de vigilante exige-se do interessado que não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, isto é, como condição, deve inexistir antecedentes criminais registrados. Insurge-se o impetrante contra tal exigência, sob o fundamento de que ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. As restrições somente poderiam ser impostas ao exercício da profissão de vigilante na hipótese de haver condenação criminal transitada em julgado.Segundo interpretação consentânea com o princípio da presunção de inocência, considera-se a presença de antecedentes criminais apenas se fizer referência às sentenças penais condenatórias, com trânsito em julgado, ou seja, condenações definitivas, na qual foi apurada a existência de culpa do acusado. Não se pode estender o entendimento para os inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência policial ou ações penais em curso. Nestes últimos casos, não se pode presumir a culpa do acusado, sem o devido procedimento apuratório legal.A jurisprudência já se pronunciou a respeito. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (grifei - EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.(grifei - AMS 00032187320114036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334363 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) No caso sub judice, o impetrante é réu no procedimento nº 0031470-79.2012.8.26.0050 - Auto de Prisão em Flagrante, que se encontra com vista ao Ministério Público,

como se depreende à fl. 11. O processo encontra-se em andamento, ou seja, ainda não houve condenação criminal transitada em julgado. Destarte, o pedido de registro de curso de reciclagem não pode ser indeferido, em razão da existência de processo em andamento em que o impetrante é mero suspeito. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para determinar à autoridade impetrada que autorize o impetrante a realizar o curso de reciclagem bienal de vigilantes, bem como expeça o respectivo certificado, desde que preenchidos os requisitos legais. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0026043-32.2012.403.0000, através de correio eletrônico, conforme determina o Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. P.R.I.

0015819-68.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015981-63.2012.403.6100 - PROWARE 2000 TELECOMUNICACOES, SOM E IMAGEM LTDA (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA - MIN DAS COMUNICACOES

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para permitir funcionamento da rádio na classe A4, dentro dos limites técnicos especificados pelo Projeto já apresentado, até expedição do ato de licença de uso, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de apreender os equipamentos de radiodifusão e/ou atuem a IMPETRANTE até final conclusão do processo administrativo, no prazo máximo de 30 dias, tendente a autorizar a alteração da IMPETRANTE para a classe A4, fl. 23. Inicialmente, informa que não é uma rádio pirata e que possui todos os requisitos legais para exploração do serviço de radiodifusão na cidade de Serra Negra/SP. Esclarece que o presente mandamus tem como origem a inércia do Ministério das Comunicações na análise do pedido de aumento de sua potência (alteração do enquadramento para classe A4), cujo requerimento e projeto de viabilidade técnica foram apresentados no citado órgão em 27.06.2008 (nº 53000.027022/2008). Em 26/07/2012 apresentou novo projeto de viabilidade técnica, autuado sob o nº 53000.035679/2012-66. Alega que possui todos os requisitos formais, sob a forma jurídica e técnica, para explorar os serviços na nova classe. Juntou os documentos de folhas 25 - 61. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 65 e 65/verso). O Superintendente Regional de Polícia Federal esclareceu que não foi apontada nenhuma suposta ameaça concreta de apreensão de bens, que ensejasse a necessidade de sua inclusão no polo passivo. O Gerente Regional da Anatel em São Paulo, em suas informações, questiona o interesse processual da impetrante já que pretende operar em classe superior, sem o necessário ato administrativo autorizador, e não ser autuada. Informa, ainda, que a impetrante, na data de 07.03.2012, já foi autuada pela Anatel, quando, em 01.03.12, juntamente com policiais federais, agentes da Autarquia em questão, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, verificaram que a impetrante, no momento da vistoria, irradiava potência de 6,0 Kw. Juntou documentos, inclusive o auto de infração e o laudo de vistoria que comprovam a irregularidade da conduta da requerente. Conforme certidão de folha 146, até o momento não houve a regular notificação do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica. É o relatório. Decido. Mesmo sem as informações do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, passo a analisar o pedido de liminar. O artigo 223 da Constituição Federal preceitua que: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, privado e estatal. O artigo 21, XII, do mesmo diploma legal atribuiu à União a competência exclusiva para exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A Lei 9.472/97, que regulamenta o respectivo setor, em seus artigos 8º e 19, dispõe que: Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. Art. 19. A Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações; (...) VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas; IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções; (...) XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; Inicialmente, verifico que o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da

Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Desta forma, não cabe ao Judiciário suprir a permissão para funcionamento do serviço público restrito, de radiodifusão, que, segundo a lei só pode ser concedida pelo Conselho Nacional de Telecomunicações. Além do que, para a autorização de aumento da potência da operação da rádio em questão é indispensável a aferição da existência de adequadas condições técnicas, questões afetas à esfera administrativa. Por outro lado, à Agência Reguladora é permitido lacrar e impedir o funcionamento das rádios que estejam funcionando em desacordo com a autorização concedida, não havendo em sua conduta qualquer arbitrariedade, ilicitude ou abusividade. O mesmo se diz com relação à Polícia Federal, a quem cabe coibir atividades ilícitas (o funcionamento da rádio sem autorização, ou em desacordo com a autorização concedida, é considerado crime). Portanto, em sede de cognição sumária dos fatos, não está presente a plausibilidade do direito alegado. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de folha 71. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017645-32.2012.403.6100 - LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017665-23.2012.403.6100 - MARCELLO CARRARO CESAR(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer a imediata cessação dos descontos na sua remuneração em decorrência do exercício do direito de greve, até decisão final quanto à legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta o ora impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012).No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias parados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento à fl. 20.Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a Lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/33).O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 45/57).Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 59/84 e 85/110. Informaram a existência do termo de acordo nº 29/2012.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 112/114).O impetrante foi intimado para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 116).Deferido o pedido liminar no agravo de instrumento interposto (fls. 118/120).À fl. 121 o impetrante informou a perda superveniente do objeto do presente mandamus.É o breve relato. Decido.A presente demanda volta-se à concessão de segurança para que o desconto do ponto não seja efetivado pela autoridade coatora, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo guerreado.Da documentação acostada pelas autoridades impetradas, a exemplo de fls. 71 - 88, houve acordo resultante das negociações entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Policiais Federais sobre a reposição dos dias paralisados em razão do movimento grevista dos servidores policiais dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Forçoso reconhecer, portanto, que houve a perda superveniente do interesse processual relativamente ao afastamento do desconto do ponto do impetrante, nos termos como formulado na inicial, vez que houve acordo extrajudicial. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da

Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05).P.R.I.

0018468-06.2012.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para o fim de obter a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativa às contribuições previdenciárias, nos termos do art. 206 do CTN.Alega que, no relatório de restrições, verificou constarem pendências da Matriz, CNPJ 44.164.606/0001-38, e nos CNPJs 44.164.606/0063-30 e 44.164.606/0066-83. Em nome da Matriz constam os débitos 40437198-8 e 40437139-6, que se encontram parcelados, tendo recolhido o valor de R\$ 139,96. Com relação às filiais, foi apontada a ausência de declarações de 09/2011 a 02/2012, com informação de entrega das GFIPs pendentes. Sustenta inexistir empecilho à expedição da certidão requerida.Juntou os documentos de fls. 08/82.Após decisão do Juízo postergando a análise da liminar (fls. 89 e verso), a impetrante reitera o pedido, alegando urgência na apreciação e trazendo novos documentos (fls. 95/106). Além da participação nas licitações indicadas às fls. 21/22, aponta a necessidade dos documentos de regularidade fiscal para recebimento de créditos junto ao Município de Caucaia, sem os quais restaria prejudicada sua capacidade de honrar os compromissos assumidos. Daí o periculum in mora, a justificar a análise da medida postulada, sem prejuízo de ulterior reapreciação com a vinda das informações.A liminar foi parcialmente deferida para o fim de determinar à autoridade impetrante que os apontamentos analisados - CNPJ nº 44.164.060/0001-38 (matriz) DÉBITOS 40437138-8 e 40437139-6; CNPJ 44.164.606/0063-30 DIV GFIP: 08/2012 (139,96); e CNPJ 44.164.606/0066-83 FALTA GFIP 09/2011 a 02/2012 - não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa (fls. 107/108).A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 118/121. Aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que o domicílio fiscal do impetrante está localizado na cidade de Jundiaí.A União interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, apontando a alteração da sede do contribuinte, antes da impetração do writ, para a cidade de Jundiaí/SP, com a conseqüente ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (fls. 123/130). O recurso não foi julgado, conforme consulta que segue.Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, considerada a inexistência de interesse público (fls. 132/133).É o relato. Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, porquanto a Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da RFB), em seu artigo 226, caput, estabelece que compete À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: (...).Não obstante a indicação, tanto na inicial, quanto na procuração, de domicílio fiscal na cidade de São Paulo (Rua Agostinho Gomes 2556, Ipiranga), restou demonstrado nos autos que o impetrante encontra-se domiciliado em Jundiaí-SP, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 09, bem como alteração e consolidação do contrato social (nº 139ª), registrada junto à JUCESP em 03.09.2012, data anterior à propositura do writ (fl. 10), estando na circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí. Daí a equivocada distribuição perante esta Subseção Judiciária, com a conseqüente notificação da autoridade impetrada de São Paulo, que não possui atribuições para o ato que se busca obstar.Ademais, a intimação do impetrante para a regularização do pólo passivo somente seria viável antes da notificação/citação da parte adversa, que informou não ter atribuições para responder pelo feito, sendo de rigor a extinção do processo, por carência de ação.Assim, caracterizada a falta de requisito de admissibilidade para a ação mandamental, sob o ângulo da ilegitimidade passiva ad causam, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, tornando sem efeito a liminar deferida.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pelo impetrante.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, dando-se ciência desta decisão, mediante ofício endereçado ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0032697-35.2012.403.0000.P.R.I. Comunique-se.

0018606-70.2012.403.6100 - RICARDO PEDROSO PERETTI X MARIA CECILIA FERREIRA PERETTI X ESTEVAO BIANCHI PERETTI X ARIELA MARIA GIBERTONI DE AZEVEDO PERETTI X OSWALDO PERETTI NETO X DANILO PERETTI MIRANDA X FERNANDA PERETTI MIRANDA JACINTHO DE TOLEDO CESAR X TIAGO JACINTHO DE TOLEDO CESAR X MARINA BIANCHI PERETTI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre as alegações às fls. 67/68.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0022943-05.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato capaz de compelir a impetrante a recolher o IRPJ sobre valores pagos a título de CSLL. Ao final, pleiteia a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor da CSLL não constitui renda e, portanto, deve ser excluída da base de cálculo IRPJ, alegando ser inconstitucional tal cobrança, tendo em vista o indevido alargamento da base constitucional inserido no artigo 1º da Lei nº 9.316/96. A inicial veio instruída com documentos. A medida liminar foi indeferida às fls. 52 e verso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60/71). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 73 e verso). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida quanto à inadequação da via eleita. Com efeito, o mandado de segurança é ação que se contenta com o justo receio da impetrante sofrer lesão a direito líquido e certo, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 1.533/51: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Destarte, a impetrante efetivamente recolheu e permanece recolhendo valores atinentes às exações ora questionadas e, por não concordar com o modo como está sendo realizada a tributação, antevê justo receio de sofrer autuação fiscal por débito. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual. Verifico, portanto, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (AMS nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Tais premissas, aplicáveis igualmente

ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro, são necessárias para que possamos examinar a controvérsia firmada nestes autos. O dispositivo legal impugnado está assim redigido: LEI N 9.316, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996 Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo..... Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1 de janeiro de 1997. É importante assinalar que a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, ao instituir a Contribuição Social sobre o Lucro, prescreveu, em seu art. 2º, caput, que sua base de cálculo seria o valor do resultado do exercício, antes da provisão para Imposto sobre a Renda. Cuidava-se, destarte, de uma despesa obrigatória e inescusável, fundada em lei, despesa essa de dedução igualmente obrigatória, sob pena de ofender os conceitos legal e constitucional de renda e lucro, instituindo uma tributação incidente sobre o que não é renda, nem lucro, mas sim o próprio patrimônio do contribuinte. É de se ver, portanto, que a contribuição em exame, nos moldes impostos pela Lei nº 9.316/96, não incidiria sobre a renda, nem lucro ou qualquer acréscimo patrimonial, mas sobre simples despesa operacional, normal e necessária à consecução dos objetivos sociais da impetrante, cuja indedutibilidade, nos termos postos pela norma acima transcrita, iria agravar desmesuradamente a imposição tributária, alcançando fatos que não se subsumiam à norma padrão de incidência estampada no Texto Constitucional. Quanto à inafastável dedutibilidade das despesas para a determinação da base imponible do tributo em exame, é elucidativa a lição do Juiz Federal e Professor Zuudi Sakakihara: Embora o CTN não estabeleça nenhuma restrição expressa à atuação do legislador ordinário na disciplina da matéria pertinente à base de cálculo do imposto sobre a renda, não se podem desconhecer certas limitações decorrentes de normas superiores, que devem ser obrigatoriamente observadas. A primeira delas decorre do fato de ser a renda e os proventos um acréscimo patrimonial, como define o CTN. Ora, como já se viu, somente uma riqueza nova na sua dimensão líquida é capaz de crescer o patrimônio, o que leva a concluir que a base de cálculo deverá refletir o acréscimo patrimonial na expressão monetária líquida, isto é, excluídas as despesas que foram necessariamente feitas na aquisição da renda ou dos proventos. Tais despesas, portanto, devem ser obrigatoriamente deduzidas da base de cálculo, quer a lei ordinária preveja, quer não (in Vladimir Passos de Freitas - coord., Código tributário nacional comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 138), grifamos. No caso em exame, a vedação à dedução prevista em lei equivaleria, em termos práticos, à própria ausência de lei autorizando a dedução. Não é ainda demasiado mencionar a regra de interpretação prevista no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estatui que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Conquanto parte da doutrina sustente a impropriedade do estabelecimento de critérios legais de interpretação jurídica, o preceito acima transcrito tem sua utilidade concreta, à medida que impede o legislador tributário de distorcer conceitos de direito privado com o fim de exigir tributos. Dentre esses conceitos está o de lucro, que seria sensivelmente alterado com a indedutibilidade prevista no art. 1º da Lei nº 9.316/96. Ocorre que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça (no âmbito de suas competências delineadas na Constituição Federal), assim como do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem reconhecido a validade da imposição legislativa em questão, de que são exemplos, dentre vários, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL). DEDUÇÃO. ART. 1º, DA LEI 9.316/96. CTN, ART. 43. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É firme a orientação da Turma quanto à compatibilidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que não autoriza a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo desse tributo. Precedentes. 2. A solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente, a violação ou não do art. 110 do CTN, é tema que refoge ao âmbito desta Corte, uma vez que tal dispositivo é simples explicitação da supremacia constitucional. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido (grifei, STJ, RESP 750178, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 15.8.2005, p. 298). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IRREDUTIBILIDADE NA BASE DE CÁLCULO - ART. 1 DA LEI 9.316/96 - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DESCONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. A alegação de ofensa a dispositivo constitucional desmerece para embasar o recurso especial, cuja finalidade precípua é uniformizar a interpretação da lei federal. 2. Não há violação ao art. 535, II do CPC quando o Tribunal recorrido se manifesta expressamente acerca das questões que lhe foram devolvidas pelas partes. 3. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda, inexistindo violação ao art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 4. Não evidenciado intuito protelatório nos embargos de declaração e inexistente litigância de má-fé da autora, descabida a aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido (grifei, STJ, RESP

509257, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.8.2005, p. 237).1 - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração do lucro real da pessoa jurídica.2 - Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois de outro modo estará recolhendo o referido encargo sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco.3 - Afastada a pretensão principal, resta prejudicado o pedido relativo ao direito de compensar os valores do IRPJ anteriormente recolhidos em virtude da consideração da CSL na apuração do lucro real com parcelas vincendas da mesma exação.4 - Apelação improvida (grifei, TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2000.61.00.049486-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 15.12.2004, p. 275).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.1. Rejeitada a preliminar de ausência de liquidez e certeza do direito porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito.2. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda.3. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco.4. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal.5. O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96.6. Precedentes (grifei, TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2000.03.99.070003-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.01.2004, p. 173).CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO OU DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 9316/96, não autoriza a dedução pretendida pelo contribuinte.2. É razoável a opção política do legislador, assim intangível pelo Poder Judiciário. Não cabe questionar, na via judicial, respeitado o critério da razoabilidade, a justiça ou a inconveniência do conceito de dedutibilidade.3. Apelação da União Federal e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 2001.03.99.030860-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 26.01.2005, p. 202).Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 1º DA LEI 9.316/96.1 - A vedação à dedução dos valores relativos ao pagamento da CSL, na formação da base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, prevista no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, não afronta os princípios constitucionais tributários.2 - A definição de lucro, independentemente do que seja considerada no direito privado ou na legislação de regência do Imposto de Renda ou da Contribuição Social sobre o Lucro, consiste no resultado do exercício, após o cômputo das adições e exclusões permitidas pela legislação.3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 1999.03.00.048858-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 16.01.2004, p. 138).Esse tem sido, além disso, o entendimento firmado pelo Pretório Excelso que, em decisões monocráticas, tem rejeitado a pretensão dos contribuintes (p. ex., RE 492420, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 20.6.2006, p. 51; AC 692, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 18.5.2005, p. 5).Curvando-me a essa respeitável e pacífica orientação jurisprudencial, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido, restando prejudicado o pedido de compensação.Por fim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1113159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Além do que, a matéria foi reconhecida como repercussão geral (RE N. 582.525-SP, RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA), sem notícias de julgamento sobre o tema. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006852-07.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Preliminarmente, justifique a impetrante a alegação de distribuição por dependência aos autos de nº 0011853-07.2011.403.6109, trazendo cópia da petição inicial, bem como dos autos de infração e multas que se pretendeu ao cancelamento.Proceda-se, ainda, a adequação do valor da causa de acordo com o bem jurídico pretendido, com a complementação das custas judiciais.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000187-65.2013.403.6100 - MTPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência ao impetrante da petição de fls. 78, manifestando-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000365-14.2013.403.6100 - ORLANDINHO GOLFETTO X ROSANGELA MENDES BORGES GOLFETTO X PRISCILA GOLFETTO X ORLANDINHO GOLFETTO JUNIOR X NATALIA ROMANDINI GOLFETTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Diante da petição de fls. 71/72, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento da ação.Intime-se.

0000373-88.2013.403.6100 - MAURICIO MANZANO MENDES X DJAMILEH RAGUEB CHANDA MENDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento da ação, diante da petição de fls. 54.Intime-se.

0001709-30.2013.403.6100 - SW COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Por derradeiro, cumpra a parte impetrante a parte final da decisão de fls. 27/verso, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002030-65.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO E SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 80.2.97.001542-66, possibilitando, assim, a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Como provimento final, reconhecido o pagamento integral do débito, o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Alega, em síntese, que o crédito tributário está integralmente quitado desde 03/11/1994, tanto que os extratos da própria impetrada, expedidos em 2006, demonstram que referida inscrição em dívida ativa encontrava-se na situação extinta.Assevera a urgência do pedido, porquanto necessita da referida certidão para participar de processo licitatório - Edital de Licitação - Pregão do dia 15/02/2013. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 97 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 106/122). Pugnou pela denegação da segurança.É o relato. Decido.O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.A demanda volta-se à concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 80.2.97.001542-66, possibilitando, assim, a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Como causa de pedir, a extinção do crédito tributário por pagamento, nos termos do artigo 156 do CTN. A pretensão final dirige-se ao cancelamento da inscrição em dívida ativa.A impetrante junta, como prova, cópia de DARF no valor de R\$ 5.932,27, com vencimento e recolhimento datados de 03/11/94 (fl. 59). Afirma tratar-se do exato montante originário do débito que foi indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.001542-66 (fls. 55 e 57), considerado anteriormente extinto em razão do pagamento (fls. 61/62 e 64).Todavia, consoante informações da autoridade impetrada, o pagamento noticiado pela impetrante, em 03/11/1994, já foi considerado pelo Fisco, remanescendo débito, razão pela qual deve ser mantida a DAU nº 80.2.97.001542-66. Veja-se:Após

conclusão da análise, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB manifestou-ser pela manutenção dos débitos em sua integralidade, haja vista que o pagamento realizado em 03/11/1994 já havia sido devidamente considerado. In verbis: Juntei às fls. 186 informações dos sistemas informatizados da RFB que indicam que o pagamento alegado no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em DAU (fls. 132 a 160) já foi considerado; ratificando a informação que já contava no extrato às fls. 06. Ou seja, o débito inscrito de 9.228,80 UFIR corresponde ao débito originário de 20.605,80 UFIR, amortizado por 3 (três) pagamentos: 1) R\$ 5.932,27 (9.228,80 UFIR); 2) R\$ 966,05 (1.502,88 UFIR); e 3) R\$ 414, 81 (645,32 UFIR). Assim sendo, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA da alegação, conseqüentemente, a manutenção da inscrição em DAU nº 80 2 97 001542 66. Portanto, como constatado pela Receita Federal e pela PGFN, não possui a impetrante direito ao cancelamento dos débitos ora analisados, haja vista que não foram integralmente recolhidos, como quer fazer crer a impetrante. Conforme bem destacou a EQREV-OSASCO, corroborado pelos extratos ora juntados, os pagamentos efetuados pela impetrante, apesar de terem sido devidamente amortizados, não foram suficientes para quitar os débitos tratados no Processo Administrativo 10880.235333/96-41, tendo sido, portanto o saldo remanescente inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.97.001542-66. Há que se destacar também que, ao contrário do alegado pela impetrante, a indevida indicação, ao longo dos últimos anos, de extinção do crédito tributário ora analisado, apresentada nos extratos por ela apresentados, não se deu em decorrência do pagamento realizado no ano de 1994, mas sim, conforme demonstram os documentos ora juntados, em virtude de equivocadas inclusões de pagamentos provenientes dos Parcelamentos REFIS e PAES, já, contudo, devidamente extornados. Observa-se, desse modo, que, apesar de a inscrição nº 80 2 97 001542-66, por algumas vezes, ter apresentado a situação de extinta pelo pagamento, uma vez verificado o equívoco por esta Procuradoria da Fazenda Nacional, fora a mesma devidamente reativada. Tal possibilidade de revisão do ato administrativo decorre mesmo do poder de autotutela da Administração, que pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais (súmula 473 do Supremo Tribunal Federal). ...Como visto, e considerando o poder-dever da Administração de controlar seus próprios atos, uma vez que entendeu-se por bem fazer a revisão das sucessivas extinções do crédito tributário realizadas equivocadamente, procedeu-se, sucessivamente, a reativação da inscrição. (fls. 108/109) Não se questiona, nesta sede, o poder-dever de a Administração proceder à revisão de seus próprios atos. Tampouco se menciona ou se discute o apontado débito originário constante do Processo Administrativo 10880.235333/96-41, no montante de 20.605,80 UFIR. Observados os limites da demanda, cumpre aferir se há demonstração documental da extinção do crédito tributário, inscrito sob nº 80.2.97.001542-66, mediante pagamento - único fundamento da causa. Como consignado, o DARF de fl. 59 comprova o recolhimento de R\$ 5.932,27 (9.228,80 UFIR). Tal recolhimento, segundo a impetrada, já foi considerado pela Administração. A inicial nada esclarece quanto ao montante originário apontado pelo Fisco, 20.605,80 UFIR. Não se pode afirmar, sem a indispensável dilação probatória, ser equivocada a alegação de pagamento parcial com débito remanescente. Daí concluir-se, dada a controvérsia posta nos autos (valor originário do débito/quitação integral ou parcial), pela necessidade de produção de prova, incompatível com a via processual eleita, a ensejar o reconhecimento de carência de ação por falta de interesse processual (inadequação do writ). Matéria de ordem pública, que comporta apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, inciso VI e 3º, do CPC). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002679-30.2013.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERV DE FISC ADUANEIRA II REC FED 8 REG FISCAL

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante pleiteia obter a concessão de liminar para suspender o procedimento fiscalizatório, inibindo-se qualquer sanção, até o trânsito em julgado da presente ação. Ao final, postula pela concessão da segurança, para determinar a ilegalidade do ato impugnado, inibindo-se toda e qualquer exigência de apresentação de extratos bancários e contas correntes mantidas pela impetrante, fl. 11. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada exigiu documentos, dentre os quais, dados de sigilo bancário a respeito de operações efetuadas nos anos de 2008 e 2009, sem haver a instauração de processo administrativo ou mesmo procedimento fiscal. Aduz ter cumprido todas as obrigações, inclusive com a apresentação da documentação pertinente. A questão agrava-se na medida em que não há motivação necessária na notificação, a fim de justificar o acesso as contas da impetrante. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, por implicar quebra de sigilo bancário, sem lastro judicial ou mesmo sem o devido processo legal. E que as provas em que se pautar o ato também serão ilícitas. Acostou os documentos de fls. 12/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 36/44). Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo do impetrante. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência,

delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). In casu, a impetrante insurge-se contra a exigência de apresentação de extratos bancários e contas correntes referentes aos anos de 2008 e 2009. Sustenta que tal exigência implica quebra de sigilo bancário, sem lastro judicial ou mesmo sem o devido processo legal. Todavia, é possível constatar que, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, houve sim instauração de procedimento fiscal, no qual se exigiu tais documentos, o PAF nº 0815500-2013-00100-0 (fls. 20/22). Quanto ao poder fiscalizatório da Administração Tributária, vale fazer as seguintes digressões: Dispõe o parágrafo 1, do artigo 145, da Constituição Federal de 1988 que: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (grifo nosso). Com efeito, infere-se da norma constitucional acima exposta a grande relevância conferida ao poder fiscalizatório da administração tributária, possibilitando ao Fisco a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte. Do mesmo modo, o artigo 197 do Código Tributário Nacional, ao regular o poder de fiscalização do Fisco, expressamente prevê a obrigação dos bancos e demais instituições financeiras de prestarem à autoridade administrativa as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Assim, desde que não cometidos excessos por parte da autoridade fazendária, podem ser requisitadas informações a respeito da vida financeira do contribuinte. O tributarista Hugo de Brito Machado ressalta o poder fiscalizatório da administração, lecionando que A prefalada faculdade da Administração, aliás, é absolutamente indispensável ao exercício da atividade tributária. Não tivesse a Administração a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas, do contribuinte, não poderia tributar, a não ser na medida em que os contribuintes, espontaneamente, declarassem ao Fisco os fatos tributáveis. O tributo deixaria de ser uma prestação pecuniária compulsória, para ser uma prestação voluntária, simples colaboração do contribuinte, prestada ao Tesouro Público (Caderno de Pesquisas Tributárias, v. 18, p. 85 - 86). Após, foram editadas várias leis com a finalidade de especificar a questão relativa ao modo de fiscalização das atividades financeiras dos contribuintes, como, por exemplo, a Lei 9.311/96, a qual foi alterada pela Lei 10.174/01. Todavia, a validade dos preceitos contidos em tais atos legislativos foram colocados em dúvida, até que, com a edição da Lei Complementar nº 105/01, conferiu-se caráter de norma geral as regras ali constantes. No que tange à constitucionalidade destas cláusulas, observo que a Constituição Federal de 1988, em nenhum de seus dispositivos, consagra o direito ao sigilo bancário, o qual decorreria do direito à privacidade. Além do que, as garantias do indivíduo não possuem caráter absoluto, podendo ceder frente a interesses maiores, como é o caso do poder da administração fiscal de analisar documentos e requisitá-los, quando assim for necessário para a tributação. Destarte, quando presentes razões de interesse público, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição, poderão os órgãos estatais utilizar medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas. Importante registrar que a Declaração Universal de Direitos Humanos consagra a relatividade dos direitos fundamentais, ao dispor: Artigo XXIX - 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem, e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas. Neste sentido, trago à colação voto proferido pelo Ministro Celso de Mello: Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. Nesta seara, entendo que as informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses previstas pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, diferenciando-se patrimônio, intimidade e vida privada. No caso concreto, a impetrante foi intimada no âmbito administrativo a apresentar, voluntariamente, os documentos referentes às operações bancárias dos anos de 2008 e 2009. Na hipótese de não cumprimento da intimação nº 029/2013, ficou expressamente consignado que arcará com as consequências previstas na legislação tributária e penal elencadas à fl. 22 - itens a a c. Partindo-se da premissa de que o contribuinte realizou as declarações corretas e verdadeiras de seus dados financeiros, é evidente que não sofrerá qualquer surpresa indesejável ao final do

procedimento fiscal instaurado. Ademais, tratando-se de pessoa jurídica, a própria legislação empresarial e tributária exige a guarda, pelo prazo de 5 anos, dos livros contábeis e fiscais detalhados sobre a sua situação financeira. Ainda, o artigo 195 do Código Tributário Nacional prevê: Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Não vislumbro, portanto, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. Não há violação ao direito da intimidade e sim cumprimento do dever de fiscalização pela Administração Tributária. Outrossim, caso seja lavrado algum auto de infração, terá o contribuinte oportunidade de defesa, mediante impugnação no prazo legal, tudo de acordo com a legislação que rege a matéria. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. P. R. I.

0002813-57.2013.403.6100 - BENITO DE LA FUENTE X MIRNA BARREIROS DE LA FUENTE (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 40/42 - Dê-se vista à impetrante, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002815-27.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO CAPEL SILVEIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.014726/2012-95, protocolado em 14/11/2012, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel nele retratado. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 33/34). Pugnou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Da análise dos documentos acostados às fls. 15/16 é possível depreender que o impetrante adquiriu, por meio de escritura pública, o domínio útil sobre o imóvel nela descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Conforme folhas 18/21, o requerimento de averbação da transferência, de nº 04977.014726/2012-95, foi protocolado em 14/11/2012. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXVIII, artigo 5º, garante a todo cidadão o direito de ver apreciados os requerimentos formulados em face de autoridades administrativas, dentro de um prazo razoável. A interpretação do referido dispositivo constitucional deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, que nada mais é do que uma diretriz de senso comum aplicada ao Direito. Pronuncia-se com tal princípio que o intérprete e aplicador da lei deverá usar de discernimento e coerência no desempenho de seu mister. Nesta seara, verifico que, na situação em tela, a inércia administrativa não extrapolou os padrões da normalidade a justificar a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que o requerimento foi formulado em 14/11/2012. Posto isso, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0002818-79.2013.403.6100 - IMOBEL S/A - URBANIZADORA E CONSTRUTORA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de liminar para que a autoridade impetrada, de imediato, conclua o Processo Administrativo nº 00880.043826/83-32. Consoante inicial, referido processo, que tem por objeto a revisão do valor do lançamento da taxa de ocupação, uma vez tratar-se de área de rochas com declive de 45º, inviabilizando a construção de prédios, somente teve andamento quatro anos após o protocolo. A fim de demonstrar que a cobrança das taxas de ocupação carecia de nova análise, bem como que as cobranças referentes aos exercícios de 1999 a 2009 são indevidas, a impetrante protocolizou novo requerimento (nº 04977.008153/2009-65). Tendo em vista que o valor da cobrança das taxas de ocupação foi mantido, a

impetrante apresentou laudo técnico pericial avaliatório (nº 04977.006265/2012-87). Após, mais dois pedidos de urgência foram protocolizados (nºs 04977.007415/2012-70 e 04977.008971/2012-63). Requer a conclusão do processo administrativo nº 00880.043826/83-32, a fim de que possa exercer sua atividade no ramo da construção civil. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51). A autoridade coatora prestou informações (fls. 57/59), esclarecendo quanto aos atos praticados no processo administrativo nº 00880.043826/83-32 e descrevendo os inúmeros requerimentos formulados pela impetrante. Aduz que o processo teve andamento e que se trata de complexo trabalho de engenharia, a exigir análise minuciosa de toda a documentação apresentada ao longo dos últimos anos. É o relatório. Decido. Da análise da certidão imobiliária acostada à fl. 15, é possível depreender que a impetrante adquiriu, por meio de escritura pública, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a conclusão do processo administrativo nº 00880.043826/83-32 perante a Secretaria do Patrimônio da União. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 48 e 49, estabelece que a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Segundo informações da autoridade impetrada (fls. 57/59), já houve a apreciação do pedido original do processo administrativo nº 00880.043826/83-32 (inscrição de área de marinha na SPU, concluído em 1984, com atribuição do RIP nº 6475.04105.000.2, posteriormente nº 6475.0004105-35), tendo a impetrante apresentado vários outros requerimentos, visando à revisão das taxas de ocupação do imóvel, a partir de 30/08/1991, também já analisados. Assim, os valores das taxas de ocupação de 1991 a 2007 foram alterados e os ajustes financeiros concluídos em 2009, cancelando-se as cobranças anteriores, respeitado o prazo decadencial de dez anos, procedendo-se a novo lançamento das taxas de ocupação de 1999 a 2007. Foram, ainda, lançadas as taxas de 2008 e 2009. Em julho de 2009, a impetrante protocolou nova impugnação à cobrança das taxas de 1999 a 2009, porquanto indevidas. Também solicitou o cancelamento do RIP. Em 2010 o pedido de cancelamento foi aceito, mediante condições: deveriam ser quitados os débitos lançados até a data do requerimento, bem como providenciada uma passagem de acesso ao terreno de marinha. Após algumas impugnações genéricas, pedidos de vista e encaminhamento dos débitos à Dívida Ativa da União, em 09/05/2012, a impetrante acrescentou 115 laudas aos autos do processo administrativo, com apresentação de LAUDO TÉCNICO AVALIATÓRIO, objetivando esclarecer o real valor da área em questão. Relativamente à última decisão da impetrada, datada de 14/11/2012, a impetrante foi cientificada em 29/11/2012, tendo apresentado nova manifestação em 21/12/2012, pedindo esclarecimentos (protocolo nº 04977.016655/2012-65). Os autos administrativos encontravam-se no setor de engenharia para a elaboração da manifestação técnica específica, quando foram solicitados pelo setor responsável pelo encaminhamento das informações da impetrada. Constata-se, portanto, que a autoridade impetrada está dando andamento ao processo administrativo, tomando as providências necessárias para dar resposta adequada aos vários requerimentos da impetrante naquela sede. Assinale-se que a impetrante questiona, no âmbito administrativo, o real valor da área do imóvel objeto da lide, sendo que a impetrada diz tratar-se de complexo trabalho de engenharia, que requer a análise minuciosa de toda a documentação apresentada ao longo dos últimos anos. Como se vê, o presente caso não trata de uma simples transferência, como a maioria dos casos levados ao conhecimento do Poder Judiciário. São inúmeras idas e vindas, manifestações, aguardo das respostas, análise de farta documentação, plantas, laudos etc. Nesse quadro, não há falar em paralisação anormal do procedimento, ou omissão por parte da autoridade impetrada, no que toca à atual tramitação do processo administrativo nº 00880.043826/83-32. De tudo o que consta dos autos, inclusive do extrato de andamento processual (fls. 42/46), não se verifica excessivo atraso na apreciação do pedido da impetrante - protocolo nº 04977.016655/2012-65, de 21/12/2012, com despacho Enviado ao Setor para apreciar o documento (...) e dar prosseguimento, data 04/02/2013, situação: em trâmite. Considerada a época de feriados de final de ano, assinale-se que a impetrada havia encaminhado os autos administrativos para o setor competente em 04/02/2013, tendo a impetrante ajuizado a presente demanda em 19/02/2013, isto é, decorridos somente 15 dias. Ante o exposto, indefiro a liminar. Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000122-70.2013.403.6100 - CELMA BEZERRA DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X SEGURADORA MINAS BRASIL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Intimada a requerente a regularizar o feito (fl. 29), especialmente para trazer aos autos procuração dos demais herdeiros ou comprovar que é a inventariante/representante do espólio, apresentou a petição de fl. 32 cumprindo, apenas, em parte o determinado. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020989-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNA MARIANO ANDRADE X NATALIA MARIANO ANDRADE
Providencie a Secretaria a baixa dos autos no sistema processual, ficando a CEF intimada para a sua retirada.Intime-se. Cumpra-se.

0000611-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRE LUIZ MOTA DA SILVA
Vistos.Providencie a CEF a retirada dos autos, devendo a Secretaria proceder a baixa definitiva.Intime-se.

0000619-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA
Fl. 37 - A exequente requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante o pagamento da dívida pelo réu.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se, Registre-se e Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016435-19.2007.403.6100 (2007.61.00.016435-1) - JOAQUIM CASTELLO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento, providencie o requerente a retirada definitiva dos autos, nos termos do artigo 872, CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763047-09.1986.403.6100 (00.0763047-6) - OURINVEST PARTICIPACOES S/A(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387/403 - Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar OURINVEST PARTICIPACOES S/A (CNPJ N.º 65.392.771.0001-17).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona indicada na folha 388 do extrato de pagamento de fl. 378 e dos extratos subsequentes nos termos da r. decisão de fl. 348.

0011327-34.1992.403.6100 (92.0011327-3) - JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X JOAO ARIAS MARTINS X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X MAURO EBOLI X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041142-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041142-6) - ELIZABETH CAVALLIERI(SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIZABETH CAVALLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026072-28.2006.403.6100 (2006.61.00.026072-4) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP249637A - KENIA GONTIJO GONÇALVES E SP249632A - CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E SP249630A - CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Certidão disponível para retirada. Prazo: 5 dias.Após, arquivem-se os autos (findo).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424892-83.1981.403.6100 (00.0424892-9) - MARIA DELLA SCALA SCAPINELLI X CIA/ FINANCEIRA DA SE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 267/269: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.877,95(um mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 11/12, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0667897-35.1985.403.6100 (00.0667897-1) - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes das manifestações dos Juízos da Segunda Vara Federal das Execuções Fiscais e do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana. Mantenho a indisponibilidade dos recursos depositados nestes autos em proveito da parte autora, no aguardo da remessa do Termo de Penhora oriundo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Permaneçam os autos em Secretaria por sessenta dias. I. C.

0675911-08.1985.403.6100 (00.0675911-4) - ADALBERTO DENSER DE SA X ANTONIO CARMONA MORALES X ARY JOSE BAUER X CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE GUY DE CARVALHO PINTO X LUIS ANTONIO VASCONCELOS BOSELLI X MAURIMAR BOSCO CHIASSO X AVELINO CESAR ASSUNCAO(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.446/449: Intime-se a parte autora para que indique a espécie de execução pertinente, com a ressalva que se trata de execução por quantia certa contra Fazenda Pública, bem como traga aos autos as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0044324-12.1988.403.6100 (88.0044324-9) - ISRAEL TOSCANO LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 197/199: Razão assiste à parte ré, uma vez que a autora inovou nos autos. A conta acolhida pelo Juízo consta à fl. 177. É indevido a inclusão de juros de mora entre a data da expedição da requisição e a data do pagamento. Diante do exposto, Expeçam-se MINUTAS de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos cumprimentos. Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

0002949-60.1990.403.6100 (90.0002949-0) - CASP S/A IND/ E COM/(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Complemente a empresa autora a planilha de fls. 516, nos termos do pedido constante às fls. 507, apresentando ainda as peças necessárias para expedição do mandado de citação como requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se o mandado sob a regência do artigo 730 CPC. I. C.

0000398-73.1991.403.6100 (91.0000398-0) - WANDERLEY STOLF X OSCAR MASARO YAMAKI(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de pedido formulado pelos sucessores do coautor WANDERLEY STOLF, visando o levantamento do RPV nº 20110123499, cujo montante já se encontra depositado na conta corrente nº 1181005506738220 no valor de R\$ 3.518,63 (três mil e quinhentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), consoante extrato juntado às fls. 200. Da análise da documentação carreada às fls. 208//225 e 228/325, defiro a habilitação dos herdeiros necessários e da cônjuge supérstite, e determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da demanda, na qual deverão constar seus nomes, como sucessores do coautor falecido, WANDERLEY STOLF, quais sejam: NILZA RIBEIRO STOLF - CPF nº 775.884.108-25; MÁRCIO STOLF - CPF nº 127.963.748-07 e ANDRÉ STOLF - CPF nº 089.258.138-74. Após, dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inobstante ter sido juntada cópia de formal de partilha, intimem-se os herdeiros supramencionados para que informem a fração a que cada um tem direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, oficie-se o E.T.R.F.- 3ª Região, a fim de solicitar seja o pagamento depositado à ordem do juízo. I. C.

0689089-14.1991.403.6100 (91.0689089-0) - NIVALDO SANTOS LOBO X FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Diante dos argumentos da União Federal e do valor da dívida fiscal do autor Flávio Antônio Ferreira de Oliveira, mantenho o bloqueio de seus créditos. Aguardem-se as providências mencionadas pela União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int. Cumpra-se. Em complemento ao r. despacho de fl. 183: Folhas 184/187: Proceda a Secretaria ao envio de correio eletrônico endereçado ao Juiz da 2ª Vara Federal de Osasco/SP para que providencie o envio da documentação necessária visando à regularização da penhora no rosto dos autos. I. C.

0089712-93.1992.403.6100 (92.0089712-6) - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Inicialmente, apresente a autora toda a documentação necessária a comprovar a mudança de sua denominação social (atas, contratos e subsequentes alterações), a fim de regularizar seu cadastro nestes autos. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo, passando a constar: INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA S/A, CNPJ 53.509.626/0001-94. Fls. 616/617: informe a executada, INVICTA, o local em que se encontra o veículo indicado à penhora, bem como seu valor atual de mercado, demonstrando, inclusive, por meio de revista/jornal especializado, se houver. Se constatado valor menor do que o devido, deverá a executada indicar outros bens, como reforço de penhora. Fica consignado o prazo de 10 (dez) dias para a autora cumprir as determinações supra. Int. Cumpra-se.

0011068-34.1995.403.6100 (95.0011068-7) - NELSON ROLAND X NEYDE HARUME ONISHI OSHIRO X MILTON TAKAKAZU OSHIRO X PAULO RENATO BOSCO X VERA CRISTINA CITELLI BOSCO X MOACYR CAMARGO SILVEIRA FILHO X MILTON ABRAHAO BARHUM X THEREZINHA CAMPOS CAMARGO BARHUM X MARCO AURELIO TEIXEIRA DE CAMARGO BARHUM X NATALINO RONCATTO X MARIA SERENO RONCATTO X FABIO RONCATTO X MARCIO RONCATTO X TALITA RONCATTO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO AMERCIA DO SUL S/A(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADimir Echem Junior) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Inicialmente, regularize o corr eu, Ita  Unibanco S/A, a sua representa o no feito, carreando aos autos procura o atualizada e c pia do contrato constitutivo e demais comprovantes como sucessor do Banco Bandeirantes S/A. I.

0024812-96.1995.403.6100 (95.0024812-3) - ODETTE ANAUATE SCHAHIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP110516A - MARIA APARECIDA RODARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Inicialmente, ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exig ncia do reconhecimento de firma na procura o ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente h  de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro Jos  Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se o corr eu, Banco Itau S/A, a regularizar a procura o outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Ju zo exigir  tal provid ncia. Dever , ainda, regularizar os substabelecimentos juntados  s fls. 506/510, uma vez que tratam-se de c pias. I.C.

0037031-44.1995.403.6100 (95.0037031-0) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0006614-11.1995.403.6100 (95.0006614-9)) ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA X INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA ME(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 308/309: Defiro o pleito da Uni o Federal. Conforme j  decidido anteriormente (fl. 222), a expedi o dos of cios requisit rios deve ater-se   conta acolhida por senten a j  transitada em julgado (fl. 213). Portanto, convalide-se a minuta que se encontra   fl. 255, concernente   autora ORIENTADORA CONT BIL SUL AM RICA LTDA e expe a-se a minuta de RPV referente ao cr dito do coautor INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA-ME, no valor de R\$ 3.854,47 (tr s mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), intimando-se as partes. Neste caso, o pagamento tamb m dever  ser feito   ordem do Ju zo, pois, quando ambas as autoras receberem seus cr ditos, far-se-  o desconto da verba honor ria devidamente atualizada arbitrada nos autos dos embargos   execu o em favor da Uni o Federal (PFN). Pelo exposto, resta indeferida a pretens o da parte autora as fls. 298/302 e deferido o pleito da Uni o Federal apresentado  s fls. 308/309. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 315: Em complemento ao despacho de fl. 314, intime-se o coautor, INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA - EPP, para comprovar nos autos a altera o do nome, conforme cadastro na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0050881-68.1995.403.6100 (95.0050881-8) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0050385-39.1995.403.6100 (95.0050385-9)) HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fl.751: indefiro o pleito, devido   penhora dos cr ditos da autora (fls. 728/730).Reitere-se o correio eletr nico ao Ju zo de Direito do Servi o Anexo das Fazendas da Comarca de Itapeverica da Serra-SP, para os autos da execu o n  268.01.2010.009963-5, solicitando informa o quanto ao banco, ag ncia e, se houver, conta judicial para transfer ncia de numer rio, em virtude do ato constrictivo realizado no rosto destes autos.Aguarde-se a resposta por 10 (dez) dias. Decorrido in albis, d -se vista   Uni o Federal (PFN) para que requeira o que entender de direito, em igual prazo.Nada sendo requerido, aguarde-se provoca o no arquivo.Int.Cumpra-se

0055599-11.1995.403.6100 (95.0055599-9) - FLARES FOMM(SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 267/268: Intime-se a parte autora-executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.016,78(dois mil e dezesseis reais e setenta e oito centavos), atualizado até 08/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0021959-46.1997.403.6100 (97.0021959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-59.1997.403.6100 (97.0017619-3)) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MOGNO LTDA X SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. MARTA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.228: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 223/227 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em renda a favor da ré, PFN, utilizando-se, para tanto, o código fornecido na cota de fls.228 verso (2864).Efetivada a conversão, dê-se vista à parte ré, PFN, pelo prazo de 10(dez) dias. Não havendo discordância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 222.

I.C.DESPACHO DE FLS. 222: A fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprove SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. a alteração de sua razão social para Schahin Engenharia S.A., bem como comprove que o subscritor da procuração de fl. 163 tem poderes para representá-la em Juízo.Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação cabível.

Independentemente do cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e do FNDE do polo passivo, substituindo-os pela UNIÃO FEDERAL, a teor do artigo 16 da Lei nº 11.457/07.Tendo em vista a decisão de fl. 220-221, prossiga o feito com a constrição patrimonial requerida à fl. 219 inclusive quanto à agravante Schahin Engenharia S.A. Nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome das executadas SCHAHIN ENGENHARIA S.A. (61.226.890/0001-49), CONSTRUTORA MOGNO LTDA. (52.750.494/0001-25) e SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (53.066.577/0001-62), observada a individualização da dívida à terça parte do indicado para execução à fl. 152, portanto no valor de R\$ 33.015,21, atualizado em 02.09.10.Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis.I. C.

0034861-31.1997.403.6100 (97.0034861-0) - ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR X DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI E SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fl. 229: Defiro a permanência dos autos em Cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0059898-60.1997.403.6100 (97.0059898-5) - HELIO MONTEIRO X JAIR DE SOUZA X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X MIRIAM HABENCHUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl.461: expeça-se alvará de levantamento em favor de Miriam Habenchus, relativo ao pagamento comprovado à fl.454, descontando a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), que cabe à União Federal (AGU), a título de compensação pelo pagamento de verba honorária arbitrada nos autos dos embargos à execução.Forneça, pois, a União Federal os dados necessários à expedição de ofício de conversão em renda ao Banco do Brasil, agência 1897-X, desde já deferido. Prazo: 10 (dez) dias.Assim que efetivada a conversão em renda pelo Banco do Brasil, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0041567-93.1998.403.6100 (98.0041567-0) - JOSE CARLOS PEREIRA LEITE JUNIOR(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 950. I.

0020383-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020383-7) - B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Fl. 713V: Compulsado os autos verifico que a CEF - ag. 0265 até agora não informou o saldo da conta 0265.635.00182006-3. Assim, expeça-se ofício para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 714/729: Ao SEDI via eletrônica para alteração da denominação de SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA. para B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. Fls. 731/752: Defiro. Torno sem efeito os parágrafos 4º e 5º do r. despacho de fl. 713, suspendendo novamente o levantamento de valores pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação do réu. Ultrapassado em branco o prazo supra, os valores ficam liberados. I.C.

0000509-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000509-3) - DUMONT COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) Acolho os cálculos ofertados pela parte autora à fl.302, a título de verba honorária, haja vista a concordância da União Federal, consignada à fl.310.Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0024685-80.2003.403.6100 (2003.61.00.024685-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP080610 - JOSE CARDOSO FRANCISCO E SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X ANA MARIA ALVES MOREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP080610 - JOSE CARDOSO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Fls. 322/325: Providencie a parte interessada o recolhimento dos emolumentos no prazo de cinco dias, conforme ofício do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de fl. 107. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0032499-46.2003.403.6100 (2003.61.00.032499-3) - COML/ ORLANDI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fl.419: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 414/415, conforme pleiteado pela União Federal (PFN), para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a conversão em renda da União do valor total, sob código de Receita 2864, com a respectiva expedição de ofício à CEF.Realizada a conversão, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl.420: defiro o pleito do exequente SEBRAE-SP para, nos termos do art.655-A-CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada COMERCIAL ORLANDI LTDA., CNPJ 53.561.619/0001-31, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 349,24 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado em junho/2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.427: Fls. 425/426: manifeste-se o SEBRAE-SP quanto aos valores bloqueados, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, restando caracterizado seu desinteresse, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros da executada (Comercial Orlandi Ltda.).Publique-se o despacho de fl.422.Int.Cumpra-se.

0034188-28.2003.403.6100 (2003.61.00.034188-7) - ELIAS IRINEU GAIDARGI X MAURICIO PINTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 438: Dado o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos as peças para início da execução.No silêncio, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.I.C.

0009933-69.2004.403.6100 (2004.61.00.009933-3) - PLINIO CAMPOS NOGUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 511: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 134,85(cento e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 11/12, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos. I.C.

0012807-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012807-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X METALURGICA CASER LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 418/419: Intime-se a parte ré-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$12.887,84(doze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 10/12, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0024291-39.2004.403.6100 (2004.61.00.024291-9) - MANOEL GERALDO PERES X ALVARO VENTICINQUE X JOSE MAURO AFONSO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido de fl. 286 para conceder à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias, para cumprimento de fl. 285. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0003787-75.2005.403.6100 (2005.61.00.003787-3) - THEREZA FALCONI DE OLIVEIRA(SP159512 - LUCIENE OTERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Considerando a ausência de pagamento da verba honorária pela parte autora, nos termos do art. 475, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente para que requeira o quê for de direito. Silente, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007812-97.2006.403.6100 (2006.61.00.007812-0) - MARIA CELESTE NOBRE(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 111/113: Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o pagamento no valor de R\$ 6.370,48 (seis mil e trezentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), atualizado até junho/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0000246-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000246-0) - JOSE ROBERTO VENEZIAN(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls 422/424: intime-se o autor, JOSÉ ROBERTO VENEZIA, para efetuar o depósito da verba honorária devida à União Federal (PFN), no valor de R\$ 10.602,37 (dez mil, seiscentos e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado até agosto/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Observo que o pagamento deve ser feito por meio de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Caso decorra in albis o prazo da União (PFN), arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0024340-83.2009.403.6301 - IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fla. 217/224: manifeste-se autora sobre os documentos apresentados pela União Federal, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0018960-66.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVOLUCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos, (Fls.126/127): Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Dê-se regular prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que recolha novamente POR DEPÓSITO JUDICIAL a verba honorária no valor de R\$ 206,49 (duzentos e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizada até NOV/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Deixo registrado para evitar qualquer enriquecimento ilícito, neste despacho, que autorizo a parte autora Pernod Ricard Brasil Ind. e Com. Ltda a utilizar todos os meios necessários (via administrativa) para reaver a quantia depositada à fl. 124, como comprovante de pagamento de DARF, no valor de 206, 49 (duzentos e seis reais e quarenta e nove centavos), eis que procedeu ao pagamento da verba honorária, em cumprimento de uma ordem judicial, de maneira equivocada, permitindo, com isto, em tese, o enriquecimento ilícito por parte dos cofres públicos. Silente, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010401-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.2150/2166. A parte autora comprova ter procedido ao depósito judicial complementar no valor de R\$ 16.642,63, correspondente a diferença do primeiro depósito efetuado no montante de R\$ 312.142,06, referente à NFLD nº 35.109.578-0, cuja exigibilidade foi suspensa, conforme decisão de fls. 2132, o que gera os efeitos de suspensividade, contemplados no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, não obstante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros débitos. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Intime-se, com urgência, por mandado, a União Federal. I.C. Despacho de folhas 2148: Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, defiro o requerimento da parte autora para produção de perícia contábil. Nomeio perito judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC Nº 93.516 - APAJESP 378, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, 1.749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002, Pinheiros, São Paulo/SP, Tel. (11) 3811-5584. Intime-o via correio eletrônico, a fim de que estime seus honorários. Fls. 2.141/2.145: Expeça-se ofício para a CEF - PAB JF a fim de que encaminhe o extrato do depósito efetuado na conta judicial nº 0008004903. I.C.

0011874-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-57.2011.403.6100) RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de cálculos da parte autora de fls. 284/291, como início de processo de execução, desde que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Após, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.C.

0022144-93.2011.403.6100 - AUGUSTO DIAS LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 210: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados até 21/11/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, de multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. O pagamento deve ser empreendido por meio de guia DARF no código nº. 2864. Silente, tornem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004448-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0273951-58.1980.403.6100 (00.0273951-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta. Fls. 69: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 67/67 verso para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte embargada-executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há

de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0020214-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-67.1992.403.6100 (92.0017106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MANOEL MARTINS RIBEIRO SOBRINHO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 28/30: Intime-se a parte embargada-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 480,55(quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 11/12, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0017619-59.1997.403.6100 (97.0017619-3) - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MOGNO LTDA X SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls.228 verso: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls.223/227 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em renda a favor da ré, PFN, utilizando-se, para tanto, o código fornecido na cota de fls.228 verso, a saber: 2864. Efetivada a conversão, dê-se vista à parte ré, PFN, pelo prazo de 10(dez) dias. Não havendo discordância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0008935-57.2011.403.6100 - RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos em inspeção. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013061-59.1988.403.6100 (88.0013061-5) - ANTONIO CRECENCIO DE AMORIM - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA CRISTINA PERRI DE CARVALHO BARCELOS X CARMEN ISABEL FERRARI OLIVO X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X ELIDIO MARANGONI X ELZA SCUTARI PIGNATARI X JOSE DA SILVA LIMA X JUNES PAULO BIANCO CHICUTO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO X MARILDA TERESINHA MANTOVANI X MARIO CARLOS RODRIGUES NEVES X MIGUEL RAUL PIGNATARI X OSWALDO MOREIRA DA SILVA X OTAIR DIAS X JOB AMARAL MACEDO X REAL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA X RONALDO ABRAO DAVID SAYEG - ESPOLIO X SERAFIM MARTINS HERNANDES X JAIME ALVAREZ GIL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA TEREZA COSTA AMORIM X RONALDO AUGUSTO COMAR MARAO SAYEG X ANTONIO CRECENCIO DE AMORIM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA MARIA CRISTINA PERRI DE CARVALHO BARCELOS X UNIAO FEDERAL X CARMEN ISABEL FERRARI OLIVO X UNIAO FEDERAL X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIDIO MARANGONI X UNIAO FEDERAL X ELZA SCUTARI PIGNATARI X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL X JUNES PAULO BIANCO CHICUTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO X UNIAO FEDERAL X MARILDA TERESINHA MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X MARIO CARLOS RODRIGUES NEVES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL RAUL PIGNATARI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OTAIR DIAS X UNIAO FEDERAL X JOB AMARAL MACEDO X UNIAO FEDERAL X REAL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONALDO ABRAO DAVID SAYEG - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM MARTINS HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JAIME ALVAREZ GIL X UNIAO FEDERAL

Razão socorre à União (PGFN) em sua manifestação de fls. 285/287, conforme evolução narrativa que demonstra que a parte autora deixou transcorrer mais de cinco anos para empreender a execução de valores a que faria jus. A exigência de CPF realmente consta da LC nº. 101/2002, art. 10, de modo que se mostra pertinente. TRIBUTÁRIO

E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI 11.280/06 - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei 11.280/06, tornou-se possível ao juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Hipótese em que a Fazenda Municipal deixou transcorrer, in albis, mais de cinco anos, sem promover qualquer andamento no processo. 2. Agravo regimental não provido. (in Processo AgRg no Ag 1033755 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0071958-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008). Posto isto, declaro a prescrição, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 4088

MANDADO DE SEGURANCA

0031102-06.1990.403.6100 (90.0031102-0) - RIO NEGRO TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0003746-30.2013.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 208/216 e 219/227:Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, em que INTERCEMENT BRASIL S/A requer em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT a imediata obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Subsidiariamente, requer a análise pela autoridade impetrada, de declaração retificadora referente aos débitos de PIS e de COFINS apurados para maio de 2012. Emenda de fls. 190/192, com aditamento à inicial, para incluir no pedido subsidiário a análise das declarações retificadoras apresentadas para os meses de março, abril e maio de 2009, bem como janeiro de 2010. Às folhas 199/200 o pedido liminar foi indeferido.Na mesma data, em 12 de março de 2013, foram expedidos os ofícios à indicada autoridade coatora e à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei 12.016/2009 (folhas 204/206).Inconformada com o indeferimento do pedido liminar, a empresa impetrante requereu, às folhas 208/217, sua reconsideração, sustentando que os únicos objetos desta ação são os débitos de PIS e de COFINS de maio de 2012, requerendo seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de obstar sua regularidade fiscal com base unicamente nos referidos débitos. Às folhas 219/221 a impetrante apresentou nova petição, alegando equívoco na peça anterior ao formular o pedido subsidiário, destacando que identificou detalhes que não retratam a efetiva pretensão e requereu a retificação da inicial, para constar como pedido liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a tolher seu direito de obter a certidão de regularidade fiscal em razão dos apontamentos referentes ao PIS e à COFINS de maio de 2012. Alternativamente, requereu a análise da declaração retificadora de maio de 2012 no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarada suspensa a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS apurados para maio de 2012. É o relatório. Decido.Ao analisar o pedido liminar da forma como originalmente formulado, o Juízo verificou dos documentos acostados, que além dos débitos apontados na exordial, também constava inscrição em dívida ativa com ação ajuizada, e que a Receita Federal do Brasil já teria (aparentemente) realizado a análise de DCTFs retificadoras de períodos indicados nos presentes autos.Embora no pedido de reconsideração de fls. 208/217, a impetrante tenha sustentado que os únicos objetos desta ação são os débitos de PIS e de COFINS de maio de 2012, observo que houve emenda à inicial às fls. 190/192, para incluir no pedido subsidiário a análise das declarações retificadoras apresentadas para os meses de março, abril e maio de 2009, bem como janeiro de 2010. Às folhas 219/221 a impetrante requereu novo aditamento à inicial para constar como pedido liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a tolher seu direito de obter a certidão de regularidade fiscal em razão dos apontamentos referentes ao PIS e à COFINS de maio de 2012. Alternativamente, requereu a análise da declaração retificadora referentes aos débitos indicados, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarada suspensa a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS apurados para maio de 2012. Por oportuno, anote-se, que nos termos da Sistemática Processual Civil atual, a alteração do pedido ou da causa de pedir após a citação do réu depende da sua concordância, e em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo (artigo 264 do Código de Processo Civil). Registra-se, ainda, que a ação mandamental, regida pela Lei nº 12.016/2009,

segue, subsidiariamente, as regras processuais do Código de Processo Civil.No caso em exame, não há impedimentos à pretensão de emenda à inicial. Contudo, tal medida em nada favorece a impetrante, já que a alteração pretendida não interfere nem prejudica a análise liminar já realizada pelo juízo. Na verdade, a alteração pretendida pela impetrante apenas restringe o pedido anterior, de forma que não verifico qualquer vantagem na sua recepção. Como exposto na decisão liminar, não há provas da alegada mora da administração na análise da declaração retificadora apresentada pela impetrante. Ressalto que a simples apresentação de DCTF retificadora não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade tributária. Assim, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008285-25.2002.403.6100 (2002.61.00.008285-3) - CLARISSE LOPES RODRIGUES X MARCELO DIMAS RODRIGUES X CAROLINA APARECIDA RODRIGUES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Folhas 278: Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6239

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021994-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS AURELIO GUIMARAES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022987-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FERREIRA DE CAMPOS

Vistos, etc.Ante a manifestação da CEF dando conta da renegociação da dívida ora em questão (fls. 51/62), a presente ação perdeu seu objetoAssim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa (fls. 53). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016108-55.1999.403.6100 (1999.61.00.016108-9) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a Informação da Secretaria de fl. 493-verso, aguarde-se por mais trinta dias a eventual concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo interposto.Decorrido o prazo supra sem que haja informação acerca da concessão da tutela recursal pretendida, e, tendo em vista o lapso temporal já decorrido,

cumpra-se a determinação de fl. 470.Quanto à insurgência da impetrante, de fl. 474, no tocante a sua intimação acerca do Despacho de fls. 470, nada a deliberar, haja vista a Informação da Serventia de fls. 475/476.Intimem-se e cumpra-se.

0030232-72.2001.403.6100 (2001.61.00.030232-0) - IND/ MECANICA IRAM LTDA(SP026622 - FRANCISCO ALBERTO MENDONCA COUTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
DESPACHO DE FLS. 152:De acordo com a informação de fls. 150, a patrona da impetrante, única cadastrada no sistema processual informatizado para receber as publicações oriundas do Diário Eletrônico da Justiça, está com sua situação Inativo - Baixado, na Ordem dos Advogados do Brasil.Assim, providencie a Serventia a devida regularização no referido cadastro, substituindo-a pelo outro patrono indicado na procuração de fls. 09.Após, intime-se, conforme fls. 146, e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 146:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024280-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024280-9) - NELSON JONAS FERREIRA(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015592-78.2012.403.6100 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Tendo em vista a certidão de fls. 993, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante regularize o recolhimento das custas devidas à esta Justiça Federal, concernente ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção.Int.

0018679-42.2012.403.6100 - IVANI SAMBRANO GARCIA CASTILLO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, de fls. 116/134, no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0021932-38.2012.403.6100 - JANUARIO NAPOLITANO(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
Ante a expressa concordância do impetrante, manifestada as fls. 180/185, defiro o ingresso do Conselho Federal de Odontologia na polaridade passiva deste mandamus, na qualidade de Litisconsorte Necessário.Outrossim, tendo em conta a manifestação voluntária do, ora, litisconsorte, de fls. 100/161, inclusive informando a interposição de agravo de instrumento, dou-o por citado, nestes autos, haja vista a necessária formalidade processual, recebendo o processo no estado em que se encontra.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do litisconsorte passivo necessário, nestes autos. Proceda a Secretaria ao cadastro dos patronos indicados as fls. 102, no sistema processual informatizado, de forma a receber as intimações oriundas do Diário Eletrônico da Justiça.Intimem-se, para ciência.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem os autos conclusos para Sentença.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034794-66.1997.403.6100 (97.0034794-0) - ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA X IRENE MIRIAM FERREIRA X INAJA MOUTINHO BRILHANTE X ILZA XAVIER DE ALMEIDA X INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA X IVONE APARECIDA OSTI X IVETE DUNQ FERREIRA X JOAO MARTINS X

JANE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO X JOAO PEREIRA MAGALHAES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em favor da CEF, nos termos da planilha apresentada as fls. 329/330, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 6242

MONITORIA

0005121-42.2008.403.6100 (2008.61.00.005121-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X THAIS COELHO LOCADORA - ME(SP076600 - APARECIDO SANTILLI) X THAIS COELHO(SP076600 - APARECIDO SANTILLI)

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela autora, que por este motivo requereu a fls. 227 a extinção da presente demanda pela perda de objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Transitada em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012415-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Fls. 802: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, proceda-se à retirada das anotações cadastradas, via RENAJUD, quanto às restrições de transferência de ambos os veículos mencionados a fls. 796, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X VALDIR HOLGADO

Regularizem os i. subscritores de fls. 155 suas representações processuais, apresentando o competente instrumento de procuração outorgado pela Caixa Econômica Federal, ou substabelecimento de poderes. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularizado, ou silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002605-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLEIDE ROSA DA SILVA SANTOS(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0006258-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ROCHA DE FREITAS

Fls. 104: Indefiro, tendo em vista as certidões dos Senhores Oficiais de Justiça acostadas às fls. 72 e 73. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0016706-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CRISOSTOMO RIBEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela ré através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 90/94, a qual julgou improcedentes os embargos opostos e procedente a ação monitoria. Argumenta que a sentença foi omissa quanto ao pagamento dos honorários advocatícios na forma da Lei n

1060/50, em face da concessão da justiça gratuita. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, uma vez que o tópico final da decisão foi, de fato, omisso em relação ao pagamento dos honorários advocatícios nas condições da Lei n 1060/50. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, a fim de alterar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

0018198-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007570-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretendem os embargantes sejam os mesmos acolhidos, insurgindo-se em face da cobrança dos honorários, custas e diligências, bem como pleiteando a revisão do valor principal por ter sido calculado com juros, taxas e multa acima do mercado. Juntaram procuração e documentos (fls. 201/210). Em impugnação, a CEF requer improcedência dos embargos (fls. 222/232). Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera diante da ausência dos embargantes (fls. 235). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso os embargantes firmaram contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto em 01 de junho de 2010. Alegam que o débito é excessivo, uma vez que há cobrança de juros, taxas e multa acima do mercado, bem como que são indevidos os honorários, custas e diligências. No entanto, não lhes assiste razão. Nos termos das planilhas de fls. 96, 101 e 104, que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência como forma de atualização da dívida. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Quanto à cobrança da comissão de permanência, modificando parcialmente o entendimento adotado pelo Juízo, a fim de adequação à Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se a impossibilidade de cobrança cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios. Cabe asseverar que sua cobrança foi autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos a comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 daquele Tribunal, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios ou multa moratória, conforme segue: (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando

discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. No entanto, não lograram os embargantes demonstrar desatendimento a essa determinação. Relativamente às custas, diligências e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprovam as planilhas acima citadas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009036-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILTON FERREIRA PAZ

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012055-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018486-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARIA BENEDETI PERES

Fl. 45: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0022527-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE PIRES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000789-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001479-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE IARA DO AMARAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Dê-se ciência à Credora, acerca do pagamento comunicado a fls. 574/576, devendo esclarecer, na oportunidade, se houve a satisfação integral do crédito exequendo. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), quanto ao depósito realizado a fls. 576, procedendo-se, ao final, à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, a fls. 570/571. Fls. 577/578 - Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0031585-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO KOITI HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELANDO JAQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HAMA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA LEITAO

Recebo o requerimento de fls. 178, como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001688-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001688-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PROBEL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROBEL S/A

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da planilha apresentada a fls. 152, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012010-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENALDO LOPES

Fl. 100: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Silente, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo mencionado a fls. 90, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002656-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA GOMES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES REIS

Primeiramente, promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 57/58, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 60.Intime-se.

0003054-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS

Recebo o requerimento de fls. 50 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007584-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO RIBEIRO XAVIER LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RIBEIRO XAVIER LUZ

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0020269-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER JOSE BARBOSA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0021547-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0022471-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MOREIRA MAMEDE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANDREA MOREIRA MAMEDE

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 6248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0674377-29.1985.403.6100 (00.0674377-3) - HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP100435 - ROGERIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0053897-35.1992.403.6100 (92.0053897-5) - PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005679-39.1993.403.6100 (93.0005679-4) - DIRCE RODRIGUES MARCOLINO X DIRCEU FILOCOMO X DANIEL GALDINO VIEIRA X DINALVA MARTINS ZUICKER X DALVA PIMENTA DE MORAES PERUCHI X DALVA MARIA DA SILVA AMARO GOMES X DECIO CARVALHO E SILVA X DIANA MISSAKO SHIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DIRCEU APARECIDO NAVE X DINAUVA MARIA RESENDE DE SIQUEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007775-90.1994.403.6100 (94.0007775-0) - PIOLI ROSINA MARIA CANDIDA ROSSI(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0053329-09.1998.403.6100 (98.0053329-0) - OTICA VOLUNTARIOS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X OTICA VOLUNTARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0031595-26.2003.403.6100 (2003.61.00.031595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028285-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028285-4)) CIOMARA CHICONELI GARBI(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO E SP144947 - ELISABETH SOTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006374-07.2004.403.6100 (2004.61.00.006374-0) - ROGERIO DOS SANTOS CAMILO(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA E SP205818 - MARISA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022475-12.2010.403.6100 - GENIVALDO GERMANO DOS SANTOS(SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008248-80.2011.403.6100 - CLAUDINEI GIARDULLI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022153-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAERCIO SILVA DE FREITAS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048974-63.1992.403.6100 (92.0048974-5) - ANGELA LUCIA ZUCCOTTI D AGOSTINO X LUIGI D AGOSTINO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUIGI D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0076971-21.1992.403.6100 (92.0076971-3) - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAPELARIA AS AMERICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6811

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001418-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-08.2013.403.6100) PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA UNESP(SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA) X AUGUSTO CESAR FRANCISCO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

Exceção de incompetência oposta sob o fundamento de ser este juízo incompetente para processar a julgar o mandado de segurança n.º 0000540-08.2013.403.6100. Afirma que a UNESP é ente público estadual e eventual atuação institucional da E. Justiça Federal em relação aos atos administrativos baixados pela universidade pública estadual é indevida, porquanto, de fato e de direito, é incompetente para julgar e decidir esta questão. Pede a remessa dos autos a uma das Varas Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo. Pede também a revogação da medida liminar concedida naqueles autos.Recebida a exceção e suspenso o mandado de segurança a que se

refere, foi o excepto intimado para manifestar-se (fl. 17). Este pede seja julgada improcedente a presente exceção (fls. 18/20). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, por aplicação subsidiária ao Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança, observo que somente a incompetência relativa é passível de arguição por meio de exceção, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil: Art. 112. Arguiu-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Já a incompetência absoluta, a teor do artigo 113 do mesmo Código, deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Nos termos do artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser suscitada como matéria preliminar, na contestação. Tratando-se de mandado de segurança, a incompetência absoluta pode ser suscitada nas informações, como, de fato, ocorreu na espécie. A autoridade impetrada, ao prestar as informações, suscitou a incompetência absoluta da Justiça Federal. Dispositivo Não conheço da exceção. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos do mandado de segurança n.º 0000540-08.2013.403.6100. Fica cessada a suspensão do processo nos autos do mandado de segurança, presente o julgamento desta exceção em primeiro grau de jurisdição. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, despense a Secretaria estes daqueles, remetendo-os ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000540-08.2013.403.6100 - AUGUSTO CESAR FRANCISCO (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA UNESP (SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA)

O ato estatal impugnado neste mandado de segurança, praticado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, consiste em penalidade disciplinar aplicada ao impetrante, de desligamento dessa instituição, pela afirmada prática de infração disciplinar, em razão da praticar ato atentatório à moral de pessoas. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005).] Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Decorrido o prazo para recursos, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, à qual caberá ratificar ou não a decisão em que deferida a liminar. Até que a Justiça Estadual emita essa decisão, ficam mantidos os efeitos da liminar. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003147-91.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO-COMGAS (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Plantão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO e contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do débito nº 31.613.407-4, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, expedindo-se imediata a certidão de contribuições previdenciárias. Segundo afirma, existe em seu nome o débito nº 31.613.407-4 e outra pendência relativa à falta de GFIP, que impedem a emissão da certidão. Aduz ter efetuado, em 16/01/2013, transmissão de GFIP sem movimento a partir da competência 01/2012, baixando do sistema a referida pendência. Alega que efetuou no dia 20/02/2013, nos autos da Ação Anulatória nº 1999.61.00.054790-3, o depósito judicial no valor de R\$ 1.825.322,25 a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do débito nº 31.613.407-4 e obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta que a autoridade coatora indeferiu o pedido de liberação da certidão, alegando não ter autenticação bancária e por não haver comprovação de que o depósito seria suficiente para garantir o débito. DECIDO. Nesta sede de cognição sumária, entendo, a princípio, configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. O pedido cinge-se à emissão da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias, em razão do depósito judicial efetuado nos autos da Ação Anulatória nº 1999.61.00.054790-3, tendo em vista que tal depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ressalto que a admissão do presente mandado de segurança se dá considerando tratar-se de novo ato coator, fato alheio à matéria objeto da mencionada Ação Anulatória em fase recursal perante o Eg. TRF da 3ª Região. Em relação à pendência relativa à falta de GFIP, observo que não consta como óbice à expedição da certidão, conforme documento número 07 juntado aos autos. No tocante ao débito nº 31.613.407-4 entendo que o depósito (documento nº 09) comprova a garantia do débito em comento, considerando que o valor

apurado em novembro de 2012 (doc 14) aproxima-se do montante depositado pelo impetrante. Destaco que quando apresentada perante a Procuradoria da Fazenda a guia referente ao documento 13, não constava a devida autenticação bancária. Dessa forma, o impetrante conseguiu comprovar a efetivação do depósito judicial somente com a exibição da guia relativa ao documento 09. O depósito constitui direito subjetivo do Impetrante, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Em que pese a aceitação do depósito mencionado acima como garantia do débito nº 31.613.407, ressalto que cabe à ré a verificação da sua exatidão, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou imprecisão, para as providências cabíveis. Após o término do Plantão, proceda-se à distribuição do feito, cabendo ao Juízo competente, se entender necessário, ratificar ou não a presente liminar. Posto isso, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto do débito nº 31.613.407-4, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como a expedição imediata da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, exclusivamente em relação ao débito nº 31.613.407. Junte o autor cópia autenticada do documento nº 09, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junto ao Juízo competente. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

0003215-41.2013.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS (SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário suplementar; a análise dos documentos e provas carreadas ao processo administrativo; a revisão do lançamento tributário nos termos do artigo 149, inciso V e VIII do CTN; a abstenção de retenção de quaisquer valores de sua titularidade, salvo se houver a constituição definitiva; a remoção de seu nome do rol de devedores tributários e o fornecimento da certidão negativa de débitos correspondentes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva sua real situação fiscal. Não há garantia automática de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem a exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária. Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal. Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva. De outro lado, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a

penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente. A certidão negativa somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. Ainda que o crédito tributário esteja garantido ou com a exigibilidade suspensa, não haverá direito à certidão negativa, mas sim à positiva com eficácia de negativa. Daí por que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida exclusivamente se os créditos estiverem garantidos ou com a exigibilidade suspensa. No presente caso, o impetrante postula, em sede de liminar, a determinação de suspensão da exigibilidade do processo administrativo n.º 11610.723471/2012-70 até a manifestação conclusiva da autoridade apontada coatora acerca da impugnação administrativa apresentada. Nos termos do Decreto n.º 70.235/72, o qual é aplicável no presente feito, pois se trata de processo administrativo fiscal, a impetrante foi notificada do lançamento e poderia tomar algumas medidas, como anuir e efetuar o pagamento ou apresentar impugnação. Esta última inicia o litígio ou fase litigiosa do procedimento administrativo, conforme prevê o artigo 14 da referida legislação. A impetrante optou pela segunda opção. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Por sua vez, a Lei n.º 9.784/99, de caráter geral, é aplicada apenas subsidiariamente a outros procedimentos específicos. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Desta forma, a impugnação protocolada em 22/06/2012 tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, salvo se houver algum outro motivo que não esteja descrito na inicial, como a intempestividade da sua apresentação, ou eventual inscrição em dívida ativa, o que não é possível auferir neste momento. Neste sentido, ao contrário senso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, é no sentido de que os pedidos de revisão de créditos tributários já constituídos e inscritos na Dívida Ativa não outorgam ao contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa, salvo os formulados na vigência da norma temporária prevista no artigo 13, da Lei 11.051/2004, que não é o caso: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA). 1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. 3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.(...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal. 6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN.(...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados. Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os

documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo. Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs. A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN. Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ... (...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano. (...) 7. Destarte, revela-se escorregia a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). Além disso, seu pedido implica em possível revisão de créditos tributários, de cuja resolução está a depender a expedição de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual deve o pedido ser resolvido pela administração tribu TN para expedição de certidão de regularidade fiscal. É que não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que tenho o entendimento de que não há cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse meu entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos ou de retificação de guias de recolhimento. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica, violando o princípio da proporcionalidade. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos ou de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário, teríamos que admitir que as autoridades fiscais existem exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em face do exposto, é possível deferir parcialmente a liminar, para a finalidade de determinar a análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão de regularidade fiscal que dela resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto e com esta limitação, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do

Código Tributário Nacional. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do seu trabalho. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua intimação, aprecie os pedidos formulados pela parte impetrante de revisão dos créditos tributários nº 11610.723471/2012-70, e no mesmo prazo expeça a certidão adequada à situação fática que resultar do julgamento desses pedidos. Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. FLS. 66 Em complementação à decisão de fls. 61/64, nos termos da última certidão de fl. 59 (item b), a fim de possibilitar a expedição do mandado de intimação do representante legal da União, como determinado no artigo 7º, inciso, II, da Lei 12.016/2009, determino ao impetrante que apresente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, mais uma cópia da petição inicial. Apresentada a cópia pelo impetrante, expeça a Secretaria o ofício e o mandado de intimação, como determinado na parte final da decisão de fls. 61/64. Publique-se.

0003584-35.2013.403.6100 - CRISTIANE SUZIN (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. 2. O agendamento eletrônico de pedido administrativo não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo. 3. Inexiste prova documental de que houve limitação da quantidade de pedidos no agendamento eletrônico. 4. Não há violação do artigo 105 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No agendamento eletrônico da Previdência Social não há exigência de apresentação de nenhum documento tampouco caracteriza tal agendamento recusa de requerimento de qualquer benefício. Trata-se apenas de protocolo inicial de pedido. 5. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do INSS, instruído com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003648-45.2013.403.6100 - MARCELO MANIERO ISMAEL X VALKIRIA NAKANO ISMAEL (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se

consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúicas para o nome de um dos impetrantes, a fim de ser registrado na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóvel. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúicas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação dos impetrantes de que há urgência em regularizar a situação dos imóveis porque necessitariam, com urgência, realizar transações de aportes financeiros junto aos seus bancos e precisariam apresentar os documentos dos imóveis, não está comprovada por meio de prova documental. Além disso, a teor do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003709-03.2013.403.6100 - TAPECARIA E DECORACOES DUMAS LTDA ME (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o retorno imediato ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), principalmente, agora, que houve o parcelamento dos supostos débitos e o pagamento da primeira parcela. Alega, em apertada síntese, que, apesar de apresentação de impugnação administrativa em face da sua exclusão do Simples Nacional, a qual deveria ter efeito suspensivo, foi excluída deste. Narra que em decorrência se viu obrigada a parcelas os supostos débitos em aberto e efetuou o pagamento da primeira prestação, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade destes e possibilitaria o seu retorno ao Simples Nacional. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Neste momento de cognição sumária, decorrente de análise rápida e superficial das provas, típico deste momento processual, não verifico a existência de ato coator como alegado. Explico. Conforme consta dos autos, a impetrante realizou o parcelamento no dia 27/02/2013 (fl. 29). O pagamento da primeira parcela ocorreu em 04/03/2013 (fl. 33) - no mesmo dia do ajuizamento do presente feito (fl. 02). Desta forma, não houve tempo hábil para a Receita Federal analisar os pagamentos efetuados quando da impetração, já que efetuados na semana passada - dia 04/03/2013. Ademais, não há nos autos qualquer documento a comprovar que requereu sua reinclusão no Simples Nacional e este pedido foi indeferido em razão da existência de débito que seria objeto do parcelamento efetuado e do pagamento de sua primeira parcela. Tenho repetido, de forma reiterada, que o Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança ? que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticada com esses vícios ?, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente. Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide. É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda. Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.. Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: conceder-se-á

mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Conforme já assinalado, a autoridade impetrada nem sequer teve conhecimento da pretensão da impetrante nem lhe opôs nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato ilegal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança. Em síntese, a impetrante não tem interesse processual porque está a impetrar mandado de segurança repressivo contra ato administrativo que ainda nem sequer foi praticado. Além disso, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal, ao constatar que o parcelamento do débito foi corretamente feito, inclusive com o pagamento da parcela, e sendo este o único óbice então existente a causar sua exclusão do Simples deixará de reinseri-la se presente os requisitos legais para tanto. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada da situação, quando seu sistema for atualizado e havendo o requerimento administrativo de inclusão no Simples Nacional analisará o pedido e se em termos o deferirá. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial para possibilitar a intimação do representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determina o artigo 7º, inciso II, Lei n.º 12.016/2009. Após, intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003741-08.2013.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos nºs 0018012-90.2011.403.6100 (fls. 196 e 260/261), 0015469-80.2012.403.6100 (fls. 202/244) e 0015470-65.2012.403.6100 (fls. 245/252), indicados no quadro de fls. 189/191, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. No entanto, verifico que o objeto desta demanda é idêntico ao dos autos nºs 0003347-35.2012.403.6100 (fls. 200 e 255/256) e 0015468-95.2012.403.6100 (fls. 201 e 257/259), nos quais foram proferidas sentenças com resolução do mérito. Ante o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção do juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ao qual foram distribuídos antes os autos nº 0003347-35.2012.403.6100 (em 24.2.2012). Os autos nº 0015468-95.2012.403.6100 foram distribuídos ao juízo da 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP somente em 28.8.2012. Isso porque na presente demanda se reitera, entre as mesmas partes, o pedido formulado naqueles autos, com base na mesma causa de pedir. Nesta hipótese é irrelevante já tenha ou não sido julgado o mérito, nos termos daquele dispositivo. Compete ao juízo prevento que proferiu a sentença de mérito reconhecer a coisa julgada. Nesse sentido é o entendimento do Professor Humberto Theodoro Júnior (As novas reformas do Código de Processo Civil - Rio de Janeiro: Forense, 2007, pag. 33): O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as mesmas partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera e incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por prevenção ao juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 0003347-35.2012.403.6100. Publique-se.

0003749-82.2013.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO BALTAZAR(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA

FUNDA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer sejam fornecidos, pela autoridade impetrada, todos os documentos de conclusão do curso necessários para seu registro no órgão de classe, bem como seja determinada a conclusão do curso. Alega, em apertada síntese, que concluiu o curso de farmácia na Associação Educacional Nove de Julho em dezembro de 2012, tendo colado grau em 8.1.2013. O fornecimento dos documentos necessários para sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia Lhe foi negado pela autoridade impetrada, sob a alegação de que o certificado de conclusão do 2º grau do impetrante estaria irregular. Ocorre que o impetrante cursou o ensino médio no Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro, cujos diplomas foram provisoriamente cancelados pela Diretoria de Ensino Centro. Na época do cancelamento provisório, foi informado de que seria convocado a realizar uma prova para uma prova de conhecimentos gerais para avaliar se teriam condições de ter seu diploma validado. Tal convocação nunca aconteceu. Então, o impetrante matriculou-se, de acordo com a Resolução SE 46/2011, artigo 1º, 5º e artigo 2º, inciso I, no Centro de Formação Aplicação e Cultura e concluiu o ensino médio novamente. Mas, a autoridade impetrada não aceitou esse segundo diploma, argumentando que a conclusão se deu depois da data da matrícula no curso superior. A única solução para o impetrante, segundo ela, seria esperar a prova a ser aplicada pela diretoria de ensino ou conseguir o certificado e demais documentos pelas vias judiciais. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 44, inciso II, Lei n.º 9.394/96 estabelece: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (grifei) Segundo o impetrante, a autoridade apontada coatora exige que valide o certificado de conclusão do ensino médio, datado de 2001, por meio da Diretoria de Ensino e não aceita o certificado de conclusão do ensino médio, datado de 2012. A exigência da entrega do certificado de conclusão do ensino médio não é abusiva nem ilegal, pelo contrário, pois encontra respaldo legal e à educação superior somente podem ter acesso os estudantes que comprovem a conclusão do ensino médio ou equivalente, nos termos da legislação supra, o que efetivamente ocorreu, caso contrário o impetrante não teria cursado todo o curso de Farmácia e Bioquímica. Contudo, como o impetrante não foi até a presente data convocado para realização de exames organizados pela Secretaria da Educação, ele demonstrou sua boa-fé objetiva ao cursar novamente o ensino médio, em instituição de ensino regular (fls. 18/19). Entendo que a Universidade não pode recusar a entrega dos documentos referentes à conclusão do curso de bacharelado ao impetrante cujo curso do ensino médio foi cassado anos após sua conclusão, especialmente neste caso, em que o impetrante concluiu outra vez o ensino médio, desta vez em outra instituição de ensino. O artigo 422 do Código Civil, que é norma dirigida a todos os contratos, estabelece que Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. O comportamento do impetrante corresponde à boa-fé objetiva na execução do contrato. Ele não poderia ter concluído pela segunda vez o ensino médio em data anterior ao seu ingresso na Universidade, pois não tinha ainda notícia de que o curso de ensino médio que frequentou pela primeira vez seria cassado. Além disto, esta cassação ocorreu posteriormente a sua entrada no ensino superior. No caso do impetrante, a exigência da apontada autoridade coatora se mostra impossível de ser cumprida. Desta forma, está presente a relevância jurídica da fundamentação. O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, também está presente. Se a segurança for concedida somente na sentença, o impetrante ficará impedido de exercer sua profissão. Há risco de constituição de situação de fato irreversível. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante os documentos que comprovem a sua conclusão no curso, decorrentes da vida acadêmica, como histórico escolar, certificado de colação de grau e diploma, caso o único empecilho seja o certificado de conclusão de ensino médio de fl. 12. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que apresente mais uma cópia da petição inicial, a fim de complementar as contrafé. Após cumprida a determinação supra, intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela pessoa jurídica interessada independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal da UNINOVE interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dessa Universidade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do

artigo 12 da Lei 12.016/2009, e abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo passivo desta impetração, do qual deve constar a autoridade apontada coatora, o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE. Registre-se. Publique-se e intime-se nos moldes acima.

0003875-35.2013.403.6100 - IZIDIO FELICIO CANDIDO NETTO(SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO

1. Indefero o pedido de concessão de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. De fato, consta das instruções da prova substitutiva de 18.12.2012, da disciplina Aprendizado Baseado em Problemas III, que o valor de cada teste objetivo seria 0,36 pontos. A prova é composta de 20 testes objetivos e de 3 questões discursivas. As questões discursivas somam o total de 5 pontos. Caso se atribuisse a cada teste objetivo o valor de 0,36 pontos, como, realmente, está escrito nas instruções do cabeçalho da prova, o valor total desta somaria 12,2 pontos. Se o aluno acertasse todas as questões da prova, não apenas tiraria nota 10, mas também ficaria com um crédito de 2,2 pontos. A soma de 12,2 pontos, se atribuído o valor de 0,36 pontos a cada teste objetivo, gera situação absurda e reveladora de que houve evidente erro material nas instruções. Em vez de constar das instruções que o valor correto de cada teste objetivo era de 0,25 pontos, considerado o número de questões objetivas (20) e o valor total das questões subjetivas (5 pontos), a fim de que o valor total da prova não ultrapassasse 10 pontos, constou, em manifesto erro material, que cada teste objetivo tem o valor de 0,36 pontos. É evidente que, somando o valor das questões discursivas ao das questões objetivas, estas não podem ultrapassar 5 pontos, o que ocorreria caso a cada uma delas fosse atribuído 0,36 pontos, como pretende o impetrante. Daí por que o valor de cada teste objetivo é de 0,25 pontos, como foi considerado pelo examinador na correção da prova. A informação constante das instruções da prova, no cabeçalho, de que cada questão objetiva valeria 0,36 pontos, constitui evidente erro material, insuscetível de gerar direito subjetivo para o impetrante, sob pena de adotar-se interpretação conducente ao absurdo, que resultaria na possibilidade de nota superior a 10. Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder na pontuação atribuída ao impetrante. A liminar não pode ser concedida. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Universidade, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Universidade no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Centro Universitário São Camilo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003964-58.2013.403.6100 - LUIS ROBERTO NOVAES(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRACAO DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. O artigo 109, inciso VIII, da Constituição do Brasil dispõe que Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. O ato estatal impugnado neste mandado de segurança foi praticado pela São Paulo Previdência, órgão vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Trata-se de autoridade estadual, e não de autoridade federal. Daí emerge a incompetência absoluta da Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso VIII, da Constituição do Brasil. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Decorrido o prazo para recursos, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003319-33.2013.403.6100 - CASA BAYARD ESPORTES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 166/202: recebo a peça como emenda à petição inicial. Este demanda não versa sobre financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O objeto do processo não é o financiamento. Independentemente do resultado do financiamento ora mencionado pela autora, esta demanda jamais ficará prejudicada no mundo dos fatos. A autora poderá sofrer revés empresarial, mas continuará exercendo

seu objeto social. É extraprocessual a questão do financiamento. Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de liminar originalmente formulado foi julgado e deferido parcialmente, por meio da decisão de fls. 133/135. Com relação ao pedido de diminuição do prazo, não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos.2. Fls. 138/161: ante a emenda da petição inicial (fls. 166/202) e a comprovação dos depósitos à ordem da Justiça Federal, cumpra a Secretaria as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 133/135, remetendo mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da classe, de cautelar para ordinária e expedindo mandado de citação e intimação da UNIÃO.Publique-se. - FLS. 133/135Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a requerente pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos dos processos administrativos nºs 10880.917330/2012-73, 10880.921173/2012-09, 10880.921174/2012-45, 10880.921175/2012-90, 10880.921176/2012-34, 10880.921177/2012-89, 10880.921178/2012-23, 10880.962515/2012-32, 10880.962514/2012-98 e 10880.962511/2012-54, por meio de depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, do montante controvertido, exigido pela requerida.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Preliminarmente, não há interesse processual no ajuizamento desta cautelar. O depósito judicial do valor do tributo devido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser feito à ordem da Justiça Federal nos próprios autos da lide principal, nos termos do artigo 1º, cabeça, do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal:Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos:Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributáriaÉ direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.Ocorre que os julgamentos que originaram essas Súmulas (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3,, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezzini) ocorreram antes da edição do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal, e do Provimento 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Esses Provimentos prejudicam o entendimento adotado nas Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tornando desnecessário o ajuizamento de demanda de procedimento cautelar apenas para a finalidade de promover depósito de valor em dinheiro à ordem da Justiça Federal.Mas não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito, conforme preconizam os artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao rito adequado.Tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, e neste o pedido de medida liminar, se for o caso, poderá ser apreciado.Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está hoje prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery:A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à

adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.^a edição, p. 653). Esta demanda, portanto, deverá ser processada sob o procedimento ordinário. Passo ao julgamento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante os depósitos realizados pela autora. Conforme assinalado acima, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, e do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial. Mas cabe deferir em parte a liminar, a fim de que, comprovada a realização do depósito em dinheiro, no valor atualizado exigido pela União, esta analise a suficiência do valor e, em sendo ele suficiente, suspenda a exigibilidade do crédito tributário. Não é necessária autorização judicial para efetivação do depósito nem cabe ao juiz, desde logo, afirmar a suficiência do valor depositado e suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere o depósito. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada ao sujeito ativo da relação tributária, é que cabe ao juiz decidir, resolvendo a controvérsia. Descabe inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração Pública. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático de pedido de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. De outro lado, quanto ao risco de dano de difícil reparação, requisito este necessário para a concessão da liminar, está presente e decorre do fato de que a certidão de regularidade fiscal constitui documento essencial para execução do objeto social da pessoa jurídica. Finalmente, a petição inicial deve ser emendada pela requerente, a fim de que a causa de pedir e o pedido sejam adequados ao procedimento ordinário. Além disso, a representação processual da requerente deve regularizada, nos termos da certidão de fl. 131. Diante do exposto: i) converto o procedimento cautelar para o ordinário; ii) defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à União que, no prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, analise a suficiência do valor do depósito realizado pela autora à ordem deste juízo e, sendo suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere. Se a União entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 dias, contados da data da intimação; iii) determino à requerente que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emende a petição inicial, a fim de adequar, ao procedimento ordinário, a causa de pedir e o pedido e regularize sua representação processual, nos termos da certidão de fl. 131; iv) emendada a petição nos moldes acima, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da classe, de cautelar para ordinária; v) emendada a petição inicial e comprovado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, expeça-se mandado de citação da União, intimando-a também para cumprir esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6833

MANDADO DE SEGURANCA

0037507-58.1990.403.6100 (90.0037507-0) - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(Proc. SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fica a União intimada para, em 10 (dez) dias, informar quais são o(s) código(s) de recolhimento para conversão em renda a seu favor dos valores dos depósitos vinculados a estes autos, nos termos do título judicial. Publique-se. Intime-se.

0008501-64.1994.403.6100 (94.0008501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059048-79.1992.403.6100 (92.0059048-9)) IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.089135-6 (AG 841292).2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009106-39.1996.403.6100 (96.0009106-4) - KATSUMI HIROTA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 571/574: homologo a desistência da execução da ordem mandamental concedida pelo Superior Tribunal de Justiça.2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante.3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0014413-71.1996.403.6100 (96.0014413-3) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X CHEFE DA ARRECADACAO DO INSS/SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0044257-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044257-5) - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO)

1. Fl. 1549: não conheço do pedido de que após a conversão em renda a União informe os valores que serão repassados ao SESC. Cabe ao SESC adotar as providências cabíveis por meio de via própria. 2. Fls. 1550/1551 e 1552: expeça a Secretaria, a fim de dar cumprimento à determinação contida no item 1 da decisão de fl. 1523 e em resposta ao Ofício nº 5459/2012/PAB Justiça Federal/SP, da Caixa Econômica Federal, ofício para transformação em renda da União, sob o código de pagamento 0220, informado pela própria União, o valor total depositado na conta n.º 0265.280.192056-4.Publique-se. Intime-se a União (PFN)1.

0001796-06.2001.403.6100 (2001.61.00.001796-0) - GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 285/287 e 288/289: comunique o Diretor de Secretaria ao juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por meio de correio eletrônico, que o valor depositado nestes autos por GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, de R\$ 7.069,08, em 6.2.2001, foi transferido à ordem daquele juízo e vinculado aos autos da execução fiscal nº 0006419-56.2004.403.6182, para a conta 2527.635.00048860-9, em 19.12.2012.2. Fls. 290/291: comunique o Diretor de Secretaria ao juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por meio de correio eletrônico, que o valor depositado nestes autos por ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI, de R\$ 26.327,22, em 6.2.2001, foi transferido à ordem daquele juízo e vinculado aos autos da execução fiscal nº 0019327-48.2004.403.6182, para a conta 2527.635.00049113-8, em 6.2.2013.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0027921-40.2003.403.6100 (2003.61.00.027921-5) - DATACRAFT DO BRASIL LTDA(SP130928 - CLAUDIO

DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0019114-60.2005.403.6100 (2005.61.00.019114-0) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se

0019647-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019647-2) - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP222498 - DENIS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 435/448).2. Ante as contrarrazões apresentadas pela UNIÃO (fls. 455/460), remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0001623-93.2012.403.6100 - D.O.M. RESTAURANTE LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0009855-94.2012.403.6100 - JAMES MAURICE PEARSON(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 133/153), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica o IMPETRANTE intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0018023-85.2012.403.6100 - CONFECOES MOTO MILITAR IND/ E COM/ LTDA. EPP(SP320780 - BRUNA SINISGALLI E SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar e, no mérito, de ordem para determinar à autoridade impetrada: i) a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, em razão de estarem os créditos tributários com a exigibilidade suspensa ante a pendência de recursos administrativos; e ii) o imediato acerto da base cadastral do CNPJ retroativamente à data da alteração contratual de 17/02/2001, tal qual promovido com a inscrição de CNPJ 55.827.547/0002-38 para a (sic) 55.817.545/0003-19 (...) (fls. 2/17).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66 e 89). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 106/121).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que a filial inscrita no CNPJ sob nº 55.827.547/0003-19 teve registrada a baixa com data de 11.01.2010, de acordo com o registro de seu ato extintivo na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp. É certo que em 21.07.2011 a impetrante registrou na Jucesp re-ratificação para modificar a cláusula da alteração contratual nº 083.962/04-9, em que encerrava apenas a filial de CNPJ nº 55.827.547.0002-38 (Rua Luís Pacheco, 159/167), para constar também o encerramento da filial de CNPJ nº 55.827.547/0003-19 (Rua Pedro Vicente, 148). Ocorre que a Instrução Normativa nº 1.183/2011, da Receita Federal do Brasil, estabelece que a data da baixa da pessoa jurídica no CNPJ é a do registro do ato extintivo na Jucesp. Não há na IN nº 1.183/2011 previsão de arquivamento de extinção de pessoa jurídica com efeitos retroativos no CNPJ. Daí porque a re-ratificação registrada em 2011 não altera a data de baixa no CNPJ da pessoa jurídica inscrita neste cadastro sob nº 55.827.547/0003-19. Quanto aos créditos tributários, não está presente hipótese de suspensão da exigibilidade a autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (fls. 131/134).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 142).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 146/147).É o relatório. Fundamento e decido.Quanto à expedição

de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, a segurança não pode ser concedida. A interposição de recurso administrativo nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, que suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), não está comprovada documentalmente em relação ao crédito tributário relativo à multa por atraso/falta na entrega da DIPJ do PA/EX de 2009, o qual ainda consta em cobrança na base de dados da Receita Federal do Brasil (fl. 135, verso). Os documentos aos quais alude a impetrante (fls. 28 e 47/50) não dizem respeito a recurso administrativo contra a multa por atraso/falta na entrega da DIPJ do PA/EX de 2009, e sim a IMPUGNAÇÃO NOTIFICAÇÃO MULTA ATRASO IRPJ-IRPJ (fl. 28) e a Notificações de Lançamentos de Multas por Atraso na Entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (fl. 49). Além disso, os recursos a que se refere a impetrante - que, repito, não dizem respeito à multa por atraso/falta na entrega da DIPJ do PA/EX de 2009 - já foram julgados e providos, definitivamente, pela Receita Federal do Brasil, conforme noticiado nas informações pela autoridade impetrada e por ela comprovado com a exibição dos respectivos acórdãos lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (fls. 137/138 e 139/140). Os créditos tributários impugnados nesses recursos não constam mais como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (fl. 135). Desse modo, não há prova de suspensão da exigibilidade, pela interposição de recurso administrativo, da multa por atraso/falta na entrega da DIPJ do PA/EX de 2009, no valor de R\$ 500,00, que ainda consta em cobrança na base de dados da Receita Federal do Brasil (fl. 135, verso). No que diz respeito ao pedido de concessão de segurança para determinar o imediato acerto da base cadastral do CNPJ retroativamente à data da alteração contratual de 17/02/2004, tal qual promovido com a inscrição de CNPJ 55.827.547/0002-38 para a 55.817.548/0003-19 (sic; o correto é 55.827.548/0003-19) para que surta os efeitos, especialmente no respeito ao programa do Simples Nacional, a segurança também não pode ser concedida. A pessoa jurídica filial inscrita no CNPJ sob nº 55.827.547/0003-19 teve registrada a baixa com data de 11.01.2010, de acordo com o registro de seu ato extintivo na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp (fls. 99/100). Em 21.07.2011 a impetrante registrou na Jucesp re-ratificação para modificar a cláusula da alteração contratual nº 83.962/04-9, em que encerrava apenas a filial de CNPJ nº 55.827.547/0002-38 (Rua Luís Pacheco, 159/167), para constar também o encerramento da filial de CNPJ nº 55.827.547/0003-19 (Rua Pedro Vicente, 148; fls. 101/102), a fim de pretender retroagir o efeito da extinção desta para 17.02.2004. Ocorre que a Instrução Normativa nº 1.183/2011, da Receita Federal do Brasil, estabelece no 2º do artigo 25 que A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, produz efeitos a partir de sua extinção, considerando-se esta ocorrida nas datas constantes do Anexo VIII a esta Instrução Normativa. Por sua vez, este anexo estabelece no item 2.4 que Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, alteração contratual, registrada no órgão competente, relativa à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1, para as 2.4 Entidades cujo ato constitutivo seja um contrato social, a data do evento no CNPJ será a Data de registro da alteração contratual. Assim, a data da baixa da pessoa jurídica filial no CNPJ é a do registro do ato extintivo na Jucesp. A re-ratificação registrada pela impetrante na Jucesp em 2011 não altera a data de baixa no CNPJ da pessoa jurídica inscrita neste cadastro sob nº 55.827.547/0003-19. Não há na IN nº 1.183/2011 previsão de arquivamento de extinção de pessoa jurídica com efeitos retroativos no CNPJ. Desse modo, não há ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder na manutenção, pela Receita Federal do Brasil, da baixa em 11.01.2010, no CNPJ, da pessoa jurídica filial nele inscrita sob nº 55.827.547/0003-19. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0035858-53.2012.4.03.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0022124-68.2012.403.6100 - ELDORADO DO XINGU S/A AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar às impetradas a devolução, à impetrante, do prazo recursal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, nos autos dos processos administrativos nºs 10218.720293/2007-38, 10218.720344/2007-21 e 10218-720249/2007-28, em razão da nulidade da intimação por edital da impetrante acerca do julgamento das impugnações apresentadas nesses autos (fls. 2/21). O pedido de medida liminar foi deferido para restituir à impetrante o prazo recursal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, nos autos dos processos administrativos nºs 10218.720293/2007-38, 10218.720344/2007-21 e 10218-720249/2007-28, a partir da publicação dessa decisão no Diário da Justiça eletrônico (fls. 409/410). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda

Nacional da 3ª Região prestou informações. Requer a denegação da segurança e a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa (fls. 449/458). O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que não houve ilegalidade ou abuso de poder na intimação por edital da impetrante. A intimação pela via postal foi recusada no endereço do domicílio fiscal da impetrante. Nesta hipótese cabe a intimação por edital, por força do artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/1972 (fls. 468/471). A União interpôs agravo retido (fls. 472/480). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 485/486). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Ainda que os créditos tributários não tenham, por ora, sido inscritos na Dívida Ativa da União, a impetração é preventiva em face desta autoridade. Se, por exemplo, a liminar for cassada, mas concedida a segurança por instâncias superiores do Poder Judiciário depois de alguns anos, uma vez inscritos os créditos tributários na Dívida Ativa da União caberá apenas ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região cancelar as inscrições e restituir os autos dos processos fiscais à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que devolverá à impetrante o prazo para interposição dos recursos administrativos. No mérito a segurança deve ser denegada, com a cassação da liminar. Conforme corretamente salientado nas informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, ela não praticou nenhum ato ilegal ou abusivo. A impetrante pretende a restituição do prazo recursal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, nos autos dos processos administrativos nºs 10218.720293/2007-38, 10218.720344/2007-21 e 10218-720249/2007-28. A intimação do julgamento, nos autos do processo administrativo fiscal, deve ser realizada no endereço do domicílio tributário fornecido à administração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, conforme se extrai destas disposições do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972: Art. 23. Far-se-á a intimação: II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A Receita Federal do Brasil cumpriu tais disposições: expediu, por via postal, a intimação dos julgamentos para o endereço fornecido pela impetrante à administração tributária. Mas as correspondências contendo as intimações foram devolvidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com a informação de que a portaria do prédio se recusou a recebê-las porque não teria autorização para tanto. Ante tal informação a Receita Federal do Brasil publicou, na dependência dela franqueada ao público, edital de intimação da impetrante, conforme previsto nas seguintes disposições do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972: Art. 23 (...) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Considera-se feita a intimação: (...) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Não há nenhuma dúvida de que a impetrante tem domicílio fiscal no endereço por ela fornecido à administração tributária. As correspondências não foram devolvidas pela ECT por não ter a impetrante sede no endereço do domicílio tributário indicado à Receita Federal do Brasil, e sim por erro da recepção do prédio, que se recusou a recebê-las. Ocorre que a Receita Federal do Brasil não praticou nenhum ato com ilegalidade ou abuso de poder. Ela tentou intimar a impetrante, pessoalmente, pela via postal, no endereço do domicílio fiscal desta. Mas a intimação resultou negativa por erro do porteiro do prédio da sede fiscal da impetrante. A não-recepção da intimação não decorreu de ilegalidade ou abuso de poder da Receita Federal do Brasil, e sim por erro do porteiro do prédio da sede do domicílio fiscal da impetrante. Daí ser válida a intimação na forma do 1º artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972: resultando improficua a intimação postal do sujeito passivo, a intimação poderá ser feita por edital. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Casso a liminar, declarando a ineficácia retroativa, a partir da publicação desta sentença no Diário da Justiça eletrônico, de todos os atos praticados com base nela (ineficácia retroativa ou ex tunc). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0022873-85.2012.403.6100 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de mandado de segurança para os seguintes fins: (...) assegurar à impetrante o direito de, sem ficar sujeita à imposição de quaisquer sanções, restrições ou limitações de direitos: (i) retificar as

apurações do IRPJ e da CSL relativos aos anos-calendário de 2007 e de 2008, entregues pela impetrante, para excluir, das bases de cálculo desses tributos, os valores que nela foram incluídos correspondentes aos juros moratórios incidentes em razão do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros;(ii) efetuar a compensação, nos termos da legislação federal atual (ou da legislação superveniente, caso venha a ser mais benéfica à impetrante), com quaisquer tributos federais, do valor do IRPJ e da CSL relativos ao anos-calendário de 2007 e de 2008 que foram pagos ou compensados pela impetrante, e que tenham sido calculados sobre os juros moratórios contratuais, devendo os valores de IRPJ e CSL a compensar serem atualizados, a partir do seu recolhimento (pagamento ou compensação), pela taxa Selic (ou por outro índice que venha a substituí-la) ficando assegurado às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação, fiscalizar essas compensações, especialmente com vistas a averiguar a sua adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos; e(iii) efetuar a compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSL, por meio de retificação da respectiva obrigação acessória (atualmente, evidenciada no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR), que tenham sido registrados, pela IMPETRANTE, relativamente ao período de apuração correspondente aos anos-calendário de 2007 e de 2008, em razão do cômputo, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSL, do valor dos juros moratórios contratuais, ficando assegurado às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação, fiscalizar essas retificações, especialmente com vistas a averiguar a sua adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos.As autoridades impetradas prestaram as informações. Requerem a denegação da segurança (fls. 73/81 e 82/90).A União requereu o ingresso nos autos (fl. 91).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar manifestação sobre o mérito (fl. 94).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 153, III, da Constituição Federal, dispõe poder a União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.O Código Tributário Nacional, no artigo 43, incisos I e II, explicita o que constitui renda e proventos de qualquer natureza, para fins de incidência desse tributo:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.De acordo com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda ocorre toda vez em que houver acréscimo patrimonial, seja ele decorrente do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, seja ele oriundo de qualquer outra fonte de rendimento (proventos de qualquer natureza).Na doutrina e na jurisprudência é pacífico o entendimento de que, se não houver riqueza nova ou acréscimo ao patrimônio, mas mera recomposição deste, não há que se falar na incidência do imposto sobre a renda. Nesta situação não ocorre fato gerador em concreto que autoriza a incidência do imposto de renda.Cito a esse respeito Hugo de Brito Machado:(...) o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda nem proventos, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. (...).Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento do valor líquido deste. Com acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei fixa, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, p. 212).Cito também Roque Antonio Carraza (NOVAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTRIBUTABILIDADE, POR VIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA, DAS FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO RECEBIDAS EM PECÚNIA, in Revista de Direito Tributário, n.º 55, pp. 159/160):Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de IR.Neste mesmo sentido, Geraldo Ataliba e Agostinho Sartin, em parecer conjunto, sobre as indenizações por desapropriação, tiveram o ensejo de proclamar:A doutrina autorizada identifica unanimemente o núcleo da competência atribuída à União pelo art. 21, IV, da CF (art. 153, III, da CF/1988), na aquisição da disponibilidade de riqueza nova por parte do destinatário legal tributário, riqueza nova que se condensa na idéia de acréscimos patrimoniais.Ingressos ou receitas que não traduzem acréscimos patrimoniais não configuram renda ou provento de qualquer natureza. Ingressos sem incremento patrimonial põem-se a salvo do exercício da competência do legislador ordinário prevista no permissivo constitucional mencionado (Imposto de Renda - Não incidência sobre indenizações por desapropriação, in RDT 36/50 - atualizamos, no parêntese, a referência ao dispositivo constitucional - os grifos estão no original).(...)Ora, as indenizações não tipificam acréscimos patrimoniais, mas, apenas, recomposições do patrimônio lesado (de quem as recebe). Daí a não-incidência do IR sobre elas.Em suma, por não haver obtenção de mais valia, na indenização, ela não pode ser submetida à tributação por via de IR.É

sempre oportuno termos presente que é na Carta Constitucional e, não na legislação (complementar ou ordinária) que se hospedam os ditames superiores que norteiam a tributação por via do IR. Mesmo cientes disso, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, cuidando deste assunto, não foi além dos limites constitucionais. De fato, dispõe o CTN, em seu art. 43: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O CTN, pois, reforça a idéia (que defendemos em parecer anterior) de que o IR só pode incidir sobre a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, em dinheiro ou equivalente, advindo do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Observamos que a expressão produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, encerra a idéia de um resultado, advindo de um investimento (capital) ou de um esforço/atividade (trabalho), que leva, sempre, a um plus em relação à situação anterior, isto é, a uma riqueza nova, indicando maior capacidade contributiva daquele que a auferiu. O inciso II, do precitado art. 43, não infirma esta assertiva, ao estatuir que são considerados proventos de qualquer natureza, todos os demais acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Com efeito, se aceitarmos que patrimônio é o conjunto de bens e direitos, qualquer acréscimo a este conjunto se traduz numa riqueza nova, o que nos reconduz à idéia imediatamente anterior. Para nossa tranqüilidade, o próprio Rubens Gomes de Souza - eminente autor do anteprojeto do CTN - esgrime neste sentido: Assim, a comissão de 1964, julgou mais adequado, à função prática de definir o fato gerador do imposto, dar ênfase ao requisito da aquisição de disponibilidade. Mas, nem por isso, repito, o requisito de tratar-se de riqueza nova foi repudiado; pelo contrário, não só ele está implícito no conceito de disponibilidade, como já se disse, mas está também expresso no art. 43, I, onde se diz que a renda é um produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e no art. 43, II, onde se diz que os proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A propósito, vale sublinhar que essa redação do inc. II implica que também a renda, de que trata o inc. I, é um acréscimo patrimonial, como já está dito pela palavra produto, constante desse inciso (Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional, Ed. do Ministério da Fazenda, Rio, 1974 - os grifos estão no original). Parece claro que, quando o citado dispositivo reconhece à União a competência que a Constituição lhe outorgou para instituir Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, está explicitando que o legislador federal, ao traçar a hipótese de incidência deste tributo, só pode juridicizar situações que revelem o surgimento de riqueza nova ou de acréscimos patrimoniais. A hipótese de incidência possível do IR, portanto, é, em síntese, alguém auferir renda nova. Segue-se daí que não têm aptidão jurídica para suportar a incidência do IR ingressos decorrentes de indenizações (por atos ilícitos, por desapropriação, por pagamento de férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas etc.), de permuta de bens ou direitos, de retorno de investimentos e assim avante. Uma das hipóteses típicas de não-incidência de imposto sobre a renda, no magistério doutrinário e jurisprudencial, é o recebimento de valores em dinheiro, a título de indenização. Por exemplo, na desapropriação, a finalidade da indenização é simplesmente recompor, no patrimônio do ofendido, a diminuição patrimonial causada pela perda do bem desapropriado, a fim reconduzir o patrimônio do expropriado ao estado anterior. Na Representação n.º 1.260-DF, julgada em 13.8.1987, relator Ministro Neri da Silveira, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a indenização recebida para recompor no patrimônio o valor correspondente à desapropriação de imóvel não é suscetível de tributação pelo imposto de renda: REPRESENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO INCISO II, DO PARÁGRAFO 2., DO ART. 1., DO DECRETO-LEI FEDERAL N. 1641, DE 7.12.1978, QUE INCLUI A DESAPROPRIAÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS, SUSCETÍVEIS DE GERAR LUCRO À PESSOA FÍSICA E, ASSIM, RENDIMENTO TRIBUTÁVEL PELO IMPOSTO DE RENDA. NÃO HÁ, NA DESAPROPRIAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, POR QUALQUER NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO. NÃO SUCEDE, AÍ, VENDA DO BEM AO PODER EXPROPRIANTE. NÃO SE CONFIGURA, OUTROSSIM, A NOÇÃO DE PREÇO, COMO CONTRAPRESTAÇÃO PRETENDIDA PELO PROPRIETÁRIO, MODO PRIVATO. O QUANTUM AUFERIDO PELO TITULAR DA PROPRIEDADE EXPROPRIADA É, TÃO-SÓ, FORMA DE REPOSIÇÃO, EM SEU PATRIMÔNIO, DO JUSTO VALOR DO BEM, QUE PERDEU, POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA OU POR INTERESSE SOCIAL. TAL O SENTIDO DA JUSTA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ART. 153, PARÁGRAFO 22). NÃO PODE, ASSIM, SER REDUZIDA A JUSTA INDENIZAÇÃO PELA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO DESAPROPRIAÇÃO, CONTIDA NO ART. 1., PARÁGRAFO 2., INCISO II, O DECRETO-LEI N. 1641/78. No mesmo sentido o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação de que a indenização, em regra, não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, se destinada apenas a recompor dano no patrimônio, sem gerar nenhum acréscimo neste, editou as seguintes súmulas, que tratam da não incidência desse tributo sobre férias e licença prêmio não-gozadas por necessidade de serviço, valores recebidos para adesão a

programa de incentivo a demissão e férias proporcionais:O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula 125, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1994, DJ 15/12/1994 p. 34815).O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549).A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/1998, DJ 04/12/1998 p. 82).São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula 386, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009).Contudo, mesmo em pagamento de indenização há exceções, que autorizam a incidência do imposto de renda, se houver acréscimo patrimonial, ainda que o valor pago seja denominado de indenização e que tenha realmente finalidade indenizatória.Em Direito, é irrelevante a denominação que se atribui às coisas. O que importa é a verdadeira natureza jurídica delas. Nesse sentido dispõe o 1º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 104/2001: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.Este dispositivo está em consonância com a cabeça do artigo 43 do Código Tributário Nacional: ante acréscimo patrimonial gerado pelo pagamento de proventos de qualquer natureza, ainda que o valor seja denominado de indenização e que tenha realmente finalidade indenizatória, incidirá o imposto de renda, incidência essa autorizada pela Constituição do Brasil, ante a existência de renda.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também contém exemplos de incidência do imposto de renda sobre indenizações:Incidem imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo (Súmula 463, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA A TÍTULO DE LIBERALIDADE DO EMPREGADOR EM VIRTUDE DA RESCISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.575/MG, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/10/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (EDcl no REsp 1080435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 08/06/2011)**Na espécie, incide imposto de renda sobre os valores em dinheiro recebidos pela impetrante de terceiros, em razão de inadimplência contratual destes, a título de juros moratórios contratuais, apesar da natureza jurídica indenizatória de tais juros.Os juros moratórios contratuais não se destinam a recompor, no patrimônio da pessoa jurídica, nenhum dano, e sim a compensar o tempo em que ela permaneceu privada do uso do capital ante o atraso no pagamento da obrigação contratual.Os juros moratórios não são pagos a título de reparação de danos emergentes, que se destinam a recompor o patrimônio do lesado no mesmo estado anterior ao dano.Os juros moratórios são pagos a título para reparação de lucros cessantes, lucros futuros esses que, se o pagamento houvesse sido realizado tempestivamente, seriam gerados por rendimentos decorrentes do valor pago tempestivamente, como investimento, produção e circulação de bens, prestação de serviços etc., a depender do objeto social da pessoa jurídica.Ainda que se reconheça, desse modo, que os juros moratórios têm finalidade indenizatória, eles produzem acréscimo patrimonial. Não se limitam a apenas recompor o patrimônio da pessoa jurídica.Historicamente, a legislação tributária tem estabelecido a tributação dos juros moratórios, sem que tal incidência tenha sido considerada incompatível com os conceitos de lucro e de renda.Transcrevo a seguir os dispositivos.A Lei nº 9.430/1996:Art. 12 Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º O valor da multa ou vantagem será:I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;II - computado como receita, na determinação do lucro real;III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.O Decreto-Lei nº

1.598/1977:Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas: a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem; b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados. A Lei nº 4.506/1964:Art. 13. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, a razão de 10% (dez por cento), as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas, a título de juros, cujo montante exceda, em cada semestre, a Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros).Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:(...)Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.Art. 20. Serão classificados como juros pelo uso ou detenção de capital alheio:(...)VIII - Juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, classificáveis, nos termos da lei, como rendimento de outra categoria;Decreto-Lei nº 1.381/1974:Art. 9º (...) 2º O lucro da empresa individual, apurado ao término de cada ano calendário, compreenderá: (...)e) os juros convencionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratadas a partir da data da equiparação, bem como as multas e juros de mora recebidos por atrasos de pagamentos. Decreto-Lei nº 5.844/1943:Art 4 Na cédula B serão classificados os seguintes rendimentos de capitais e valores mobiliários, exceto os de dívidas públicas: d) juros de dívidas ou empréstimos pecuniários, sejam quais forem as formas contratuais, as garantias da operação e a natureza do título ou contrato, sem distinção quanto ao caráter civil ou comercial da convenção, inclusive os que resultarem de créditos decorrentes de sentenças judiciais;Art. 7 Na cédula E serão classificados os rendimentos de capitais imobiliários, tais como aluguel, aforamento e arrendamento de propriedades imóveis, inclusive pastos naturais ou artificiais e campos de invernada. Parágrafo único. Serão também classificados na cédula E: a) os juros resultantes da demora no pagamento de aluguéis, aforamento a arrendamento; Tais dispositivos legais, todos anteriores ao Código Civil de 2003 e alguns deles anteriores ao Código Tributário Nacional, não violam o artigo 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Os textos legais que estabelecem a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios têm fundamento de validade no artigo 153, III, da Constituição Federal, que dispõe poder a União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e no próprio Código Tributário Nacional, artigo 43, inciso II, segundo o qual tal tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza geradores de acréscimos patrimoniais.Isso porque os juros moratórios e a multa moratória, ainda que ostentem natureza jurídica indenizatória, geram acréscimo patrimonial, porque destinados à reposição de lucros cessantes futuros no patrimônio do credor.Nem a Constituição do Brasil tampouco o Código Tributário Nacional vedam a incidência do imposto de renda sobre indenização. Aliás, o Código Tributário Nacional é expresso no 1º do artigo 43 ao estabelecer que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento. Assim o faz porque sob a ótica da Constituição do Brasil não importa se os proventos decorrem do pagamento de indenização, e sim que ocorra efetivo acréscimo ao patrimônio.Outro aspecto importante a enfatizar diz respeito à circunstância de que o afastamento da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios violaria a ordem natural das coisas.Os juros moratórios são valores acessórios, calculados sobre o valor da obrigação principal, a qual constitui rendimento suscetível de tributação pelo imposto de renda.Ou seja, os juros moratórios, acréscimos legais e contratuais que são calculados sobre o valor da obrigação principal, não teriam o mesmo regime jurídico desta.Seria invertido o princípio básico de Direito segundo o qual o acessório deve ter a mesma sorte, o mesmo regime jurídico, que o principal.No mesmo sentido do quanto exposto acima cito o voto (vencido) do Ministro do Superior Tribunal de Justiça TEORI ALBINO ZAVASCKI no REsp 1227133/RS:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1.Não houve vício formal no acórdão recorrido, ofensivo ao artigo 535, II do CPC. Os embargos de declaração opostos na origem pela Fazenda Nacional tiveram nítido propósito infringente, simplesmente rediscutindo os fundamentos do acórdão embargado. De qualquer forma, ao julgar os declaratórios, o Tribunal não só abordou expressamente as normas indicadas nesse recurso, como tratou especificamente dos temas colocados nos embargos (e-STJ fls. 210?214). Não há, portanto, qualquer nulidade a declarar.2.Por outro lado, a matéria recursal não envolve debate sobre questões de fato ou de prova, o que afasta a incidência da súmula 07?STJ, permitindo que o recurso seja conhecido. 3.No mérito, é indispensável enfatizar, antes de mais nada, que a 1ª Seção já há muito tempo afastou a tese segundo a

qual as verbas indenizatórias, só por terem essa natureza, estão ipso facto fora da hipótese de incidência do imposto de renda. Esse tema foi examinado, didaticamente e com absoluto rigor técnico, pelo Ministro Herman Benjamin, relator do EResp 695.499 (1ª Seção, DJe 24?09?07), reproduzido depois no EResp 952.196 (1ª Seção, DJe 19?12?08), também de sua relatoria. Reproduzo, do seu voto, a parte do capítulo específico, a saber: 2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba indenizatória Reafirmo que a hipótese dos autos assemelha-se à questão enfrentada nos referidos EResp 695.499?RJ. Nessa oportunidade, manifestei-me nos seguintes termos: Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo indenização), tal fato não a retira, necessariamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial. Para tanto, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstrução de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba. O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente à recomposição do patrimônio (conserto do automóvel) não incidirá o Imposto de Renda. Isso porque não representa qualquer acréscimo patrimonial. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o patrimônio já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Concluo, assim, que para verificar se há ou não incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba é fundamental analisar se se trata de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como indenizatória não a retira do âmbito de incidência do imposto. É o que se depreende da redação do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A Lei 7.713?88, por sua vez, retira algumas indenizações do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Veja-se: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:..... IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Assim, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713?88, e, em seguida, se há norma específica de isenção. Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo indenização tenho que é impossível construir o conceito de (não) incidência a partir de uma classificação dualista quanto à natureza da verba: indenizatória?remuneratória. Como visto, o conceito determinante para a incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este não é absolutamente incompatível com a indenização, devendo ser verificado caso a caso. Esse mesmo entendimento foi reiterado pela 1ª Seção em várias outras oportunidades. Assim, por exemplo, no EResp 979.765, Min. Mauro Campbell Marques (DJe 13?08?08), restou enfatizado, com igual rigor técnico: Não é o nomen juris, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte. No voto que então proferiu, o Ministro relator, invocando precedentes da Seção, acentuou, com inteira propriedade, o seguinte: EResp 695.499?RJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, apreciou caso em que se discutiu a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelos advogados da Caixa Econômica Federal, a título de compensação pela renúncia a direitos por força de acordo coletivo. (...) Parece-me que a matéria de fundo dos presentes autos é análoga à questão jurídica abordada no referido julgamento da Primeira Seção. Na ocasião, prevaleceu a tese de que, nesses casos, é necessário perquirir: Primeiro: se as verbas recebidas por força de acordo coletivo possuem natureza remuneratória ou indenizatória; e Segundo: no caso de possuírem natureza indenizatória, se configuram acréscimo patrimonial (correspondência a lucros cessantes ou a danos imateriais emergentes) ou não (correspondência a danos materiais

emergentes). Decerto, o imposto de renda não incidirá se as verbas possuírem natureza indenizatória e, concomitantemente, não configurarem acréscimo patrimonial (hipótese de correspondência a danos materiais emergentes). (...) Entende-se por indenização o valor com o intuito de reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, que pode ter natureza patrimonial ou não, e cujo objetivo é o de recompor efetivamente uma perda conseqüente, uma lesão. Contudo, se tal indenização importar acréscimo patrimonial sujeitar-se-á à exceção, exceção feita aos casos previstos na legislação. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN), ou seja, tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte (...). No julgamento do EResp 666.288, de minha relatoria (DJe de 09?06?08), o entendimento da Seção foi mais uma vez reafirmado, constando da ementa o seguinte: O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. Registre no voto então proferido, invocando o precedente dos Embargos de Divergência 695.499?RJ (Min. Herman Benjamin, DJe de 24.09.07): Esse entendimento deve presidir a decisão do caso aqui em exame. Ele se ajusta também à jurisprudência firmada pela 1ª Seção, notadamente a partir do julgamento do EREsp 770.078?SP (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.09.2006), acerca da regra matriz de incidência do imposto de renda. Ficou ali estabelecido que, independentemente do caráter indenizatório ou não de determinado pagamento, o imposto incide sobre os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. Ocorrendo acréscimo material no patrimônio (como no caso ineludivelmente ocorre) a dispensa do tributo depende de isenção expressamente prevista na lei (que, no caso, não existe). Em todos esses precedentes, a Seção, como se percebe, fez a adequada distinção entre não-incidência e isenção. Configura típico caso de não-incidência qualquer ganho ou pagamento estranho ao fato imponible descrito no art. 43 do CTN, a saber: (...) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Qualquer renda ou provento que não acarreta acréscimo ao patrimônio material (como é o caso, por exemplo, da indenização por dano emergente) está, ipso facto, fora do alcance da tributação, pela singela razão de caracterizar hipótese de não-incidência, ou seja, hipótese de não ocorrência do fato gerador. Fato desse jaez, na expressão de Ataliba, é irrelevante para o direito tributário (ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária, 6ª ed., SP: Malheiros, 2005, p. 68). Todavia, o pagamento de indenização que importa acréscimo patrimonial (e, portanto, que configura o fato imponible), está, em regra, sujeito a tributação, que somente deixará de ocorrer se a lei assim o declarar expressamente, vale dizer, se a lei o isentar da tributação. É por isso que se diz, em boa doutrina, que a isenção constitui uma hipótese de não-incidência legalmente qualificada (CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª ed., SP: Malheiros, 2008, p. 845), sujeita, sempre, ao princípio da legalidade estrita (CTN, art. 176) e à interpretação literal (CTN, art. 111, II). 4. Ora, quanto aos juros moratórios, não há dúvida de que a sua natureza é indenizatória, assim qualificada tanto no regime do atual Código Civil (art. 404), como também no do Código de 1916 (art. 1.061). Mas é igualmente indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de qualquer espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Sendo assim, impõe-se a conclusão de que o pagamento de juros moratórios tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do CTN. 5. Resta investigar, seguindo a metodologia antes enunciada, se os juros moratórios estão contemplados pelo benefício de isenção (= não-incidência legalmente qualificada). Para tal mister se faz indispensável, em face do princípio da legalidade estrita, o exame dos textos normativos que tratam da matéria. Em voto vista proferido no REsp 1.002.665, cujo julgamento ainda não foi concluído pela Seção, o Ministro Mauro Campbell Marques fez minuciosa reconstituição histórica das normas a respeito do imposto de renda sobre juros de mora. Mostrou que o primeiro normativo relevante para o caso é o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506?64, esse do seguinte teor: Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Observou o Ministro Mauro Campbell Marques, na oportunidade: A lei foi clara ao reconhecer a incidência do IR sobre os juros de mora e quaisquer outras indenizações. Reconheceu também, de modo implícito, a natureza jurídica dos juros de mora como sendo indenizatória (outras indenizações) (...). Anotou, mais adiante, em seu voto: Sobreveio o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172?66) (...). Esta lei (CTN) fixou o fato gerador do imposto de renda como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital e?ou do trabalho) ou de proventos (acréscimos patrimoniais em geral). Com efeito, se a natureza dos juros de mora é indenizatória, como já reconhecido pelo art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506?64, por óbvio os juros de mora não são produto do capital ou do trabalho. Os juros de mora são produto da própria mora, do ato ilícito contratual ou extracontratual praticado por outrem. É a qualidade de toda a verba indenizatória. Não se trata aí de emprego de capital, mas de ressarcimento, indenização. Coisa completamente distinta de investir o capital em algo com a perspectiva de retorno. Diferem assim dos juros remuneratórios, que são, estes sim, o produto do capital investido. Portanto, data vênua dos que pensam de modo contrário, a tributação dos juros de mora somente pode ser a título de acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no

inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN. Prosseguindo, o voto examinou os textos normativos que tratam da retenção do imposto de renda na fonte (mais especificamente, o art. 7º, do Decreto-Lei n. 1.302/73, que teve a sua redação alterada pelo Decreto-Lei n. 1.494/76 e pelo Decreto-Lei n. 1.584/77), para concluir o seguinte: A lei, como regra geral, manteve a incidência do IR sobre os juros de mora, apenas mudando a técnica de tributação ao dispensar os valores da soma para efeito do enquadramento na tabela de alíquotas (art. 7º, 2º, a). Foram reforçados os conceitos já desenvolvidos de que juros de mora são verbas indenizatórias classificadas na condição de lucros cessantes. Esse minucioso histórico do sistema normativo evidencia, portanto, que os juros de mora não estão contemplados por qualquer norma específica de isenção. Pelo contrário, além de não isentar, a lei, na verdade, reiterou em várias oportunidades a incidência de imposto de renda sobre tais recebimentos. A tese de que o novo Código Civil revogou o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64 é manifestamente improcedente. Antes de mais nada, porque, considerada a diferente especialidade da matéria tratada em cada uma das normas, não há como estabelecer parâmetros de compatibilidade ou não entre elas. Ademais, é importante reafirmar que a natureza indenizatória dos juros de mora não foi criação do novo Código Civil, até porque as leis não têm o poder de mudar a natureza das coisas. Tanto quanto no Código de 2002 (art. 404), também no regime anterior tais juros correspondiam a pagamento de perdas e danos (CC/16, art. 1.061). Ademais, ao atribuir a natureza indenizatória aos juros de mora, o art. 404 do atual Código (a exemplo do que ocorria com o art. 1.061 do Código anterior), antes de ser incompatível, guarda, na verdade, perfeita harmonia com o mencionado parágrafo único do art. 16, cujo enunciado normativo, basta conferir, tem por pressuposto evidente a natureza de indenização conferida aos referidos juros, já que sujeita à tributação os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações. Ora, se há vários dispositivos de lei em vigor, prevendo a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, a sua não-aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Conforme lembrou a Ministra Denise Arruda, em voto proferido no já mencionado REsp 1.002.665, a alternativa de não aplicar a lei sem declarar sua inconstitucionalidade representaria ofensa ao citado princípio constitucional, como faz certo a Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Não há razão alguma para sustentar, no caso, a presença desse vício capital, que, ademais, sequer foi sugerido nos autos. 6. Há, todavia, uma relevante hipótese a ser considerada: é a que diz respeito aos juros de mora incidentes sobre ganhos que a lei considera isentos. Exemplificando: por força do art. 6º da Lei n. 7.713/88 (regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda), estão isentas desse imposto, entre outras verbas, (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Se o valor do principal, assim considerado, está isento do tributo, põe-se a questão de saber se os eventuais juros de mora que sobre ele incidem estão ou não contemplados pelo mesmo benefício fiscal. A jurisprudência tradicional de ambas as Turmas da 1ª Seção responde afirmativamente a essa importante questão. Considera que, para o específico efeito tributário de que se cogita, os juros moratórios guardam, com o principal, uma relação de mera acessoriedade, a significar que a isenção do principal se estende também aos juros moratórios sobre ele incidentes. Nesse sentido: REsp 675.639, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/06; REsp 615.625, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/11/06; AgRg no REsp 1.037.731, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01/08/08; REsp 1.024.188 (1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 28/04/08; AgRg no REsp 1.058.437, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 04/09/08; REsp 964.122, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03/11/08; REsp 1.072.609, 1ª Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 12/11/08; AgRg no REsp 1.063.429, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 15/12/08; REsp 1.044.019, 2ª Turma, Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 09/04/08; REsp 1.037.277, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28/05/08; REsp 1.037.967, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/08. Dessa orientação se conclui, portanto, que, embora não haja lei de isenção dirigida específica e diretamente a juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. 7. Firmadas essas premissas, examine-se o caso concreto, que diz respeito a imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre pagamentos de prestações de contrato de trabalho, realizados em execução de sentença proferida em reclamação trabalhista. A presente demanda (declaratória e de repetição de indébito) contém, quanto ao ponto, os seguintes pedidos sucessivos: c) Seja reconhecida e declarada a inexigibilidade total do imposto de renda sobre os juros moratórios. d) Caso não entenda pela inexigibilidade total do imposto de renda sobre os juros moratórios, seja reconhecido o direito de restituição do indébito referente aos juros moratórios das verbas indenizatórias apuradas na reclamatória trabalhista (fls. 20). Ao que se depreende dos autos, houve, por ocasião da execução da sentença trabalhista, retenção de imposto de renda relativo aos juros de mora que incidiram sobre as seguintes parcelas objeto da condenação: adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno e hora reduzida noturna, diferenças de dobras de domingos, diferenças decorrentes da substituição, diferenças de 13 salário, ajuda alimentação e diferenças de FGTS sobre as parcelas remuneratórias deferidas (fls.

32?33).À luz das premissas antes firmadas, o pedido deve ser acolhido em parte. Conforme demonstrado, com pagamento de juros de mora restou configurado o fato gerador, de modo que a exigência do tributo somente pode ser afastada quando há isenção em relação à prestação principal. No caso, não existe esse benefício em relação às parcelas de natureza salarial, razão pela qual os correspondentes juros de mora estão sujeitos à incidência do tributo. Todavia, merece acolhida, em parte, o pedido no que se refere aos juros de mora sobre o valor do auxílio alimentação e das diferenças de FGTS. Com efeito, tais juros assumem, para efeito de imposto de renda, o mesmo regime das respectivas prestações principais, prestações essas que, no caso, estão contempladas por isenção, nos termos previstos no art. 6º, I e V da Lei 7.713?88 e do art. 39, IV e XX do Decreto 3.000?99 - RIR?99.8. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado:(a) aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça (art. 6º da Resolução STJ 08?08), para cumprimento do 7º do art. 543-C do CPC;(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08?08;(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: Incide imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, ainda que realizado por força de decisão judicial, salvo se o valor do principal estiver contemplado por isenção. Não incide neste caso o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do indigitado REsp 1227133/RS, segundo o qual Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Este caso não versa sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial e sim sobre juros moratórios recebidos por pessoa jurídica ante inadimplemento contratual de terceiros com os quais celebrou contratos. Ao contrário do que ocorre com o trabalhador, que se tivesse recebido em dia as verbas trabalhistas poderia ter depositado os valores em caderneta de poupança, cujos rendimentos de juros seriam isentos do imposto de renda, a pessoa jurídica não goza desta isenção. Em outras palavras, mesmo se a pessoa jurídica, tendo recebido em dia os valores de seus clientes, houvesse depositado os valores em poupança, os rendimentos de juros desta seriam tributáveis pelo imposto de renda. Conforme já salientado, o STJ perfilha entendimento de que a natureza dos juros de mora é determinada, em regra, pela natureza do principal, ao qual estão vinculados. Nesse sentido o julgamento do REsp 627065/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 07/02/2008, p. 1. Transcrevo trechos do voto do relator:(...) O posicionamento utilizado é de que se a prestação principal for tributável, também o serão os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, em que não haja acréscimo patrimonial, não estará sujeito ao Imposto de Renda, raciocínio válido também para os juros moratórios e a atualização dele decorrentes. Seguindo essa linha cito os seguintes precedentes: REsp 727944?SE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 26.04.2006; REsp 246417?CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19.12.2005; REsp 675639?SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 13.02.2006. Contudo, parece-me que os juros de mora devem ser analisados independentemente da natureza jurídica das prestações principais a que estejam vinculados. Sobre a questão, o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, verte o termo juro como quantia que remunera um credor pelo uso de seu dinheiro por parte de um devedor durante um período determinado, geralmente uma porcentagem sobre o que foi emprestado; soma cobrada de outrem, pelo seu uso, por quem empresta o dinheiro, renda ou rendimento de capital investido. De maneira sintética, podemos dizer que juros correspondem à remuneração do capital. Partindo dessa premissa, necessário verificar se esses valores se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda, previsto no art. 43, do CTN, in verbis:(...)O dispositivo acima transcrito deixa claro que o produto do capital corresponde a fato gerador do Imposto de Renda. Cito, a título exemplificativo, a hipótese de investidor que aplica quantia em dinheiro em fundo de investimento. Ao término do período de um ano, caso o investidor tenha auferido ganhos, ser-lhe-á exigido Imposto de Renda sobre a diferença apurada, nos moldes da legislação tributária. Não se questiona, nesse caso, a origem das verbas utilizadas no investimento, se oriundas de indenização ou remuneração propriamente dita, para fins de incidência do IR, visto que se configurou o fato gerador produto do capital. Abalizando esse mesmo raciocínio, o Decreto 3.000?99, em seu artigo 640, prevê que a incidência do Imposto de Renda abrange os respectivos juros de mora: Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a incidência de Imposto de Renda sobre a quantia percebida a título de juros de mora. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0002406-25.2012.403.6120 - PEDRO LUIZ DE FREITAS GALISSIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

0000137-39.2013.403.6100 - RODRIGO SBEGHEN PASCOALINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado que a Autoridade Coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, nos termos da Lei 5.292/67, ante existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Afirma o impetrante ter concluído o curso de Medicina na Universidade de Taubaté no dia 14.11.2012. Agora, foi convocado para coercitivamente servir às Forças Armadas como oficial profissional de saúde, nos termos da Lei 5.292/67. Ele já quitou suas obrigações com a União no tocante às Forças Armadas quando completou 18 anos de idade e foi dispensado por excesso de contingente. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 56/58). A União interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 69/89). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fls. 64/65), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/97). Pugna pela cassação da liminar e pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 99/102). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Reitero os mesmos fundamentos utilizados para deferir a medida liminar, pois são suficientes para análise do mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 10 de maio de 2005 (fl. 46). O Decreto 57.654/66, que regulamentou a Lei 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, tendo o impetrante sido incluído no excesso de contingente em maio de 2005, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2006, o que não ocorreu. O Colendo STJ já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP n.º 893068 / Processo: 200602180691 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 29/05/2008, DJE de 04/08/2008, Relator Ministro JORGE MUSSI) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) Quanto à Lei nº 12.336/2010, que alterou a supracitada Lei nº 4.375/64 (dispõe sobre o serviço militar) e a Lei nº 5.292/67 (dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), não pode ser aplicada ao presente caso, considerando que a dispensa do impetrante do serviço militar ocorreu em 10 de

maio de 2005, data anterior à sua entrada em vigor. Dessa forma, o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64, incluído pela Lei nº 12.336/2010 (6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar.) somente pode regular casos futuros, sem efeitos retroativos. Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A INCORPORAÇÃO DO AUTOR. DISPENSA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do autor, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso, a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. IV - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, anteriormente à condição de estudante dos cursos mencionados, não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). V - Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida. VI - Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478379; Processo: 0017942-06.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 16/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO DE CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CIÊNCIAS DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A parte agravada foi dispensada do serviço militar inicial no final do ano de 2004 por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ela a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, 5, do Decreto n 57.654/66). Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já apreciou o tema segundo o rito do 543-C do Código de Processo Civil. 2. O argumento da União Federal referente ao advento da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, não dá suporte à pretendida reforma da decisão agravada, à suposta razão que a novatio legis invalidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. Assim, mesmo em se tratando de norma ulterior à decisão agravada, não haveria de ser levada em conta para fulminar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma consolidou-se ao tempo da redação original da Lei nº 5.292/67, sendo que era justamente o texto dessa lei que vigorava quando o agravado completou dezoito anos e foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478108; Processo: 0017633-82.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 09/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. LEI N.º 12.336 DE 26/10/2010. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que aquele que foi dispensado por excesso de contingente não está sujeito à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório apenas para aqueles que obtiveram o adiamento da incorporação. 2. No presente caso, o requerente foi dispensado do serviço militar em julho de 2002, ou seja, antes do advento da Lei n 12.336, de 26.10.2010. 3. Agravo desprovido. (CAUTELAR INOMINADA - 7484; Processo: 0029929-73.2011.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 02/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012; Relator:

JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médico s, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente , razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico , farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 335188; Processo: 0009691-75.2011.4.03.6000; UF: MS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 17/09/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a ordem para declarar a ilegalidade da convocação do impetrante para comparecimento perante o Comando da Segunda Região Militar para prestar serviço militar como profissional da saúde.Ratifico integralmente a decisão em que deferi a medida liminar. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000531-46.2013.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar e, no mérito, de ordem para determinar à autoridade impetrada o cumprimento das ordens judiciais exaradas e acima descritas: ofícios 845/2012 no processo 11137-08; Decisão auto-executável no processo 160600-11; Ofício s/nº de 09/08/2012 do processo 161664-11. Afirma o impetrante que move na Justiça Estadual três demandas em face da pessoa jurídica RAÍZEN ENERGIA, incorporadora da pessoa jurídica DESTIVALE, para arbitramento de honorários advocatícios. Ele necessita obter cópias de autos de processos administrativos em que atuou, para produzir prova nas demandas. O juízo estadual já requisitou as cópias dos autos dos processos administrativos à Receita Federal do Brasil, mas as cópias ainda não foram enviadas, apesar de recolhidas as custas para sua extração (fls. 2/6).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 59).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 67).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que não há ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Já foram enviadas à Justiça Estadual as cópias solicitadas relativas aos autos dos processos administrativos nºs 10.820.001437/2001-50 e 10820.001102/2002-12. Não foi localizado ofício relativo à requisição dos autos do processo administrativo nº 10820.001583/2001-85. As cópias somente podem ser exibidas por requisição judicial ou por solicitação de procurador legalmente habilitado. Trata-se de processos protegidos por sigilo fiscal (fls. 71/72).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que encaminhe a cópia faltante (fls. 77/80).É o relatório. Fundamento e decido.Falta interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita. Se há ordem judicial, emitida pelo juízo estadual competente, nos respectivos autos, requisitando à Receita Federal do Brasil a exibição de cópia de autos de processos administrativos fiscais, para instruir demanda de arbitramento de honorários advocatícios em face de pessoa jurídica, cabe ao impetrante renovar àquele juízo a ordem de exibição dos documentos. Em caso de descumprimento da ordem judicial, a busca e apreensão é a medida processual adequada, a ser requerida pelo impetrante ao próprio juízo da causa que requisitou a exibição dos documentos, observado procedimento descrito nos artigos 355 a 362 do Código de Processo Civil:Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.Art. 360. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de 10 (dez) dias.Art. 361. Se o terceiro negar a obrigação de exibir, ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a sentença.Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.Este mandado de segurança não é a via processual adequada para resolução de questão incidental de exibição de documentos em

poder de terceiro, ocorrida em demanda em trâmite na Justiça Estadual. Em outras palavras, não cabe mandado de segurança na Justiça Federal para resolver questões processuais incidentais, relativas à instrução probatória, em demandas em curso na Justiça Estadual. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0001297-02.2013.403.6100 - PRICILA DIAS DE SOUSA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada que abone as faltas da impetrante justificadas por documento médico (fls. 2/8). O julgamento do pedido de medida liminar foi diferido pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo para depois de prestadas as informações (fl. 22). A autoridade impetrada prestou as informações. Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, requer a denegação da segurança (fls. 29/41). O Ministério Público do Estado de São Paulo afirmou inexistir motivo para atuar no feito (fls. 66/67). O Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 69/72). Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar e determinou à impetrante que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, informasse se ainda tinha interesse processual ante o tempo decorrido desde a data da impetração, ocorrida em janeiro de 2012 (fls. 77/79). A impetrante não se manifestou (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante, instada a dizer, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, se ainda ostentava interesse processual ante o tempo decorrido desde a impetração, ocorrida em janeiro de 2012 (fls. 77/79), não se manifestou (fl. 83). Desse modo, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e declaro prejudicada a impetração. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021042-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO AMERICAN PARK

A requerente pede a concessão de liminar e, no mérito, de medida cautelar, para determinar ao requerido, nos termos dos artigos 845 e 355 a 363 do Código de Processo Civil, a exibição em juízo de cópia do CNPJ do condomínio, convenção do condomínio, ata de eleição de síndico atualizada e autenticada em cartório, planilha de débitos atualizada, cópias das atas de valores das cotas e rateios, se houver, e balancetes referentes ao período em atraso. Afirma que a Caixa Econômica Federal arrematou a unidade nº 113, do edifício 2, do condomínio requerido, mas deste não obteve tais documentos na via extrajudicial. Os documentos são necessários à análise e ao cálculo dos débitos, em procedimento administrativo próprio, a ser instaurado pela Caixa Econômica Federal (fls. 2/6). A liminar não foi concedida (fl. 26). Citado, o requerido contestou. Suscita preliminar de litispendência em relação aos autos nº 0020878-08.2010.403.6100, da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em que promove em face da requerente demanda de cobrança das taxas condominiais relativas à citada unidade. Nessa demanda a requerente foi condenada a pagar as taxas condominiais vencidas e as vincendas. A requerente apelou. Suscita também a requerida preliminar de falta de interesse processual porque todos os documentos cuja exibição a requerente pretende obter nesta cautelar foram juntados aos autos nº 0020878-08.2010.403.6100, da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. No mérito requer a improcedência do pedido porque não pode o condomínio ser compelido a apresentar duas vezes os mesmos documentos. Requer a condenação da requerente nas sanções por litigância de má-fé (fls. 32/35). A requerente se manifestou sobre a contestação. Afirma que, entre os documentos apresentados pelo requerido, falta a ata de eleição do síndico atual, devidamente autenticada, bem como os balancetes do período do débito em atraso. Não há litispendência em relação aos autos nº 0020878-08.2010.403.6100, cujo objeto é diverso. Não há que se falar em litigância de má-fé porque a demanda foi ajuizada ante a recusa do requerido em exhibir os documentos administrativamente. Finalmente, ratifica o pedido de concessão de medida cautelar, a fim de que o requerido seja obrigado a complementar os documentos apresentados, sob pena de imposição de multa diária (fls. 83/84). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil), em razão da falta de interesse processual, decorrente da desnecessidade e inadequação desta medida cautelar, ficando prejudicadas as demais questões de defesa suscitadas pelo requerido. Nos autos nº 0020878-08.2010.403.6100, da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, a requerente foi condenada a pagar ao requerido as taxas condominiais relativas à unidade objeto da presente demanda. Se a requerente pretendia obter

documentos para proceder à análise e ao cálculo dos valores das taxas condominiais da unidade em questão, deveria ter requerido, àquele juízo e naqueles próprios autos, incidentalmente, a exibição dos documentos, nos termos dos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil. Daí a inadequação desta medida cautelar. Além disso, falta interesse processual nesta medida cautelar. Já foi proferida sentença pelo juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0020878-08.2010.403.6100. O dispositivo da sentença é o seguinte: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais e demais despesas referentes à unidade nº 113, do Bloco 02, do Edifício Los Angeles, situado na Rua Clementino Cunha, 160, São Paulo/SP, vencidas em setembro/2003, abril/2004, maio/2004, setembro/2004, dezembro/2004, janeiro a maio/2005, janeiro a outubro/2006, agosto a dezembro/2007, janeiro a dezembro/2008, janeiro a dezembro/2009, janeiro a setembro/2010, no valor de R\$17.714,69 (dezesete mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), apurado para setembro/2010 (conforme fls. 07/08), bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil (multa e juros). Condeno a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação. P. R. I. Não cabe mais falar na necessidade de análise e cálculo dos valores das taxas condominiais. A requerente já foi condenada a pagar ao requerido valores líquidos, fixados nessa sentença. A questão da apuração das taxas condominiais desses períodos está superada. O juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, na sentença proferida nos autos nº 0020878-08.2010.403.6100, reputou suficientes os documentos apresentados pelo condomínio e condenou a requerente ao pagamento de valores líquidos. De qualquer modo, se a requerente pretende defender-se de eventual cobrança em excesso das taxas condominiais do imóvel em questão poderá requerer ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0020878-08.2010.403.6100, incidentalmente, quando do cumprimento da sentença, ordem judicial de exibição de eventuais documentos. Caberá ao próprio juízo da execução julgar sobre eventual preclusão do direito à exibição dos documentos ante a sentença líquida por ele proferida, com base nos documentos já constantes daqueles. Finalmente, não cabe a condenação da requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A conduta processual dela não se enquadra em nenhum dos comportamentos descritos no artigo 17 do Código de Processo Civil. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente nas custas e a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023797-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVONE GRACINDA RAIMUNDO

Fls. 95/96: intimada a requerida com hora certa, cumpra a Secretaria o artigo 229 do Código de Processo Civil: envie àquela carta dando-lhe de tudo ciência. Publique-se.

0020877-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALESSANDRO DA SILVA MOREIRA X ROBERTA KELLY LEBRAO MOREIRA

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034329-08.2007.403.6100 (2007.61.00.034329-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROSEMARY SANTANA SILVA

Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias. Publique-se.

0022998-53.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ANDRADE GOMES X LUCIMEIRE CARVALHO BATISTA GOMES

A requerente requer a extinção deste processo sem resolução do mérito, por não ter mais interesse na medida postulada, porque os réus renegociaram administrativamente a dívida, liquidando-a (fls. 2/3 e 47). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 295, inciso III, e 462 do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em medida cautelar interruptiva de prescrição. Além disso, os requeridos não foram notificados. Expeça à Secretaria, com urgência, à Central de Mandados Unificada mensagem, por meio de correio eletrônico, a fim de que restitua o mandado de fl. 45 sem

necessidade de cumprimento ante a extinção desta demanda. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

PETICAO

0014295-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 138/139: cumpra-se. Em 10 dias, indique o requerente profissional da advocacia com poderes específicos para proceder ao levantamento, bem como os números de RG, CPF e OAB desse profissional. Publique-se.

Expediente Nº 6835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008628-69.2012.403.6100 - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Não há valores a executar. Os autores, beneficiários da assistência judiciária, renunciaram ao direito em que se funda a demanda. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0021046-39.2012.403.6100 - FRANCISCO CONEJERO PEREZ(SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 99/106) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

1. Fl. 1430: retifico o número do agravo de instrumento a que se refere a certidão lançada na fl. 1430 para 0048344-85.2003.4.03.0000, correspondente aos autos que estão apensados a estes desde o dia 5.2.2013.2. Fls. 1430 e 1437: traslade a Secretaria, para estes autos: i) cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0048344-85.2003.4.03.0000 (n.º antigo 2003.03.00.048344-7, interposto em face das decisões de fls. 771, 784, 795 e 832/833 - fls. 903/906, 909/925, 932/936, 1194/1195, 1198 e 1387/1390); eii) cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0014595-82.2000.4.03.0000 (n.º antigo 2000.03.00.014595-4, interposto em face da decisão de fl. 487 - fls. 491/512, 559/560, 1192/1193, 1197, 1291/1294 e 1382/1386). 3. Desapense e arquite a Secretaria os autos dos agravos, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 4. Fls. 1433/1436: Parece plausível a fundamentação exposta nos embargos de declaração opostos pelo advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH em face da decisão de fl. 1423, na parte em que determinada a expedição de alvará de levantamento em favor de CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOVSKI (item 2). Ante o contrato firmado entre esse exequente, representado por Elpidio Forti e o advogado ora embargante (fls. 654/657 e cópia nas fls. 1213/1215) e a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, mesmo após a liquidação do alvará de levantamento já expedido (fls. 1431/1432), concedo a CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOVSKI, com base no princípio da ampla defesa, prazo de 10 dias para se manifestar sobre os embargos. 5. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório suplementar n.º 20130000003 (fl. 1427), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício. 7. Fica a UNIÃO intimada para cumprir, no prazo de 10 dias, a determinação contida no item 4 da decisão de fl. 1423. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7) - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERINO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI X YOLANDA RAMOS DE CARVALHO X MARIA LUIZA RAMOS DE ARAUJO MURARI X ANALU RAMOS MURARI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Valter Luís de Andrade Ribeiro, OAB/SP n.º 81.326, constituído pelos sucessores habilitantes do exequente Euclides Soares da Fonseca (fls. 1409/1411), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Fls. 1407/1408: fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pelos habilitantes, sucessores do exequente Euclides Soares da Fonseca. Publique-se. Intime-se.

0013100-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013100-6) - JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO(SP238791 - CARLA STEIN DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que, no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica a exequente JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO intimada para, no prazo de 10 dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059122-17.1984.403.6100 (00.0059122-0) - AMANDIO TEODOSIO DE BARROS(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMANDIO TEODOSIO DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Fls. 324/327: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0010456-57.1999.403.6100 (1999.61.00.010456-2) - MARIA CECILIA MILITELI PALERMO X MARY CESAR MALDONADO X MARIA ROQUE LAURINO CORREA X DIVA PRADO HORTA DE BARROS FONSECA X ANGELA BARONI CHIAPPINI X SUSANA ESTER GOTZ X SEDEH EL DIB X ROBERTO MARCIO BARROS X GISELLE ROUX GRAZIANI X MARIA NAGILDA CESAR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095418 - TERESA DESTRO) X MARIA CECILIA MILITELI PALERMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os exequentes apresentaram petição inicial da execução no valor de R\$ 590.857,72, para 01.10.2012 (fls. 616/629). A executada impugnou o cumprimento da sentença afirmando ser devido o valor de R\$ 552.760,34, para outubro de 2010, ou de R\$ 557.489,57, para janeiro de 2013 (fls. 650/652 e 656/671). Os exequentes concordaram com os valores apresentados pela executada e requereram o respectivo levantamento (fl. 680) É o relatório. Fundamento e decidido. A concordância dos exequentes com os cálculos da executada caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Os exequentes foram vencidos no julgamento desta impugnação ao cumprimento da sentença. Devem ser condenados ao pagamento dos honorários advocatícios à exequente, no percentual de 10% sobre o valor do excesso executado, considerados os valores de outubro de 2012. No julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo dos exequentes e determinar o prosseguimento da execução pelo valor calculado pela executada, de R\$ 557.489,57 (quinhentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), para janeiro de 2013. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os exequentes pagarão à executada os honorários advocatícios, na proporção da respectiva sucumbência, no valor de R\$ 3.809,73 (três mil oitocentos e nove reais e setenta e três centavos). Transitada em julgado esta sentença, em razão da compensação dos honorários advocatícios ora arbitrados, e por força da decisão de fls. 673/674, que suspendeu o levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os exequentes levantarão, por ora, o valor de R\$ 502.998,97 (quinhentos e dois mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), para janeiro de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. Defiro parcialmente pedido dos exequentes de expedição de alvará de levantamento, deste excluídos, por ora, os honorários advocatícios, por força da decisão de fls. 673/674. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor de R\$ 502.998,97 (quinhentos e dois mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), para janeiro de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 684, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumentos de mandato de fls. 13/22). Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Após a expedição e liquidação desse alvará de levantamento dos exequentes, este juízo autorizará a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado na conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos. Registre-se. Publique-se. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, da extinção da execução.

Expediente Nº 6840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702388-58.1991.403.6100 (91.0702388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687211-54.1991.403.6100 (91.0687211-5)) SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 221/294: ante a comprovação da incorporação da beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 205, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para, no polo ativo, excluir KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA e incluir a incorporadora da autora: SAINT - GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 3. A beneficiária deverá levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. Trata-se de ofício requisitório de pequeno valor. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Fls. 219/220: exclua a Secretaria do sistema processual o nome do advogado VITOR DI FRANCISCO FILHO, em razão da notícia de seu óbito. Publique-se. Intime-se.

0013127-97.1992.403.6100 (92.0013127-1) - REGINA KADOOKA X MANFRED FRIDRICH JOHANSEN X ADILSON SOMENSARI X JOAO TORET JUNIOR X JOSE DE ALENCAR BLANCO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

0075389-83.1992.403.6100 (92.0075389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062958-17.1992.403.6100 (92.0062958-0)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE

AZEVEDO)

Fl. 307: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0002265-96.2013.4.03.0000 (fls. 308/311), que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0088004-08.1992.403.6100 (92.0088004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067644-52.1992.403.6100 (92.0067644-8)) FERBORTEC - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP006597 - LUIZ CARLOS DCONTY LEITE E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Solicite o diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, informações sobre o saldo atualizado e o número da conta para a qual foi migrada a conta n.º 0265.005.00131031-6, vinculada aos autos da cautelar n.º 0067644-52.1992.403.6100.2. Não conheço, por ora, do pedido da União de transformação em pagamento definitivo dela dos valores depositados. Julgado parcialmente procedente o pedido, a União deve demonstrar que todos os valores depositados nos autos devem ser transformados em pagamento definitivo dela.3. Fica a União intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo que discrimine os valores a transformar em pagamento definitivo em seu benefício, com o respectivo código/guia. Publique-se. Intime-se.

0009146-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009146-3) - EDNALDO OLIVEIRA FRANCA X NADIA SILVA ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014322-87.2010.403.6100 - JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X LEANDRO ROGERIO SCUZIATO X MARIA INES MAROTTA STAREK X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WAGNER MARTINS RAMOS X JOSE SANCHES OLLER X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (fls. 413/421) e pela União (fls. 425/431).2. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0012777-45.2011.403.6100 - LUPATECH S/A - METALURGICA IPE(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (fls. 160/174) e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (fls. 178/191).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

CAUTELAR INOMINADA

0067644-52.1992.403.6100 (92.0067644-8) - FERBORTEC-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP006597 - LUIZ CARLOS DCONTY LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0088004-08.1992.403.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar, inclusive as guias de depósito (fls. 172/174) e petições da União de fls. 202/204 e 209/2011, para prosseguimento naqueles autos.2. A fim de evitar tumulto processual, ficam as partes advertidas de que deverão se abster de apresentar petições dirigidas a estes autos. Todos os pedidos deverão

ser apresentados nos autos principais, processo n.º 0088004-08.1992.403.6100.3. O levantamento dos valores depositados nesta cautelar ocorrerá nos autos principais. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0017701-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014322-87.2010.403.6100) LUIZ ALBERTO BASSETTO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X JOSE SANCHES OLLER(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 247: indefiro o pedido formulado por JOSÉ SANCHES OLLER de concessão de novo prazo para apresentação de contrarrazões. A decisão de fl. 229, de intimação dele para contrarrazões, foi disponibilizada no Dário da Justiça eletrônico em 30.11.2012 (fl. 235). Os autos permaneceram em Secretaria até 18.01.2013 (fl. 248), quando retirados em carga pela União. Em outras palavras, os autos permaneceram em Secretaria no prazo para contrarrazões. Trata-se de prazo peremptório. A parte não descreve nenhum fato que a tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisito e alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, 1º, artigo 183)., período suficiente para manifestação nestes autos. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0937189-89.1986.403.6100 (00.0937189-3) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELANCO QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório, sem necessidade de nova ciência às partes desta determinação, que dela já foram intimadas

0002173-89.1992.403.6100 (92.0002173-5) - JOSE ZAIM X ALFREDO ZAIM X MARIA REGINA ZAIM X AMELIA ZAIM ARAUJO X MARCIO HENRIQUE ZAIM(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOSE ZAIM X UNIAO FEDERAL

Fl. 172: o título executivo judicial, transitado em julgado em 24.4.1997, condenou a União a restituir aos autores o montante pago indevidamente a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86, com correção monetária, sendo os percentuais do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 42,72% e 10,14%, respectivamente (fls. 125/129 e 130). Intimados da restituição dos autos a este juízo em 29.8.1997 (fl. 131), os autores apresentaram seus cálculos de liquidação somente em 29.1.1999 (fls. 142/154). Ante o descumprimento, pelos autores, da determinação para requerem expressamente a citação da União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, da qual foram intimados em 14.4.1999 (fls. 155 e 156), foram os autos remetidos ao arquivo em 26.8.1999 (fl. 156-verso). Os autores requeram o desarquivamento dos autos por petição protocolada em 10.2.2012 (fls. 157/158). Por meio da decisão de fl. 170, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 17.10.2012, foi dado prazo às partes para se manifestarem acerca da possível ocorrência da prescrição superveniente da pretensão executiva. Os autores não se manifestaram (fl. 171) e a União apontou a ocorrência de prescrição do direito de postular a pretensão executiva (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso

parcialmente provido (5.^a Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.^a Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.^a Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.^o do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.^o do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.^a Região e o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Os autores não promoveram a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação deles, em 14.4.1999, para requererem expressamente a citação da União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, e o pedido de desarquivamento destes autos, datado de 10.2.2012, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva.Ante o exposto acima, indefiro o pedido de prosseguimento da execução e declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0019938-73.1992.403.6100 (92.0019938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-08.1992.403.6100 (92.0002256-1)) PICHININ IND/COM/LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PICHININ IND/COM/LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Ante a manifestação da UNIÃO (fl. 198) e a ausência de penhora sobre os créditos depositados nestes autos, informe a executada, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 179, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0082367-76.1992.403.6100 (92.0082367-0) - CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

1. Fls. 326/327: o número de inscrição da autora, CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, constante destes autos, nº 47.178.918/0001-99, pertence a FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL, conforme consulta feita no sítio na internet da Receita Federal do Brasil.Também não foi possível a consulta, por este juízo, por meio do sítio na internet da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), do valor atualizado do débito inscrito na Dívida Ativa da União objeto destes autos, nº 80 2 94 010588-50 (processo administrativo nº 10880.039320/90-11).Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo desses documentos.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar sua denominação social e representação processual, apresentando documentos atualizados.3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, informar o valor atualizado do débito inscrito na Dívida Ativa da União objeto destes autos, nº 80 2 94 010588-50 (processo administrativo nº 10880.039320/90-11), a fim de possibilitar a conversão em sua renda e posterior levantamento pela autora da parte cabível a cada uma do depósito efetuado nestes autos (fl. 222).4. Fls. 328/329 e 333: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA

1. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil, agência n.º 1824-4 - PAB da Justiça Federal, com cópia de todas as guias de depósitos constantes dos autos, do ofício nº 401/2011 (fl. 2588) enviado ao Banco do Brasil e da resposta deste (fl. 2589), do ofício nº 322/2012 (fl. 2605) enviado à Caixa Econômica Federal e da resposta desta, acostada nas fls. 2607/2608, para que informe, de maneira conclusiva, para quais contas da Caixa Econômica Federal foram transferidos os depósitos vinculados a esta demanda, originariamente depositados naquela agência do Banco do Brasil, bem como qual o valor total transferido.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020101-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020101-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017748-88.2002.403.6100 (2002.61.00.017748-7)) ROSEMEIRE APARECIDA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Aguarde-se o decurso de prazo para recursos quanto à decisão de fl. 299.2. Após, na ausência de manifestação das partes, remeta a Secretaria estes autos e os do respectivo apenso ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências que entender pertinentes ante a suposta nulidade suscitada pela Defensoria Pública da União (fls. 300/301) decorrente da ausência de intimação pessoal dela no Tribunal. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0005481-06.2010.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Diante da manifestação expressa de concordância das partes, fixo em R\$ 25.750,00 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta reais) o valor dos honorários periciais definitivos. O número de horas para elaboração do laudo (101 horas) e o valor da hora (R\$ 250,00) são razoáveis, consideradas a natureza e complexidade do trabalho.2. Fica a autora intimada para, em 10 dias, depositar o valor dos honorários periciais definitivos, de R\$ 25.750,00 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta reais), para início da perícia, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602160-75.1991.403.6100 (91.0602160-3) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 402: ante o término dos trabalhos da Correição Geral Ordinária em 05 de março de 2013, concedo à UNIÃO prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos valores que entende passíveis de levantamento e de transformação em pagamento definitivo em seu benefício, nos termos da decisão de fl. 400. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5) - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X G G M COML/ LTDA X AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA X MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fl. 358: embora devesse ter sido apresentado nos autos principais, procedimento ordinário n.º 0006313-69.1992.403.6100, conheço nestes autos do pedido da requerente de desistência da execução do julgado. Entendimento diverso atentaria contra a celeridade e economia processual.2. Homologo o pedido da requerente de desistência (sic; leia-se renúncia porque a execução ainda nem sequer foi iniciada nestes ou nos autos principais) da execução nos presentes e nos autos n.º 0006313-69.1992.403.6100, para os fins previstos no artigo 71, 1º, III, da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal.3. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das fls. 358/360 e desta decisão. Para aqueles autos já foram trasladadas cópias das principais peças e decisões destes autos (fl. 336).4. Desapense a secretaria estes dos autos principais e arquite ambos os autos (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5) - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X JOAO JORGE X ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANOE MOLINARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 363/364: indefiro o pedido de expedição de ofício precatório para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Não existem nos autos contratos de serviços advocatícios entre os exequentes e seus advogados. A demanda foi distribuída em 13.04.1977, antes da vigência da Lei nº 8.906/1994. A contratação dos serviços advocatícios ocorreu, de forma verbal, no ato de ajuizamento da demanda, antes da vigência da Lei nº 8.906/1994. Na falta de contrato escrito, quando do ajuizamento, a estabelecer a quem pertenciam os honorários advocatícios sucumbenciais, a lei aplicável era a vigente na data do ajuizamento da demanda, ocasião em que foram contratados os serviços advocatícios. Contratados os serviços advocatícios antes da vigência da Lei nº 8.906/1994, na falta de contrato a estabelecer a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes pertenciam à própria parte. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a

parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da questão juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.Embargos de divergência providos.Não cabe a este juízo atribuir ao advogado dos exequentes a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, relativamente aos quais não há nenhum contrato escrito.Em síntese: estabelecida a relação jurídica de direito material, quanto ao contrato de prestação serviços advocatícios, na data do ajuizamento da demanda, antes da Lei nº 8.906/1994, não havendo contrato escrito sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, estes pertencem aos exequentes.2. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 361: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo), até a manifestação dos interessados quanto ao prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

0010509-53.1990.403.6100 (90.0010509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) FREDERICO STACCHINI X FILPPER IND/ E COM/ LTDA X GENESIO RAMOS X HARALD SCHUFF X HEIDRUN BLAU X JOAO TOSHIO HIGA X JORGE HENRIQUE GRASSON X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE NILDO BERTTI X LIVIO LEMMI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FREDERICO STACCHINI X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, que foi determinada e efetivada a transferência dos valores dos depósitos de fls. 622 e 663 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido (fl. 714) e do ofício em resposta à determinação (fls.741/745).2. Fls. 746/747: Anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos ante a transferência ao juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, do valor total penhorado.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Banco do Brasil, os saldos atualizados das contas 3800.131591204 e 1200.128332024, para fins de expedição do alvará do valor remanescente à exequente FILPPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Publique-se. Intime-se.

0724540-03.1991.403.6100 (91.0724540-8) - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110A - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI) X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 264: para fins de expedição de ofício precatório, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para:i) cadastrar o assunto destes autos como REPETICAO DE INDEBITO - CREDITO TRIBUTARIO - TRIBUTARIO, TAXA DE LICENCA DE IMPORTACAO - TAXAS - TRIBUTARIO; e ii) alterar o nome da exequente Moinho Pacífico S/A para MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Comprovada a retificação da autuação pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício da exequente ofício precatório referente aos honorários advocatícios, com base na conta não embargada de fl. 229, atualizada para 19.8.2011 (fls. 227/229 e 251).3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0029420-74.1994.403.6100 (94.0029420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-10.1992.403.6100 (92.0002812-8)) SILVIA HELENA BATISTA X VERA LYSIA SILVA PINHEIRO X JAYME CASSETARI X SILVIO HENRIQUE CASSETARI X PEDRO ADILSON MULOETTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SILVIA HELENA BATISTA X UNIAO FEDERAL X VERA LYSIA SILVA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JAYME CASSETARI X UNIAO FEDERAL X SILVIO HENRIQUE CASSETARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ADILSON MULOETTO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 222/229: apresentem os exequentes todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0001490-47.1995.403.6100 (95.0001490-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017199-59.1994.403.6100 (94.0017199-4)) ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000210 (fl. 230), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0016470-20.2001.403.0399 (2001.03.99.016470-8) - CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLAUDIO BOTELHO X CELIA CHRISTIANI PASCHOA X CELIA MARINA NAPOLITANO X CELIA SANTIAGO X CELINA MARIA DOS SANTOS X CELINA LOPES DUARTE X CELIO MIGUEL X CELSO VIEIRA DE MORAIS X CLAUDIO DOMIENIKAN X DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO BASTOS X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLAUDIO BOTELHO X CELIA CHRISTIANI PASCHOA X CELIA MARINA NAPOLITANO X CELIA SANTIAGO X CELINA MARIA DOS SANTOS X CELINA LOPES DUARTE X CELIO MIGUEL X CELSO VIEIRA DE MORAIS X CLAUDIO DOMIENIKAN X DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO BASTOS X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1. 1075/7076: ante os documentos apresentados nas fls. 1050/1055, afasto a impugnação da executada (fls. 1.075/1076) e defiro a habilitação dos sucessores do exequente CLAUDIO BOTELHO, conforme requerida nas fls. 1045/4046. Não cabe aos sucessores provar fatos negativos, consistentes na inexistência de outros sucessores e de disposições de última vontade do falecido.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como exequentes DIRLENI BRITO BOTELHO (CPF 896.192.938-00), RAQUEL BRITO BOTELHO BASTOS (CPF 326.078.198-65) e LEANDRO BRITO BOTELHO (CPF 302.393.448-74),

como sucessores de CLAUDIO BOTELHO.3. Não conheço do pedido de expedição de alvarás de levantamento apresentado pelos sucessores. Este pedido está prejudicado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região informou que foi integralmente levantado o valor depositado para pagamento do ofício precatório expedido em benefício do exequente CLAUDIO BOTELHO (fls. 1064/1072).4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente CLAUDIO BOTELHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Prosseguirá a execução promovida por CELIA CHRISTIANI PASCHOA (fls. 201, 926 e 953).6. Fica a exequente CELIA CHRISTIANI PASCHOA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entender pertinentes. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000909-56.2000.403.6100 (2000.61.00.000909-0) - JOSE LUCENA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCENA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

1. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela União à fl. 285, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-89.2012.403.6100 - JOAO CARLOS PIROTTA X DEBORA SCOLMEISTER(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CELIA MARISA DAVILA

Os autores, proprietários do imóvel de matrícula nº 175.183, do 14º de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, pedem o cancelamento da averbação Av.1/175.183, que formaliza o arrolamento desse imóvel, arrolamento esse realizado com base no 5º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, em 10.06.2006, por ofício da Receita Federal do Brasil ao Ofício de Registro de Imóveis. Afirmam que antes desta averbação a ré Célia Marisa DAvilla lhes cedera e transferira, por instrumento particular, todos os direitos e obrigações de compradora que ostentava em face de Tricury Construções e Participações Ltda. e Amy Engenharia e Empreendimentos Ltda.. A escritura definitiva do imóvel foi outorgada ao autor João Carlos Pirotta, em 28 de setembro de 2008, conforme registro R.2/175.183, por Tricury Construções e Participações Ltda. e Amy Engenharia e Empreendimentos Ltda. (fls. 2/3).A União contestou. Suscita prejudicial de prescrição quinquenal da pretensão ante o decurso de mais de 5 anos entre a data da averbação e a do ajuizamento desta demanda. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido. Afirma que é válida a averbação do arrolamento. O instrumento particular de cessão dos direitos e obrigações de compradora não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis e não produz efeitos em relação a terceiros. Devem ser observados o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica. Na eventual procedência do pedido os autores devem ser condenados ao pagamento dos honorários advocatícios à União. Pelo princípio da causalidade, eles deram causa ao ajuizamento da demanda ao não registrar o instrumento particular de cessão do compromisso de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 34/49).Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 70/71).A ré Célia Marisa DAvilla foi citada e não contestou (fls. 79 e 86).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Apesar de a ré Célia Marisa DAvilla não haver contestado o pedido, tornando-se revel, deixo de reputar verdadeiros os fatos afirmados pelos autores, conforme previsto, em princípio, no artigo 319 do Código de Processo Civil. A União contestou a demanda, o que afasta os efeitos da revelia. O artigo 320, inciso I, do CPC, dispõe que a revelia não gera tal efeito se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a demanda.Julgo o mérito. Início pela prejudicial de prescrição da pretensão, suscitada pela União. Afasto a aplicação do Decreto n.º 20.910/1932. Apesar de o artigo 1.º do Decreto nº 20.910/1932 dispor que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à época em que este exercia a competência de intérprete último do direito infraconstitucional, e a do Superior Tribunal de Justiça, este sob a égide da Constituição do Brasil de 1988, tal prazo diz respeito exclusivamente às ações pessoais. Nesse sentido estes julgados:RECURSO EX OFFICIO. NÃO ESTÁ SUJEITO A PRAZO, NEM DEPENDE DE INTERPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO: ÀS AÇÕES REAIS NÃO SE APLICA A QUINQUENAL, DE QUE GOZA A FAZENDA PÚBLICA (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 47584, RELATOR LUIS GALLOTTI, DJ 13-08-1962 PP-02173 DJ 09-08-1962 PP-02139 EMENT VOL-00511 PP-00298 RTJ VOL-00025-01 PP-00189).PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL, DE QUE GOZA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO SE APLICA AS AÇÕES REAIS (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 57966/SP, RELATOR LUIS GALLOTTI, DJ 24.6.1966).1) O CREDOR DE FRUTOS E ACESSÓRIOS DO SOLO DESAPROPRIADO TEM AÇÃO PESSOAL CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO, QUE RECEBEU O VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO.2) DISSÍDIO DE JULGADOS SOBRE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE AÇÕES REAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 50900, RELATOR VICTOR NUNES, DJ 06-12-1962 PP-03746 EMENT VOL-00525-06 PP-01991). Retrocessão. Aplica-se-lhe o prazo de prescrição de dez anos, previsto no art. 177 do Código Civil e não o quinquenal, estabelecido pelo Decreto nº 20.910-32. (...) (STF - RE nº 104.591/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU de 16/05/86). ADMINISTRATIVO E CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. PROPRIEDADE. DIREITO MATERIAL EM DISCUSSÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. I - Não obstante a autora ter intitulado a ação de anulatória de ato administrativo, fica clarividente dos autos que a demanda é reivindicatória, sendo certo que o direito material em conflito é de natureza real, pois, apesar de ter sido incluído dentre os pleitos formulados na exordial a anulação da portarias que arrecadaram as terras, não resta dúvida de que a pretensão final buscada pela ora recorrida é a restituição dos imóveis. II - Sem embargo do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que expressamente prevê que a prescrição quinquenal tem aplicação em qualquer tipo de direito ou ação em face da Fazenda Pública, é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de ações que envolvam direitos reais, o prazo prescricional é o comum, ou seja, o do Código Civil. Precedente: REsp. nº 623.511/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/05. III - Recurso especial improvido (REsp 770014/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 266). Na mesma direção é o entendimento consolidado na Súmula nº 119 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. O pedido de pronúncia de nulidade de averbação formalizada no Ofício de Registro de Imóveis em matrícula de imóvel diz respeito a direito real. O prazo prescricional não é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, para pretensões relativas a direitos pessoais, e sim o prazo prescricional geral de 10 anos, inclusive para demandas relativas a direito real, nos termos do artigo 205 do Código Civil: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Entre a data da averbação do arrolamento, em 10.06.2006, e o ajuizamento desta demanda, em 10.04.2012, não decorreram 10 anos. Desse modo, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão. Afastada a prejudicial de prescrição, passo ao julgamento do pedido formulado pelos autores. Os documentos que instruem a petição inicial, cuja falsidade material ou ideológica não foi suscitada pelas rés, comprovam que o autor João Carlos Pirotta, atual proprietário do imóvel de matrícula nº 175.183, do 14º de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, adquiriu, por instrumento particular datado de 08.03.2006, todos os direitos e obrigações de compradora que a ré Célia Marisa Davilla ostentava em face de Tricury Construções e Participações Ltda. e Amy Engenharia e Empreendimentos Ltda. A cessão de tais direitos ao autor ocorreu antes de formalizado, em 10.06.2006, na matrícula do imóvel, a averbação do arrolamento de bens motivado no 5º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, por ofício da Receita Federal do Brasil ao Registro de Imóveis. Posteriormente, por escritura pública lavrada em 28.07.2008, Tricury Construções e Participações Ltda. e Amy Engenharia e Empreendimentos Ltda. transmitiram o imóvel ao autor João Carlos Pirotta, ato esse levado a registro sob nº 2 na matrícula do imóvel, em 08.09.2008 (fls. 05/06), conforme previsto no instrumento particular de promessa de venda e compra do imóvel. É irrelevante o fato de o instrumento particular de cessão de direitos do compromisso de compra e venda não estar sido registrado no Registro de Imóveis. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, resumida na Súmula n.º 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Se, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabem embargos de terceiro para afastar constrição judicial sobre posse de imóvel decorrente de compromisso de compra e venda não registrado, também deve ser admitida demanda de procedimento ordinário para anular averbação de arrolamento realizado por requisição da Receita Federal do Brasil sobre imóvel objeto de compromisso de compra e venda firmado antes do arrolamento. Aplica-se notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Nesse sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMPUGNAÇÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ARROLAMENTO. IMPETRAÇÃO TEMPESTIVA. PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/1997. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº 264/2002. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.088/2010. BENS IMÓVEIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE NO CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS. SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. ENTENDIMENTO FAVORÁVEL. ART. 515, 3º DO CPC. (...) 9. (...) 1. O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário. Tal posicionamento encontra respaldo no enunciado 84 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de

embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Precedente: AC 0020395-23.2005.4.01.9199/MG, Rel. Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso, 8ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 23/04/2010, pág. 498) (...) 12. Apelação provida. Sentença reformada (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1410.).DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMÓVEL - COMPRA E VENDA - ARROLAMENTO FISCAL - ESCRITURA POSTERIOR - BOA-FÉ - PROTEÇÃO. 1. Se é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84 do STJ), é viável, na mesma situação, o ajuizamento de ação ordinária, com o objetivo de afastar os efeitos do arrolamento fiscal. 2. Promessa de compra e venda anterior ao termo de arrolamento fiscal. 3. Escritura de compra e venda posterior à ação fiscal, a justificar a inversão da responsabilidade pela verba honorária. 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (APELREE 200261140042256, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 858.).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. Constatado, em sede de embargos de declaração, equívoco no acórdão, sem que a ocorrência importe em alteração no resultado do julgamento, o acolhimento desse recurso integrativo tem a finalidade de realçar e melhor esclarecer a circunstância fruto de omissão ou contradição. Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art.64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento (APELREE 200261140034533, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 786.).ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. NULIDADE. 1. A preliminar de reunião de processos por conexão deve ser rejeitada. Havendo conexão, o juiz, de ofício ou a requerimento pode ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente (art. 105 do CPC). Trata-se, pois, de poder discricionário do magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto. 2. Restou demonstrado nos autos que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos foi pactuado em 03/08/2001, antes, portanto, da realização dessa medida pela autoridade fiscal, datada de 21/09/2001. 3. Mostra-se inaceitável que os adquirentes, ora autores, terceiros na relação jurídico-tributária, venham a sofrer as consequências de ato praticado por outrem. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (APELREE 200261140023160, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1127.).Além disso, o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 dispõe que A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Por força deste dispositivo o arrolamento incide apenas sobre bens e direitos do sujeito passivo. Se o bem imóvel não pertence mais ao sujeito passivo porque este se comprometeu a vendê-lo, por instrumento particular de promessa de venda e compra firmado antes do arrolamento, falta um dos requisitos legais que o autorizam, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997. O arrolamento não pode ser realizado. Se o for, deve ser desconstituído. Ante o exposto, quando da averbação do arrolamento o imóvel não pertencia mais à Tricury Construções e Participações Ltda. e à Amy Engenharia e Empreendimentos Ltda., razão por que não poderia ter sido arrolado pela Receita Federal do Brasil com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997. Apesar da procedência do pedido, não cabe a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. Quem deu causa à constrição indevida sobre o bem imóvel foram os próprios autores, ao não registrar o instrumento particular de cessão de direitos no Registro de Imóveis, a fim de dar publicidade ao negócio. Incide o princípio da causalidade, que afasta a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de quem não deu causa ao ajuizamento da demanda, no caso a União. Os autores ficam condenados nas custas e nos honorários advocatícios. Os autores deram causa à averbação indevida

ante a omissão em registrar o instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel no Registro de Imóveis, o que impediu a publicidade do ato e levou ao arrolamento indevido efetivado pela Receita Federal do Brasil com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 303: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Igualmente, eventuais custas para o cancelamento da averbação do arrolamento também correrão por conta dos autores, presente sua sucumbência. Incidem os fundamentos já expostos que motivaram a condenação deles em honorários advocatícios. Finalmente, o cancelamento da averbação do arrolamento, no Ofício de Registro de Imóveis, somente poderá ser efetivado depois do trânsito em julgado nestes autos, por força da Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/1973, artigos 249 e 250, inciso I: Art. 249 - O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro. (Renumerado do art. 250 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975) Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975) I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir (anular) a averbação Av.1/175.183, na matrícula nº 175.183, do 14º de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Condeno os autores nas custas e ao pagamento à União dos honorários advocatícios de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de cancelamento da averbação Av.1/175.183, na matrícula nº 175.183, ao 14.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Caberá aos autores o recolhimento de eventuais custas e emolumentos necessários à prática desse ato pelo Oficial de Registro de Imóveis. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010217-96.2012.403.6100 - JULIO COLOMBO X RITA FERREIRA COSTA (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela e, no mérito, de procedência do pedido para a imediata e necessária inclusão da Sra. Rita Ferreira Costa como beneficiária e usuária do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), na qualidade de dependente de Julio Colombo, militar reformado do Exército Brasileiro. Este afirma que aquela é sua sogra e, desde 15 de setembro de 1998, sua dependente no Fused. A União decaiu do direito de rever o ato administrativo de inclusão dessa dependente no Fused (fls. 2/11). Aditada a petição inicial para incluir Rita Ferreira Costa no polo ativo da demanda (fls. 58 e 59/60), o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 64/66). Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 74/94), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. A União contestou. Preliminarmente, afirma a impossibilidade de antecipação da tutela em face da União. No mérito, suscita a prejudicial de prescrição da pretensão das parcelas remuneratórias e indenizatórias porventura existentes em período anterior a cinco anos do ajuizamento da demanda. No mérito requer a improcedência do pedido porque a alínea b do 3º do artigo 50 da Lei nº 6.880/1980 estabelece poder ser dependente do militar a sogra, desde que não receba remuneração. A sogra do autor não preenche este requisito. Ela passou a receber pensão do INSS desde 2004. Não podem os autores invocar a própria e ilegal omissão de comunicar a Administração sobre a mudança ocorrida (fls. 96/117). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 123/139). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Falta interesse processual da União na prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança das parcelas remuneratórias e indenizatórias porventura existentes em período anterior a cinco anos do ajuizamento da demanda. Não há na petição inicial pedido de condenação da União em obrigação de pagar. Os autores pedem a anulação do ato administrativo que excluiu Rita Ferreira Costa da condição de dependente de Julio Colombo no Fused e a condenação da União no cumprimento de obrigação de fazer a inclusão daquela como dependente deste. Passo ao julgamento do mérito. O Exército Brasileiro entendeu que a autora Rita Ferreira Costa deixou de preencher um dos requisitos legais para ser dependente no Fused, na condição de sogra do autor Julio Colombo, militar reformado do Exército Brasileiro. Isso porque ela passou a receber pensão do INSS desde 2004. A alínea b do 3º do artigo 50 da Lei nº 6.880/1980 estabelece poder ser dependente do militar a sogra, desde que ela não receba remuneração. É certo que o 4º desse mesmo artigo dispõe que Para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. Desse modo, não é qualquer remuneração que exclui a qualidade de dependente de militar. Por força do 3º do artigo 50 da Lei nº 6.880/1980, para efeito de impedir a condição de dependente de militar, não são considerados como remuneração, de um lado, o rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos. Também não é considerado como rendimento a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. Por força desses dispositivos, a remuneração decorrente de assistência previdenciária oficial exclui a condição de dependente. Não há nenhuma

controvérsia em relação ao fato de que a autora Rita Ferreira Costa recebe pensão por morte do INSS desde 2004, no valor de um salário mínimo. É irrelevante o valor da pensão por morte recebida do INSS por Rita Ferreira Costa ser de apenas um salário mínimo. Não há nenhuma distinção nos dispositivos legais acima referidos quanto ao valor da remuneração excludente da qualidade de pensionista do militar. Não cabe ao intérprete criar exceções não previstas na lei. Conforme já assinalado, é considerada remuneração, para efeito de inibir a condição de dependente, a recebida em razão de assistência previdenciária oficial, independentemente do valor do benefício. Resta saber se houve a consumação da decadência do direito de a União proceder à revisão do ato administrativo que incluiu a autora Rita Ferreira Costa como dependente do autor Julio Colombo no Fused. O artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, positivando o entendimento da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial), dispõe que A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Mas o direito de a Administração proceder à anulação de seus próprios atos está sujeito a prazo decadencial, nos termos do artigo 54 e seus 1º e 2º, da Lei nº 9.784/1999: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Cabe saber a partir de que data deve ser contado o prazo decadencial para a União rever o ato de inclusão de dependente de militar no Fused. Esse prazo decadencial não pode ser contado a partir da primeira inclusão de Rita Ferreira Costa como dependente de Julio Colombo no Fused, ocorrida em 15 de setembro de 1988. A manutenção da qualidade de dependente de militar é avaliada periodicamente. A última inclusão de Rita Ferreira Costa como dependente de Julio Colombo no Fused foi renovada em 17.11.2008, com prazo de validade até 16.11.2013. Assim, o prazo decadencial inicia a cada renovação, pelo Exército, da qualidade de dependente, e deve ser contado da data da renovação da inscrição do dependente, e não da primeira vez em que se deu tal inscrição. Tendo ocorrido em 17.11.2008 a renovação da condição de dependente em questão, não se consumou a decadência do direito de a União rever tal ato administrativo. É que não decorreram mais de cinco anos entre aquela renovação e a exclusão da dependente pelo Exército. Nesse sentido decidi o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelos autores nos autos do agravo de instrumento nº 0026682-50.2012.4.03.0000/SP: Pelo exposto, não vislumbro irregularidade no indeferimento da reinclusão da agravante ao plano de benefícios militar. Ao contrário, o administrador, adstrito ao princípio da legalidade que norteia a administração, indeferiu a reinclusão da agravante uma vez que esta passou a receber benefício previdenciário em razão do óbito do seu cônjuge, ocorrido em 2004. Os outros recadastramentos realizados pela Administração, que mantiveram a agravante como beneficiária do militar (1996, 1997 e 2002), denotam a necessidade de avaliação periódica acerca do preenchimento dos requisitos para a manutenção do benefício. Significam que o beneficiário, para continuar desfrutando da vantagem, deve continuar atendendo aos requisitos determinados na legislação, in casu, ser viúva e não receber remuneração. Por conseguinte, não vislumbro a alegada decadência uma vez que, a cada recadastramento, o ato administrativo é renovado, devendo o candidato demonstrar que preenche os requisitos definidos em lei. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em proporções iguais, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de RITA FERREIRA COSTA, CPF nº 621.406.476-53 no polo ativo da demanda. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011167-08.2012.403.6100 - EXTRAMATIC USINAGEM AUTOMATICA, INDUSTRIA COMERCIO LTDA(SPI02164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários e, no mérito, a procedência do pedido para anular o lançamento fiscal que gerou créditos tributários de contribuições previdenciárias do período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, constituídos por meio das DEBCADs nºs 37.016.546-2, 37.016.547-0, 37.016.548-9, 37.016.549-7 e 37.016.550-0, sobre valores pagos em dinheiro aos empregados da autora a título de vale-transporte, excluir seu nome do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e declarar o direito de não ser obrigada a recolher contribuições previdenciárias sobre tais pagamentos (fls. 2/17). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 955/956). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 983/986). A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls.

967/982).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 994/996).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, dispõe que o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte:Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária.Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei 7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado.Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica.Assim, não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte. Ficam anulados os créditos tributários de contribuições previdenciárias do período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, constituídos por meio das DEBCADs nºs 37.016.546-2, 37.016.547-0, 37.016.548-9, 37.016.549-7 e 37.016.550-0, sobre valores pagos em dinheiro aos empregados da autora a título de vale-transporte. Os registros do nome da autora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin relacionados a tais lançamentos ficam cancelados. A autora não está obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, inclusive as destinadas a terceiros, sobre os valores pagos por ela a título de vale-transporte em pecúnia.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, inclusive as destinadas a terceiros, sobre os valores pagos por ela a título de vale-transporte em pecúnia; ii) anular os lançamentos realizados pela União por meio das DEBCADs nºs 37.016.546-2, 37.016.547-0, 37.016.548-9, 37.016.549-7 e 37.016.550-0, sobre os valores pagos pela autora a título de vale-transporte em pecúnia; e iii) determinar o cancelamento definitivo dos registros do nome da autora no Cadin relacionados a tais lançamentos.Condeno a ré a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Ratifico a decisão em que antecipada a tutela.Fls. 999: atenda-se. Remeta a Secretaria cópia desta sentença ao Ministério

Público Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0015131-09.2012.403.6100 - ISIDRO ALVAREZ MORENO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

O autor, de nacionalidade espanhola, pede a total procedência do pedido, para que seja declarado que a condenação penal do Autor ocorrida em 1973 não pode servir de óbice para a concessão do Certificado de Nacionalidade Brasileira ao Autor, determinando aos Órgãos Públicos, em especial ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça que se abstenha de recepcionar a sugestão pelo arquivamento do pedido em face da pré-existência da condenação penal havida em 30 de novembro de 1973 (...) (fls. 2/12). Citada, a União contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Afirma que o ato concessivo da naturalização compete exclusivamente ao Poder Executivo e é discricionário, nos termos do artigo 121 da Lei nº 6.815/1980. A naturalização não pode ser concedida pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da regra de separação de Poderes, inscrita no artigo 2º da Constituição do Brasil. No mérito requer a improcedência do pedido. Isso porque o autor não preenche o requisito da inexistência de condenação penal, previsto no artigo 12, inciso II, letra b, da Constituição do Brasil (fls. 78/83). O autor se manifestou sobre a contestação ratificando o quanto exposto na petição inicial (fls. 106/110). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Além disso, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A questão suscitada na preliminar de impossibilidade jurídica do pedido diz respeito ao mérito. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que inócorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe apenas se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Com efeito, saber se a procedência do pedido formulado pelo autor viola a competência discricionária atribuída ao Poder Executivo para conceder a naturalização, bem como a regra de separação de Poderes, é matéria de mérito. Passo ao julgamento do mérito. O artigo 111 da Lei nº 6.815/1980 dispõe que a concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. A palavra faculdade, prevista neste dispositivo, não dá margem a nenhuma dúvida sobre inserir-se o mérito do ato concessivo de naturalização na esfera de competência discricionária do Poder Executivo, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. Além disso, o artigo 121 da Lei nº 6.815/1980 dispõe que a satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. Deste dispositivo resulta que o ato concessivo da naturalização depende não apenas do preenchimento, pelo estrangeiro, dos requisitos estabelecidos em lei, de modo vinculado (legalidade), mas também da conveniência e da oportunidade da concessão da naturalização (discricionariedade). Conforme já assinalado, o juízo sobre a conveniência e a oportunidade da concessão da nacionalidade constitui competência discricionária privativa do Poder Executivo, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. Nem se diga que os artigos 111 e 121 da Lei nº 6.815/1980 não teriam sido recebidos pela Constituição Federal de 1988. O artigo 84 da Constituição atribui ao Presidente da República competência privativa para representar o Brasil nas relações exteriores (incisos VII e VIII). O ato concessivo de naturalização integra as relações internacionais. No sentido do quanto exposto acima, cito este trecho do voto do Ministro Celso de Mello, proferido no Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Extradução nº 1.074 (grifos e destaques no original): A concessão da naturalização, como se sabe, constitui, em nosso sistema jurídico, ato que se insere na esfera de competência do Ministro da Justiça, qualificando-se, sob tal perspectiva, como faculdade exclusiva do Poder Executivo (Lei nº 6.815/80, art. 111). Sabemos que a outorga da nacionalidade brasileira secundária a um estrangeiro constitui inquestionável manifestação da soberania nacional. A concessão da naturalização deriva do exercício discricionário de um poder político-administrativo outorgado, no âmbito do Executivo, ao Ministro da Justiça, pelo ordenamento positivo brasileiro. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo - considerando a natureza essencialmente política do ato de outorga da nacionalidade brasileira a um súdito estrangeiro - pronunciou-se no sentido de que Não há inconstitucionalidade no preceito que atribui exclusivamente ao Poder executivo a faculdade de conceder a naturalização (RDA 120/133). Ante o exposto, não compete ao Poder Judiciário ordenar ao Poder Executivo que não considere a condenação penal do autor ocorrida em 1973 como óbice à concessão do certificado de nacionalidade brasileira. Este juízo é privativo e discricionário do Ministro da Justiça. Daí a improcedência do pedido formulado pelo autor nesta demanda. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o

pedido. Condene o autor nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizado a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0015446-37.2012.403.6100 - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora pede a antecipação da tutela e, no mérito, a procedência do pedido para excluir em definitivo o arrolamento de seus bens ou caso se entenda de forma diferente, seja mantido no arrolamento apenas um dos imóveis de valor superior a dívida fiscal junto a Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal (fls. 2/28). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 247). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 264/297), que negou seguimento ao recurso (fls. 319/323). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 299/304). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 328/334). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Além disso, a própria autora requereu o julgamento antecipado da lide. A autora incluiu no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 os créditos tributários que motivaram o arrolamento de seus bens (imóveis e um caminhão). O arrolamento dos bens foi efetivado a requerimento da própria autora, nos termos dos artigos 2º a 6º da Instrução Normativa nº 264/2002, da Receita Federal do Brasil, apenas para efeito de garantir a admissibilidade de recursos voluntários interpostos em autos de processos administrativos fiscais. O artigo 11, inciso, I, da Lei nº 11.941/2009 dispõe o seguinte: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e Este dispositivo dispensa a apresentação de garantia ou arrolamento de bens para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ao mesmo tempo em que determina a manutenção de penhora efetivada em execução fiscal. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 estabelece a manutenção de garantia ou de arrolamento de bens já formalizados antes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O inciso I do 11 do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, estabelece o seguinte: Art. 12 (...) (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e Este dispositivo foi editado com base no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Ocorre que, em relação à manutenção de garantia ou de arrolamento formalizados antes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, esta não deixou nenhum campo passível de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A Lei nº 11.941/2009 esgotou completamente a matéria, no inciso I de seu artigo 11, de um lado, ao dispensar a apresentação de garantia ou de arrolamento de bens para adesão aos parcelamentos nela previstos, e, de outro lado, ao determinar a manutenção apenas de penhora efetivada em execução fiscal ajuizada. Nem se diga que o inciso I do artigo 11 da Lei nº 11.941/2009, ao estabelecer a manutenção de penhora efetivada em execução fiscal ajuizada, teria instituído princípio direcionado à manutenção de toda e qualquer garantia ou parcelamento já formalizados. Tal interpretação, sobre inserir na lei palavras onde o legislador não o fez, vai de encontro à técnica utilizada em parcelamentos anteriores, em que, quando se pretendeu a manutenção de garantias ou parcelamentos formalizados antes da adesão ao novo parcelamento, houve determinação expressa nesse sentido. Assim, no parcelamento excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, no inciso II do 4º do artigo 3º: Art. 3º (...) (...) 4º O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo: (...) II - independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; Igualmente, no parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) V - independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Não cabe ao juiz tentar saber qual foi a vontade do legislador. O que interessa é o comando emergente da lei. A Lei nº 11.941/2009 foi expressa ao dispensar a apresentação de garantia ou de arrolamento de bens e determinar a manutenção apenas de penhora efetivada em execução fiscal ajuizada. Caso se entendesse que mesmo ante o inciso I do artigo 11 da Lei nº 11.941/2009 a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estavam autorizadas, por força do artigo 12 desta lei, a exigir a manutenção de garantia e arrolamento formalizados antes da adesão aos parcelamentos previstos nessa Lei nº 11.941/2009 - como de fato o fizeram na edição do inciso I do 11 do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 -, então se teria que entender que todas as disposições da Lei nº 11.941/2009 seriam inúteis e poderiam ser modificadas por tais órgãos. Bastaria a

edição de lei que contivesse apenas um único artigo, estabelecendo, genericamente, a possibilidade de parcelamento de créditos tributários segundo ato normativo infralegal a ser editado pela Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em outras palavras, se tais órgãos dispusessem de competência infralegal tão ampla a lhes permitir editar textos normativos dispendo sobre matérias já reguladas e esgotadas pela lei do parcelamento, todas as disposições dessa lei seriam inúteis. Bastaria um único artigo dispendo caber parcelamento nos termos a ser estabelecidos por aqueles órgãos. As amplas competências outorgadas pelo artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão limitadas, nos termos deste artigo, à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, naquilo que não contrariar as disposições desta lei. O inciso I do 11 do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, apesar de tentar extrair fundamento de validade do artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, contraria o artigo 11, inciso, I, desta lei. Daí por que aquele ato normativo é ilegal, na parte em que determina a manutenção de arrolamento formalizado antes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Este fundamento é suficiente para julgar procedente o pedido, a fim cancelar o arrolamento dos bens da autora. Mas ainda que assim não fosse, há outro fundamento que, por si só, também autoriza a procedência do pedido. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 355.359, em 28.3.2007, declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72. Tal dispositivo estabelecia o seguinte: Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. Na mesma sessão o Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia vinculante e contra todos, inconstitucionais tais dispositivos, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI), relator Ministro Joaquim Barbosa. Ante os efeitos erga omnes e vinculante deste julgamento, não cabe mais a aplicação daqueles dispositivos. Com base nesses julgamentos, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, acolheu e aprovou a proposta de edição da Súmula Vinculante nº 21, nos seguintes termos: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. O arrolamento dos bens da autora, conforme já assinalado, não foi realizado de ofício, pela Receita Federal do Brasil, com fundamento nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997, para acompanhamento do patrimônio da autora. O arrolamento foi formalizado a requerimento da própria autora, nos termos dos artigos 2º a 6º da Instrução Normativa nº 264/2002, da Receita Federal do Brasil, para obter a admissibilidade de recursos voluntários interpostos em autos de processos administrativos fiscais. Daí por que a partir do julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 355.359 e na ADI nº 1976, bem como da aprovação da Súmula Vinculante nº 21, tornou-se inconstitucional e, desse modo, ineficaz, o arrolamento dos bens da autora, realizado com base no dispositivo declarado inconstitucional, apenas para garantir admissibilidade de recurso administrativo. Assim, sem prejuízo de a Receita Federal do Brasil, de ofício, instaurar processo administrativo para proceder ao arrolamento dos bens da autora, com base nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997, não pode subsistir o arrolamento realizado a requerimento da própria autora, porque formalizado para garantir a admissibilidade de recurso administrativo, exigência esta declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Finalmente, no que diz respeito aos bens imóveis, o cancelamento dos respectivos registros de arrolamento, nos Ofícios de Registro de Imóveis, somente poderá ser efetivado depois do trânsito em julgado, por força da Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/1973, artigos 249 e 250, inciso I: Art. 249 - O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro. (Renumerado do art. 250 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975) Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975) I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; No que diz respeito ao cancelamento do arrolamento do caminhão, também não cabe a antecipação da tutela. Conforme já exposto na decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela, se deferida esta criar-se-ia situação de fato irreversível, o que é vedado pelo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No mesmo sentido o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A antecipação da tutela resultaria no cancelamento do arrolamento de bens imóveis e do caminhão. Os bens poderiam ser alienados a terceiros e assim sucessivamente. Os adquirentes desses bens seriam terceiros de boa-fé em relação à União. Se ao final o pedido for julgado improcedente, tal julgamento seria inútil. Os terceiros de boa-fé, especialmente se houver alienações sucessivas, não ficariam obrigados a suportar os efeitos do arrolamento que se restabeleceria por força da eventual reforma desta sentença. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de determinar o cancelamento do arrolamento, depois do trânsito em julgado desta sentença, dos bens imóveis e do caminhão descritos na petição inicial. Condene a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se

os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0016962-92.2012.403.6100 - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação da tutela e, no mérito, a procedência do pedido para excluir em definitivo o arrolamento referente ao imóvel de matrícula nº 2727 (fls. 2/10).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 153). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 161/174), que negou seguimento ao recurso (fls. 184/187).A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 178/183).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 193/199).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Além disso, a própria autora requereu o julgamento antecipado da lide.Preliminarmente, cumpre analisar, de ofício, a questão da legitimidade ativa para a causa da autora. Isso porque ela não é mais a proprietária do imóvel cujo arrolamento pretende cancelar por meio desta demanda.O 2º do artigo 1.245 do Código Civil estabelece que Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Por sua vez, o artigo 1.228 do mesmo diploma legal dispõe que O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.Somente o proprietário do imóvel detém legitimidade para figurar no polo ativo de demanda destinada a cancelar registro realizado na respectiva matrícula no Ofício de Registro de Imóveis.A autora não é mais a proprietária do imóvel matriculado sob nº 2.727 no 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Ela alienou fiduciariamente tal imóvel ao Banco Sofisa S.A. para garantia de dívida. Ante o inadimplemento da autora a propriedade do imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciário, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. O Banco Sofisa S.A. é o atual proprietário do imóvel.Somente o atual proprietário do imóvel tem legitimidade ativa para promover demanda destinada a cancelar o registro do arrolamento na matrícula do imóvel.Daí por que é manifesta a ilegitimidade ativa para a causa da autora. Ela poderá ter interesse econômico em não ser demandada para pagar eventuais perdas e danos ao atual proprietário do imóvel, decorrentes da manutenção do arrolamento. Mas não tem a autora interesse jurídico no cancelamento do registro da averbação do arrolamento. Este interesse é exclusivamente do proprietário do imóvel, que nem sequer é parte na demanda.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa para a causa da autora.Condeno a autora ao pagamento das custas e a pagar à União honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000628-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016962-92.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela autora, ora impugnada, à demanda de procedimento ordinário n.º 0016962-92.2012.403.6100, a que esta se refere.Afirma a União que a demanda proposta pela autora tem conteúdo econômico certo e imediato, qual seja o valor dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, do qual decorre a necessidade do arrolamento administrativo de bens objeto da petição inicial da autora. Dessa forma, é o valor total desses créditos tributários que deve ser fixado como valor da causa (fls. 2/3).Intimada, a impugnada requer a rejeição da impugnação. Afirma que se trata de ação declaratória que visa apenas a baixa no arrolamento de bens realizado junto à Receita Federal. O suposto benefício econômico da impugnada não será de R\$ 5.506.499,57, como quer fazer acreditar a impugnante, pois a presente ação não visa a nulidade do débito fiscal, mas apenas a exclusão do arrolamento (fls. 8/10).É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a União que o valor da causa corresponda aos dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, de que decorre o arrolamento administrativo que se pretende cancelar nos autos principais.Ocorre que a impugnada não formula, nos autos principais, nenhum pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher os créditos tributários, tampouco de desconstituição desses créditos.O conteúdo econômico do pedido não corresponde aos valores inscritos na Dívida Ativa. Daí por que o valor da causa não pode corresponder aos dos créditos tributários, que não são objeto de nenhuma controvérsia. DispositivoJulgo improcedente o pedido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6847

DESAPROPRIACAO

0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO

MARFORI SAMPAIO) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Fls. 255/256: cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, RICARDO MARFORI, OAB/SP nº 222.988 (fls. 257 e 258).2. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informação sobre o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.539346-1 (fl. 22) vinculada a esta demanda.3. Fls. 253/254: defiro o pedido dos réus representados pela Defensoria Pública da União. Remeta a Secretaria os autos à Contadoria para verifique a exatidão dos depósitos realizados pela autora (fls. 22 e 238), tendo em vista o título executivo judicial (fls.188/192, 195/198, 201/204 e 221/223). 4. Publique-se. Intimem-se. 5. Publicada esta decisão, intimadas as partes e informado o saldo atualizado do depósito de fl. 22, nos termos do item 2 acima, remeta a Secretaria os autos à contadoria.

MONITORIA

0021369-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA

1. Realizada a citação por edital (fls. 137, 138/139, 141/142 e 144/147) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 148), nomeio, como curadora especial do réu Ademar Ribeiro Gonzaga, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0005084-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMARIO FAUSTINO DE OLIVEIRA

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que decretou a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de apresentação de endereço para citação do réu o de requerimento de citação deste por edital. Afirma a autora que há contradição na sentença porque não há que se falar em indeferimento da petição inicial uma vez que esta contém o endereço do réu. Além disso, requereu a pesquisa de endereços do réu por meio do Renaju e esperou o deferimento ou, em caso de indeferimento, fosse intimada para requerer o que de direito, quando requereria a citação editalícia (fls. 80/81).É o relatório. Fundamento e decido.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas.Além disso, não corresponde à realidade dos autos a afirmação da autora de que requereu a pesquisa de endereços do réu por meio do Renaju e esperou o deferimento ou, em caso de indeferimento, fosse intimada para requerer o que de direito, quando requereria a citação editalícia.O requerimento da autora de pesquisa de endereço do réu por meio do Renajud foi analisado (fl. 70). Tal pesquisa por meio do Renajud foi efetivada por esta juízo. Dela não resultou nenhum endereço (fl. 71).A autora foi intimada do resultado dessa pesquisa (fl. 72). O que fez a autora? Forneceu o endereço situado na Avenida Lopes Guimarães, nº 289, Jd. Rosana, São Paulo/SP (fl. 73), onde já houve diligência negativa (fls. 64/65).À parte autora incumbe promover a citação do réu em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF

PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0015548-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

A autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 78/80, em que extingui o processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de endereço para citação da ré ou de requerimento de citação desta por edital. Afirma a autora que há contradição na sentença porque não há que se falar em indeferimento da petição inicial uma vez que esta contém o endereço do réu. Além disso, requereu a pesquisa de endereços do réu por meio do BacenJud e esperou o deferimento ou, em caso de indeferimento, fosse intimada para requerer o que de direito, quando requereria a citação editalícia (fls. 82/83). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Além disso, não corresponde à realidade dos autos a afirmação da autora de que requereu a pesquisa de endereços do réu por meio do BacenJud e esperou o deferimento ou, em caso de indeferimento, fosse intimada para requerer o que de direito, quando requereria a citação editalícia. Foi efetivada por este juízo pesquisa de endereço da ré por meio do BacenJud (fl. 58). Dela não resultaram alguns endereços (fls. 62/64). Foi expedido novo mandado de intimação da ré para esses endereços (fl. 66), mas todas as diligências foram negativas (fls. 67/71). A autora foi intimada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas e para apresentar o endereço da ré ou para pedir a citação desta por edital (fl. 73). Mas, a autora somente pediu novamente a pesquisa por meio do BacenJud de endereço da ré (fl. 74). Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0018446-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENILDA FARIAS DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.567,76 (doze mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), em 27.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4138.160.0000371-19, firmado em 25.06.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 66 e 70 e certidão de fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.567,76 (doze mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), em 27.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de

construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4138.160.0000371-19, firmado em 25.06.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 23 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.567,76 (doze mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), em 27.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0021659-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO SENA DE SOUZA

A autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 63/64, e, que extingui o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Afirma haver omissão e contradição na sentença embargada. Diz que a perícia médica para atestar a sanidade do réu e a validade da citação deve ser determinada de ofício por este juízo (fls. 67/68). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0000942-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SANTANA

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 69/91). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser

interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitório inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.4. Sem prejuízo, fica também intimada a CEF para se manifestar sobre interesse na conciliação e, em caso positivo, querendo, apresentar proposta concreta por tal finalidade.

0004612-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.907,90 (dezesete mil novecentos e sete reais e noventa centavos), em 25.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1374.160.0000758-49, firmado em 28.03.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 73/74 e certidão de fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.907,90 (dezesete mil novecentos e sete reais e noventa centavos), em 25.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1374.160.0000758-49, firmado em 28.03.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/12). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 27 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 15). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de 17.907,90 (dezesete mil novecentos e sete reais e noventa centavos), em 25.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0010227-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DO CARMO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.546,67 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), em 31.5.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato de crédito rotativo Caixa nº 01000001656, celebrado em 8.6.2005. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não pagou a dívida ou opôs embargos ao mandado inicial (fls. 107/110 e certidões de fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo

Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor no valor de R\$ 16.546,67 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), em 31.5.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato de crédito rotativo Caixa nº 01000001656, celebrado em 8.6.2005. A existência de indigitado contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoas físicas n.º 00000165-6, bem como do contrato de crédito rotativo, está comprovada (fls. 9/13, 14/5 e 16/23). Segundo os extratos da conta corrente da ré e a memória de cálculo apresentada pela autora, a ré utilizou o crédito. A memória de cálculo de fls. 74/75 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.546,67 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), em 31.5.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0010244-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital.

0011697-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.679,96 (dezesesseis mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), em 30.6.2012, relativo à soma do saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações dos contratos de Crédito Direto Caixa - CDC e Crédito Rotativo - CROT nº 00000144023 e 01000034966, celebrados em 28.4.2010 e 23.3.2010, respectivamente. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não pagou a dívida ou opôs embargos ao mandado inicial (fls. 78/79 e certidão de fl. 80). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor no valor de R\$ 16.679,96 (dezesesseis mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), em 30.6.2012, relativo à soma do saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações dos contratos de Crédito Direto Caixa - CDC e Crédito Rotativo - CROT nº 00000144023 e 01000034966, celebrados em 28.4.2010 e 23.3.2010, respectivamente. A existência dos indigitados contratos de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoas físicas, de Crédito Direto Caixa - CDC e Crédito Rotativo - CROT, está comprovada (fls. 9/13, 14/20, 21/24). Segundo os extratos da conta corrente da ré e a memória de cálculo apresentada pela autora, a ré utilizou o crédito e, em 23.4.2010, sob a rubrica CDC AUT, recebeu em sua conta corrente o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 32). As memórias de cálculo de fls. 38/39, 40/42, 43/45 e 46 descrevem os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.679,96 (dezesesseis mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), em 30.6.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as

custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0019456-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO

1. Fls. 37/38: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do requerido por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 38) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0020189-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE CARDOZO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0021714-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS LOURENCO BUENO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.892,57 (dezoito mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), em 30.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4155.160.0000486-87, firmado em 13.01.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 36/37 e certidão de fl. 39).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.892,57 (dezoito mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), em 30.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4155.160.0000486-87, firmado em 13.01.2012.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito

no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 21 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 18.892,57 (dezoito mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), em 30.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0022564-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHEN SHYH THOE

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 59.555,55 relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1218.160.0000325-04, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Expedido o mandado de citação, que ainda não foi restituído cumprido (fl. 37), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, por falta de interesse processual, porque o réu renegociou administrativamente a dívida (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação do débito, extrajudicialmente, pelas partes, e a afirmação da autora de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não foram opostos embargos pelo réu. Expeça à Secretaria, com urgência, à Central de Mandados Unificada mensagem, por meio de correio eletrônico, a fim de que restitua o mandado de citação e intimação sem necessidade de cumprimento ante a extinção desta demanda. Registre-se. Publique-se.

0003507-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULIO ANTONIO DIAS BENTO

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003509-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RICARDO BARROS DE GUSMAO

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso

de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004019-09.2013.403.6100 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por Condomínio Grã Bretanha em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 12.812,80 (doze mil oitocentos e doze reais e oitenta centavos). Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno

porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação

perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015734-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-23.2012.403.6100) E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Embargos de declaração opostos pela embargante à sentença proferida. Afirma que há na sentença os vícios de contradição, na parte em que reconhece a litispendência parcial, e obscuridade, quando julga improcedente o pedido de improcedência da ação de execução, declarando-se nulo, incerto, inexigível e ilíquido o título e o valor executado (fls. 572/579). É o relatório. Fundamento e decido. Na sentença se reconheceu a litispendência parcial. A embargante entende que o caso é de prejudicialidade externa e de suspensão do processo. A contradição é extrínseca, entre o entendimento da embargante e o adotado na sentença. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. No que diz respeito à obscuridade apontada pela embargante, os embargos de declaração também não podem ser providos. Na sentença se julgou improcedente o pedido de improcedência da ação de execução, declarando-se nulo, incerto, inexigível e ilíquido o título e o valor executado. A embargante demonstra que compreendeu a fundamentação exposta na sentença. Apenas não concorda com o resultado do julgamento. O erro apontado pela embargante é de julgamento, e não de procedimento. O recurso adequado é a apelação. Os embargos de declaração não se destinam a corrigir erro de julgamento. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Traslade a Secretaria cópia deste julgamento para os autos da execução. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001259-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9)) ADEMAR ALVES DE GOES(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

1. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual da carta precatória n.º 3001753-31.2012.8.26.0127, do juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba/SP (fl. 150 e 153/154). A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba/SP, informações sobre o integral cumprimento dessa carta precatória. Publique-se.

0020434-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)) ANDRE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X MONIQUE NUNES FAURE(SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Embargos de terceiro em que os embargantes, proprietários do imóvel de matrícula nº 29.658 do 1º Oficial de

Registro de Imóveis desta Capital, na condição de sucessores mortis causa de Raymond Faure, pedem a concessão de liminar para imediata suspensão de todos os atos de execução concernentes ao imóvel matriculado sob n° 29.658 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital (...) assim como a (...) imediata proteção possessória e, a final a (...) definitiva desconstituição da penhora e seu consequente levantamento, de sorte a livrar a propriedade e a posse do bem dos embargantes (fls. 2/10).A liminar foi indeferida (fl. 221). Contra essa decisão os embargantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 249/263) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou a antecipação da tutela recursal (fls. 275/276).A embargada contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada formada nos autos n° 0126246-90.1979.4.03.6100 e da ausência de documentos desses autos, essenciais ao ajuizamento. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 233/245).Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação. Requerem a rejeição das preliminares e ratificam o quanto exposto na petição inicial (fls. 265/274).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Afasto a preliminar de coisa julgada. Os embargos de terceiro n° 0126246-90.1979.403.6100, opostos à execução hipotecária n° 0067504-09.1978.403.6100, foram extintos sem resolução do mérito ante o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil por falta de recolhimento de custas, conforme o provam cópias de fls. 285/298, as quais tornam prejudicada a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Assim, não cabe falar em coisa julgada material sobre a questão versada nestes embargos em relação ao pai dos embargantes nos embargos de terceiro por ele opostos. Não houve resolução do mérito. Somente a sentença de mérito faz coisa julgada material.Passo ao julgamento do mérito. Não procede a afirmação dos embargantes de que não havia publicidade da hipoteca, quando da aquisição do imóvel por RAYMOND FAURE, sucedido por eles.O imóvel de matrícula n° 29.658, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tinha transcrição anterior sob n° 87.510 (fl. 18).A hipoteca foi inscrita nessa transcrição, sob n° 29.165, em 09.12.1974, nos termos de escritura pública de 20.10.1974 (fls. 32 e 33).Ante a anterior transcrição n° 87.510, relativa ao mesmo imóvel, a matrícula n° 29.658, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, desse imóvel, foi aberta em 17 de outubro de 1980 por força do artigo 228 da Lei de Registros Públicos (Lei n° 6.015/1973): A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado (Renumerado do art. 225 com nova redação pela Lei n° 6.216, de 1975).Isso porque em 17 de outubro de 2010 foi realizado o primeiro registro relativo ao imóvel (que, como visto, era objeto de transcrição), no regime anterior ao da Lei n° 6.015/1973, qual seja, o registro da escritura pública em que Didier Marcel Chaux e Yvette Luce Chaux transmitiram a propriedade, por venda, a Raymond Faure, casado com Stella Marney Nunes Faure.Do mesmo modo, a hipoteca, registrada desde 09.12.1974 na transcrição n° 87.510, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi averbada antes do registro dessa transmissão de propriedade, por força do artigo 230 da Lei n° 6.015/1973: Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que o correrá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório (Incluído pela Lei n° 6.216, de 1975).Assim, improcedem as afirmações dos embargantes de que Ao levar o formal de partilha a registro, foram tomados de surpresa com a notícia de que sobre o imóvel recaí ônus hipotecário em favor da embargada, registrado na mesma data em que o foi a aquisição feita pelo seu falecido pai Raymond e de que a hipoteca foi contratada por terceiro, que não registrou ao gravame, ao menos até o registro da escritura que outorgou a Raymond Faure.Não houve nenhuma surpresa para os embargantes. A hipoteca era pública, não apenas para eles, como para seu falecido pai, desde 09.12.1974. A hipoteca estava registrada na anterior transcrição n° 87.510 do imóvel, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, registro esse sob n° 29.165, em 09.12.1974. Extinto o regime de transcrição imobiliária, antes de fazer o primeiro registro (da transmissão para o pai dos embargantes) na abertura da matrícula o 1º Cartório de Registro de Imóveis averbou a hipoteca existente na transcrição anterior, nos termos dos acima transcritos 228 e 230 da Lei n° 6.015/1973.A penhora do bem imóvel objeto destes embargos foi deferida nos autos da execução n° 0067504-09.1978.403.6100 porque tal bem foi hipotecado à Caixa Econômica Federal por Didier Marcel Chaux e Yvette Luce Chaux, proprietários anteriores do imóvel. A hipoteca foi constituída pelos proprietários anteriores, para a aquisição do imóvel. É irrelevante o fato de RAYMOND FAURE, adquirente do imóvel, e seus sucessores, não terem sido beneficiados pela hipoteca constituída por DIDIER MARCEL CHAUX e YVETTE LUCE CHAUX, quando da aquisição do imóvel por meio de financiamento concedido a estes pela Caixa Econômica Federal.A hipoteca não é cancelada pela alienação do imóvel pelo devedor hipotecário. Trata-se de direito real (Código Civil, artigo 1.225, inciso IX). Segundo o artigo 1.419 do Código Civil Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro (artigo 1.422 do Código Civil).Segundo o professor Flávio Tartuce (A HIPOTECA E OS PRINCÍPIOS SOCIAIS CONTRATUAIS. A SÚMULA 308 DO STJ, Jornal Carta Forense n° 68. São Paulo: janeiro de 2009, p. 47) a hipoteca pode ser conceituada (...) como um direito real de garantia sobre coisa alheia que recaí, em regra, sobre bens imóveis. Conforme prevê o art. 1.473 do atual Código, podem ser

objeto de hipoteca os imóveis e os seus acessórios; o domínio direto; o domínio útil; as estradas de ferro; os recursos naturais; os navios e as aeronaves. Um das características dessa forma de garantia é que um bem garante a dívida e não a pessoa, como é próprio das garantias fidejussórias, caso da fiança. Além disso, não ocorre, em regra, a transmissão da posse do bem do devedor hipotecante ao credor hipotecário. Ainda segundo este professor (...) o credor hipotecário tem a seu favor o que se denomina como direito de seqüela, podendo pleitear o bem de quem quer que o mantenha consigo. Pode-se falar, em outras palavras, em sujeição da coisa, conforme prevê o art. 1.419 do Código Civil de 2002 (grifos e destaques meus). A impenhorabilidade do bem de família não pode ser invocada pelo adquirente de imóvel hipotecado, sob pena de esvaziar-se completamente o instituto da hipoteca, cujo principal efeito, conforme enfatizado acima, é garantir ao credor hipotecário o direito de seqüela, podendo pleitear o bem de quem quer que o mantenha consigo. É irrelevante saber se os embargantes, o pai deles ou a própria entidade familiar foi beneficiada pela dívida garantida pela hipoteca em questão. A dívida não foi contraída por nenhum deles, e sim pelos anteriores proprietários do imóvel. Realmente, a dívida não poderia ter sido contraída em benefício da família dos embargantes. Quando contraída tal dívida o imóvel ainda não pertencia ao pai deles. Quando ele adquiriu o imóvel a hipoteca já gravava tal bem. Pretender afastar a eficácia da hipoteca sob o fundamento de tratar-se de bem de família e de a dívida não haver sido contraída em benefício da família conduziria à extinção da hipoteca sempre que o imóvel fosse alienado pelo devedor hipotecário para pessoa física que não possuísse outro imóvel. Criar-se-ia uma nova hipótese de extinção da hipoteca, sem previsão legal. Ocorre que a extinção da hipoteca ocorre nas hipóteses descritas nos artigos 1.499 e 1.500 do Código Civil, ausentes na espécie. E o pior: essa nova hipótese de extinção da hipoteca implicaria esvaziamento total da garantia real dela decorrente. No dia seguinte à constituição da hipoteca bastaria o devedor hipotecário alienar o imóvel a pessoa física que não possuísse outro imóvel, a fim de aniquilar a garantia. Não cabe invocar a jurisprudência segundo a qual não incide o disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990, que estabelece não ser a impenhorabilidade oponível para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990), quando a dívida não foi contraída em benefício da família. É evidente que o adquirente de imóvel hipotecado não será beneficiado pela dívida contraída pelo devedor hipotecário, transmitente do bem. Não foi o adquirente quem contraiu a dívida. Ele adquiriu o imóvel hipotecado. O imóvel hipotecado garante a dívida. O credor hipotecário tem o imóvel como garantia, e não a pessoa do devedor hipotecário ou do adquirente. Trata-se do direito de seqüela. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em proporções iguais, com correção monetária a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007961-11.1997.403.6100 (97.0007961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA (SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO (SP127305 - ALMIR FORTES)

1. Fls. 637/644: Não conheço do pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O mesmo pedido já foi analisado e indeferido às fls. 272/274. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

1. Fls. 398/399: dou provimento aos embargos de declaração da exequente. 2. Fl. 394: defiro a adjudicação do imóvel hipotecado, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/1971. 3. Para expedição da carta de adjudicação do imóvel hipotecado, apresente a Caixa Econômica Federal cópias autenticadas da certidão atualizada do imóvel adjudicado, da prova de quitação do imposto devido pela transmissão, desta decisão em que deferida a adjudicação e da certidão do decurso de prazo para interposição de recurso contra esta decisão.

0007638-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA RAMOS DA SILVA

1. Fl. 81: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para realização de pesquisa de endereço da executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 74. Publique-se.

0007993-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

Fl. 57: a Caixa Econômica Federal requer prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada

se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), nos termos da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 53, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

0013674-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO

1. Fl. 70: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO (CPF nº 284.508.175-87). Sobre o veículo de propriedade desse executado há restrição no RENAJUD. Embora haja veículo em nome desse executado, a restrição administrativa sobre tal bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. O veículo de placa DLB 1849, registrado no RENAJUD em nome do executado, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica

Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0017302-36.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGGA OFFICINA DAS MALAS COML/ LTDA ME(RJ092811 - ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES)

1. Fls. 58 e 77: defiro o pedido da exequente de parcelamento do débito nos moldes do artigo 745-A do Código de Processo Civil.2. Já tendo depositado o valor correspondente a 30% do débito, fica a executada intimada a efetuar, a partir da publicação desta decisão, o pagamento do saldo remanescente, em 6 (seis) prestações mensais sucessivas, com correção monetária das prestações a partir de dezembro de 2012, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, e juros de 1% ao mês. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito judicial a ordem deste juízo.

0017706-87.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RINALDO JOSE ANDRADE X ROSANGELA GRANDISOLI

1. Realizada a citação dos executados VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO e ROSÂNGELA GRANDISOLI, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos à execução pelos executados e a penhora (fls. 104 e 107), fica a UNIÃO intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Fls. 106/107: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado RINALDO JOSÉ ANDRADE (CPF nº 077.608.988-94) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço do executado RINALDO JOSÉ ANDRADE ou requerer a citação dele por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ele. Fica a UNIÃO cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

CAUTELAR INOMINADA

0023658-09.1996.403.6100 (96.0023658-5) - SEGURADORA AMERICA DO SUL S/A SEASUL(SP059730 - EIJIROYO SATO FILHO E SP083577 - NANCI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021788-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO GODOY DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GODOY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

1. Fl. 221: fica a Caixa Econômica Federal intimada de que a declaração de imposto de renda já está arquivada em pasta própria na Secretaria e disponível para consulta, com prazo de 5 dias.2. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.Publique-se.

0013690-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDEL DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDEL DE SOUZA SILVA

1. Fl. 62: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fls. 47/48). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Homologo o pedido da Caixa Econômica Federal de desistência da execução. 3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 4. Expeça a Secretaria carta para intimação do executado WENDEL DE SOUZA SILVA no endereço já diligenciado (fl. 43), para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. 5. Fl. 67: tendo em vista que o réu não possui patrono constituído nos autos e que não foi apresentado o termo de transação firmado entre as partes, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora de fls. 64/65, implicando o silêncio em concordância tácita com seu levantamento. Caso pretenda se apropriar da quantia, deverá a CEF apresentar termo de transação que disponha sobre o valor penhorado.

0003179-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA ARAUJO

1. Fl. 66: ante a notícia de que houve pagamento integral do débito pela executada, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias. 3. Comprovado o recolhimento das custas pela CEF, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008434-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP292199 - EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO NETO E SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA X MATTOS, RODEGUER NETO, VICTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA E SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661250-58.1984.403.6100 (00.0661250-4) - FERRAGENS E LAMINACAO BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0017223-87.1994.403.6100 (94.0017223-0) - ELZA PEREIRA MARQUES(SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO E SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 285/288: Requeira a parte autora o quê de direito nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0036413-94.1998.403.6100 (98.0036413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-44.1997.403.6100 (97.0002003-7)) PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Int.

0022922-49.2000.403.6100 (2000.61.00.022922-3) - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 564/565: Indefiro, posto que não incumbe a este Juízo Federal a fiscalização de procedimento administrativo. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0012914-61.2010.403.6100 - PAULO DE CAMPOS(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003725-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030452-12.1997.403.6100 (97.0030452-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032112-75.1996.403.6100 (96.0032112-4) - JONI BAI DO ESPIRITO SANTO X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 500: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002003-44.1997.403.6100 (97.0002003-7) - PTI POWER TRANSMISSION DO BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643005-96.1984.403.6100 (00.0643005-8) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE BURITAMA X MUNICIPIO DE CATINGA X MUNICIPIO DE IBIRA X MUNICIPIO DE NIPOA X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURITAMA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CATINGA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IBIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NIPOA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE POPULINA

Expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito de fl. 256. Convertido, dê-se ciência à União Federal (PFN). Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação ao Município de Pedranópolis. Fls. 257/265: Manifeste-se os demais executados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0981095-95.1987.403.6100 (00.0981095-1) - OROTUR ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/A(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OROTUR ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a executada Orotour Organização e Empreendimentos Turísticos S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.552,78, válida para dezembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 179/180, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

0002783-18.1996.403.6100 (96.0002783-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050379-32.1995.403.6100 (95.0050379-4)) KATHARINA REPRESENTACAO E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KATHARINA REPRESENTACAO E COM/ DE COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 271/276: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0030452-12.1997.403.6100 (97.0030452-3) - ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0031532-74.1998.403.6100 (98.0031532-2) - GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X MARIO MASAO AWAIHARA X LUIZ FERNANDO SCHMITT X PEDRO LUIZ STRUMENDO X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X ALCIDES STRUMENDO X VITORIA XIMENES STRUMENDO X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X DARCI DA SILVA BASTOS - ESPOLIO X RUTH STOICOV BASTOS X SIMONE STOICOV BASTOS X NEIDE STOICOV BASTOS MARTINS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X UNIAO FEDERAL X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MASAO AWAIHARA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SCHMITT X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X VITORIA XIMENES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez)

primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0033418-35.2003.403.6100 (2003.61.00.033418-4) - FARMACIA DROGAMED LTDA X ADELMO REGO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMACIA DROGAMED LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADELMO REGO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 334/335: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências necessárias.No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0003129-70.2009.403.6113 (2009.61.13.003129-3) - JOAO ROBERTO CUSTODIO RACOES - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO ROBERTO CUSTODIO RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 137/138: Manifeste-se a exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009717-94.1993.403.6100 (93.0009717-2) - INTERTEL COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP049210 - NELSON TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERTEL COM/ E CONSTRUCAO LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.981,30, válida para dezembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 73/76, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0010054-34.2003.403.6100 (2003.61.00.010054-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0009626-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009626-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 7821

MANDADO DE SEGURANCA

0002706-13.2013.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITO LEONARDO FRUGIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, décimo - terceiro salário indenizado, férias gozadas e salário-maternidade. Sustentou a impetrante,

em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/179). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 183), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 184/187). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 184/187 como aditamento. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifico em parte a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante no presente caso. A Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sejam gozadas ou indenizadas, salário-maternidade e férias gozadas têm natureza salarial, compondo a remuneração total, na forma prevista na primeira parte do artigo 22, inciso I da Lei federal nº 8.212/1991. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em casos similares já se pronunciaram em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o reexame da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei) (STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) Entretanto, o valor pago a título de aviso prévio não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não deve incidir a contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decismum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008)Entretanto, incide a contribuição social sobre o décimo-terceiro salário indenizado e o calculado sobre o aviso prévio, nos termos do 7º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0002911-42.2013.403.6100 - MB OSTEOS COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MB ÓSTEOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e o adicional de hora-extra. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto têm natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/222). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 228), sobreveio petição da impetrante (fls. 229/232). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Ante os esclarecimentos prestados, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 228. Outrossim, recebo a petição de fls. 229/232 como emenda à inicial, em razão do cumprimento das demais determinações nele contidas. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Constato em parte a relevância do fundamento invocado pela impetrante. A Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Os valores pagos a título de terço constitucional de férias e adicional de hora-extra têm natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias pelos serviços prestados. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em caso similar já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante informa a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 1098102/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. 02/06/2009 - in DJE de 17/06/2009) No entanto, o

aviso prévio indenizado não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não deve incidir a contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007 - in DJU de 04/05/2007, pág. 646) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração

Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003694-34.2013.403.6100 - TECNOSENSOR COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 307/310: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante corretamente o item 3 do despacho de fl. 303, apontando o cargo da autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, nos termos do artigo 1ª da Lei federal nº12.016/2009, bem como junte 3 (três) cópias da nova petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004103-10.2013.403.6100 - JOSE EMYGDIO COSTA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a inclusão no pólo ativo de todos os herdeiros do imóvel, inclusive de seus cônjuges (fls. 20-verso e 21), mediante a juntada de procurações originais por eles outorgadas; 2) Esclarecimentos acerca da alegação de que seu pedido de transferência foi protocolado em 05/10/2012 (fl. 05 - parágrafos 10 e 11), considerando que os documentos que instruíram a inicial apontam que o referido pedido foi protocolado em 10/08/2011 (fls. 22 e 26); 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que o impetrante possui 60 (sessenta) anos de idade (fl. 19). Anote-se. Int.

Expediente Nº 7827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP039782 - MARIA CECILIA BREDACLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Em face do tempo decorrido, intime-se novamente o advogado da parte autora a retirar os alvarás de levantamento nºs 14 a 21/2013, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Int.

0678671-17.1991.403.6100 (91.0678671-5) - EMPRESA FUNERARIA CAMARGO LTDA(SP020236 - FRANCISCO TAMBELLI FILHO E SP026322 - MAGALI CORREA TAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face do tempo decorrido, intime-se novamente o advogado da parte autora a retirar o alvará de levantamento nº 42/2013, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5456

MONITORIA

0024004-76.2004.403.6100 (2004.61.00.024004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCOS PAULO TREVISAN(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

1. Procedi ao desbloqueio dos montantes retidos junto à Caixa Econômica Federal, ao Banco Itaú, ao Banco Santander e ao Banco HSBC Bank, uma vez que os executados cumpriram o acordo firmado com a exequente. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema BACENJUD. 2. Após, arquivem-se. Int.

0001390-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X NOEME GOMES DE TOLEDO(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA)
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018999-68.2007.403.6100 (2007.61.00.018999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO MICELI

1. Regularize a CEF sua representação processual nos autos. 2. Republique-se a decisão de fl. 48. Int. DECISÃO DE FL. 48: Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0008085-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BRINOX COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X JONAS DE FREITAS X LUCIA HELENA VIDEIRA DE FREITAS(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

1. Publique-se a decisão de fl. 276. 2. Em decorrência da juntada do fax (fls. 278-282) da petição de fls. 272-275, demonstrando a sua tempestividade, torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de 276, mantendo-a nos demais termos. Cumpra-se o último parágrafo do item 1 desta decisão, com a expedição de ofício ao 11º Cartório do Registro de Imóveis para que seja providenciado o cancelamento da averbação. Int. DECISÃO DE FL. 276: 1. O executado apresentou Embargos à Execução, recebidos como Impugnação, requerendo o levantamento da penhora do imóvel, por se tratar de bem de família. A autora se manifestou intempestivamente, pois seu prazo era de até 14/01, mas protocolou sua petição no dia 15/01, deste modo, deixo de apreciar suas alegações. Diante da documentação juntada pelo executado, corroborada pelo fato de a própria exequente, ao efetuar a pesquisa de bens, ter localizado somente esse imóvel em seu nome, resta comprovado tratar-se de bem de família. Portanto, determino a expedição de ofício ao 11º Cartório do Registro de Imóveis para que providencie o cancelamento da averbação de penhora. 2. Defiro o benefício da justiça gratuita, porém, este benefício não se estenderá às custas e aos honorários advocatícios anteriores a esta decisão. 3. Solicite-se à SUDI a retificação do nome do executado Jonas de Freitas no Termo de Autuação. Int.

0001510-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON RODRIGUES OLIVEIRA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001510-76.2011.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MILTON RODRIGUES OLIVEIRA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 32, qual seja, retirar a carta precatória. Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 33), a autora recolheu custas de oficial de justiça, na qual em nenhum momento foi dada a ordem para o recolhimento. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006380-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIOGO LUIZ RIBEIRO

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de DIOGO LUIZ RIBEIRO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012359-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELY LEAO CORREA (SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012359-10.2011.403.6100 Sentença (tipo A) SUELY LEÃO CORREA opôs embargos monitorios em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra os juros, correção monetária, tabela price e juros de mora. Requereu a improcedência da ação. A embargada apresentou impugnação, com pedido de Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decidido. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois, de acordo com comprovante de rendimentos juntado aos autos (fl. 91), a embargante tem renda superior ao limite de isenção do imposto de renda. Preliminarmente, alega a embargante inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. Afasto as preliminares de inépcia e inadequação da via, pois a CEF apresentou o contrato e a planilha de cálculo dos valores devidos. O art. 1102-A do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Os documentos apresentados pela CEF, embora não tenham força de título executivo, constituem prova escrita da existência da dívida, permitindo o ajuizamento de ação monitoria. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autora tem interesse no julgamento de mérito da sua alegação de que foi vítima de fraude, para evitar cobrança futura. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a CEF poderia, ou não, cobrar da embargante a dívida resultante do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) n.º 003097160000037874 (fls. 11/17). Alega a embargante ter sido vítima de fraude, pois [...] embora figure o nome da Embargante como devedora no contrato de financiamento para aquisição de material de construção, constata-se que, apenas o CPF da pessoa que firmou o contrato coincide com o da Embargante. Os demais dados, ou seja, estado civil, RG, endereço e, em especial, a assinatura aposta no referido contrato, divergem flagrantemente, dos dados e da assinatura da Embargante, não tendo a mesma apostado sua assinatura no referido instrumento contratual. (fl. 74). Requereu a realização de perícia grafotécnica e contábil, além da oitiva de testemunhas e, juntou cópia de documento de identidade que foi perdido e do boletim de ocorrência (fls. 92-93). A CEF em sua impugnação requereu o julgamento antecipado da lide e, limitou-se a informar que na conferência da documentação apresentada pela pessoa que firmou o contrato não foi constatada qualquer irregularidade e, que [...] o CPF da embargante coincide com o mesmo CPF da cliente que celebrou o contrato CONSTRUCARD (contrato de crédito para financiamento de material de construção). Cada pessoa possui um registro junto ao Cadastro de Pessoa Física, não sendo possível que outra pessoa possua um mesmo registro junto a este órgão, a embargante (fl. 116). Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que os documentos apresentados pela embargante são suficientes para comprovar que ela não celebrou com a CEF o contrato CONSTRUCARD em cobrança, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal e perícia grafotécnica. Com efeito, confrontando os dados do contrato (fls. 11/21) e do documento RG do devedor (fl. 10) apresentado pela CEF com petição inicial, com os dados dos documentos da embargante (fls. 89/93), observo que, embora o CPF constante do contrato seja o número do CPF da embargante, o número do RG, o nome do pai, o local de nascimento, o estado civil e a assinatura são diferentes. A autora demonstrou, ainda, que, antes da data da celebração do contrato CONSTRUCARD em cobrança, perdeu a sua carteira de identidade militar e lavrou boletim de ocorrência (fls. 92/93). Além disso, o endereço fornecido pelo terceiro que celebrou o contrato com a CEF, utilizando o nome da embargante, é evidentemente falso, tendo em vista que, conforme a certidão do oficial de justiça (fl. 43), as moradoras do local, sendo uma delas residente há mais de 35 anos, informaram que não conhecem nenhuma Suely. A embargante reside em Aquiraz, no estado

do Ceará, conforme os documentos por ela apresentados (fls. 90, 92/93). A embargante foi vítima de fraude, pois alguém se fez passar por ela ao celebrar o contrato com a CEF. A CEF também foi vítima de fraude, uma vez que celebrou contrato de mútuo com o falsário, disponibilizando valores que não foram restituídos. No entanto, a embargante não tem o dever de arcar com o prejuízo sofrido pela CEF em razão da ação de terceiro desconhecido. Conclui-se, assim, que os embargos devem ser acolhidos, com a improcedência da ação monitoria. Prejudicada a análise das demais alegações constantes dos embargos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente R\$ 3.000,00 (três mil reais). Decisão Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e julgo improcedente a ação monitoria. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a CEF no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da embargante, fixados estes moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 13 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013201-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE URUBATAN DE OLIVEIRA

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JORGE URUBATAN DE OLIVEIRA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. A autora noticiou composição amigável entre as partes. (fl. 48), em seguida requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para localização de bens (fl. 49) e, após o indeferimento do pedido (fl. 50), a autora reiterou a petição de fl. 49 (fl. 53). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Fls. 48 e 53: Não há documentos originais a serem desentranhados. A autora deverá atentar para o fato de que o peticionamento desnecessário, como ocorreu na presente ação, acarreta prejuízo à celeridade da Justiça e, em decorrência deste, prejuízos em diversas outras ações de cobrança também ajuizadas pela CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0015643-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA IRIS FERREIRA DE SOUZA

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de PATRICIA IRIS FERREIRA DE SOUZA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0019256-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FLORENZANO GONCALVES

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de LEANDRO FLORENZANO GONÇALVES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0019261-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER PIRES DA MOTTA (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019261-76.2011.403.6100 Sentença (tipo B) WAGNER PIRES DA MOTTA opôs embargos monitorios em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com a alegação de que está passando por dificuldades financeiras. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito. Não há dúvidas quanto a sua existência; o próprio executado a reconhece. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e o executado, em seus embargos, apenas informou ter ficado desempregado de 07/2011 a 12/03/2012 e que, por dificuldades financeiras, deixou de efetuar os pagamentos. O fato de o executado ter passado por dificuldades financeiras não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da

concessão do mútuo. Em virtude de o embargante ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a cobrança judicial. Estando demonstrada a existência da dívida, o inadimplemento e a obrigação de pagar, os embargos devem ser rejeitados. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0004111-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIOMAR BATISTA DE SOUSA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004111-21.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ELIOMAR BATISTA DE SOUSA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004797-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA PIMENTEL TEIXEIRA (SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ALESSANDRA PIMENTEL TEIXEIRA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009047-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO SANTOS SANTANA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011265-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAICON HENRIQUE MACIEL (SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE E SP271079 - RENATA POSSI MAGANE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011265-90.2012.403.6100 Sentença (tipo B) MAICON HENRIQUE MACIEL opôs embargos monitórios em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com a alegação de que a autora se recusou a negociar a dívida do contrato n. 21.3012.160.0000167-30 isoladamente, exigindo que o acordo envolvesse também o débito de outro contrato. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito. Não há dúvidas quanto a sua existência; o próprio executado a reconhece. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e o executado apresenta discordância. O embargante alega que [...] o que se quer aqui é apenas fazer valer o direito do Embargante para poder negociar o débito do financiamento Construcard de maneira isolada, não vinculada ao outro contrato de financiamento Construcard que está sob júdice. (fl. 48) e, para tanto invoca dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (artigo 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação. Por

força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo. Da análise do contrato firmado entre as partes, verifica-se que não há obrigatoriedade de renegociação do contrato. As cláusulas décima sexta destacada em negrito no contrato, bem como a cláusula décima sétima dispuseram expressamente (fl. 14):**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO** - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. **Parágrafo Único** - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de visto ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito o computo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA TOLERÂNCIA DA CAIXA** - A tolerância da CAIXA pelo não cumprimento de qualquer cláusula do presente contrato por parte do(s) DEVEDOR(es) será considerada mera liberalidade, não constituindo em novação ou procedimento invocável pelo(s) DEVEDOR(es). Observa-se que não há obrigação contratual que obrigue a CEF à renegociação do contrato em conjunto ou isoladamente de outros contratos. Conforme o contrato, qualquer tolerância à inadimplência seria tratada como mera liberalidade da CEF. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Em virtude de o embargante ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução judicial. O fato de existir ações anteriormente ajuizadas por ambas as partes sobre contrato diverso do discutido nos autos é indiferente à presente ação e, não impede a cobrança pela ré dos valores devidos no contrato discutido nos presentes autos. Da mesma forma que o réu tem direito de ajuizar e prosseguir nos seus processos, a autora tem direito de fazer exigências para negociação. Registro que, embora a autora não tenha dito nada sobre a questão principal, qual seja a exigência de que a negociação abarque todos os débitos, na contestação mencionou pretender reaver o seu crédito e estar acessível a tratativas de acordo. O acordo pode ser realizado a qualquer momento, inclusive após iniciada a execução. O réu tem o direito de continuar ofertando propostas de acordo, o que não se pode é exigir que a autora as aceite. **Sucumbência** Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. **Decisão** Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 5% da dívida atualizada. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006553-53.1995.403.6100 (95.0006553-3) - RUBENS MACEDO X ADEMIR ALONSO RODRIGUES X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO X ANTONIO FERNANDES RINCON X ANTONIO SERVIANO RODRIGUES X DELIO JOAQUIM LACERDA X JOAO MASSUD FILHO X JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MANOEL DA COSTA NEVES X MIGUEL GUEDES ZULLINO (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006553-53.1995.403.6100 (antigo n. 95.0006553-3) Sentença (tipo B) RUBENS MACEDO, ANTONIO FERNANDES RINCON, DELIO JOAQUIM LACERDA, JOAO MASSUD FILHO, JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA, MANOEL DA COSTA NEVES e MIGUEL GUEDES ZULLINO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O acordo dos autores ADEMIR ALONSO RODRIGUES, ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO e ANTONIO SERVIANO RODRIGUES foram homologados na fl. 378. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores RUBENS MACEDO, ANTONIO FERNANDES RINCON e JOAO MASSUD FILHO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores DELIO JOAQUIM LACERDA, JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA, MANOEL DA COSTA NEVES e MIGUEL GUEDES ZULLINO. Intimados, os exequentes manifestaram ciência dos créditos. É

o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores DELIO JOAQUIM LACERDA, JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA, MANOEL DA COSTA NEVES e MIGUEL GUEDES ZULLINO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 21FEV2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0014887-76.1995.403.6100 (95.0014887-0) - MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA X MOACYR WALTER DE SOUZA X MARCOS TADEU ENGEL DELIBERATO X MADALENA SCHURINGER X MANYA HORMUTH MINASSIAN X NELSON TRIGO X NILTON FERNANDES X NEYDE GAZZOTTI X NILCE APARECIDA LAMBERT ZAGO X NANCY TARAZONA PELLEGRINI (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intím-se.

0018000-38.1995.403.6100 (95.0018000-6) - CLAUDIO LUCIO CASTRO SANCHES X ELIANA MARIA DA SILVA LEAL X ELIZABETH SCHIEFLER FERNANDES X EMILIA MARIA BEZERRA CIPRIANO X ISABEL DOLORES DA MOTA X MARIA FRANCISCA DA GLORIA X MYRTE COSTA DA SILVA X ROSANA GRANDINI X VALDETE ZORATE DOS SANTOS X SELMA APARECIDA ROMANO COSTA (SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência à parte autora da informação fornecida pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.
Int.

0018877-41.1996.403.6100 (96.0018877-7) - DENILDO APARECIDO BERGAMASCO X DORACI PEREIRA MARTINS X ERMELINDO BENEDITO LARENTE X EVA ROSA AMANCO DA ROCHA X HILDEBRANDO PACONIO DA SILVA X ISABEL CRISTINA ROS SOBREIRA X JOSE CAVELHO X NELSON DINIZ X PAULO DE TARCIO FIORE X PEDRO JOSE RUFATO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018877-41.1996.403.6100 (antigo n. 96.0018877-7) Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. DENILDO APARECIDO BERGAMASCO, DORACI PEREIRA MARTINS, ERMELINDO BENEDITO LARENTE, EVA ROSA AMANCO DA ROCHA, HILDEBRANDO PACONIO DA SILVA, ISABEL CRISTINA ROS SOBREIRA, JOSE CAVELHO, PAULO DE TARCIO FIORE e PEDRO JOSE RUFATO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A desistência do autor NELSON DINIZ foi homologada à fl. 325. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE CAVELHO e PEDRO JOSE RUFATO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores DENILDO APARECIDO BERGAMASCO, DORACI PEREIRA MARTINS, ERMELINDO BENEDITO LARENTE, EVA ROSA AMANCO DA ROCHA, HILDEBRANDO PACONIO DA SILVA, ISABEL CRISTINA ROS SOBREIRA e PAULO DE TARCIO FIORE. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O processo foi julgado extinto sem análise do mérito em relação aos juros progressivos dos autores JOSE CAVELHO, NELSON DINIZ e PEDRO JOSE RUFATO e improcedente em relação aos demais autores (fls. 201-202). O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores DENILDO APARECIDO BERGAMASCO, DORACI PEREIRA MARTINS, ERMELINDO BENEDITO LARENTE, EVA ROSA AMANCO DA ROCHA, HILDEBRANDO PACONIO DA SILVA, ISABEL CRISTINA ROS SOBREIRA e PAULO DE TARCIO FIORE. assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as

circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0041269-04.1998.403.6100 (98.0041269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044120-50.1997.403.6100 (97.0044120-2)) SERGIO GRECCO X EVALDO LIMA DOS SANTOS X ANTONIO TRAJANO DA SILVA X EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X GERALDO AMARO DOS SANTOS X CLAUDIO CARASSOLI X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X JESUS ANTONIO CARLOS ZOGBI MACHADO X DIONISIO MARIANO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0041269-04.1998.403.6100 (antigo n. 98.0041269-7) Sentença (tipo B) SERGIO GRECCO, EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO, GERALDO AMARO DOS SANTOS, CLAUDIO CARASSOLI, JESUS ANTONIO CARLOS ZOGBI MACHADO e DIONISIO MARIANO DA SILVA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Os termos de adesão dos autores EVALDO LIMA DOS SANTOS, ANTONIO TRAJANO DA SILVA e JOELSON RODRIGUES DA SILVA foram homologados pelo acórdão à fl. 161. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JESUS ANTONIO CARLOS ZOGBI MACHADO e DIONISIO MARIANO DA SILVA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO e CLAUDIO CARASSOLI e, informou a adesão pela internet dos autores SERGIO GRECCO e GERALDO AMARO DOS SANTOS e que o autor EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. Intimados, os exequentes requereram o pagamento dos honorários advocatícios dos autores que assinaram o termo de adesão. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $\times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de julho de 1990 O índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório ($1,1292 \times 1,0025 = 1,131984$). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho ($0,131984 - 0,110632 = 0,021352$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão Os autores SERGIO GRECCO, JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO, GERALDO AMARO DOS SANTOS e CLAUDIO CARASSOLI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em

relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O autor EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Sucumbência O acórdão fixou que a CEF deve arcar com o pagamento da metade dos honorários e pelo restante respondem os autores. Os autores não são beneficiários da assistência judiciária. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28FEV2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015731-11.2004.403.6100 (2004.61.00.015731-0) - OSVALDO ADELINO DE OLIVEIRA (SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência à parte autora da petição da CEF às fls. 172-175. 2. Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0017997-68.2004.403.6100 (2004.61.00.017997-3) - EFIGENIA DOS SANTOS LEONI (SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
A CEF interpôs embargos de declaração com o objetivo de sanar obscuridade em relação à determinação de fl. 121. Conforme os termos do julgado, a sentença proferida foi reconhecida como ultra petita em relação à aplicação dos índices de correção monetária e manteve a extinção quanto à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, reconsidero a determinação contida no item 2 da folha 121. Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0031988-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031988-0) - MARCELO AURICCHIO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0031988-72.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.031988-0) Sentença (tipo B) MARCELO AURICCHIO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Informe o autor o CPF da pessoa que alega ser o co-titular da conta para possibilitar a busca da ficha de abertura da conta pela ré. Após, manifeste-se a CEF quanto à co-titularidade da conta (fl. 16). Comprovado que o co-titular da conta já não recebeu os valores desta conta em outra ação, determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 122: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$19.559,19. c) Em favor da CEF no valor de R\$12.165,81 (R\$31.726,00 - R\$19.559,19 = R\$12.165,81). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014469-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014469-5) - VILMA SOLER SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014469-50.2009.403.6100 Sentença (tipo B) VILMA SOLER SIMOES executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos da autora, com a informação de que a taxa progressiva de juros foi aplicada pelo antigo banco depositário, bem como de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 pela internet. Intimada, a exequente deixou de se

manifestar.É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Termo de Adesão A autora assinou pela internet o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e o extrato demonstra o crédito do valor acordado. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Juros progressivos As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os indexadores do sistema JAM são os seguintes: - ORTN, de jan/67 a set/84; - OTN, de out/84 a mar/86; - IPC, de abr/86 a fev/87; - LBC, em mar/87; - IPC, de abr/87 a mai/87; - LBC, de jun/87 a out/87; - OTN, de nov/87 a jan/89; - LFT, de fev/89 a mai/89; - IPC, de jun/89 a jun/90; - BTN, de jul/90 a abr/91; - TRD, de 10.04.91 a 09.07.92; - TR, a partir de 10.07.92. A taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano no trimestre corresponde a 1,0075 (3% 12 = 0,25%; 0,25 X 3 = 0,75%). A taxa de juros remuneratórios a 4% ao ano no trimestre corresponde a 1,01 (4% 12 = 0,33%; 0,33 X 3 = 1%). A taxa de juros remuneratórios a 5% ao ano no trimestre corresponde a 1,0125 (5% 12 = 0,42%; 0,42 X 3 = 1,25%). A taxa de juros remuneratórios a 6% ao ano no trimestre corresponde a 1,015 (6% 12 = 0,5%; 0,5 X 3 = 1,5%). O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A taxa remuneratória de 6% ao ano foi corretamente aplicada na conta da autora, conforme claramente se observa nos extratos das fls. 185-193, tanto nos coeficientes aplicados quanto no campo específico da taxa remuneratória, até a data da apresentação dos extratos em 06/1988 (fl. 193), conforme planilha comparativa por amostragem que segue. Mês saldo Saldo fls. 185-192 Coeficiente taxa 6% e valores creditados Data crédito Coeficiente taxa 3% 01/1983 Cr\$1.006.914,19 X 0,251304 = Cr\$253.041,56 04/1983 0,24205801/1984 Cr\$3.042.662,31 X 0,376706 = Cr\$1146189,15 04/1984 0,36653401/1985 Cr\$11.261889,00 X 0,419417 = Cr\$4.723.427,0 04/1985 0,40892801/1986 Cr\$41.775.327,0 X 0,349138 = Cz\$14.585,35 03/1986 0,33916901/1987 Cz\$71.990,12 X 0,521316 = Cz\$37.529,60 03/1987 0,51007501/1988 Cz\$376.566,83 X 0,592223 = Cz\$223.011,54 03/1988 0,58045803/1988 Cz\$607.273,21 X 0,654243 = Cz\$397.304,25 06/1988 0,642020 vínculo empregatício da autora findou em agosto de 1988, motivo pelo qual o antigo banco depositário reduziu a taxa de 6% para 3% ao mês no crédito efetuado em setembro de 1988, quando a autora efetuou o saque da conta (fls. 193-194). A diferença creditada pela CEF (fls. 196-207) na conta da autora é referente a diferença de correção monetária do mês de 09/1988, único mês em que o banco depositário aplicou a taxa de 3% ao mês. A documentação juntada pela autora demonstra que não procede a alegação da petição inicial, de que foi efetuada a opção retroativa pelo fundo e, que não houve a progressão da taxa remuneratória. A opção do autor pelo fundo ocorreu durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e não pela opção retroativa da Lei n. 5.958/73 conforme alegado pela parte autora e, o antigo banco depositário efetuou corretamente a progressão da taxa remuneratória, à exceção do mês de setembro de 1988, último crédito de correção monetária antes do saque. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0024993-72.2010.403.6100 - ORLANDO OLIVEIRA ROSA (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024993-72.2010.403.6100 Sentença (tipo B) ORLANDO OLIVEIRA ROSA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas

foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado pela taxa SELIC desde a citação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21FEV2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0010943-07.2011.403.6100 - LOURDES HERNENDES OGEDA DA SILVA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010943-07.2011.403.6100 Sentença (tipo C) LOURDES HERNENDES OGEDA DA SILVA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extrato da autora, com a informação de que o crédito de abril de 1990 foi realizado através de ação anteriormente ajuizada e, que o vínculo da autora iniciou em novembro de 1988 e por falta de saldo na conta fundiária o crédito do mês de janeiro de 1989 não foi efetuado. Intimada, a exequente requereu a intimação da ré para cumprir o julgado, pois o índice discutido na presente ação é o de janeiro de 1989 e não o de dezembro de 1988 (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. IPC de janeiro de 1989 O vínculo empregatício da autora iniciou em 01/11/1988. Conforme o artigo 19 do Decreto n. 59.820, de 20 de dezembro de 1966, com redação dada pelo Decreto n. 76.750, de 5 de Dezembro de 1975, a correção monetária de janeiro de 1976 a outubro de 1989 era trimestral, ou seja, a correção monetária era creditada a cada três meses, calculada pela cumulação do índice de três meses seguidos, sobre o saldo da conta fundiária no mês anterior a estes. O índice de janeiro de 1989 foi compreendido no trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, cujo coeficiente gerado deve ser aplicado sobre o saldo das contas fundiárias em 30/11/1988. Como o vínculo da autora foi iniciado em 01/11/1988, o primeiro depósito na conta fundiária da autora foi efetuado posteriormente a 30/11/1988. Dessa forma não é possível a aplicação do coeficiente de correção monetária do trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, na qual o IPC de 42,72% está incluído, sobre o saldo da autora em novembro de 1988, porque não existia depósito. Se não havia saldo, não foi aplicado na época qualquer índice de correção monetária referente ao trimestre em questão para que tenham sido geradas diferenças de correção monetária. O saldo da autora era zero e qualquer índice aplicado (multiplicado) sobre zero tem como produto zero. IPC de Abril de 1990 Os documentos de fls. 80-87 comprovam o crédito do IPC de abril de 1990 em favor da autora, em 19/01/2006, na ação n. 93.0004667-5. Verifica-se, pelo exposto, que não é possível o prosseguimento da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ausência de exigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0051740-84.1995.403.6100 (95.0051740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020409-88.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X DORA VAZ TREVINO
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004099-75.2010.403.6100 (2010.61.00.004099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X SONIA REGINA FERNANDES(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA FERNANDES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte exequente intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5457

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002064-31.1999.403.6100 (1999.61.00.002064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI E SP112567 - JOSE ORLANDO COSTA)

Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738328-84.1991.403.6100 (91.0738328-2) - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000222-60.1992.403.6100 (92.0000222-6) - THOMAZ SARAIVA PRZIREMBEL X JOSETTE M BENTO DE CARVALHO PRZIREMBEL X THEREZINHA TEIXEIRA DE GODOY(SP022915 - ROSA APARECIDA NOBIS E SP087194 - FERNANDA VANZOLINI RAZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ROSA APARECIDA NOBIS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017377-37.1996.403.6100 (96.0017377-0) - JOAO BATISTA BURITI PINTO(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da

disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOÃO BATISTA BURITI PINTO e LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0059998-15.1997.403.6100 (97.0059998-1) - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X MARIA APARECIDA PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFITI FIRMINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSE EDUARDO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos AUTORES José Eduardo Lourenção e Maria de Jesus Vieira Costa, representados pelo Dr. Orlando Faracco Neto. Prazo: 5 dias.Após, expeça-se mandado de Citação, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos autores LAÉRCIO DUQUE DE LEMOS, MARIA APARECIDA PAIVA E VALDELICE LAFITI FIRMINO.Int.

0051041-88.1998.403.6100 (98.0051041-9) - MAGAZINE MDM LTDA X MALHARIA DOIS MACHADO LTDA X LOJAS DOIS MACHADO LTDA X COM/ DE CONFECÇÃO DOIS MACHADO LTDA X MODAS DOIS MACHADO LTDA X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA X BILLIONS IND/ E COM/ LTDA X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PREST MAC INDL/ E COML/ LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X BILLIONS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PREST MAC INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CONFECÇÃO DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X MODAS DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE MDM LTDA X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X LOJAS DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA(SP072893 - PLINIO MARTINS PEREIRA)

Em vista da decisão de fl.485, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028021-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028021-6) - PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X IARA EVANGELISTA PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP296300 - KARINE RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Verifico que a CEF apresentou duas petições (fls. 401-402) com o valor que entende correto para execução da sentença de fls. 235-241.Assim, esclareça a CEF qual a quantia que entende lhe ser devida.2. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido subsidiário de fls.401-402.Int.

0015985-52.2002.403.6100 (2002.61.00.015985-0) - LEONEL DE LIMA FILHO(SP146237 - RUBENS ARIAS CARRION) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Até o presente momento a CEF não comprovou o pagamento do saldo residual através do FCVS, conforme determinado pela sentença (fl. 237). Após o cumprimento do determinado pela CEF, caberá à parte autora dirigir-se ao Banco do Itaú S/A para retirar o termo de liberação de hipoteca, para respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.2. A parte autora apresentou o cálculo dos valores que entende serem devidos. A CEF impugnou por diversos argumentos.Acolho a alegação da CEF em relação às custas processuais, as quais devem ser rateadas entre as partes, pois não poderá a parte autora receber em duplicidade o que só desembolsou uma vez.Em relação aos juros de mora, acolho a alegação da parte autora, pois transitou em julgado a determinação de que os juros de mora seriam devidos desde a intimação da sentença.Assim, o valor devido por cada uma das rés é R\$ 1.889,68, que representa o somatório de metade das custas processuais mais o valor fixado na sentença (R\$ 1.030,00), todos corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a intimação da sentença.Deverá ser expedido um alvará para a CEF e para o Banco Itaú para levantamento da quantia depositada além de R\$ 1.889,68 (cada um).Expeça-se alvará de levantamento para a parte autora do valor que lhe é devido, nos termos desta decisão.3. Forneçam as partes, autora e ré, o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento dos valores.Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011490-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOAO DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ION PLENS JUNIOR da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019172-78.1996.403.6100 (96.0019172-7) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a Impetrante sobre a manifestação da União, fls. 202-207.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748391-81.1985.403.6100 (00.0748391-0) - METALURGICA PACETTA S/A(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PACETTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

1. Transmita-se ao TRF3 o ofício requisitórios de fl. 306.2. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, autorizo a compensação.4. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias). Após, voltem conclusos.Int.

0002995-65.1999.403.0399 (1999.03.99.002995-0) - OSWALDO TIEZZI - ESPOLIO X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X CELSO LUIZ TIEZZI(SP180401 - TÚLIO MARCO GONÇALVES BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO E SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X OSWALDO TIEZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ TIEZZI X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) OSWALDO TIEZZI, JOSÉ VICENTE SCATENA MARTINS, OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI e CELSO LUIZ TIEZZI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013289-11.2001.403.0399 (2001.03.99.013289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008482-92.1993.403.6100 (93.0008482-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MECANICA EUROPA LTDA - EPP(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X VICENTE CANUTO FILHO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) VICENTE CANUTO FILHO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003032-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038222-95.1993.403.6100 (93.0038222-5)) GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Exequente a apresentar a certidão de trânsito em julgado da decisão de fl. 700.No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030858-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030858-1) - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA
1. Manifeste-se o AUTOR sobre o pedido de fls. 1773-1775.2. Verifico que não há manifestação do SEBRAE sobre o depósito realizado pelo autor.Assim, em vista do depósito de fls. 1767-1770, diga o SEBRAE se possui interesse nos pedidos de fls. 1777-1778.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020748-14.1993.403.6100 (93.0020748-2) - ARILDA MARIA DE AQUINO(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023539-48.1996.403.6100 (96.0023539-2) - COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018085-53.1997.403.6100 (97.0018085-9) - EDSON DA SILVA FELIX(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035825-87.1998.403.6100 (98.0035825-0) - RAUL THEODORO DE ANDRADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008919-26.1999.403.6100 (1999.61.00.008919-6) - ORLANDO CAFALLI X ROSY LISBOA HASSUN X MARIA TEREZA KLOSTER SAMPAIO X MARIA DULCE CARVALHO DE MENDONCA X LUIZ CARLOS OSES RIBEIRO X MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS X ELZA SANTIAGO SCATTONE X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X ANA LUIZA ROCHA AYRES X PATRICIA PINTO VASCONCELOS(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO)

RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008949-61.1999.403.6100 (1999.61.00.008949-4) - KIYOSHI SHOJI X LOURDES APARECIDA DE BRITO SHOJI(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - GRUPO DE APOIO OPERACIONAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008843-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008843-2) - NELICE DE SOUZA BRITTO X EDUARDO FROES BRITTO(SP307696 - GABRIELA DE FARIA TONELLO E SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009055-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDOMIRO BARBOSA LIMA FILHO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023728-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023728-0) - VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007028-38.1997.403.6100 (97.0007028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISMENIA ALMEIDA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016943-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016943-2) - ANTONIA VERONICA DO ESPIRITO SANTO(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0026908-21.1994.403.6100 (94.0026908-0) - PEKELMAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013290-62.2001.403.6100 (2001.61.00.013290-6) - SUELI SHINZATO X MARIA HELENA DE FARIS X PAOLA ADRIANA ARAUJO DA COSTA AIRES X MARCOS HAMANO TSUCHIYA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORA DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026897-45.2001.403.6100 (2001.61.00.026897-0) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006541-92.2002.403.6100 (2002.61.00.006541-7) - AGRO COML/ LIBERTY LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025194-45.2002.403.6100 (2002.61.00.025194-8) - RENATO SIMEIRA JACOB X FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP028443 - JOSE MANSSUR E SP171057 - PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENOVEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003926-95.2003.403.6100 (2003.61.00.003926-5) - NUBE - NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026500-10.2006.403.6100 (2006.61.00.026500-0) - ELDER REIS FAGUNDES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015519-14.2009.403.6100 (2009.61.00.015519-0) - PAULA CRISTINA DA COSTA PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X DIRETOR DO INST EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDAFACUL OSWALDO CRUZ(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023835-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023835-5) - OZIANO ROCHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 -

RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016849-75.2011.403.6100 - DINIZART SIBINELLI X LICINIA DE JESUS SIBINELLI X WALDYR SIBINELLI X DALISE LORANDI SIBINELLI X RODRIGO LORANDI SIBINELLI(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006812-52.2012.403.6100 - SHEYLA STAMM BIGLIA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040886-36.1992.403.6100 (92.0040886-9) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0052819-93.1998.403.6100 (98.0052819-9) - ADRI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007273-44.2000.403.6100 (2000.61.00.007273-5) - SIDNEI IZAIAS MACEDO X LUDIVALDO MANOEL FELIPE X LUCIANO DONDINI VICENTE X IVONE MACHADO LIMA X NELSON CORREA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO DE CARVALHO X OZI SEVERINO DE SOUZA X SAMUEL SEVERINO DE SOUZA X NILSEU ROBERTO ALVES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041674-69.2000.403.6100 (2000.61.00.041674-6) - MARCIO TAVEIRA FERREIRA LIMA X JOSE LUIZ ZANIRATO MAIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025006-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025006-7) - MARIA INEZ DA SILVA(SP136988 - MEIRE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6a REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037818-92.2003.403.6100 (2003.61.00.037818-7) - MARIA HELENA UGLAR PINHEIRO X MANOEL GUANAES COSTA X NELSON NICOLA BERNARDO X SERGIO CASADEI X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X ROVILSON MUNIZ X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X MARISA REBECHI X MARIA APPARECIDA TESSARI MOTTA X ISAAC SUARTZMAN X ISOLDE GERTRUDE BARBARA EWERT X IVAN BERNARDINO PORTO X ELOIZA DE ALMEIDA SEIXAS X ALFREDO WALTER LAMBIASE X CELSO TAHAN X GABRIEL NIETO SANDOVAL SIMO X ARMANDO FERNANDEZ LOPEZ X JOAO BATISTA HUMMEL X LUCIANO DELMO DE ALENCAR X JORGE KUMAI X SYLVIA MARGARET HERMES X MANOEL PEREIRA NUNES X PAULO EDUARDO FARIAS BRASILIENSE X JOSE DE ALENCAR E SILVA X JOSE CARLOS SCAFF X WALTER LUNARDI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025405-13.2004.403.6100 (2004.61.00.025405-3) - MARIA LUCIA COUTINHO SOARES X SIDNEY COUTINHO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001013-38.2006.403.6100 (2006.61.00.001013-6) - ENGEBRAS S/A - IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012919-83.2010.403.6100 - EDILSON APARECIDO GONZAGA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022277-38.2011.403.6100 - REGINA CELIA DA SILVA COSTA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0075821-05.1992.403.6100 (92.0075821-5) - VALEO TERMICO LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004503-25.1993.403.6100 (93.0004503-2) - ROBERTO LEAL DE MEIRELLES(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003116-04.1995.403.6100 (95.0003116-7) - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018865-02.2011.403.6100 - YARSHELL,MATEUCCI E CAMARGO ADVOGADOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP243174 - CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007804-13.2012.403.6100 - RONALDO MOREIRA VIEIRA X MARIA LUIZA LEAL REIS VIEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0019925-35.1996.403.6100 (96.0019925-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-22.1995.403.6100 (95.0049733-6)) CICERO FERREIRA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025403-48.2001.403.6100 (2001.61.00.025403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019929-72.1996.403.6100 (96.0019929-9)) CICERO FERREIRA SANTOS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008735-65.2002.403.6100 (2002.61.00.008735-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041674-69.2000.403.6100 (2000.61.00.041674-6)) MARCIO TAVEIRA FERREIRA LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024684-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024684-0) - JOAO RONALDO RAMALHO DA SILVA X JUCILENE LOPES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031797-18.1994.403.6100 (94.0031797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024203-50.1994.403.6100 (94.0024203-4)) GELONEZE & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

1201057-06.1995.403.6112 (95.1201057-7) - LEONIDIO CORREIA DA SILVA X ROBERTO DURAN FERNANDES X BALTAZARA FERNANDES GARCIA X MARIA LUIZA DURAN FERNANDES X SERGIO MENDES BORGES(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo de Instrumento AI 754745, deferiu a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias.Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0007881-81.1996.403.6100 (96.0007881-5) - OLIVETTI DO BRASIL S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do assunto do processo, fazendo constar tão somente: 03.07.11 - Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições Previdenciárias - TributárioDiante da consulta efetuada no site da Receita Federal (fl.876) na qual é possível verificar que a

empresa detentora do CNPJ 60.502.291/0019-77 (TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA) encontra-se com a Situação Cadastral BAIXADA, INTIME-SE a parte autora para que esclareça em favor de qual empresa deverão ser expedidos/retificados os ofícios requisitórios de fls.834 e 835, além do alvará provisório P0058/12-2013, trazendo aos autos cópias autenticadas dos documentos societários pertinentes, bem como procuração atualizada que outorgue poderes à advogada DRA. JULIA HENRIQUES GUIMARÃES. Insta consignar que a razão social da empresa CREDORA deverá apresentar perfeita identificação com o CNPJ registrado na Secretaria da Receita Federal, pois eventuais incongruências levarão o setor do E.TRF responsável pelo pagamento dos ofícios a cancelá-los. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0020431-11.1996.403.6100 (96.0020431-4) - PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fl. 403: Indefiro o pedido de intimação da União Federal para depósito do valor da condenação, por ser procedimento incorreto tendo em vista tratar-se de autarquia pública. Expeça-se Ofício Requisitório em favor do autor dos valores homologados em sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução indicados às fls. 391/392. Expedido o Ofício, abra-se vista ao réu. No silêncio ou concordância, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região. I.C.

0060448-55.1997.403.6100 (97.0060448-9) - CLEONILDA RODRIGUES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X EURIDES SILVA (SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (EURIDES SILVA), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 386 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Relativamente ao pagamento da autora CLEONILDA RODRIGUES, abra-se vista à União Federal, para que no prazo de 5 (cinco) manifeste-se acerca da existência de débitos e as diligências adotadas a fim de satisfazê-las. No silêncio da União Federal, intime-se a autora Cleonilda para que informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. .pa 1,02 Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0027656-14.1998.403.6100 (98.0027656-4) - MARLI TAKAIAMA X MARLI VEIGA DE MENEZES RIBEIRO X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X MASSAKO WAKIMOTO HIGUTI X MAURICIO DE FIUSA BUENO X MAURICIO LUIS FRANCO X MEIRE AMARAL CARLETTO X MILTON MARTINS DE SOUZA X MIRIAM DOMINGUES X MIRIAM SALETE LICNERSKI BARRETO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. 1. Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do EG. TRF da 3ª Região e da presente decisão. 2. Fl. 534: Os ofícios para pagamento serão confeccionados nos exatos termos dos cálculos homologados em sede dos embargos à execução nº 0002067-39.2006.403.6100, sendo atualizados pelo Eg. TRF da 3ª Região em conformidade com o disposto na Res. 168/2011 do C. CJF, evitando-se a abertura de novas discussões entre as partes acerca da correção monetária, proporcionando-se maior celeridade ao processamento do feito e, conseqüentemente, à satisfação do crédito dos autores e de seu patrono. Nesses termos, tendo havido o trânsito em julgado dos embargos opostos providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, dos ofícios requisitórios, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, informado se as custas serão solicitadas em ofício autônomo ou acrescidas, proporcionalmente, aos créditos dos autores ou aos honorários advocatícios; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Ultrapassado o prazo recursal da presente e fornecidos os dados, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor, dando-se vista às partes. Não havendo oposição, voltem os autos para transmissão eletrônica. I.C.

0902280-54.2005.403.6100 (2005.61.00.902280-5) - SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho.Fl.393: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fl.392.I.C.DESPACHO DE FL.395:Vistos em despacho.Tendo em vista a certidão de fl.394, dê-se vista às partes acerca da inclusão do presente feito em Pauta de Audiência de tentativa de Conciliação. Informada a data, as partes serão devidamente intimadas para o comparecimento.Dessa forma, aguarde-se a data da audiência a ser informada pela Central de Conciliação. Int. DESPACHO DE FL.397: Vistos em despacho.Tendo em vista a inclusão do feito em Pauta de Audiência de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2013, às 13:00 horas, que se realizará na Praça da República, 299, 1º andar. Expeça a Secretaria Carta de Intimação à autora para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, único do C.P.C.Publique-se os despachos de fls.394 e 395.Int.

0013970-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013970-1) - ALBERTO LICCIARDI JUNIOR X PAULO JOSE TERREZZA LICCIARDI(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO JOSÉ TERRAZZA LICCIARDI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de sua condição de dependente de seu pai Alberto Paulo Licciardi Júnior, por invalidez, para fins de recebimento de pensão post mortem.Relata, em apertada síntese, que em 08.06.2005 sofreu traumatismo craniano por arma de fogo, que ocasionou sequelas permanentes que o impedem de exercer suas atividades normais.Narra que foi incluído como beneficiário no Fundo de Saúde do Exército, na condição de dependente de seu pai, militar reformado.Contudo, foi informado que não poderia ser beneficiado pela pensão por morte de seu genitor, ao fundamento de que não faz jus ao benefício, pois a invalidez iniciou-se posteriormente à maioridade.Aditamento à inicial às fls. 37/39.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.Citada, a União limitou-se a arguir as preliminares de ausência de interesse processual, pois o genitor do autor ainda não era falecido quando da propositura do feito, bem como a ilegitimidade passiva (fls. 50/53).Em audiência de instrução e julgamento, foi determinada a retificação do pólo passivo e nova citação da União, bem como designada perícia médica (fls. 59/60).Às fls. 62/64 foi informado nos autos o óbito do genitor do autor.Laudo pericial de fls. 73/80, no qual foi constatada a presença de sequelas graves e déficit neurológico instalado, revelando incapacidade total e permanente do autor, desde junho de 2005, sem perspectivas de melhora. A União apresentou nova contestação, às fls. 86/93, manifestando-se pela improcedência do pedido, nos termos do artigo 7º da Lei nº 3.765/60.Réplica às fls. 114/115.Em face da retificação do valor da causa, os autos retornaram a esse juízo, sendo indeferido o pedido de gratuidade às fls. 179/181.Citada novamente, a ré apresentou terceira contestação às fls. 199/203.O autor apresentou réplica às fls. 210/214, bem como requereu a produção de prova pericial, caso não seja considerado o laudo produzido pelo perito oficial às fls. 73/80.A União, por sua vez, requereu a produção de nova perícia neurológica e psiquiátrica, ao fundamento de que a fisiologia humana altera-se no decorrer do tempo.É o breve relatório.Fundamento e decido.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei.As preliminares arguídas pela ré já foram apreciadas.Assim, passo à análise das provas requeridas pelas partes.Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.No caso em apreço, o autor debate-se sobre seu direito a ter reconhecida sua condição de dependente de seu pai, militar falecido, em face de invalidez permanente.A União Federal, contudo, sustenta que a referida qualidade de dependente, nos termos do artigo 7º da Lei nº 3.765/60, não pode ser reconhecida, sob a alegação de que a invalidez ocorreu após a maioridade do autor, ocasião em que já ostentava plena capacidade civil, sem dependência de seu pai.Logo, a questão dos autos cinge-se à possibilidade legal de reconhecimento da dependência do autor em relação a seu genitor, para fins de recebimento de pensão por morte. Trata-se, pois de matéria exclusivamente de direito, a qual prescinde de instrução probatória.A invalidez do autor, fato não contestado pela ré, foi fartamente comprovado nos autos, pelos atestados e laudo elaborado por médico militar, juntados à exordial.Ademais, o laudo pericial de fls. 73/80, realizado por perito médico oficial da Justiça Federal, atesta a existência de invalidez total e permanente, iniciada na data da lesão, e sem possibilidade de melhora. Nesse contexto, em face da abundante prova documental e pericial dos autos, a matéria fática já se encontra demonstrada.Dessa forma, a designação de nova perícia mostra-se inadequada ao presente caso.Nestes termos, indefiro a prova requerida pela ré.Após, cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Int.

0015972-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015972-8) - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0006815-41.2011.403.6100 - CLAUDIA MARIA VUCOVIC(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho.Fls.405/406: Defiro o solicitado pela autora. Dessa forma, dê-se ciência às partes acerca da inclusão do feito em Pauta de Audiência de tentativa de Conciliação.Expeça-se a solicitação de pagamento ao Sr. Perito Judicial. Assim, aguarde-se a data da audiência, sendo que após, as partes serão devidamente intimadas para o comparecimento. Int. DESPACHO DE FL.418: Vistos em despacho.Tendo em vista a inclusão do feito em Pauta de Audiência de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2013, às 13:00 horas, que se realizará na Praça da República, 299, 1º andar. Expeça a Secretaria Carta de Intimação à autora para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, único do C.P.C.Publique-se o despacho de fl.413. Int.

0007024-52.2011.403.6183 - ENIDE MENDES DE PAIVA(SP134311 - JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho.Fls.467/468: Esclareça a autora o pedido de expedição de ofício à União Federal, uma vez que conforme se verifica às fls.455/461 a ré junta documentos comprobatórios da implementação de pensão em seu nome. Em caso de não recebimento do benefício, deverá a autora comprovar nos autos e ser dada nova vista à ré para justificação. Prazo de dez dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl.465 e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0011155-91.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X ANITA DE OLIVEIRA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012625-60.2012.403.6100 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)
Baixo os autos em diligência. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Diante disso, determino que a ré ONOFRE RODRIGUES DA SILVA -ME junte aos autos a cópia das duplicatas nºs 83796-1 e 83796-2, emitidas com base na fatura referente à venda discriminada à fl. 93. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para verificação da pertinência da produção de prova oral, a ser colhida por carta precatória, notadamente do depoimento pessoal da autora e do representante legal da ré ONOFRE RODRIGUES DA SILVA - ME, bem como da oitiva como testemunha de DENIA BARBOSA SILVA, que supostamente vendeu diversas mercadorias à autora, cuja compra deu ensejo à emissão das duplicatas mencionadas acima. Int.

0015258-44.2012.403.6100 - BENEGAS & BENEGAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em despacho. Fls. 528/536: mantenho a decisão de fls. 527, cumpra a Secretaria a parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026332-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-08.1994.403.6100 (94.0009326-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ROBERTO DANILO GRYGA(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)
Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, traslade a Secretaria cópias de fls. 115/132 e cálculos de fls. 136/139 apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para os autos da Ação Ordinária nº 0009326-08.1994.403.61006100 em apenso, a fim de eventual prosseguimento da execução. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016013-20.2002.403.6100 (2002.61.00.016013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061983-79.1999.403.0399 (1999.03.99.061983-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ANA SILVIA PANARELLI ANTONIO X ANTONIO CARLOS GUIDONI X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X CLAUDIO DE BARROS X JANER MALAGO X NAIR OMOMO MIZUSHIMA X GLAUCIA ZAPATA FREIRE X DERCY APARECIDA GUARNIERI X MARIA CELIA MENDES DEL PRETE X ANTONIO LUIZ TOZATTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Vistos em despacho. Fl. 93 - Nada a decidir, eis que todas as cópias necessárias à confecção do RPV, encontram-se trasladadas às fls. 79/89. Outrossim, determino à Secretaria que traslade as referidas cópias ptambém ara os autos da ação principal nº 0061983-79.1999.403.0399, processo em que será expedido o RPV. Considerando que, conforme petição de fl. 67 a embargante noticia que não há interesse na execução dos honorários advocatícios da condenação havida nestes embargos à execução, observadas as formalidades legais, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se. Traslade-se as cópias de fls. 17/43, 52/53 e da certidão de fl. 60, para os autos da ação ordinária de nº 0061983-79.1999.403.0399. I.C.

0002067-39.2006.403.6100 (2006.61.00.002067-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027656-14.1998.403.6100 (98.0027656-4)) MARLI TAKAIAMA X MARLI VEIGA DE MENEZES RIBEIRO X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X MASSAKO WAKIMOTO HIGUTI X MAURICIO DE FIUSA BUENO X MAURICIO LUIS FRANCO X MEIRE AMARAL CARLETTO X MILTON MARTINS DE SOUZA X MIRIAM DOMINGUES X MIRIAM SALETE LICNERSKI BARRETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 150 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, traslade-se cópia do v.acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal. Saliento ainda, que as cópias dos cálculos elaborados pelo contador judicial e da sentença já foram trasladadas conforme certificado à fl. 124/verso. Após, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Silente, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 623:Vistos em despacho. Fls.568/620: Examinados os autos, constato que todas as constrações anotadas no rosto dos autos foram levantadas, inclusive da determinada nos autos da Execução Fiscal nº0017345-17.2009.405.8300, da 11ª Vara Federal de Recife/PE, nos termos do ofício de fl.566 e decisão de fl.567. Em que pese o acima pontuado, observo que a União Federal requereu, perante os Juízos da 2ª Vara de Execuções Fiscais e 7ª Vara de Execuções Fiscais, a formalização de penhoras no rosto dos autos,tendo havido concessão de prazos para a efetivação das constrações. Ocorre que o prazo concedido à fl.555, referente à penhora requerida perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais já se esgotou, sem a adoção de qualquer medida, razão pela qual determino, em atenção ao Princípio da Celeridade, a expedição de ofício àquele Juízo solicitando informações acerca da providência requerida. No concernente ao pedido de penhora no rosto dos autos perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais, não obstante ainda não tenha se iniciado o prazo concedido à União Federal, que não teve vista dos autos após o despacho de fl.564, entendo também razoável a expedição de ofício diretamente ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, vez que houve a juntada de cópia da petição protocolizada pela União Federal (fls.562/563) comprovando o requerimento de efetivação de constração no rosto deste feito. Expeçam-se os ofícios, remetendo-se os autos, em seguida, à União Federal. Após, publique-se. Com a resposta dos ofícios, voltem os autos conclusos para decisão acerca do levantamento do crédito existente nos autos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 629/633 - Dê-se ciência às partes acerca da transmissão eletrônica encaminhada pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o Arresto no valor de R\$ 890.024,85(oitocentos e noventa mil, vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) advindos dos autos da execução fiscal de nº 0047593-64.2012.403.6182, no tocante a co-autora J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. Outrossim, considerando que o arresto é medida anterior à citação do devedor, aguarde-se sua efetivação nos autos da execução fiscal mencionada. Dessa forma, susto por ora, o levantamento dos valores depositados nestes autos, decorrentes do pagamento do ofício precatório expedido em favor da autora supra mencionada. Publique-se o despacho de fl. 623. Int.

0009326-08.1994.403.6100 (94.0009326-8) - ROBERTO DANILO GRYGA(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ROBERTO DANILO GRYGA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o traslado das cópias de VOTO, RELATÓRIO, ACÓRDÃO E TRÂNSITO EM JULGADO, assim como dos novos cálculos apresentados pela Embargante União Federal(Fazenda Nacional) dos autos dos Embargos à Execução nº 0026332-71.2007.403.6100 em apenso, requeira o Exequente o que de direito, em prosseguimento eventual à execução, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FLS.469/470: Vistos em despacho.Diante do trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN) de Nº0013843-90.2012.403.0000 (juntado à fl.464), EXPEÇA-SE ofício precatório nos termos acordados, efetuando-se a compensação do valor indicado pelas partes (fl.453 e fls.456/457), código à fl.389.Após, dê-se vista às PARTES e, caso não haja discordância, transmita-se referido ofício eletronicamente.Relativamente ao pedido formulado pela parte autora no tocante a declaração de compensação de débito, transcrevo abaixo os artigos que regulam referida matéria, definidas na Lei nº12.431 de 27 de junho de 2011, in verbis:Art. 36. A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório. 1o - A Fazenda Pública Federal será intimada do trânsito em julgado da decisão que determinar a compensação, com remessa dos autos, para fins de registro. 2o - No prazo de 30 (trinta) dias, a Fazenda Pública Federal devolverá os autos instruídos com os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados. 3o - Recebidos os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação pelo juízo, este intimará o beneficiário, informando os registros de compensação efetuados pela Fazenda Pública Federal. ... 5o - Transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos até que haja disponibilização financeira do precatório, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa....Art. 37. A requisição do precatório pelo juiz ao Tribunal conterà informações acerca do valor integral do débito da Fazenda Pública Federal, do valor deferido para

compensação, dos dados para preenchimento dos documentos de arrecadação e do valor líquido a ser pago ao credor do precatório, observado o disposto no parágrafo único do art. 33. Oportunamente, voltem conclusos. I.C. DECISÃO DE FLS.477/479: Vistos em decisão. Fls.474/475: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal alegando a existência de contradição na decisão de fls.469/470. Afirmo que discordo do montante indicado às fls.456/457 pelo autor para fins de expedição de precatório o que não foi observado pela decisão embargada, que determinou a confecção do ofício nos moldes requeridos pelo credor. Tempestivamente apreciado, o recurso merece ser apreciado. Analisando a decisão embargada à luz da manifestação da União Federal à fl.465, verifico que efetivamente houve a contradição apontada, vez que a devedora discordou do valor apontado pelo credor, sustentando a indevida inclusão da Taxa Selic em sua atualização. Em razão do exposto DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, retificando a parte inicial da decisão de fls.469/470, que passa a ficar assim redigida: Vistos em decisão. Fls.467/468: os ofícios para pagamento devem ser confeccionados nos exatos termos dos cálculos homologados em sede de embargos à execução, sendo atualizados pelo Eg. TRF da 3ª Região em conformidade com o disposto na Res.168/2011 do C. CJF, evitando-se a abertura de novas discussões entre as partes decorrentes de atualizações monetárias, a fim de proporcionar celeridade ao processamento do feito e, conseqüente, à satisfação do crédito da parte autora. Assim, diante do trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (PFN), expeça-se ofício precatório no valor acordado entre as partes nos autos dos embargos à execução nº0004592-52.2010.403.6100, homologado em sentença, conforme dados já inseridos na minuta confeccionada à fl.360 dos autos, que deve ser alterada tão somente para inclusão das informações referentes à compensação do débito apontado. Após, dê-se vista às PARTES e, caso não haja discordância, transmita-se referido ofício eletronicamente. Relativamente ao pedido formulado pela parte autora (...) Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais, devendo haver a retificação do valor apontado na minuta de fl.472, nos termos acima. Após, dê-se vista à embargante, a quem devolvo o prazo recursal, a teor do art.538 do CPC. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão e a de fls.469/470. Não havendo oposição das partes, voltem os autos para transmissão eletrônica do ofício precatório. Transmitido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento, cabendo à Secretaria adotar as providências necessárias ao desarquivamento quando noticiado o depósito do valor, independentemente de recolhimento de custas e requerimento das partes. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOSO DIAS X MARIA CECILIA ARIOSO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUSA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS

NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEVA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Vistos em decisão.Fls.4002/4012: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares III, alegando a existência de vício na decisão proferida às fls.3925/3927.Tempestivamente apresentados, passo à apreciação dos embargos.Examinadas os autos e as razões aduzidas nos embargos, constato não existir vício a sanar, tendo sido claramente expostas as razões de convencimento da magistrada prolatora das decisões de fls.3885/3887 e 3925/3927, cujo posicionamento compartilho.Entendo necessário ressaltar, ainda, que a hipoteca judiciária deve servir como garantia de ambos os pólos da ação, mormente por se tratar de cumprimento provisório de sentença.Pontuo que a hipoteca não foi constituída unicamente para assegurar a satisfação do interesse do credor nos presentes autos, quer seja, a conclusão da obra, mas também como garantia do executado em caso de reforma da sentença em grau recursal. Serve, assim, a ambas as partes do processo e não unicamente ao credor, como pretendia ver reconhecido o ora recorrente.Determino, finalmente, o desentranhamento de toda documentação referente às entregas de chaves realizadas pela comissão exequente, bem como quaisquer outras (cheques, contratos, dentre outros) que não estejam estritamente relacionadas ao objeto do presente cumprimento de sentença, quer seja, a conclusão das obras do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II.Incumbem à Comissão de Representantes do Condomínio a guarda e conservação de toda a documentação referente à entrega das chaves, que só deve ser novamente apresentada em caso de determinação judicial. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração. Devolvo o prazo recursal COMUM ÀS PARTES, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, junte a autora os comprovantes e a planilha concernentes ao débito de água e esgoto (SABESP).Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051674-07.1995.403.6100 (95.0051674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042173-29.1995.403.6100 (95.0042173-9)) SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré - executividade oposta pelos autores, na fase de cumprimento de sentença, promovida pela União Federal nos termos do art.475-J do CPC.Saliento, inicialmente, que entendo possível a utilização da exceção de pré-executividade em sede de cumprimento de sentença, em que pese não se trate de processo autônomo de execução. Isso porque a apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do art.475-J e seguintes, está condicionada à prévia garantia do débito, o que muito se assemelha à antiga exigência para a interposição dos embargos à execução.Entendo, assim, que o objetivo da exceção de pré-executividade na fase do cumprimento de sentença é o mesmo existente antes da vigência da Lei 11.382/2006- em que se exigia prévia garantia como condição para a oposição de embargos à execução- qual seja evitar que o devedor tenha que dispor de seu patrimônio ou o tenha constrito pela penhora sem que seja legítima a cobrança efetivada, seja por ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou por vício existente no próprio título. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa.Ocorre que examinada a manifestação de fls.410/423, constato que as razões aduzidas refletem, em verdade, a discordância do devedor quanto ao montante exigido pela União Federal a título de honorários advocatícios, o que deve ser debatido por meio do instrumento processual adequado, quer seja, a impugnação ao cumprimento de sentença, após a devida garantia do débito.Assim, em homenagem aos Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição e da Economia Processual, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa impugnante (Swift- Amour S/A Ind. E Com/) efetue a garantia, mediante depósito do valor integral do débito, nos termos da decisão de fls.380/382, para possibilitar o recebimento da presente como Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Efetuada o depósito, dê-se vista à parte contrária (União Federal). Após, voltem conclusos.Int.

0003877-54.2003.403.6100 (2003.61.00.003877-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MILTON MUGNAINI(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP170420 - MÁRIO SÉRGIO GUASTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MUGNAINI

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF-EXEQUENTE) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL.108:Vistos em despacho. Fls.106/107: Dê-se vista à CEF (EXEQUENTE) acerca do pagamento efetuado pelo executado, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Em caso de concordância com o valor, deve informar em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o alvará, fornecendo seus dados, como RG e CPF. A salientar que em caso de levantamento do valor principal, deve o procurador ter poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fl.107.Expedido e liquidado o alvará, nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se o despacho de fl.105. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4587

MONITORIA

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ X NORMA AJAJ(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 537/540, em 05 (cinco) dias.I.

0016789-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CDP COM.IMP.EXP.DE FECHADURAS E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a ECT e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3) - FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Cumpra o autor o despacho de fls. 584 no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho Nacional de Justiça.I.

0675653-95.1985.403.6100 (00.0675653-0) - MULTIPLAST IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP012659 - PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a certidão de fls. 577, regularize-se o sistema processual, com a anotação do nome do advogado requerente.Após, republique-se o despacho de fls. 576.DESPACHO DE FLS. 576: Fls. 575: promova a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 514, juntando aos autos a documentação relativa à regularização da divergência apontada às fls. 475/476, no prazo de 10 (dez) dias.

0000798-53.1992.403.6100 (92.0000798-8) - RIOPLASTIC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra o advogado Valdenei Figueiredo Orfão o despacho de fls. 273 no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 522: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.I.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Fls. 1281: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 764 e ss: manifeste-se o atual advogado da autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0038750-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032260-81.1999.403.6100 (1999.61.00.032260-7)) MARISA FAUSTINO DE ARAUJO MARTINS X EVANDRO LUIS RIBEIRO MARTINS(SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO E SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 465 e ss: com razão a CEF. A manifestação da autora de fls. 449/460 é intempestiva.Desse modo, uma vez transitada a decisão que deu por cumprida a sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0012218-74.2000.403.6100 (2000.61.00.012218-0) - COML/ GAVASSI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Considerando a concordância da União Federal quanto ao valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0025621-13.2000.403.6100 (2000.61.00.025621-4) - VANIA MARQUES RODRIGUES X RICARDO RODRIGUES(SP163013 - FABIO BECSEI E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, arquivem-se os autos. Int.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para sanar a omissão apontada para indeferir o pedido de substituição do perito Jardel de Melo Rocha Filho, mantendo sua nomeação.I.

0016503-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016503-7) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
I - RelatórioA autora ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJAF-SP ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja (i)declarada a ilegalidade da cobrança, relativamente aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (ora substituídos processuais) optantes pela percepção da Função Comissionada, da contribuição previdenciária sobre o valor equivalente ao da GAE (Gratificação de Atividades Externas) que não lhes está sendo paga, ou a parte da Função Comissionada que atualmente recebem de valor equivalente ao da GAE do período de 03/2007 a 04/2008, (ii) determinado à ré que se abstenha de proceder aos referidos descontos nos vencimentos dos substituídos profissionais, (iii) condenada a ré à devolução aos substituídos processuais dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre o valor equivalente ao da GAE ou a parte da Função Comissionada relativamente a março/2007 a abril/2008, segundo informado por comunicado emitido pela Justiça Federal de São Paulo, em montantes monetariamente atualizados e acrescidos de juros até a data da efetiva satisfação e, por fim, (iv) condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de despesas processuais.Relata, em síntese, que os substituídos processuais são servidores públicos federais (analistas judiciários, denominados Oficiais de Justiça Avaliadores Federais) integrantes do quadro de pessoal do TRF da 3ª Região, Justiça Federal de Primeira Instância e TRT da 15ª Região, mantendo vínculo com a administração conforme previsto pela Constituição Federal, Leis nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais) e nº 11.416/06 (Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União).Alega que os substituídos estão sendo prejudicados pela aplicação pela administração da decisão proferida por Comissão Interdisciplinar instituída pela Portaria nº 201/2006, conforme Ofício Circular GDC nº 342/2007, bem como o parágrafo primeiro do artigo 5º do Ato GP 08/2007 do TRT da 15ª Região. Referidos instrumentos determinam a incidência de contribuição para a seguridade social do servidor (PSSS) incidente sobre a Gratificação de Atividade Externa - GAE, instituída pela Lei nº 11.416/06 e que, pela própria opção trazida na norma legal, ainda não está sendo percebida pelos servidores.Afirma que nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.416/06 foi instituída a GAE que é devida aos oficiais de justiça e representa 35% do vencimento básico do servidor, não podendo ser cumulada com a função comissionada. Referida verba deve ser implementada de forma parcelada, nos termos do artigo 30, 2º da Lei nº 11.416/06, o que representa diminuição nos vencimentos dos servidores.Sustenta que a conduta da administração ofende os princípios da legalidade, irredutibilidade de vencimentos, devido processo legal, bem como defende a impossibilidade de exigência de tributos por analogia e a existência de confisco em face da inexigibilidade do tributo. Quanto à pretensão da administração de cobrança de valores retroativos, defende a boa-fé dos servidores e a impossibilidade de devolução dos valores já recebidos, bem como a incompetência da administração para realizar a cobrança de tributos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 64/226.Foram

concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a retificação do valor da causa e a comprovação do alegado desconto da contribuição social (fl. 231).A autora apresentou emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 25.000,00, bem como requereu a juntada de documentos (fls. 234/236).O pedido antecipatório foi parcialmente deferido (fls. 238/248).A autora apresentou aditamento à inicial para incluir novos substituídos processuais, o que foi deferido pelo juízo (fls. 257/260).A ré noticiou a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão antecipatória (fl. 276), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 282/308).A autora noticiou o descumprimento da decisão antecipatória (fls. 318/319).Citada e intimada (fl. 274), a União apresentou contestação (fls. 330/419) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de ação coletiva. No mérito, defende a incidência da contribuição social sobre a função comissionada em discussão nos autos. Alega que o artigo 30 da Lei nº 11.416/06 facultou ao servidor a possibilidade de continuar recebendo o que recebia por conta do cargo em comissão ou função comissionada até que fosse integralizado o vencimento básico previsto no anexo IX da Lei; todavia, no caso dos autos os substituídos optaram por continuar recebendo a função comissionada que tem a mesma natureza jurídica da GAE.Afirma que como referida vantagem constituirá parcela a ser recebida na aposentadoria do servidor, torna-se obrigatória a incidência da respectiva contribuição social.Defende a legalidade do desconto da contribuição social devida, conforme prevê o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 e impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública.A autora reiterou pedido de intimação da ré para cumprimento da decisão antecipatória (fls. 420/421), tendo sido determinada a expedição de ofício do Supervisor da Folha de Pagamento da Justiça Federal da 3ª Região para que informasse o efetivo cumprimento da tutela antecipada (fl. 422).Em resposta, a Justiça Federal Diretora do Foro da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo informou que foi dado fiel cumprimento à tutela antecipada após autorização do E. Conselho de Justiça Federal de Brasília (fl. 427).A autora apresentou réplica (fls. 439/473).Intimados a especificar provas (fl. 474), autora (fl. 476) e ré (fl. 482) noticiaram o desinteresse e requereram o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do CPC.O processo que inicialmente havia sido distribuído à 20ª Vara Federal foi redistribuído a este juízo (fl. 488), tendo sido intimadas as partes (fl. 489).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoII.1 - PreliminarInicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o art. 5º, XXI da Constituição Federal expressamente confere às associações legitimidade para representar seus associados judicialmente, quando autorizada para tanto.No caso dos autos, a autorização em assembléia geral está juntada às fls. 237/239. Além disso, constam ainda autorizações específicas em nome de cada um dos substituídos na presente ação (fls. 120/234 e 259/260).Diferente do apontado pela ré, não há necessidade de que a ação tenha por objeto direitos de toda a categoria, sendo possível que abranja apenas parcela dos associados.A alegação de existência de litispendência em relação a uma das substituídas processuais em nada se relaciona com a legitimidade da associação para ajuizamento da ação.No mais, deve ser destacado que, em relação à substituída JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA, a ação que tramitou perante a 19ª Vara Federal foi extinta sem resolução do mérito, em virtude da litispendência com a presente ação, conforme se verifica do sistema processual (processo nº 2008.61.00.016502-5).Afasto também a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois a norma veiculada no parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85 impõe uma limitação ao direito constitucionalmente garantido de ação, razão pela qual deve receber interpretação restritiva, aplicando-se apenas à ação civil pública.

II.2 - MéritoO feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, o pedido é procedente.A discussão instalada nos autos diz respeito à incidência de contribuição social sobre a Gratificação de Atividade Externa - GAE, instituída pela Lei 11.416/06, no período de transição em que possibilitado pela Lei a opção pela manutenção do recebimento exclusivo de Funções Comissionadas - FCs.A Lei 11.416/06 instituiu, em seu art. 16, a Gratificação por Atividade Externa para os Analistas Judiciários na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos seguintes termos:Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no 1º do art. 4º desta Lei. 1º. A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. 2º. É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.A mesma lei ainda estabeleceu que a GAE seria implementada em parcelas sucessivas até dezembro de 2008:Art. 30. (...) 2º O percentual das gratificações de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei será implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, incidindo sobre os valores constantes do Anexo IX desta Lei, observada a seguinte razão:I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2006;II - 11% (onze por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;III - 16% (dezesseis por cento), a partir de 1º de julho de 2007;IV - 21% (vinte e um por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;V - 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de julho de 2008;VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008. (...)Até a instituição dessa gratificação, os oficiais de justiça vinham recebendo funções comissionadas (FCs), como forma de retribuição pela atividade peculiar que exercem.A criação de funções de confiança foi expressamente prevista pelo artigo 37, V da Constituição Federal e destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;Na esfera infraconstitucional, a previsão da retribuição pelo exercício de função de chefia veio inserta no artigo 61, inciso I da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, nos seguintes termos:Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (...)Visando evitar que a implementação progressiva da GAE trouxesse uma redução dos vencimentos, o 3º do art. 30 previu que os oficiais de justiça poderiam optar por permanecerem recebendo as FCs até a implantação integral da GAE, o que ocorreria em 1º de dezembro de 2008. É importante destacar que a Lei 10.417/02 mencionada pela ré em sua contestação não se aplicava aos autores, mas apenas aos oficiais de justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Assim é que parcela dos oficiais de justiça, especialmente aqueles que recebiam FC-04 e FC-05 optou pela manutenção do recebimento destas até a implementação integral da GAE, o que fez com que apenas passassem a receber esta última em 1º de dezembro de 2008. Nada obstante, a Administração decidiu que mesmo os servidores que optaram pelo não recebimento da GAE até 1/12/08 deveriam contribuir para o PSS sobre a referida gratificação, como se a estivesse recebendo, pois ela integrará os proventos de aposentadoria (fl. 245) (destaquei)Assim, com a decisão ora questionada, a Administração determinou a incidência de um tributo sobre verba ainda não recebida pelos servidores e, mais grave, de forma retroativa a 09.03.07, com desconto sobre os vencimentos em uma única parcela. Entendo que tal incidência não é possível, pois não se pode fazer incidir uma contribuição sobre uma verba inexistente, que só passou a integrar os vencimentos dos oficiais de justiça que optaram pelo recebimento das FCs a partir de 01/12/2008. Também não seria possível fazer incidir a contribuição social sobre as FCs, por expressa exclusão prevista na Lei 10.887/04, em seu art. 4º, 1º, VIII. Desse modo, se os servidores permaneceram recebendo as FCs até 1/12/08 não há como fazer incidir sobre estes valores a contribuição social, por expressa vedação legal. Igualmente, não se pode fazer incidir a contribuição sobre um valor que ainda não foi recebido, pois ainda que a GAE venha a integrar os proventos de aposentadoria, só poderá ser considerada como integrante do salário de contribuição a partir do momento em que passar a ser recebida, e é dessa forma que será considerada também quando do cálculo desses proventos. Como bem pontuado na decisão que antecipou os efeitos da tutela não se pode tomar a FC como se GAE fosse, para tributar-se aquela a este título, simplesmente porque a GAE será considerada para futuros proventos. Para evitar essa situação basta que se desconsidere no cálculo dos proventos de aposentadoria o período que os servidores se valerem da opção pelo recebimento da FC. No mais, tratando-se a contribuição social de um tributo a ela se aplicam o princípio da legalidade estrita, de forma que a exação, na forma como posta, se revela ilegal e inconstitucional. Caso a lei pretendesse fazer incidir a contribuição social sobre as FCs no período de transição deveria assim ter expressamente previsto, sob pena de violar o princípio trazido pelo art. 150, I da Constituição Federal. Por fim, ainda que fosse exigível a contribuição sobre as FCs ou sobre a GAE não recebida, não seria possível o desconto em folha das parcelas não recolhidas na época oportuna, consoante reiterado entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). RECOLHIMENTO SOBRE PARCELAS PRETÉRITAS. DESCONTO EM FOLHA RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA PARCELA QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PARA SUA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A Administração, tendo deixado de recolher, por erro, na época própria, valores referentes à contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), não pode proceder ao seu desconto em folha, com efeitos retroativos. É que, em razão da natureza tributária da parcela, sua cobrança deve observar as normas do direito tributário, assegurando ainda ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201100702617, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 14264, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 18/04/2012) (destaquei)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO RETROATIVO DE PROVENTOS. CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO CTN. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. 1. Os descontos previdenciários sobre os vencimentos dos servidores públicos federais são informados pelos princípios norteadores do direito tributário, decorrendo não da relação hierárquica entre a administração pública e seus servidores, mas da posição daquela como fonte pagadora e destes, como contribuintes. 2. Não tendo sido realizado o desconto em folha de pagamento sobre a GAE na época própria, em virtude de orientação jurídica expungida pelo TCU, não é possível fazer o desconto retroativo, como se se tratasse de reposição de pagamentos indevidamente realizados. 3. Devem ser adotados os procedimentos do CTN para o lançamento e inscrição em dívida ativa. Precedente do STJ. 4. Agravo a que se nega seguimento. (AC 200303990248329, AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 891618, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 332) (destaquei) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de contribuição social incidente sobre as Funções Comissionadas recebidas pelos substituídos processuais durante todo o período de opção previsto no 3º do art. 30 da Lei 11.416/06 ou sobre o valor da GAE - Gratificação de Atividade Externa, antes de iniciado o seu recebimento pelos substituídos. Condene a ré a devolver aos substituídos processuais os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, acrescidos de juros moratórios desde a citação e correção monetária desde a data do desconto pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I.

0000948-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000948-4) - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA (SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001708-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001708-0) - CARGILL AGRICOLA S/A (SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 519: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

0023045-61.2011.403.6100 - DINORA APARECIDA PEREIRA LOPES (SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020822-04.2012.403.6100 - FELIPE DE MACEDO COELHO X ANA PRISCIA FERNANDES DE CASTRO MEDEIROS (PR029359 - MORGANA IGLESIAS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Converto o julgamento em diligência. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de que sejam declarados inexigíveis os valores cobrados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a título de anuidade que ultrapassem o limite estabelecido pela Lei nº 6.994/82 até o ano de 2011, bem como seja condenada o órgão de classe a devolver os valores indevidamente recolhidos nas anuidades de 2007 a 2011 para cada autor, o que perfaz o subtotal de R\$ 3.862,00. Sustentam que até 2011 a Lei nº 6.994/82 estabelecia que para pessoa física o limite máximo da anuidade devida aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional era de duas vezes o MVR - Maior Valor de Referência vigente no país. Entretanto, a ré deixou de respeitar referido limite, impondo sucessivos aumentos até 2011 em valor superiores ao limite legal. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, excluindo-se as causas que discutam as matérias arroladas nos incisos I a IV do 1º daquele dispositivo. Por sua vez, o artigo 6º mesmo diploma dispõe sobre quem pode ser parte no Juizado Especial Federal. Confrontando os dispositivos legais em questão à situação concreta trazida à análise, entendo que fere a competência para processar e julgar a presente ação. Com efeito, o valor atribuído à causa - R\$ 3.862,00 - é inferior a sessenta salários mínimos e não se inclui em qualquer das hipóteses de exceção previstas pelo artigo 2º, 1º da Lei nº 10.249/01. Além disso, tanto os autores (pessoas físicas) como o réu (autarquia federal) podem ser partes em ação que tramita no Juizado Especial, nos termos do artigo 2º da mesma Lei. Considerando, ainda, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens.

0003923-91.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para apresentar cópia da petição inicial dos autos nº 0003194-36.2011.403.6100, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002721-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)) HOTEL SOL E VIDA LTDA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X AGENCIA ESPECIAL DE

FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)
Fls. 159/160: Anote-se. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requeridos pelo embargante. Após, tornem conclusos. Int.

0023507-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 192/195: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR X ERNESTO ALBERTO MERTENS(Proc. JULEIRA MARIA DE MELLO VIANNA E Proc. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 145/147 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)

Intime-se o exequente a prestar os esclarecimentos necessários conforme requerido pela contadoria às fls. 549/550, em 10 (dez) dias.

0000586-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X JMGB WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a ECT e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027099-85.2002.403.6100 (2002.61.00.027099-2) - AUTO POSTO ANDORRA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0015400-82.2011.403.6100 - RUHTRA LOCAÇÃO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0048329-16.2012.403.6301 - FLAVIO JUNIO DOS SANTOS FERREIRA(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 49: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004178-49.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO MARTINS SENA X SORAYA ZANATTA SENA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MARCO ANTONIO MARTINS SENA e SORAYA ZANATA SENA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.014615/2012-89,

com a inscrição dos impetrantes como foreiros do bem. Alegam, em síntese, serem titulares do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Sagitário, 138, conjunto 1707, Torre 1, Alpha Square, Alphaville Conde II, Barueri, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0111769-27. Aduzem que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentaram pedido administrativo em 09 de novembro de 2012 que, porém, não foi apreciado até a presente data. Passo à análise do pedido liminar. De acordo com os documentos trazidos aos autos, restou demonstrado que, em 09.11.2012, os impetrantes apresentaram Requerimento de Averbação perante a SPU, que foi autuado sob o nº 04977.014615/2012-89 (fl. 23). Outrossim, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo, protocolado em 09.11.2012. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 09.11.2012 perante a SPU, sob o nº. 04977.014615/2012-89, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal, comunicando-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL
Ante a concordância da autora (fls. 1022) à proposta da União Federal de fls. 993/994 quanto ao levantamento dos depósitos referentes ao período de apuração de 2002, 2003 e 2006, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora no valor e na forma como requerido pela União às fls. 993/994. Expeça-se o alvará de levantamento, devendo a beneficiária retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Quanto ao depósito do período de 1999, informe a União Federal no prazo de 10 (Dez) dias sobre a apreciação da petição de fls. 1056/1057 junto ao juízo da execução fiscal. Após, tornem conclusos. I.

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) - LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a advogada dativa informando o teor do despacho de fls. 297. Após, cumpra a CEF o 2º parágrafo do despacho de fls. 297, indicando endereço diverso dos já diligenciados. Cumprido, cite-se. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017127-04.1996.403.6100 (96.0017127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-29.1996.403.6100 (96.0011855-8)) LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA

Oficie-se a CEF solicitando informações sobre o cumprimento do ofício 058/2013 no prazo de 10 (dez) dias.

0050737-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050737-1) - FRANZ KLIN(Proc. ANTONIO DE MORAIS OABSP 137.659) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ KLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência uma vez que se trata de verdadeiro acerto de cálculos, não se vislumbrando a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Desse modo, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF. I.

0011245-22.2000.403.6100 (2000.61.00.011245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a ECT e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0019364-35.2001.403.6100 (2001.61.00.019364-6) - LUIZ ANTONIO JEREZ X ELZA CALVO JEREZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ANTONIO JEREZ X BANCO ITAU S/A X ELZA CALVO JEREZ X BANCO ITAU S/A X LUIZ ANTONIO JEREZ X BANCO ITAU S/A X LUIZ ANTONIO JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CALVO JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019687-40.2001.403.6100 (2001.61.00.019687-8) - JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS X ELIANA MARIA DO NASCIMENTO FREITAS X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA DO NASCIMENTO FREITAS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0019528-24.2006.403.6100 (2006.61.00.019528-8) - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ELIAS LUIZ MESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 311 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0005596-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005596-3) - SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0023205-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032393-55.2001.403.6100 (2001.61.00.032393-1)) PILLARCON CONSTRUCAO E LOC S/C LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PILLARCON CONSTRUCAO E LOC S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60/61: Manifeste-se a exequente.Após, tornem conclusos.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1574

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012390-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 86/87. Intime(m)-se.

0019942-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóveis dados em garantia em Contratos de Financiamentos com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato nº 21.1654.149.0000037-66 com a requerida, no valor constante do r. instrumento, qual seja, total financiado de R\$ 25.186,14, que deveria ser pago em 60 parcelas, sendo que a requerida inadimpliu as obrigações destes contratos. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificações extrajudiciais, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, os inadimplementos persistem, dando ensejo a presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou dois contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com valor liberado de R\$ 25.188,14. A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 18/22). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 03, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0021872-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGAR OLIVEIRA DO CARMO

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 16/17, reconheço a legitimidade da CEF para propor a presente ação. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de EDGAR OLIVEIRA DO CARMO, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou a cédula de crédito bancário nº. 47375866 com o requerido, no valor constante do r. instrumento, qual seja, total financiado de R\$ 8.781,24, respectivamente, que deveria ser pagos em 48 parcelas, sendo que a requerida inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, entretanto, os inadimplementos persistem, dando ensejo a presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o

inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, com valor liberado de R\$ 8.781,24. A cláusula 16 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor cientificando da cessão de crédito ocorrida e constituindo-a em mora, para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 16/17). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 03, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0022584-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0022588-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO DA SILVA SANTOS

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0022828-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO SAMPAIO MAIA

I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 10/17), bem como a mora do devedor (planilha de fls. 31/41 e protesto de fls. 19), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo Fiesta, cor PRETA, chassi 9BFBRZFHA5B450100, 2005 modelo 2005 placa DRJ8996 e Renavam 859227316 alienado fiduciariamente (fls. 11/15), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0022849-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINON DIAS VIEIRA LIMA

I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 10/17), bem como a mora do devedor (planilha de fls. 24/30 e notificação extrajudicial devidamente recebida (fls. 22/23), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo CROSSFOX 1.6, chassi 9BWKBO5Z9694080206, ano 2005 modelo 2005 placa DME7059 e Renavam 870585100, alienado fiduciariamente (fls. 10/15), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0023003-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE HILDEBRAND

I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo

dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 10/16), bem como a mora do devedor (planilha de fls. 31/36 e notificação extrajudicial devidamente recebida de fls. 27 e 28), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo MONTANA CONQUEST , cor PRATA, chassis 9BGXL80005C286822, ano 2005 modelo 2005 placa DRF8238 e Renavam 862543738 alienado fiduciariamente (fls. 10/16), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0023004-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO DA COSTA CRUZ

I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 10/16), bem como a mora do devedor (planilha de fls. 31/36 e notificação extrajudicial devidamente recebida de fls. 27 e 28), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo MONTANA CONQUEST , cor PRATA, chassis 9BGXL80005C286822, ano 2005 modelo 2005 placa DRF8238 e Renavam 862543738 alienado fiduciariamente (fls. 10/16), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0000427-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISSON FEITOSA GOMES

I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/12), bem como a mora do devedor (planilha de fls. 19 e notificação extrajudicial devidamente recebida de fls. 16/18), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo Buscar Microbus , cor Branca, chassis 9BWD252R778720105, ano 2007 modelo 2007 placa DTA8799 e RENAVAL 929302133 alienado fiduciariamente (fls. 11/12), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0002794-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON ALMEIDA LOPES

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003002-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AURELIO OLIVEIRA SOUZA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente

feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0016760-18.2012.403.6100 - LILIAN DONILHA NOVAES DE CARVALHO X ANDERSON CORREA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424195-62.1981.403.6100 (00.0424195-9) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, bem como do ofício de fls. 466, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0660164-52.1984.403.6100 (00.0660164-2) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Petição de fls. 270: providencie o autor a juntada de procuração atualizada onde conste poderes expressos para receber e dar quitação ao Dr. José Rena, OAB/SP 49404. Após, diante da concordância da União Federal (fls. 275) e da regularização ora determinada, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 270. Intime(m)-se.

0903944-87.1986.403.6100 (00.0903944-9) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

O requerimento de levantamento da penhora deve ser realizado perante o r. Juízo que a determinou. Sobreste-se no arquivo. Int.

0039653-09.1989.403.6100 (89.0039653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036473-82.1989.403.6100 (89.0036473-1)) LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Diante da petição e documentos de fls. 261/276, defiro a alteração do pólo ativo, devendo a autora Lloyds Leasing S/A Arrendamento Mercantil passar a constar como HSBC Leasing Arrendamento Mercantil (Brasil) S.A. À SUDI para as devidas anotações. Providencie o requerente a juntada dos dados faltantes apontados na certidão de fls. 328. Oportunamente, abre-se vista à União Federal para ciência do presente despacho e, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 237. Intime(m)-se.

0043039-47.1989.403.6100 (89.0043039-4) - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUZA X ADAIL VICENTE PEREIRA X ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS X ADELINA BRAGGIO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALFONSO CORRAL FILHO X ANTONIO MEDEIROS MOURA X ANTONINO CASTROGIOVANNI X APARECIDO ANTONIO DA SILVEIRA X APARECIDO CONSOLINI X ARCHIMEDES DELALIBERA X ARCHIMEDES GUIMARAES MACHADO X ARLINDO STUCHI X ARMANDO VIDOTTO X AUREA DOS SANTOS SILVA X DANTE MENEZES PADREDI X DIOSELTE ALVES THEODORO X DOMINGOS CRISPINO X DORIVALDO PILLI X EDGARD SCHIAVONE X ETORE SAVAZZI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES GONCALVES BERGANTINI X FELIX CABRERA MORENO X FRANCESCO CASTROGIOVANNI X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO CANDINI X GEORGES PILOS X GILSON CARLOS MIRANDA X GINEZ SANCHEZ X HELVECIO BAETA CHAVES X ISAIR ISABEL COLOMBO X JAIME APARECIDO FERREIRA BEVILACQUA X JAIR FEITOSA X JANUARIO CAMOES X JAYME DE SOUZA X JOAO AUGUSTO DINIZ VISCOLA X JOAO BATISTA CAMOES X JOSE ALBERTO PANHAM X JOSE GONZALEZ REBOLLO X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE URBINATTI X JUNE ISABEL PAGANELLI X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LEONOR SANCHES FORESTIERI X LEOPOLDO FERNANDES ROVIRIEGO X LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ CARLOS PALUBINSKAS X LUIZ ELIAS TAMBARA X MANOEL DE SA PINTO FILHO X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARCILIO JORGE BATOCO X MARIA

ALBERTINA BATOCO BERNAT X MARIA APARECIDA SA X MARIA AUZENIR COSTA
BITTENCOURT DE CARVALHO X MARIA JOSE DE SA PINTO X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA
NAZARETH GUIMARAES CORREA X MARLENE VIEIRA PINTO X MAURO COSMO DOUM MIRANDA
X MILTON SALERA X NEIDE DE CEZARE X NELSON JORGE IZAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X
OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MACIAS X PAULO RICARDO DE PAULA
DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X RUI ADOLFO SOARES X SELMO
JANUARIO X SERGIO DE SA PINTO X SIMAO REVERIEGO X VICENTE REVERIEGO X VICTORIO
BELLUCCI X WAGNER RODRIGUES X WALDEMAR ARMANI X WALDEMAR VERA X WILMA
TRAZZI SALOMAO X WILSON RIBEIRO CARVALHO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X
UNIAO FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 498: apresente o autor a juntada dos documentos necessários para citação, incluindo-se o cálculo do montante que considera devido. Intime(m)-se.

0037516-49.1992.403.6100 (92.0037516-2) - VALVERT ACCACIO X ESTEFAN TOTH X JULIA TOTH
ACCACIO X JUHITI IMAIZUMI X WASHINGTON LUIZ DE MATTOS X AMILCAR DAVID(SP094509 -
LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 276: Indefiro, devendo a requerente providenciar sua inscrição no CPF no prazo de 30 dias.No silêncio,
aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0091535-05.1992.403.6100 (92.0091535-3) - GILMAR GREJANIN(SP095939 - ALCIDES ALVES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez)
dias, sob pena de preclusão. Int.

0039868-72.1995.403.6100 (95.0039868-0) - REGINA CELIA PERIN MUBARAC X SOLANGE MARIA
ARAUJO NASCIMENTO X SILVIA MARIA GORETTE NEGRI BRAZ X REGINA CONCEICAO
MARQUES LOPES X MARLENE GIMENEZ BAUMGARTNER X MARIA MASSA SARTORI X SHIRLEI
DE CERQUEIRA DORTA X FRANCISCO BEIA FILHO X MARCIA MARIA MAGNUSSON PIZZIRANI X
FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST X RISELDA MARTIGNONI X MARCIA REGINA STECCA
MINNITI X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X ZULEIKA SOMAIO X PAULO ROBERTO DE
CASTRO ARAUJO X MARITANA GARCIA X REGINA MARIA BUENO ORTOLAN X HENI DOROTI
CECARELLI X MAURICIO ADAO MOMETTI X VILMA FERRAZ DE BARROS X MARLI PERINOTTO X
CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO X YONNE
MARTINS PRADO X MARILDA MEYER DE CASTRO ARAUJO X MARIA APARECIDA TOMAZINI X
HELOIZA PINHEIRO GALVANI X DENISE REGINA MOREIRA DA SILVA X REINALDO ALBERTO
MORTARI X ROSANGELA DIAS DE MORAES MONTE X TSUNEKO IHA ROSSINI X FATIMA
APARECIDA TOMAZZELA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE BOTACIN SCARAVATO X SILVIA KEIKO
AKAMINE X OSWALDO AKAMINE X JOFREI RUBINI X MARCIA LEGATZKI GUIMARAES X
MONICA MUCCI SOARES X VALDIR COLLUCCI MACHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0056873-10.1995.403.6100 (95.0056873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-
32.1995.403.6100 (95.0001297-9)) SOENG CONSTRUCAO HIDROELETRICA LTDA(SP043312 - HORACIO
DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Petição de fls. 181/183: manifeste-se a executada. Intime(m)-se.

0007475-60.1996.403.6100 (96.0007475-5) - JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X JULIVAL
FERNANDES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X KATIA CILENE BARBOSA
DOS SANTOS X KELLY WATANABE KOKETSU X LIDIA MARIA DA SILVA PORTO X LUCIA
PERPETUA VAZ ZAMPIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCINEIDE LEITE
EVANGELISTA X LUCY MEDRADO FERREIRA COSTA X MAGALI APARECIDA DE BRITO SANTOS
X MAGDA SANTOS DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Intimem-se as partes autoras, ora executadas, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de
liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 365/367) nos termos do parágrafo 1º do art.
475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 995,79 (novecentos e noventa
e cinco reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União às fls. 366,
sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0011641-38.1996.403.6100 (96.0011641-5) - ESPN DO BRASIL LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X DGB LOGISTICA S.A. - DISTRIBUICAO GEOGRAFICA DO BRASIL X EDITORA ABRIL S/A X EDITORA NOVO CONTINENTE S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKSI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 630/631: Manifestem-se as partes. Diante da juntada dos documentos de fls. 745/813 e 814/904 que comprovam a alteração da razão social das co-autoras, defiro a alteração do pólo ativo para que conste como EDITORA ABRIL S.A (no lugar de Distribuidora Irmãos Reis S.A) e DGB LOGÍSTICA S.A - DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DO BRASIL (atual Abril Music Ltda.). Encaminhem-se os autos à SUDI para as devidas alterações. Int.

0058436-68.1997.403.6100 (97.0058436-4) - MILTON MONDINI X SILVIO SCOTTO NETO X FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR X EDISON DOS SANTOS SUZART X REGINALDO GOMES DE SOUZA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 369, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de execução forçada. Intime(m)-se.

0067942-31.1999.403.0399 (1999.03.99.067942-6) - ELIEZER CHONKIW ARRUDA X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X FRANCISCO VILARDO NETO X GERSON TELIS MARTINS X JAIME BARBOZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos. Petição de fls. 327/329: manifeste-se a CEF. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0058790-25.1999.403.6100 (1999.61.00.058790-1) - MARIA APARECIDA MARTINS SILVA X VANDERLEY ALVES DA SILVA X ROSELI AMADOR MARTINS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Comprove a Caixa Econômica Federal ter diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de penhora, ficando indeferido, por ora, o requerimento de fls. 225. No silêncio, arquivem-se.

0059236-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059236-2) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Em razão dos fatos relatados às fls. 404, defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo autor, e considerando que os autos ficaram na Central de Conciliação, defiro a devolução do prazo para manifestação das partes sobre o despacho de fls. 396 a contar da publicação deste. Int.

0036388-13.2000.403.6100 (2000.61.00.036388-2) - SIND DOS TRABALHADORES NO COM/ DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Petição de fls. 5704: defiro o pedido de vista por dez dias, conforme pleiteado. Intime(m)-se.

0002604-74.2002.403.6100 (2002.61.00.002604-7) - SUPERMERCADO GERACOES LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Razão assiste à União Federal. O requerimento de compensação deve ser realizado administrativamente, bem como a execução dos honorários sucumbenciais deve seguir o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora fornecer todas as cópias necessárias à expedição do mandado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019082-89.2004.403.6100 (2004.61.00.019082-8) - JOSE CORREIA MUNIZ JUNIOR X CINTIA APARECIDA BARALDI(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações de fls. 330 de descumprimento do acordo

pactuado. Após voltem-me conclusos. Int.

0008686-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008686-0) - ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 dias, complemente o valor devido à Caixa Econômica Federal, conforme manifestação de fls. 108/109. Após voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de expedição de alvará de levantamento. Int.

0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7) - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 616/641. Após cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 615. Int. Fls 648: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 647. Int.

0001752-74.2007.403.6100 (2007.61.00.001752-4) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA(RS047645 - BEATRIZ DA FONTE CAMPOS)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença (fls. 1588/1589) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 73.620,05 (setenta e três mil, seiscentos e vinte reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007500-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007500-7) - FIT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0035000-31.2007.403.6100 (2007.61.00.035000-6) - CARLOS EDWARD SCHMIDT(SP259695 - EDUARDO DE SOUZA PRADO NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0024988-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024988-9) - LUIZ SOARES DE RPYO X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0033812-66.2008.403.6100 (2008.61.00.033812-6) - BERENICE DE MELO FREIRE LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA(SP215511 - LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0034889-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034889-2) - MARIA CAMARGO(SP268400 - DOV BERENSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal de acordo com a sentença de

fls. 82/83. Cumpra-se, ainda, a parte final da sentença em relação à parte autora. Com o cumprimento, arquivem-se. Int. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(eu) substituta(o) legal.

0013000-66.2009.403.6100 (2009.61.00.013000-3) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Petição de fls. 206 e documentos: manifeste-se o autor. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

0015340-80.2009.403.6100 (2009.61.00.015340-4) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Fls. 295/296: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 286/294 para posterior juntada nos autos a que se referem (nº 0028584-47.2007.403.6100) Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020578-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020578-7) - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Defiro a devolução de prazo pleiteada pela Caixa às fls. 224, por mais 10 dias, improrrogáveis. No silêncio registre-se para sentença. Int.

0024110-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024110-0) - IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Diante do teor da petição de fls. 241/242, em que a INFRAERO informa a possível existência de fraude e falsificação de documentos, inclusive juntando aos autos documentos comprovando a existência de um Inquérito Policial na Polícia Federal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a mencionada petição e documentos juntados. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos procuração com firma reconhecida por autenticidade. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as devidas providências. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0005284-51.2010.403.6100 - UWENCESLAU GALERA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0006195-63.2010.403.6100 - PRO-IMOVEL PROMOTORA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido entre a prolação do despacho de fls. 206 e a presente data, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela autora às fls. 213 e determino que as partes cumpram imediatamente o despacho de fls. 206. Petição de fls. 216: providencie a Secretaria as anotações de praxe. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

0010005-46.2010.403.6100 - PEMA ENGENHARIA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Diante dos documentos de fls. 236/237, defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias, como requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011396-36.2010.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o manifesto equívoco, determino o lançamento da data do respectivo registro na referida sentença. Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

0018712-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-04.2010.403.6100) PAULO DE BULHOES MARCIAL FILHO - ESPOLIO X THEREZINHA AMARAL DE BULHOES MARCIAL(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007920-53.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009717-64.2011.403.6100 - ROSANGELA SANTANNA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para as partes apresentarem os memoriais. Após registre-se para sentença. Intime(m) - se.

0013086-66.2011.403.6100 - CEAR LANCHES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls.54/59: manifeste-se o autor. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0019889-65.2011.403.6100 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES(SP281225B - PAULO CESAR BERNARDES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da discordância da União Federal , manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0019978-88.2011.403.6100 - MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0020542-67.2011.403.6100 - RUTE DA SILVA RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação fls. 54/59, no prazo legal.Int.

0021841-79.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ELEGANCE SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP(SP257755 - TALITA BETIN NEGRI)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento do valor depositado à fl.42 em Guia da Previdência Social - Código - 9636, conforme requerido à fl.47, encaminhando-lhe cópia da petição de fls.47 e 59/60. Após, registre-se para sentença. Int.

0022809-12.2011.403.6100 - FABIO COSTA FERNANDES X ANA CRISTINA PERRONE FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Providencie a Secretaria as diligências cabíveis para a remessa dos autos ao setor de conciliação, conforme requerido às fls. 167. Oportunamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0023522-84.2011.403.6100 - ZKF COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL
ZKF Comércio e Representações Comerciais Ltda, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando suspender a exigibilidade dos créditos tributários discriminados nos autos, incluindo os respectivos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, que todas as parcelas devidas até a consolidação foram devidamente quitadas e que, muito embora tenha optado pela modalidade saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art.3-demais débitos no âmbito da RFB e pago todas as prestações devidas até 30/06/2011, o sistema não disponibilizou a consolidação dos débitos acima identificados, razão pela qual não foram incluídos no parcelamento. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Às fls.94/101 a União Federal apresentou contestação, combatendo os argumentos da autora, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. No caso em testilha, a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, objeto de conversão da Medida Provisória 449/2008, a qual prescreve, em seu art. 3º, o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Estabelece o referido art. 3º da Lei 11.941/09: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...). Pois bem. O que se verifica da análise dos documentos que instruem a petição inicial e da contestação apresentada pela União Federal é que a autora foi excluída da consolidação modalidade art.3º -RFB -demais (e-processo 18186726420/2011-15) por intempestividade do pagamento referente a parcela março/2011. A observância dos prazos e requisitos legais para consolidação de modalidade, aparentemente, não foram observados pela autora. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0000244-20.2012.403.6100 - LILIAN APARECIDA SCUDIERI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Petição de fls.37/45: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

0002147-90.2012.403.6100 - SHARON JIANG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 53: Aguarde-se a vinda da contestação, conforme já decidido às fls. 49. Após, voltem-me

conclusos. Int.

0002417-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Digam as partes se há provas a serem produzidas nos autos, especificando-as e justificando-as. Int.

0003258-12.2012.403.6100 - MARCIO MARCHETTI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Digam as partes se há provas a serem produzidas nos autos, especificando-as e justificando-as. Int.

0005314-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-74.2012.403.6100) TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006613-30.2012.403.6100 - TAYGUARA HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP312091 - VIVIANE GALDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007901-13.2012.403.6100 - PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA LTDA X CLINICA OFTALMOLESTE LTDA X UNIDADE OFTALMOLOGICA DE SANTANA LTDA. X U.S.O. UNIDADE SANTANA DE OFTALMOLOGIA LTDA X CLINICA DE OLHOS BAPTISTA DA LUZ LTDA. X JULIO M OTICA LTDA. X J & F COMERCIO DE LENTES LTDA. - ME(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Digam as partes se há provas a serem produzidas nos autos, especificando-as e justificando-as. Int.

0010526-20.2012.403.6100 - OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0010526-20.2012.403.6100 Autora: Operadora Unicentral de Planos de Saúde S/C Ltda Ré: União Federal Sentença Tipo A Vistos. Operadora Unicentral de Planos de Saúde S/C Ltda, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando que seja determinada a suspensão do crédito tributário, objeto do processo administrativo n.º 10882.453.2004-00 e a imediata expedição de certidão negativa de débitos fiscais. Ao final, postula pela declaração de extinção dos débitos fiscais constantes do Processo Administrativo supracitado, em razão da ocorrência da prescrição. Informa, em síntese, que requereu a emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Delegacia da Receita Federal que não foi emitida em virtude da existência de uma pendência referente ao débito do acordo rompido no Processo Administrativo n.º 10882.453.2004-00. Defende que teria havido a prescrição do referido crédito tributário, já que houve a rescisão do parcelamento em 2005 e até o presente momento não houve a cobrança do mesmo, de forma que se encontra prescrito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/40). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 50). Devidamente citada, a União Federal informou, em síntese, que o processo administrativo n.º 10882.453.2004-00 relaciona-se ao PAES e que de fato houve a exclusão do parcelamento em 21/07/2005, publicado no DOU nessa mesma data, com vigência a partir de 02/08/2005; que foi constatado no sistema que também não houve posterior migração do parcelamento para nenhum outro; que não houve protocolo de manifestação de inconformidade em relação à exclusão; bem que realmente houve a exclusão do referido débitos e que não consta nenhum recurso ou realocação dos débitos a

outro parcelamento, nem processo judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito, de forma que não opõe à pretensão da autora (fls. 55/79). Este, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, a impetrante sustenta o seu direito a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, em razão de não existirem pendências impeditivas, uma vez que os débitos fiscais relativos ao processo administrativo n.º 10882.453.2004-00 estariam prescritos. Com efeito, a União Federal não apresentou resistência à pretensão do autor de reconhecimento da prescrição do crédito tributário referente ao processo administrativo supracitado. Verifica-se da própria manifestação da União Federal que houve a exclusão do parcelamento em 21/07/2005, publicado no DOU nessa mesma data, com vigência a partir de 02/08/2005, e que não houve a cobrança dos referidos débitos fiscais por parte da União Federal durante o prazo de cinco anos após a sua constituição. Ademais, a União não comprovou nenhum fato impeditivo da fluência do prazo prescricional, de forma que se impõe o reconhecimento da prescrição do referido crédito. No que tange à expedição da referida Certidão, a própria União Federal informou que, depois de efetuada a análise do processo n.º 10882.453.2004-00, o mesmo deixou de ser empecilho à liberação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais. Deveras, verifica-se na manifestação apresentada pela Fazenda Nacional que não existem pendências que impeçam a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida pela autora. Logo, uma vez que o débito fiscal relativo ao processo administrativo n.º 10882.453.2004-00 não se constitui em óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida pela autora, devida é a expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais, nos termos do artigo 206 do CTN. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, discipiendo é se dizer sobre a necessidade que tem a empresa de possuir, de forma constante, regularidade fiscal sob pena de sua atividade restar prejudicada. Isto posto, 1) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, garantindo à autora a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice à sua expedição sejam os débitos relativos ao processo administrativo n.º 10882.453.2004-00; e2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a extinção dos débitos fiscais relativos ao processo administrativo n.º 10882.453.2004-00, em razão da ocorrência da prescrição do direito de a União Federal promover a sua execução, nos termos do artigo 174 do CTN. Intime-se pessoalmente e oficie-se o representante judicial legal da ré para cumprimento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de submeter a presente ação ao reexame necessário obrigatório, nos termos do artigo 475, caput, do CPC, em observância ao 2º do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal Substituto

0011311-79.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA (SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário. Cumpra-se... (FL.134).. P' P Petições de fls. 74/84, 86/90 e 99/100 e documentos: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

0014293-66.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO EMIDIO (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vistos em inspeção. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0014824-55.2012.403.6100 - MILTON JOSE BARCELLOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. 64/ 82 e da petição de fls. 83/84. Int.

0015692-33.2012.403.6100 - BRITISH AIRWAYS PLC (SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA E RJ135408 - FERNANDA FERREIRA TEMPONI) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N.º 0015692-33.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BRITISH AIRWAYS PLC RÉ: UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por British Airways PLC, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido em razão do depósito de sua integralidade; a anulação do Processo Administrativo n.º 10715.002497/2009-44 e, por conseguinte, a anulação do débito fiscal lançado contra a autora; a declaração de que a Instrução Normativa n.º 510/2005 jamais poderia ter criado direitos e obrigações aos contribuintes; e por fim, que o referido processo administrativo seja anulado

também pelo fato do mesmo ter tido em seu bojo decisões não motivadas, das quais sequer foi intimada. Alega que foi autuada pela Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, sob a justificativa de ter prestado informação alusiva a registros de dados e cargos embarcadas de maneira intempestiva, referentes ao mês de maio de 2004, com base no artigo 37, da IN/SRF nº 28/1994, alterado pelo artigo 1º, da IN/SRF nº 210/2005. Afirma que foi aplicada uma multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com embasamento no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com nova redação conferida pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/2003. Aduz que impugnou o auto de infração, no entanto, sua defesa não teria sido apreciada sob o argumento de que sua representação processual estaria irregular. Propugna pela inaplicabilidade da IN nº 510/2005 a fatos pretéritos; pela ilegalidade da referida instrução normativa, pela inaplicabilidade da multa no caso em questão e, também, pela nulidade do processo administrativo. A ação foi proposta perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro e distribuída à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/218). O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte para determinar a expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeito de negativa) em nome da autora, ressalvada a existência de outros óbices, que não os valores relacionados ao processo administrativo nº 10715.002497/2009-44) e desde que o valor judicialmente depositado corresponda ao montante integral do débito (fls. 218). Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela legalidade de sua conduta pois a redação dada pela IN SRF nº 510/2005 é mais benéfica que a redação anterior do artigo 37, da IN SRF nº 28/94, podendo retroagir nos termos do artigo 106, inciso II, alínea b, do Código Tributário Nacional (fls. 229/231). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 238), a União informou não ter provas a produzir (fls. 240) e a autora requereu a juntada IN SRF nº 1.096/2010, que deve ser aplicada ao caso em razão da retroatividade da lei mais benéfica (fls. 241/144). O julgamento foi convertido em diligência e o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro entendeu haver conexão entre os presentes autos e os autos da Execução Fiscal nº 0015262-97.2010.403.6182, determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo da 4ª Vara/SP - Capital - Fiscal (fls. 258/260). Por sua vez, o r. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo não vislumbrou a competência daquele Juízo especializado pra processar e julgar o pedido da autora, razão pela qual declinou da competência do Juízo e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal Cível para livre distribuição a uma das varas, observadas as formalidades legais (fls. 264/268). Os autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Federal Cível. É o relatório. Decido. Verifica-se que a presente ação foi inicialmente proposta perante a egrégia Justiça Federal do Rio de Janeiro. O r. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro entendeu haver conexão entre os presentes autos e os autos da Execução Fiscal nº 0015262-97.2010.403.6182, determinando a remessa dos autos ao r. Juízo da 4ª Vara/SP - Capital - Fiscal (fls. 258/260). Por sua vez, o r. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo não vislumbrou a competência daquele Juízo especializado pra processar e julgar o pedido da autora, razão pela qual declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Cível para livre distribuição a uma das suas Varas, observadas as formalidades legais (fls. 264/268). A presente ação foi distribuída a este Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo. No caso dos autos, o r. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo não vislumbrou a sua competência para processar e julgar o pedido formulado na inicial, afastando a conexão entre as ações. Assim, é certo que os autos deverão retornar ao Juízo de Origem, qual seja, a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para que ali sejam adotadas as providências que se entenda por cabíveis. Isso porque a redistribuição do feito a esta Vara Federal fere o princípio do juiz natural, bem como o direito de eleição do foro praticado pela autora. Com efeito, o 2º, do art. 109 da Constituição Federal determinar que: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Vale dizer, a autora elegeu a Seção Judiciária do Rio de Janeiro para propor a presente ação. Aquele Juízo declinou da sua competência para processar e julgar a presente ação sob o argumento de que haveria conexão com a ação executiva fiscal proposta perante a r. 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Refutada a existência de conexão entre as ações mencionadas pelo r. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, os autos deverão retornar ao Juízo de origem, cuja competência para apreciar o feito, decorre do 2º, do artigo 109, da Constituição Federal. Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de preservação do princípio do juiz natural, remetam-se os autos ao r. Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. São Paulo, 01 de março de 2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0015904-54.2012.403.6100 - ARLINDA DE SOUZA BOIN X ANTONIO ENNIO BOIN(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0016192-02.2012.403.6100 - MARIA DA GLORIA DE ARAUJO MATOS X JANRY RITA DE ARAUJO MATTOS(SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0016640-72.2012.403.6100 - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor, em sede de tutela antecipada, seja determinada a conclusão do processo de renovação de sua CNH.Informa estar em gozo de auxílio-doença e que a Autarquia Previdenciária determinou o bloqueio de sua CNH, uma vez que a perícia médica entendeu pela sua impossibilidade de guiar veículo automotor.O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Inicialmente, constato que, ao menos em um juízo sumário acerca dos fatos, não há ilegalidade na conduta do INSS. O beneficiário de auxílio-doença deve, necessariamente, estar em tratamento médico e, assim, algumas atividades não podem ser por ele desempenhadas. Destarte, constatando o perito médico que a atividade de dirigir é incompatível com a incapacidade diagnosticada, deverá comunicar as autoridades de trânsito.Por outro lado, sendo verificado o retorno da capacidade para a atividade habitual do beneficiário (que no caso dos autos é motorista de caminhão), a consequência é a cessação do benefício anteriormente recebido.Portanto, mostra-se adequada a atitude do INSS.De qualquer forma, a capacidade do autor para dirigir veículos somente poderá ser comprovada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0017246-03.2012.403.6100 - JIN MIN KIM(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO E SP189122 - YIN JOON KIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, pelo qual o autor objetiva a concessão de antecipação de tutela, objetivando desbloquear os bens arrolados no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em razão de suposta nulidade de notificação ocorrida no respectivo Auto de Infração.Alega o autor que, por não ter sido encontrado no endereço onde foi enviada a intimação e por não ter comparecido espontaneamente para prestar esclarecimentos, foi lavrado contra si Auto de Infração, cuja notificação se deu por via editalícia. Apesar de não ter sido regularmente notificado, apresentou impugnação no dia 05 de outubro de 2007.Acrescenta que, tal impugnação foi julgada improcedente em razão da suposta intempestividade e, por tal razão, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, que aguarda julgamento até o dia de hoje. Com o consequente arrolamento de bens, está sendo tolhido do seu direito de propriedade desde o ano de 2007.Acostou os documentos de fls. 22/225, 228/430, 433/656 e 659/745.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal devidamente intimada apresentou contestação às fls. 758/766, defendendo a legalidade da conduta impugnada, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor ratificou os pedidos da exordial, em especial a concessão de tutela antecipada.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 64, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que disciplina o arrolamento de bens:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1.º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2.º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3.º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4.º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5.º O termo de

arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6.º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7.º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8.º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9.º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei) Impende considerar que se impõe, ao legislador, assim como ao Poder Executivo quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que - não custa acentuar - todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma que regulamente o procedimento do arrolamento de bens, o qual foi relegado pela lei a casos excepcionalíssimos e com valores vultosos, de modo a relacionar os bens do contribuinte cujo débito tributário exceda 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio. Não existe, portanto, constrição aos bens, nem tampouco gravação de quaisquer ônus ou direitos, razão pela qual o procedimento do arrolamento mostra-se adequado ao princípio motriz da edição normativa (proporcionalidade) respeitando, outrossim, o direito fundamental da propriedade. O autor alega que não foi pessoalmente intimado e que o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes, em 31 de agosto de 2010, não foi apreciado até os dias de hoje, estando tolhido dos direitos inerentes à propriedade desde o ano de 2007. Conforme acima assegurado, o arrolamento administrativo de bens não gera ônus ao direito de propriedade, restando afastada, neste ponto, a verossimilhança do direito alegado. Por outro lado, a União Federal aduz em sua contestação que, não há como se constatar que o arrolamento questionado nos autos decorre exclusivamente do procedimento fiscal nº. 08 1 90 00 2006 02550-0. Portanto, a comprovação das alegações do autor depende de dilação probatória, em que sejam dadas as partes oportunidade para produzirem as provas que entendam pertinentes. Isto posto, não havendo como se vislumbrar neste momento processual a verossimilhança das alegações, a que alude o caput do artigo 273, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0017277-23.2012.403.6100 - LEANDRO DANTAS GOMES (SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X SAUDE CAIXA (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em inspeção. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0019878-02.2012.403.6100 - RUBENS GARCIA RODRIGUES X ANNA MARIA BALDONATO GARCIA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

VISTOS.Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário.Cumpra-se...(FL.94)...Petições de fls. 48/62, 68/72 e 75/89: manifeste-se a autora. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0020791-81.2012.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça e justifique a parte autora a presença da CEF no polo passivo do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos concluso para apreciação. Intime(m)-se.

0021118-26.2012.403.6100 - TUCUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Providencie a autora a correta indicação do pólo passivo da presente ação, bem como o recolhimento das custas processuais, esclarecendo a distribuição da presente demanda, tendo em vista a informação de fls. 45.Intime(m)-se.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0021980-94.2012.403.6100 - EDIFICIO JARDINS DE SIENA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138968 - LUIS PAULO TABACCHI CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALFARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citem-se. Intimem-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituto legal.

0022320-38.2012.403.6100 - EDNA JUSTINA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE DOS SANTOS GUIDETTI(SP280210 - FERNANDO YASUO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas pela União Federal. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

0022339-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X AFIF CURY X LEONOR CHOIFI CURY X ABRAHAO ZARZUR X ODETE ABDALLA ZARZUR X ERNESTO ASSAD ABDALLA X EDITH MAHFUZ ABDALLA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOIFI

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0022757-79.2012.403.6100 - MIRSA MARISA MOSQUETO CESTINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0022844-35.2012.403.6100 - CICERA FLORENCIO(SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0000291-57.2013.403.6100 - RUI GOMES JUNIOR(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO E SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Considerando as assertivas do autor, vislumbro consentâneo aguardar a resposta do réu para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Em que pese os argumentos do autor, não denoto elementos a contento para se aferir a causa de suspensão do pagamento da pensão discutida nos autos. Outrossim, não depreendo razões a contento para o contraditório diferido. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0000408-48.2013.403.6100 - JORGE EMERSON ALCANTARA DOS SANTOS(SP296641 - ADILSON DE MEDEIROS PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as assertivas do autor, vislumbro consentâneo aguardar a resposta do réu para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Em que pese os argumentos do autor, não denoto elementos a contento para o contraditório diferido, especialmente para se aferir a verossimilhança das alegações. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0003129-70.2013.403.6100 - COPABO IND/ E COM/ DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCETTO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 195: (Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)_se.) DESPACHO DE FLS. 203: (Defiro a emenda à inicial conforme postulado. Adite-se o mandado expedido para que a ré se manifeste, em resposta, sobre os termos da emenda, devolvendo-se-lhe o prazo para tanto. Deverá a ré, na oportunidade, se manifestar, também, sobre a garantia ofertada pela autora. Intime(m)-se.)

0003398-12.2013.403.6100 - CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista a informação de fls. 113, esclareça a autora a distribuição da presente ação. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022686-77.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Int.

0000178-06.2013.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014409-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742504-19.1985.403.6100 (00.0742504-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUNDACAO PADRE ALBINO DE CATANDUVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte embargada a respeito da fls.123. Intime-se.

0013902-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-12.1999.403.6100 (1999.61.00.022972-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS

CORDEIRO) X ANTONIO TSUTOMU NAKAHATA X CARLOS ALBERTO DE AMORIM REVOREDO X CLEIDE NAPOLEAO X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X ELIZA SATIKO KOMINE X JOSE BUENO FRANCO NETO X JOSE CARLOS BRANDT SILVA X KAZUE SAITO SCHULTZ X VALDER VIANA DE CARVALHO X WILSON CAMPANELLA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130296 - VALERIA FONSECA)

Fls. 117/119: Indefiro, por absoluta falta de amparo legal. Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a parte embargada, ora executada, comprove o recolhimento da verba sucumbencial, sob pena de execução forçada. Int.

0008314-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031223-63.1992.403.6100 (92.0031223-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANGELO BRAGUEIROLI X GERALDO DE SOUZA BUENO X MAURO PIMENTEL X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X OSVALDO CARDOSO X WALDENIR FERNANDES ANDRADE X SHIRLEI CARDOSO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040335-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040335-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669720-34.1991.403.6100 (91.0669720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Retornem os autos à contadoria para que, diante dos novos documentos apresentados pela União Federal, refaça a conta nos termos do julgado. Int.

0021446-63.2006.403.6100 (2006.61.00.021446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008664-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria às fls. 671 no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a embargante e depois para o embargado. Cumpra-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019263-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016410-30.2012.403.6100) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT011405 - HERMES BEZERRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o excepto. Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0008099-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-67.2011.403.6100) MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não há que se falar, no caso em testilha, em litisconsórcio necessário, uma vez que não restou caracterizada nenhuma de suas hipóteses autorizadoras. Registre-se para sentença, apensando os autos aos nº 0005895-67.2011.403.6100. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010150-15.2004.403.6100 (2004.61.00.010150-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W

SALOMAO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se o requerente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 446. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002597-96.2013.403.6100 - PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021498-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAYTON DOMINGUES RODRIGUES

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação , dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

0021502-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EVERTON SOARES DE SOUZA X SUELI MARIA DE ABREU SOUZA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação , dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

0021507-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSEANE NERES DE OLIVEIRA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação , dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

0021620-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GERMANO LOPES TORRES

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação , dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022618-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO XAVIER DEVEIKIS X ROSANA DE SOUZA DEVEIKIS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0022619-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GERALDO SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0004060-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE ORLANDO NETO X MARILUCIA SAAD AYRES ORLANDO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

CAUTELAR INOMINADA

0662120-59.1991.403.6100 (91.0662120-1) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Forneça a requerente procurações atualizadas onde constem os poderes específicos para receber e dar quitação. Após, voltem-me conclusos. Int.

0017602-57.1996.403.6100 (96.0017602-7) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se os autores sobre as alegações da União às fls. 653- verso.

0007132-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007132-6) - MARCIO CARVALHO DUALIBI(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X SANDRA ROJAS DUALIB(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Comprove o requerente haver algum depósito Judicial vinculado aos presentes autos.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0006768-04.2010.403.6100 - PAULO DE BULHOES MARCIAL FILHO(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002840-74.2012.403.6100 - TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Prossiga-se, por ora, nos autos da ação ordinária em apenso (autos nº 0005314-18.2012.403.6100). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016927-41.1989.403.6100 (89.0016927-0) - BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X JAIRO CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JAIRO CARREIRO X UNIAO FEDERAL X OMAR CESAR PONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMINDA ELIAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO FINTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X KASUMORI KOGATI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FRANCO NETTO X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Em razão da alteração dos patronos dos exequentes, defiro a devolução do prazo para ciência do extrato juntado às fls. 1134.Reitere-se o ofício de fls. 1136.Int.

0013934-20.1992.403.6100 (92.0013934-5) - BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do r. Juízo da 28ª Vara Cível Estadual (autos nº 583.00.1997.518.018-2) os valores remanescentes disponíveis na conta nº 1181.005.504826890 (extrato de fls.

199), bem como os valores totais disponíveis nas contas mencionadas nos extratos de fls. 267 e 284, na conta judicial mencionada no ofício de fls. 255. Int. DESPACHO DE FLS. 292: (Complementando o despacho de fls. 291, determino que também conste no ofício a ser expedido à Caixa Econômica Federal que ela deverá informar quais índices de atualização foram aplicados nas contas judiciais mencionadas. Intime(m)-se.)

0084251-43.1992.403.6100 (92.0084251-8) - CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS X JOSE BENITO BERALDO X FRANCISCA APARECIDA DINIZ BERALDO X SERGIO MENDES COSTA X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X BENEDICTO ALVES FERREIRA X JOSE BRANDAO X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE BENITO BERALDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Sobreste-se no arquivo aguardando o pagamento do ofício requisitório. Intime(m)-se

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020967-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020967-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-46.2003.403.6100 (2003.61.00.006309-7)) LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015365-31.1988.403.6100 (88.0015365-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOSE CARLOS BARBEIRO X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARBEIRO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL

Vistos, etc. No caso em tela, o imóvel situado na Rua Consórcio, 47 - Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, foi objeto de penhora e avaliação (fls.331/336). Intimado de tal constrição, o executado apresentou impugnação (fls.344), julgada improcedente (fls.344/353). Em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, o executado interpôs agravo de instrumento perante o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.603), o qual não foi dado provimento (fls.624/630).É breve o relatório.De início, verifica-se que o laudo de avaliação do bem a ser praxeado está datado de 19.05.2008, circunstância a indicar a necessidade de nova avaliação, diante da possibilidade de surgimento de fatores como depreciação do bem, tais como, oferta de mercado, eventuais obras de conservação ou falta delas, que possuem o condão de interferir no preço real do bem penhorado.Assim, ante a presença dos elementos norteadores da admissibilidade de nova avaliação, previstos no art. 683, do Código de Processo Civil e, em consonância como o Manual editado pela Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS, prevê que o laudo de avaliação ou reavaliação deverá ter sido emitido em data posterior ao primeiro dia do exercício anterior ao do ano em curso, determino a expedição de mandado para a reavaliação do bem penhorado às fls.332/333, consignando-se à CEUNI, urgência no seu atendimento. Após, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na 110ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 30.07.13, às 13h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22.10.13, às 11h00, para realização da praça subsequente, com a respectiva inclusão destes autos na 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.Intimem-se os titulares da garantia hipotecária, conforme certidão de fls. 512/513 e 517, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0043874-69.1988.403.6100 (88.0043874-1) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LTDA(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO

LTDA

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 13:00 hs, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13:00 hs, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0044856-44.1992.403.6100 (92.0044856-9) - KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X KRAFT FOODS BRASIL LTDA

Vistos. Por derradeiro, cumpra a autora a r. decisão de fls. 574, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 579 faz menção apenas a quitação junto a Cartórios de Protestos de Letras e Títulos para cancelamento de protestos da outorgante. Intime(m)-se.

0003851-71.1994.403.6100 (94.0003851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-03.1993.403.6100 (93.0013034-0)) NICOLA MONTERISI X MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI X NEUSA MARIA ROGERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLA MONTERISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA ROGERIO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante da expiração do prazo de validade, cancele-se o alvará nº 126/2012, expedindo-se um novo. Int.

0019782-80.1995.403.6100 (95.0019782-0) - MARIA PAULA SOUZA BRITTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X MARIA PAULA SOUZA BRITTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o Banco Central do Brasil a respeito da certidão de fls.376. Intime(m)-se.

0039822-83.1995.403.6100 (95.0039822-2) - ALBERTO MARTINS GOMES X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X JOSE TAVARES FRANCA X LENINE PALMA GUIMARAES X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X NELSON PRADO X LAURO SALLES CUNHA X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X SERGIO LUCAS DE LIMA X ULYSSES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ALBERTO MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENINE PALMA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO SALLES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUCAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(DESPACHO DE FLS.336) - Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int. (DESPACHO DE FLS.330) - Defiro a remessa dos autos ao contador para, considerando os documentos de fls. 298/302, confira as contas apresentadas pelas partes relativas aos autores Lenine Palma Guimarães e Mario Leonel Lima Regazzini, fornecendo uma nova, se necessário. Em relação aos demais autores, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011203-17.2012.403.0000. Int.

0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0) - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO

CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0008827-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035441-27.1998.403.6100 (98.0035441-7)) BRM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA X KJ - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CEMAPE TRANSPORTES S/A X TRANSPORTE CEAM LTDA X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MARAJOARA METAIS LTDA X CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A X NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S/A X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRITO PAVAN LTDA X FRANCISCO NICOLAU

MATARAZZO(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 305 e 307.

0042523-75.1999.403.6100 (1999.61.00.042523-8) - VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Ante a informação supra, determino o desarquivamento do agravo de instrumento n. 2007.03.00.025239-0. Aguarde-se. Após, proceda a Secretaria conforme determinado

0018817-60.2000.403.0399 (2000.03.99.018817-4) - MARIA BEATRIZ BENFICA X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X EUCLIDES LESSI X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X EVANI MACHUCA FABRI X ELIANE BASTO SUAREZ X ELIANA PAIM DAMASCENO X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X ERIVALDO FERNANDEZ X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BENFICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI MACHUCA FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE BASTO SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PAIM DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 372, bem como a r. decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023614-92.2012.403.0000/SP (fls. 391/392), cumpra a CEF a r. decisão de fls. 365. Intime(m)-se.

0012101-80.2001.403.0399 (2001.03.99.012101-1) - KINYA KATSUYAMA X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X LIVIA MARIA LAURINO ORTIZ X LUIS ANTONI SARTORELLI X LUIZ KAZUO NISHI X LUIS ROBERTO SFORSIN X LUIS VIDAL PRADA X LUIZ ANTONIO FAZIN X LUIZ CESAR URBANO X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X KINYA KATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONI SARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ KAZUO NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO SFORSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VIDAL PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ

DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 693 e documentos: manifestem-se os autores. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

0013527-93.2002.403.0399 (2002.03.99.013527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0047160-8) MICHEL MERHEJE & CIA/ LTDA(SP107968 - RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X MICHEL MERHEJE & CIA/ LTDA

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 13:00 hs, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13:00 hs, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001927-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001927-8) - PAULO FAGUNDES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FAGUNDES DA SILVA

Havendo depósitos vinculados aos presentes autos, indefiro, por ora, a utilização do sistema BACENJUD. Esclareçam as partes se houve a adjudicação do imóvel. Sem embargo, forneça a parte autora procuração onde constem poderes específicos para receber e dar quitação. Int.

0026513-77.2004.403.6100 (2004.61.00.026513-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 209. Intime(m)-se.

0002308-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR

Vistos. Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0008481-19.2007.403.6100 (2007.61.00.008481-1) - WALTER DALCIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WALTER DALCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 135/138. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora em conformidade com a conta acolhida, ficando autorizada a reapropriação do saldo remanescente pela Caixa Econômica Federal. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0020354-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020354-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 125.

0020381-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020381-6) - NILO NAKAO(SP025398 - NILO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NILO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0022514-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022514-9) - LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE MENDONCA BUENO(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128/131: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0024920-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0026967-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026967-0) - JOSE DE ASSIS AMARAL X APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE DE ASSIS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DIAS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0028198-80.2008.403.6100 (2008.61.00.028198-0) - HELIO HEHL CAIAFFA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELIO HEHL CAIAFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12743

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016428-51.2012.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO

REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se pretendem produzir provas.Int.

MONITORIA

0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fls. 481/482: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se proceda aos cálculos do valor devido a título de honorários advocatício em favor da DPU.Int.

0006690-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

Fls. 152/158: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001904-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Fls. 87/95: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivoInt.

0007933-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA

Fls. 84: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

0013643-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI

Fls. 57/58: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 136/2012, expedida às fls.40/41.Int.

0016901-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X JULIANA MARIA LAFUENTE

Fls. 67/78: Manifeste-se a CEF.Int.

0018534-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA CARDOSO DA SILVA

Fls.43: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001263-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA

Fls. 29/30: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751682-55.1986.403.6100 (00.0751682-7) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Fls.292/293) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls.290/291: Ciência à parte autora. Após, decorrido o prazo para recurso, CUMpra-SE a determinação de fls.286/288, remetendo-se, preliminarmente, os autos ao SEDI para constar no polo passivo a União Federal, bem como o espólio do advogado José Erasmo Casella representado por seu administrador Erasmo Barbante Casella. Em seguida, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, conforme determinado às fls.286/288. Int.

0023063-78.1994.403.6100 (94.0023063-0) - WALTER DONIZETTI TOSETTI X ZANIN & CIA LTDA X PAZZINI, OCTAVIANO & CIA LTDA X BOLIS, MAESTRELO & CIA LTDA X COML/ MODA LTDA X NILTON NAITZEL & FILHOS LTDA X COML/ LEITAO & LEITAO LTDA X AMADEU GOMES LEITAO NETO & IRMAOS LTDA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034420-55.1994.403.6100 (94.0034420-1) - SIMETRA TEXTIL LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls.217/218) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0061515-26.1995.403.6100 (95.0061515-0) - NIKOLAJ IWICHENKO X OLGA IWTCHENKO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E Proc. SIMONE DE MELLO M.M.DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Providencie a parte autora a habilitação do espólio na pessoa de seu inventariante apresentando certidão de inventariança nos termos do artigo 12 inciso V do Código de Processo Civil. Inexistindo inventário aberto, ou caso encerrado, providencie a habilitação de todos os herdeiros apresentando declaração de serem os únicos herdeiros, bem com declaração de inexistência de inventário. Prazo:30(trinta) dias. Cumprida a determinação, intime-se a União Federal para manifestação. Após, conclusos. Int.

0021693-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH MARQUES

Apresente a CEF as cópias necessárias para que a Secretaria providencie o desentranhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003767-06.2013.403.6100 - FABIANA KUROBA - ME(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X BACKLIGHT COM/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056781-28.1978.403.6100 (00.0056781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0037645-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) Intime-se a CEF para que retire a Certidão de Inteiro Teor do Termo de Penhora expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH Fls. 238/241: Defiro o requerido pela CEF, devendo ser lavrado por este Juízo Termo de Penhora do imóvel sob matrícula n.º. 54.595 (fls.239/241), nos termos do parágrafo 4º do art.659 do CPC.Após, intime-se pessoalmente o executado JOSÉ EDUARDO BRANDÃO BEZERRA acerca da penhora realizada por Termo nos autos, bem assim, acerca da sua nomeação para fiel depositário do imóvel constrito, nos termos do parágrafo 5º do art. 659 do CPC.Int. Cumpra-se.

0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS Fls. 318: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF se manifeste acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Int.

0002651-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO Fls. 83/84: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado n.º. 415/2013, expedido às fls.82.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022742-13.2012.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Fls. 113 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

0002364-02.2013.403.6100 - LEONARDO HARUMITSU KATO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Ad cautelam aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0005138-69.2013.4.03.0000 interposto pelo Impetrado (fls. 78/103). Ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003732-42.1996.403.6100 (96.0003732-9) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA Fls.213-verso: Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, sob o Código de Receita 2864, conforme requerido.Convertido, dê-se nova vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003965-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES

Fls. 72: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA

Fls. 74: Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 60/62, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

Expediente Nº 12744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014097-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014097-4) - APARECIDO PEDRO DA SILVA X HILDE CATARINA PEREIRA EVANGELISTA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a carta de intimação expedida às fls.297, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012487-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012487-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0019554-12.2012.403.6100 - BRANDILI TEXTIL LTDA(SC018525 - MARCEL TABAJARA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Diga a parte autora em réplica. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021499-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAYTON CABRAL DOS SANTOS X CAMILA REGINA SOUZA CABRAL

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009721-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009721-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Em nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0045464-86.2012.403.6182 - GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo consentâneo, a principio, que a parte autora emende a inicial e esclareça acerca da propositura da presente ação bem como os pedidos efetuados na inicial, tendo em vista que o procedimento de notificação se presta para notificar o requerido e entrega dos autos ao requerente.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.1965: Sem prejuízo do determinado às fls. 1964, intime-se a autora a trazer aos autos o endereço atualizado, bem assim, de seus sócios, conforme requerido pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE TAVARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 306/308: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12745

MONITORIA

0025384-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025384-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCILENE ROSA LEANDRO(SP272940 - LUCIANE APARECIDA DE PROENÇA TOLEDO) X HENRIQUE RUDOLFO HETTWER(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do Acórdão de fls. 251 que negou seguimento ao recurso de apelação por superveniente interesse de agir devido a uma solução extrajudicial informada pela autora ora apelante às fls. 248, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034935-03.1988.403.6100 (88.0034935-8) - TRANSPORTADORA OURINHOS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Expeça-se novo ofício de conversão em renda observando-se o código de receita indicado às fls.136 e 141,v.

Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1) - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DINA VICENTINI WILLIRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DIZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DYONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.241/247: Manifeste-se a União Federal. Publique-se fls.238, com o seguinte teor: FLS.238:Fls.236/237: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela autora BOA COZINHA - COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.Cumpra-se a determinação de fls.233, intimando-se a massa falido Hospital Nossa Senhora da Penha. Int.

0022957-43.1999.403.6100 (1999.61.00.022957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010483-40.1999.403.6100 (1999.61.00.010483-5) MARCO ANTONIO RANDO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0037864-81.2003.403.6100 (2003.61.00.037864-3) - MAURO DE LIMA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0032247-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032247-7) - VALDOMIRO PINHEIRO DOS SANTOS(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002347-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002347-8) - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO) Aguarde-se andamento dos Agravos de Instrumento nºs 0015923-95.2010.403.0000 e 0027773-49.2010.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0002888-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002888-0) - EUNICE DA SILVA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015263-66.2012.403.6100 - ALDO PEREIRA QUINTAO X ANA PAULA GOMES GOMES DE OLIVEIRA QUINTAO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não sendo o caso de aplicação da inversão do ônus da prova, venham os autos conclusos para sentença. A preliminar de ilegitimidade ativa será analisada no momento da prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012662-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012662-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DINA VICENTINI WILLIRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DIZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DYONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0007883-51.1996.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERARDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERARDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI)

I - Regularizem os herdeiros de PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES, JOSÉ CARLOS LESCURA, JOSÉ ROBERTO VALLE, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ BORGE COSTA, REINALDO REIS DA SILVA, RICARDO MOLINA DE VASCONCELOS e RAUL ALFREDO ARAUJO as suas habilitações apresentando declaração de que são os únicos herdeiros, bem como a inexistência de inventário, se for o caso.II - Havendo inventário aberto, apresente a certidão de inventariante promovendo a habilitação do espólio na pessoa do inventariante nos termos do artigo 12 inciso V do Código de Processo Civil. Encerrado o inventário apresente cópia do formal de partilha habilitando todos os herdeiros.III - Apresente o herdeiro MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES cópia da sua certidão de casamento. IV - Caso não exista inventário aberto, além das declarações determinadas no item I, determino a regularização da representação processual dos seguintes herdeiros e sucessores dos seguintes autores falecidos.a. autor-falecido: JOSÉ CARLOS LESCURA - inclusão no feito e regularização da representação processual dos filhos Marcos Aurélio e Najara Cristina;b. autor-falecido: RAUL ALFREDO ARAUJO - regularização da representação processual dos filhos Raul Alfredo Araujo Filho e Ana Emilia Araujo.Prazo: 30(trinta) dias.V- Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exeqüentes JOSE CARLOS SANTOS PINTO, SEBASTIÃO ALBANO NOGUEIRA DE SÁ e JOSE ODILON ANALIO que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009, no prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente

planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeçam-se os ofícios precatórios, observando-se o DESCONTO dos valores dos honorários fixados nos embargos à execução, bem como fazendo constar no ofício referente ao autor JOSÉ ODILON ANALIO que os valores deverão ficar à ordem e à disposição deste Juízo para transferência ao Juízo da Comarca de Passa Quatro, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. VI- CUMPRIDO o ofício de fls.6558 quanto aos valores da verba honorária fixada nos embargos à execução, CUMPRA-SE as demais determinações de fls.6555.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010354-78.2012.403.6100 - REGINA GALUZZI GARCIA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada do ALVARÁ JUDICIAL expedido à fl., devendo comprovar nos autos seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 12751

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Vistos etc., Converto o julgamento em diligência.Considerando os fatos enfocados pelo Parquet e as teses defensivas suscitadas, a despeito do entendimento deste juízo a final, vislumbro consentâneo, antes de tudo, à vista do relatado a fls. 432, Da Elaboração do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, itens qq e tt, maiores esclarecimentos para se sedimentar o quadro fático e probatório. Não me parece claro no documento de fls. 432 se a situação patrimonial constatada foi fixada independentemente das remessas ao exterior imputadas ao réu, o que se revela, à vista das próprias ponderações do Ministério Público Federal e da tese defensiva (inclusive das manifestações derradeiras, a fls. 1.573-v e 1584/1593, respectivamente), ponto relevante a ser dirimido. Posto isso, oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, esclareça o relatado a fls. 432 dos autos (fls. 281 do Procedimento Administrativo), Da Elaboração do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, itens qq e tt., informando, em especial, a este juízo se os valores que entendeu terem sido enviados pelo réu ao exterior (evasão de divisas) foram também computados para se constatar a existência de patrimônio a descoberto. Deverá esclarecer se houve o cômputo dos próprios valores de que o réu é acusado de ter remetido ao exterior ou se os valores a que se refere o citado item qq foram apurados partir de conclusões decorrentes de constatações de aplicações do réu aqui no Brasil. Caso tenha havido o cômputo dos próprios montantes (referentes à acusação de evasão de divisas), deverá, também, se possível, informar se, excluídos os valores atinentes às remessas, ainda sobejaria patrimônio a descoberto e, em caso positivo, qual seria este.Juntados os esclarecimentos, dê-se vista às partes acerca destes.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4) - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a suspensão do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação e arrematação do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, bem como o envio de ofício para a modificação do registro do imóvel no Cartório competente. Alega a nulidade do procedimento administrativo, por não ter obedecido as normas do Decreto 70/66. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da CEF que sustentou a necessidade de integração de terceiro interessado à lide, a carência de ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado pela credora em 2007 e vendido para terceiro em 28/09/2007 e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor.DECIDOA presente ação tem como objeto a nulidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel em questão, bem como sua transferência para terceiro. Para corroborar sua alegação de nulidade, a parte autora alega, além da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o não cumprimento por parte da CEF das normas ali contidas.Com relação à alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66, em que pese o fato de que a questão acerca do Procedimento de Execução Extrajudicial com base no Decreto-Lei tenha sido declarada de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, até o presente momento a

jurisprudência pátria é uníssona no sentido da Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Na hipótese dos autos, o documento de fls. 347/354 trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal dá conta de que a parte autora está inadimplente com as parcelas do financiamento desde 2005, ou seja, há mais de 7 (sete) anos, sem que tenha firmado com a ré acordo ou renegociação do débito. Em 2005, a parte autora ingressou com a ação ordinária nº 0002046-55.2005.403.6114 pleiteando a revisão contratual e requerendo a suspensão da execução extrajudicial, tendo sido indeferido pedido de antecipação de tutela e a ação julgada improcedente, sendo, portanto, legítimo o início da execução extrajudicial pela CEF. Tais fatos afastam a verossimilhança das alegações. Ademais, o imóvel em questão foi adjudicado pela credora em 14/03/2007 e transferido para terceiro em 28/09/2007. Desse modo, INEFIRO a antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que tome as providências cabíveis para a citação dos terceiros adquirentes do imóvel, conforme Registro de fls. 550/551vº. Diga o autor em réplica, no prazo legal. Int.

0007423-05.2012.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida nos autos em apenso.

0003412-93.2013.403.6100 - MARCIA CRISTINA DA SILVA X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 104/108: Manifeste-se a autora. Em 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004013-02.2013.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Notadamente considerando que a impetrante suscita, sobretudo, a inclusão indevida de seu nome no SERASA, em razão de inscrição na Dívida Ativa da União que alega estar garantida por fiança bancária, mas não demonstra que o apontamento no SERASA refere-se especificamente à mencionada inscrição na DAU, uma vez que consta da Carta de Fiança de fls. 26/27 valor diverso daquele inscrito no SEARASA às fls. 19/24, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame.

Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8725

EMBARGOS A EXECUCAO

0012058-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019419-25.1997.403.6100 (97.0019419-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0010957-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-86.1999.403.0399 (1999.03.99.001073-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS

LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0018443-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031620-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031620-6) - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700731-81.1991.403.6100 (91.0700731-0) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS(SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I. (IS: MINUTAS EXPEDIDAS CONFORME

DESPACHO SUPRA)

0738907-32.1991.403.6100 (91.0738907-8) - JOSE LUIZ DE MOURA X ELY CARVALHO VASCONCELLOS DE MOURA(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X ERNESTO CARDOSO X ROSANGELA CORDEIRO CANELA X LISABETE BUENO SACOMANI(SP098912 - LEONARDO SCARLATE CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE LUIZ DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ELY CARVALHO VASCONCELLOS DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CORDEIRO CANELA X UNIAO FEDERAL X LISABETE BUENO SACOMANI X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se novo ofício requisitório, nos exatos termos do ofício de fl. 170, e ato contínuo, considerando que já houve manifestação das partes sobre seu teor, tornem-me os autos conclusos para sua transmissão. Após a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser acompanhada pela parte autora, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0023751-11.1992.403.6100 (92.0023751-7) - ALTIMIRA PAVAN X ANSELMO LOTUFO CONEJO X ANTONIO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO STANGHERLIN X CELINA ROBERTI OLIVA X CLELIA MARIA KATER X DIMAS TADEU BEATO X EDUARDO CAMPOPIANO X EDUARDO GOMES X FERNANDO LASARCO RODRIGO X FABIO MENZEL DE ARRUDA X FRANCK BEVILACQUA ARECO X FRANCISCO SHIGUETO IDE X GEORGE ANDREW OLIVA X HERNANI PENTEADO DE CASTRO CONFORTI X JANICE JORGE SALZANO FIORI X JORONIMO VALDEMAR CASEMIRO X LUIS JULIAN(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA E SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALTIMIRA PAVAN X UNIAO FEDERAL X ANSELMO LOTUFO CONEJO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STANGHERLIN X UNIAO FEDERAL X CELINA ROBERTI OLIVA X UNIAO FEDERAL X CLELIA MARIA KATER X UNIAO FEDERAL X DIMAS TADEU BEATO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CAMPOPIANO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GOMES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LASARCO RODRIGO X UNIAO FEDERAL X FABIO MENZEL DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X FRANCK BEVILACQUA ARECO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SHIGUETO IDE X UNIAO FEDERAL X GEORGE ANDREW OLIVA X UNIAO FEDERAL X HERNANI PENTEADO DE CASTRO CONFORTI X UNIAO FEDERAL X JANICE JORGE SALZANO FIORI X UNIAO FEDERAL X JORONIMO VALDEMAR CASEMIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS JULIAN X UNIAO FEDERAL

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a

secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I. (IS: MINUTAS EXPEDIDAS CONFORME DESPACHO SUPRA.)

0025937-07.1992.403.6100 (92.0025937-5) - STEFANO MARANZANA X GIUSEPPE MARANZANA X ROBERTO MARANZANA(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP086569 - IVANY ROMOFF ZEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STEFANO MARANZANA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a habilitação dos eventuais herdeiros do de cujus porquanto a parte autora não trouxe aos autos a prova de sua qualidade, nos termos do art. 1.060-I do Código do Processo Civil. Anoto também, ante a pretensão explicitada na petição de fl. 300 de levantamento dos valores do de cujus pelos eventuais herdeiros, que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação ao levantamento dos créditos do autor falecido, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 dias, a abertura do inventário no qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro, com a menção expressa dos créditos deste processo, ou, caso o inventário já tenha sido finalizado, promover a sobrepilha dos créditos em debate. Decorrido o prazo deferido e nada sendo requerido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0082714-12.1992.403.6100 (92.0082714-4) - TUDOR HOUSE - PROJETOS E DECORACOES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TUDOR HOUSE - PROJETOS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das divergências apresentadas. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0011171-12.1993.403.6100 (93.0011171-0) - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, até que sobrevenha pagamento oriundo do ofício precatório transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fl. 1233.I. DESPACHO DE FL. 1233: Ao SEDI para retificar o pólo ativo conforme certidão de fl. 1230. Após o retorno dos autos, retifiquem-se as minutas de fls. 1223/1224 e dê-se vista à União Federal para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 1180/1183.I.

0004660-56.1997.403.6100 (97.0004660-5) - 1o CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS - REGISTRO DE IMOVEIS DE FRANCO DA ROCHA/SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X 1o CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS - REGISTRO DE IMOVEIS DE FRANCO DA ROCHA/SP X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016691-50.1993.403.6100 (93.0016691-3) - ANTONIO JOSE HAJAJ X ALEX HAJAJ(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ANTONIO JOSE HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 8726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048774-56.1992.403.6100 (92.0048774-2) - KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA

E SP157113 - RENATA CORONATO E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E Proc. ZILDA NATALIA ALIAGA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Diante da certidão de fl. 310, expeça-se novo ofício requisitório, nos exatos termos do ofício de fl. 303, à exceção da identificação do ofício requisitório que deverá ser identificado como complementar, e tornem-me os autos conclusos para sua transmissão, considerando que já houve manifestação das partes e homologação judicial dos referidos valores. Após o pagamento do RPV, que poderá ser atestado por consulta direta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou ofício expedido por aquela Corte, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos, novamente, para sentença de extinção.I.

0285667-84.2005.403.6301 (2005.63.01.285667-0) - JOSE WALTHER MOREIRA BASSANELLO(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0004455-02.2012.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0007479-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007479-9) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA- ESPOLIO X SONIA REGINA MENEZES DE OLIVEIRA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 280/282: Intime-se o perito para esclarecimentos. Após, manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0011084-89.2012.403.6100 - MARIZA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir de forma justificada.

0015638-67.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDEMAR LAURE FILHO X MARIA APARECIDA LAUDE(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir de forma justificada.

0020568-31.2012.403.6100 - VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a carta de fiança apresentada não preenche os requisitos da Portaria PGFN 644/2009, determino a substituição ou aditamento pela parte autora, sob pena de revogação da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0020606-43.2012.403.6100 - ADAO ALVES PAIVA(SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSÉ) X BANCO BMG S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Decreto o Sigilo dos documentos, conforme solicitado pela CEF. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no mesmo prazo acima, sob pena de preclusão.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045276-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045276-3) - COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADA O POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA(SP161901A - ROBERT ALDA E SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADA O POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0018544-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018544-4) - ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.172, oficiando à Caixa para que transforme em pagamento definitivo o valor existente na conta nº 0265.635.222677-7 e também o da conta nº 0265.635.222673-4. Após a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021944-92.1988.403.6100 (88.0021944-6) - METALGRAFICA GIORGI S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X METALGRAFICA GIORGI S/A X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0670985-71.1991.403.6100 (91.0670985-0) - GERALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

0697329-89.1991.403.6100 (91.0697329-9) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X DURATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela União Federal porquanto não apresentou nenhum argumento plausível ou fundamento legal que requeira tal medida.Quanto as reiteradas manifestações da parte autora em relação à suposta ilegalidade de pedido de penhora, anoto que, caso discorde, por qualquer motivo, deverá peticionar ao juízo competente, considerando que, caso sobrevenha ordem de penhora de qualquer juízo, será cumprida integralmente.Anoto ainda que deverão ser reexpedidas as minutas de ofícios requisitórios conforme os cálculos de liquidação de fl. 149 e que serão devidamente atualizados, até o efetivo pagamento ao seu

beneficiário, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Posteriormente à expedição das minutas, as partes deverão se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0068553-47.2000.403.0399 (2000.03.99.068553-4) - ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALLES FILHO X JOSE CARLOS DE ARAUJO X OSVALDO CASSIANO MANTOVANI X RICARDO AKIRA KOKADO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento do precatório de fls. 519. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042878-03.1990.403.6100 (90.0042878-5) - MANNESMANN S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MANNESMANN S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0015757-58.1994.403.6100 (94.0015757-6) - COCECRER - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP180601 - MARCO AURÉLIO BELLATO KALUF E SP174368 - RICARDO BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X COCECRER - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis

de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0031162-66.1996.403.6100 (96.0031162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018951-95.1996.403.6100 (96.0018951-0)) MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X MESQUITA NETO - ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0004159-58.2004.403.6100 (2004.61.00.004159-8) - COM - CLINICA OFTALMOLOGICA MAURO CAMPOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM - CLINICA OFTALMOLOGICA MAURO CAMPOS S/C LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0025137-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025137-5) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0018864-80.2012.403.6100 - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015867-96.1990.403.6100 (90.0015867-2) - HENRI BARROSO HENRIQUE(SP047200 - FLORIANO DALPRETE GENTIL E SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP007846 - WALTER MARIA LAUDISIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Chamo o feito à ordem. Expeça-se novo mandado de intimação pessoal do autor, para que regularize a sua representação processual e ratificar os atos praticados, haja vista que os advogados FLORIANO DALPRETE GENTIL, OAB SP 47.200 e ALBERTO GONÇALVES NETTO, OAB SP 39.798, não foram regularmente constituídos nestes autos e o advogado WALTER MARIA LAUDÍSIO, OAB SP 7.846, encontra-se com a inscrição cancelada perante a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0741591-27.1991.403.6100 (91.0741591-5) - CODISTIL S/A DEDINI(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0742790-84.1991.403.6100 (91.0742790-5) - REPRESENTACOES MARCO S/C LTDA(SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI E SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP095781 - ROBERTO APARECIDO LANDGREF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal os extratos atualizados da conta 0265.005.00102710-0. Fls. 193: Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo eg. Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso da União, os valores depositados nos presentes autos devem ser convertidos em renda da União. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte requerente. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(s) existentes na conta 0265.005.00102710-0. Em seguida dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo. Int.

0018991-19.1992.403.6100 (92.0018991-1) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 125-134: Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para que se manifeste sobre a alegação de erro quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, devendo elaborar nova planilha de cálculos, caso necessário. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora (credora) a se manifestar sobre os cálculos apresentados nos autos. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar e decidir os embargos de declaração opostos pela União (PFN). Int.

0003209-64.1995.403.6100 (95.0003209-0) - THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 338-363, protocolo 201261000247036-1, por ser estranha ao presente feito, procedendo a juntada de tal petição nos seus respectivos autos.Após, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.Int.

0044143-64.1995.403.6100 (95.0044143-8) - OLAVO PERASSA(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003899-25.1997.403.6100 (97.0003899-8) - ADILSON MARTINS X AMARA MARIA XAVIER X GENIVAL GOMES DE ANDRADE - ESPOLIO (IZABEL ISA DE SOUZA GOMES) X IDENOR MIOTTO X JOSE XAVIER NETO X LAZARO BONIFACIO DE OLIVEIRA X MARIA EURENIDES DOS SANTOS X RUDNEY DALLE MOLLE X SERGIO RODRIGUES X SYLVIO JOSE DE SOUZA(SP040378 - CESIRA CARLET E Proc. SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora as r. decisões de fls. 188 e 199, apresentando os documentos necessários para a reconstituição da conta vinculada, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0051412-52.1998.403.6100 (98.0051412-0) - MARIA CELINA DE CARVALHO(SP056501 - NESTOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Fls. 112: Indefero o pedido, haja vista que cabe à parte exequente elaborar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: .PA 1,10 Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017386-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008800-41.1994.403.6100 (94.0008800-0)) RENATA BAPTISTA DE MORAIS X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X VENINA MAIA BRAGA X ZELIA CAMBOIM BARBOSA X LYGIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X ZOSHO NAKANDAKARE X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 313-331: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela União, bem como cumpra a r. decisão de fls. 297 apresentando planilha de cálculos e demais documentos para a instrução da contrafé. Após,

cite-se a União (AGU) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0902122-96.2005.403.6100 (2005.61.00.902122-9) - OSMAR VAZZOLER X LEILA ATTA VAZZOLER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 601 e 621-660: Diante da planilha de cálculos e documentos comprobatórios da implantação da r. sentença apresentados pela Caixa Econômica Federal e considerando a existência de valores depositados nas contas 0265.005.00232361-6, 0265.005.254656-9 e 2766.005.00000078-9, em montante superior ao saldo devido pelo autor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente planilha dos valores a serem levantados por ela e dos valores pertencentes ao autor. Após, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Em não havendo oposição, expeçam-se os referidos alvarás de levantamento. Int.

0025602-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025602-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X LAERCIO DOS SANTOS VIEIRA(SP095705 - RUI FERREIRA LEME)

Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove o corréu LAÉRCIO DOS SANTOS VIEIRA o pagamento e/ou depósito judicial dos débitos referentes a dezembro de 2009 e janeiro de 2010, conforme proposta de parcelamento de fls. 97-98, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042273-57.1990.403.6100 (90.0042273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040831-56.1990.403.6100 (90.0040831-8)) MISASI CORRETORA DE VALORES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal os extratos atualizados das contas relacionadas às fls. 81. Considerando que os valores depositados judicialmente pertencentes à parte autora já foram devidamente levantados (fls. 86), o saldo remanescente deve ser convertido em renda da União. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte requerente. Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores remanescentes nas referidas contas. Em seguida dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0662141-35.1991.403.6100 (91.0662141-4) - WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00102642-1. Desarquive-se os autos da ação principal (92.0060462-5) para posterior apensamento aos presentes autos. Após, publique-se a presente decisão para manifestação do autor. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0695323-12.1991.403.6100 (91.0695323-9) - COMELATO, RONCATO & CIA LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00089659-7. Desarquive-se os autos da ação principal (91.0729479-4) para posterior apensamento aos presentes autos. Após, publique-se a presente decisão para manifestação do autor. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0007245-57.1992.403.6100 (92.0007245-3) - COMERCIAL AGRICOLA CAXAMBU LTDA X COMERCIAL SOMARAL LTDA X LI-FORME IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X IRMAO RIGOLO LTDA(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal os extratos atualizados das contas 0265.005.00107380-2, 0265.005.00107381-0, 0265.005.00107382-9, 0265.005.00107383-7. Considerando que os valores depositados judicialmente pertencentes à parte autora já foram devidamente levantados (fls. 93), o saldo remanescente deve ser convertido em renda da União. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte requerente. Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores

remanescentes nas referidas contas. Em seguida dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054168-97.1999.403.6100 (1999.61.00.054168-8) - ANTONIO APARECIDO CAMARGO DE LIMA (SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAMARGO DE LIMA
Documentos de fls. 462-473: Ciência ao representante legal da CEF. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos ao arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000813-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000813-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDWARD MITNE
Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 131-132 e 176-177, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0015309-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA
Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 196 e 200, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000205-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000205-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP (SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP
Certidão de fl. 128: Manifeste-se o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da EBCT determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0003774-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003774-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ROBERTO ANTONINI (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO ANTONINI
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 76 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 83 e 87-88, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0018239-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 81 e 85-86, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6309

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029656-02.1989.403.6100 (89.0029656-6) - ALVARO LUIS LUCARELLI - ME(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a divergência verificada entre os cálculos elaborados pelo autor (fls. 237/240) com aqueles efetuados pela ré (fls. 243/248), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, nos termos da r. sentença de fls. 156/162 e do v. acórdão de fls.

214/215. Após, publique-se a presente decisão para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Informe a Secretaria o andamento do Agravo Legal a ser proferido no Agravo de Instrumento nº 0033288-94.2012.403.0000. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA)

Tendo em vista a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/01/2013, intime-se a expropriante para promover a retirada do edital para conhecimento de Terceiros e Possíveis Interessados, bem como, para que promova, pelo menos, duas publicações em Jornais de Grande circulação no local do Imóvel, nos termos do Inciso III, do artigo 232 do CPC, com prazo de 10 (dez) dias. 1,10 Após, comprove a publicação, acostando aos autos cópias dos jornais, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0015571-45.1988.403.6100 (88.0015571-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO E Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X TIARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES E SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA E SP110878 - ULISSES BUENO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, cadastre-se o advogado subscritor das petições de fls. 530/532 e 536. Após, esclareça o pedido de levantamento do valor depositado nos presentes autos, visto que o requisitante não faz parte da relação processual. Por fim, voltem os autos conclusos. No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0030138-81.1988.403.6100 (88.0030138-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO(SP330963 - CAMILA DE FATIMA PRADO GARCIA) X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA X NAIR CARMEM PRADO GARCIA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Vistos, Dê-se ciência da baixa dos autos do E.T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0041400-28.1988.403.6100 (88.0041400-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos pelos sucessores do expropriado, bem como sobre os documentos apresentados às fls.

154/255, 288/291 e 293/298.No mesmo prazo, apresente a expropriante minuta do edital para conhecimento de terceiros.Após, expeça a Secretaria o mencionado edital.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0012304-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012304-7) - IVANETE DE PAULA(SP184996 - IVANETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI X IRENE CAMARGO TERIN ESTEVEZ LUCI X SYNEID ANDRADE LOPES X EDENIR ANDRADE LOPES X BERTHA HUNZIKER PEREIRA X ADERLANDIA ALVES PEREIRA X RICARDO SANTAMARIA FELIX X SHEILA APARECIDA RIBEIRO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X UNIAO FEDERAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X AICHAH ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA X ESTADO DE SAO PAULO X MUSTAFA ORRA(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X FATIMA ORRA MOURAD X MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO

Tendo em vista o falecimento dos confinantes e/ou confrontantes Oscar Ferreira (nome completo Oscar Hermínio Ferreira Filho) e Mustafa Orra, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo: 1) incluir AICHAH ORRA MOURAD e FATIMA ORRA MOURAD, no lugar de Mustafa Orra; 2) Incluir os espólios de MARIA CHRISTINA FERREIRA, SYLVIA FERREIRA e OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR, diante da notícia de seus óbitos e da reunião dos processos de inventários (fls. 779/792 e 852/854), como sucessores de Oscar Hermínio Ferreira Filho. Saliento que já consta no polo passivo o herdeiro Oscar Hermínio Ferreira Junior, devendo ser alterado para OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO. Proceda-se, também, a exclusão do polo passivo de OSCAR FERREIRA BRODA.Em seguida, expeça-se mandado de citação de FATIMA ORRA MOURAD, no endereço indicado à fl. 851. No tocante a outra sucessora de Mustafa Orra, Aichah Orra Mourad, ela se deu por citada, mediante de petição acostada aos autos às fls. 842/845.Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos espólios de Maria Christina Ferreira, Sylvia Ferreira e Oscar Hermínio Ferreira Junior, na pessoa do inventariante OSCAR FERREIRA BRODA, no endereço de fl. 818.Proceda a Secretaria a inclusão do subscritor da petição de fls. 768/775 no sistema processual.Fls. 768/775: Esclareça o terceiro (Sr. Humberto Luchini) seu interesse no presente feito, visto que a matrícula indicada à fl. 770 (nº 47.347) é divergente daquelas objeto da presente demanda, quais sejam, matrículas nº 77.921 e 77.922.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013011-03.2006.403.6100 (2006.61.00.013011-7) - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do lapso de tempo transcorrido, informe as partes o andamento do Processo nº 2001.51.01.022994-4, ajuizado na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Após, voltem os autos conclusos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013488-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013488-3) - ANDERSON CARREGARI CAPALBO(SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021290-65.2012.403.6100 - FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
A Declaração de Hipossuficiência deve ser assinada pelo próprio autor, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Assim, apresente a parte autora nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinada, bem como apresente cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal (IRPF), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista ser o autor proprietário de imóvel rural de grande porte. Em igual prazo, esclareça a parte autora o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, haja vista que de acordo com os documentos que acompanharam a inicial e dos dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, o autor possui domicílio e residência na cidade de Altamira - PA, local onde também está o imóvel rural objeto deste feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011044-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IONEIDE MORENO(SP276315 - JURACY PEREIRA DOS SANTOS)

Diante do lapso de tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal informando se o réu efetuou o depósito do valor integral da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, apresente os meios necessários para o integral cumprimento do mandado de reintegração de posse, tais como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente estejam no imóvel, bem como comprove o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Após, expeça-se Carta Precatória para reintegração do autor na posse do imóvel de matrícula 65416 do CRI de Cotia-SP. Int.

0019336-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X YARA MARCIANO FRANCO(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Fls. 138/140: Diante da notícia de pagamento das prestações em atraso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do feito, bem como providencie o envio dos boletos diretamente ao endereço da ré. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6346

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018333-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018333-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Vistos, etc. Publique-se a sentença de fls. 4235-4241. Recebo os recursos de apelação de fls. 4244-4252 e 4253-4256 interpostos pelo MPF e pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .SENTENÇA DE FLS. 4235-4241: Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de F Q F, objetivando obter provimento judicial que o condene: 1. à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, a serem apurados no decorrer da instrução, acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; 2. ao ressarcimento de danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido por esse Juízo considerado a extensão e a grave repercussão da ofensa, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o artigo 13, da Lei nº 7.347/85; 3. ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 6º; 4. à perda da função pública; 5. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; 6. à suspensão dos direitos políticos, por dez anos. Alega que o réu - consoante apurado no procedimento administrativo nº 1.34.001.001793/2005-53, do qual originou-se a ação penal nº 1999.61.81.005413-6 - em 01 de julho de 1999, na qualidade de auditor fiscal do trabalho, obteve vantagem patrimonial indevida no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consistente na caracterização de ato de improbidade administrativa que resultou enriquecimento ilícito e violação dos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, legalidade, moralidade, honestidade, lealdade, imparcialidade estampados no artigo 37, 4º da Constituição da República. Às fls. 300 foi determinado o aditamento à petição inicial, o que se deu às fls. 303/305. O Juízo decretou (fls. 335/338) a indisponibilidade dos bens em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano levado a efeito, bem como a quebra

do seu sigilo bancário. O réu apresentou defesa prévia às fls. 565/578 sustentando a inépcia da petição inicial e o não cabimento de pretensão indenizatória. Como preliminar de mérito, argüiu a ocorrência de prescrição. No mérito, refutou as alegações iniciais e os fatos trazidos, destacando que, tanto na fase do inquérito policial, como em juízo em ação criminal, negou veementemente que tenha exigido dinheiro do pretense ofendido. Sua palavra deve ser tida como verídica. Trata-se de pessoa que não registra qualquer antecedente criminal, que sempre se pautou na vida pela correção e idoneidade. Às fls. 609/620 foi juntada certidão de inteiro teor da ação penal referida e a sentença proferida. A petição inicial (fls. 623/625) foi recebida com fundamento no artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92 na redação da Medida Provisória nº 2.225/2001. O réu contestou ratificando os argumentos desenvolvidos na defesa preliminar (fls. 684/696). O Ministério Público Federal replicou às fls. 733/740. O réu foi nomeado depositário dos bens indisponibilizados (fls. 877/878), assinando o respectivo termo às fls. 1373. Audiência realizada às fls. 1456/1457. Decisão mantendo a indisponibilidade dos bens e indeferindo o pedido do réu (fls. 1897/1900). O réu, às fls. 2091/2096, manifestou-se requerendo o encerramento da ação mediante a anuência do MPF e AGU acerca das condições ofertadas, haja vista concordar com a procedência do pedido nos termos sugeridos. O MPF refutou a proposta assinalando que não é possível prosperar a pretensão do réu quanto aos termos de sua petição. Por força do art. 17, 1º é expressamente vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput do art. 17 da Lei 8.429/92 (fls. 2188/2194). Em sede de agravo de instrumento nº 1.202.073/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou que o Juízo de primeiro grau limite, em sendo possível, a constrição dos bens em montante suficiente a garantir as bases patrimoniais da futura sentença condenatória (fls. 2730/2735). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4020/4031 afirmando que a liberação de todos os bens do Réu, salvo do veículo oferecido, implicará redução indevida da garantia obtida pela medida de indisponibilidade dos bens, à luz do contexto fático-probatório da presente ação, conspirando contra o art. 7º da lei nº 8.429/92 e o próprio interesse público. Às fls. 4036 foi acolhida em parte a manifestação do MPF, liberando parte dos bens do réu. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição de desenvolvimento válido e regular da relação processual, na medida em que as alegações preliminares argüidas pelo réu na contestação foram dirimidas ao longo da instrução processual, mormente considerando sua manifestação de fls. 2091/2096 requerendo a extinção do processo mediante acordo, o qual, por seu turno, foi tomado, em quase sua totalidade, como pretensão condenatória nas alegações do Ministério Público Federal. No mérito procede, em parte, a pretensão deduzida na inicial. A vinculação casual, ainda que potencial, entre a vantagem indevida e a prática de ato de ofício constitui a essência do espírito da norma incriminadora. Neste contexto, o Ministério Público Federal não logrou identificar a conduta do réu que tenha ensejado ou que sustente a tese de enriquecimento ilícito além do montante descrito na inicial, R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, tomo como razão de decidir os fatos e fundamentos declinados na inicial, considerando, outrossim, a pretensão condenatória do Ministério Público Federal exposta nas alegações finais. O fato imputado ao réu na inicial é incontroverso. Malgrado a independência de instâncias, restou comprovada a materialidade e autoria do delito. Cumpre salientar, nesta quadra, que, quando o servidor for condenado na esfera criminal, o juízo cível e a autoridade administrativa não podem decidir de forma contrária, dada a ocorrência de decisão definitiva quanto ao fato e à autoria. No caso, em que pese a sentença penal condenatória pender de definitividade, o réu pugnou pela extinção desta ação de improbidade reconhecendo a procedência da pretensão. Sua resistência persistiria tão somente quanto à mensuração da pena (fls. 2095). Por conseguinte, tenho que o réu incorreu na prática de ato de improbidade administrativa violando os princípios da administração pública consubstanciados no ato de deixar de praticar ato de ofício e, via de consequência, obter vantagem indevida. A hipótese em apreço subsume-se ao que se acha previsto no artigo 9º, inciso X e artigo 11, II da Lei nº 8.429/92, impondo-se a aplicação das penas descritas no artigo 12. Passo a mensuração da pena. Considerando que o Ministério Público Federal pugnou nas alegações finais (fls. 4138/4155), depois de exaustiva fase probatória, pela condenação do réu nos moldes propostos às fls. 2095, ainda que não tenha configurado transação em razão da impossibilidade legal, a medida repressiva pugnada se revela razoável e cabível diante do montante angariado com a conduta ímproba, o antecedente funcional do réu e por ter sido ele declarado aposentado em 2004. Contudo, no tocante à pena de perda da função pública, improcede a pretensão. Em razão da declaração de aposentadoria do réu no ano de 2004 e por não haver notícia de que ele tenha praticado qualquer ato reprovável ao longo do exercício da atividade pública, a reversão desta condição para, então, declarar a perda da função pública não se revela razoável. Por fim, em razão das partes terem anuído quanto à indisponibilidade do veículo Ford Ranger XLT 2.8 e do imóvel situado na Rua Teixeira de Melo, nº 221, apto. 18, Condomínio Edifício Sierra Nevada, matrícula nº 173.109, registrado no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 4036), mantenho a constrição, cumprindo ao Autor indicar, após o trânsito em julgado, a destinação de referidos bens para fins de satisfação da penalidade imposta. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu às penas de: 1. perda do valor acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, consubstanciado na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), adicionado de juros de mora e correção monetária pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública; 2. ressarcimento do dano moral difuso sofrido,

no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros e correção monetária pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, devendo ser revertido consoante artigo 13 da Lei nº 7.347/85;3. pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor acrescido ao patrimônio do réu ilicitamente, totalizando a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros e correção monetária pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública;4. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;5. suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos. Considerando que o Autor sucumbiu em parte mínima no pedido, condeno o Réu, com exclusividade, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos moldes do manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por fim, mantenho a indisponibilidade do veículo Ford Ranger XLT 2.8 e do imóvel situado na Rua Teixeira de Melo, nº 221, apto.18, Condomínio Edifício Sierra Nevada, matrícula nº 173.109, registrado no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 4036), cumprindo ao Autor indicar, após o trânsito em julgado, a destinação de referidos bens para fins de satisfação da penalidade imposta. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0042819-83.1988.403.6100 (88.0042819-3) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI E SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para manifestar-se conforme requerido pela União Federal às fls. 168. Int. .

0010618-67.1990.403.6100 (90.0010618-4) - TECRENT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante do V. Acórdão de fls. 279, dando provimento ao agravo legal e homologando a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

0664010-33.1991.403.6100 (91.0664010-9) - CIA NACIONAL DE ALCOOL(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IAPAS SAO PAULO(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante o despacho de fls. 136, esclarecendo o(a) procurador(a) cujo nome deva constar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

0006668-11.1994.403.6100 (94.0006668-6) - TEXPREV - TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 438-440: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela Impetrante, por 30 (trinta) dias.Int. .

0042392-37.1998.403.6100 (98.0042392-3) - JOAO GAVA E FILHOS LTDA X JOAO GAVA E FILHOS LTDA - FILIAL(SP114521 - RONALDO RAYES E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP141541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0036584-17.1999.403.6100 (1999.61.00.036584-9) - STATUS COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0000828-68.2004.403.6100 (2004.61.00.000828-5) - RAUL ALVES KALCKMANN(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a

Registra que o impetrante foi intimado com o objetivo de colocá-lo a par da situação, de modo a oportunizar condições de regularização e manutenção da inscrição. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido e negado provimento aos embargos declaratórios do impetrante. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o reconhecimento da validade do certificado de conclusão do curso técnico em transações imobiliárias (TTI) obtido por ele junto ao Colégio Atos - Atos Educação à Distância Universitária Ltda ME. O documento juntado às fls. 46, assim dispõe: Portaria do Coordenador, de 7-10-2011. Dispõe sobre a cassação do Colégio Atos, mantido por Atos Educação à Distância Universitária Ltda, CNPJ nº 55.720.924/0001-54 sob a circunscrição da Diretoria de Ensino - Região Sorocaba. O Coordenador de Ensino da CEI, com fundamento no art. 63, do Decreto nº 7.510/76, alterado pelo Decreto 48.494, de 13, publicado em 14-2-04 e Resolução SE, de 17, publicada em 18-2-04, considerando: 1. as irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009 e comprovadas pela Comissão de Processo Sindicante, designada pela Portaria CEI, de 22.11.2010 publicada no D.O. de 26.11.2010, à vista do que consta no Processo nº 504210/0084/2012, às fls. 3080/3087. 2. a manifestação da Doutrina Consultoria Jurídica, pelo Parecer CJ/SE nº 2526/2011. 3. a informação da Assistência Técnica da CEI. 4. a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram a referida escola, no período em que ocorreram as irregularidades. 5. o disposto no artigo 16, da Deliberação CEE 1/99, alterada pela Deliberação CEE 10/2000, expede a presente portaria. Art. 1º Fica determinada a cassação do Colégio Atos, mantido por Atos Educação a Distância Universitária Ltda, CNPJ nº 55.720.924/0001-54, autorizado a funcionar na Rua Capitão José Dias, nº 45, Sorocaba/SP, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades e cessando, por consequência, os respectivos atos de autorização, conforme segue. (...) grifei Como se vê, os atos escolares praticados pelo Colégio Atos no período em que foram constatadas as irregularidades foram declarados sem efeito. Por conseguinte, a despeito de pleitear o reconhecimento da validade do seu diploma, não consta nos autos prova de qualquer ilegalidade no processo que acarretou a cassação do Colégio Atos. Por outro lado, o Conselho profissional endereçou ofício a todos os profissionais que obtiveram suas inscrições mediante apresentação de diplomas do Colégio Atos, expedidos no período abrangido pelos efeitos da anulação (desde 14/04/2009), a fim de permitir a regularização e a manutenção das inscrições. Ademais, o diploma que possibilitou a inscrição do impetrante nos quadros do CRECI/SP foi posteriormente anulado, não havendo falar em direito adquirido à manutenção da inscrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0008602-71.2012.403.6100 - EDSON HIDEAKI MISUTANI (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013391-16.2012.403.6100 - M.SHOP COMERCIAL LTDA - JK (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014216-57.2012.403.6100 - ITAP BEMIS LTDA (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0014216-57.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 407/409. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-

se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Cumpre assinalar que, enquanto persistirem as causas de suspensão da exigibilidade dos débitos destacados nos autos, impõe-se a emissão da certidão postulada.. Assim, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0020566-61.2012.403.6100 - MARCUS PRIMO AMBROZIO X ADRIANA CAPPELLINI SILVESTRE AMBROZIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. . Diante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 34, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0021809-40.2012.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int. .

0022097-85.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSBEM(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 111. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial. Int. .

0011832-64.2012.403.6119 - IRMA CRISTINA NUNES NARESSI X SERGIO GERAIDINE NARESSI X PAULO SERGIO NUNES NARESSI(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO - SP
Sentença Tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0011832-64.2012.403.6119IMPETRANTES: IRMA CRISTINA NUNES NARESSI, SERGIO GERAIDINE NARESSI e PAULO SERGIO NUNES NARESSI IMPETRADO: CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelos Impetrantes às fls. 76. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0000472-58.2013.403.6100 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINIST DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Sentença Tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0000472-58.2013.403.6100IMPETRANTE: ACTIVE ENGENHARIA LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 200/208. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017845-39.2012.403.6100 - MOVE- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ARTIGOS ESPORTIVOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 124-132, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3861

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014496-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZARA DAS DORES OLEGARIO DA ROCHA

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de abertura de crédito com o Banco Panamericano, que cedeu o direito creditório à autora, para financiamento, em regime de alienação fiduciária, do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor prata, chassi 9C2KC1680BR534331, ano fabricação/modelo 2011, placas EXD 5534, RENAVAL 339226188. Narra a inicial que o réu interrompeu o pagamento das prestações mensais e sucessivas e que, nos termos da lei, foi notificado extrajudicialmente e constituído em mora. É a síntese do necessário. Decido. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da

mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que atendeu aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida.Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor prata, chassi 9C2KC1680BR534331, ano fabricação/modelo 2011, placas EXD 5534, RENAVAL 339226188, a ser entregue a, na condição de depositários, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, todos com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP.Cite-se.Intime-se.

0002795-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0002959-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON FELIPE DA SILVA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0002968-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES ALCANTARA PRATES

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0002975-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO BARRETO ALVES

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0002986-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0003000-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO VIEIRA DA SILVA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0003015-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0003018-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR ANTONIO ZEMBRUSKI NETO

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0003020-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE SOUZA FERNANDES

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora se manifestar nos autos. No silêncio, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No

silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002744-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO SERGIO DE MIRANDA(SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGAJ)

O feito já foi extinto nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 128). Arquivem-se. Int.

0013622-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA CRISTINA LELLIS PARRALEJO X ROSEMEIRE THEMOTEO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP247072 - EDER FERREIRA LEITE)

Arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0002105-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MIRANDA SIQUEIRA(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Arquivem-se. Int.

0003318-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização do sistema BACEN-JUD. Verifico que à fl. 82, consta novo endereço ainda não diligenciado. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. Cite-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Esclareço que, a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de São Caetano do Sul/SP. Int.

0007607-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IJOANETE SILVA DE SOUZA

Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012215-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR DEUSDEDIT DE JESUS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e,

mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0014972-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017237-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVAL ANTONIO JULIANO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0018073-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEMIRA DOUNA DIB

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018668-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019436-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO WITT

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD, WEB-SERVICE e SIEL.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial.Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e WEB-SERVICE.2-- Em relação à utilização do sistema SIEL, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema.A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema.O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, INFOJUD e SIEL, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema.Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF).Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020891-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ROBERTO FORTUNATO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e,

mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0001695-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA LAPA

Defiro o prazo de 10 (dez), para a autora cumprir o despacho de fls. 65/66. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001716-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do(s) réu(s) mediante a utilização do sistema BACEN-JUD. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do(s) endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o(s) novo(s) endereço(s) para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0005494-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às

comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0007327-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIRO MARCIANO NETO
Defiro o prazo de 10 (dez), para a autora cumprir o despacho de fls. 37/38. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012708-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA RANGEL DA COSTA
Defiro o prazo de 10 (dez), para a autora cumprir o despacho de fl. 38. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003081-14.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico não haver prevenção. Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028335-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028335-6) - DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Prossiga-se nos autos principais. Desapensem-se e arquivem-se. Int.

0006514-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4)) FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)
Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, desapensem-se e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 388/400: Mantenho a decisão. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo. Int.

0021850-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021850-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MG RECICLAGEM LTDA X REGINALDO ALEXANDRE ALVES X GEORGE JULIO SOUZA DE ANDRADE

Mantenho a decisão de fls. 214/216. Diga a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, incluindo a condenação dos embargos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007368-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS ANTONIO CABRAL X MARCIA APARECIDA JORGE CABRAL(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2013, às 14h30. Int.

0010363-74.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA TELICESQUI

Defiro o prazo de 10 (dez), para a autora cumprir o despacho de fls. 121. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002699-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X JONATHAN MASCARENHAS DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez), para a autora cumprir o despacho de fl. 82. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000097-57.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA TECCARGAS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o endereço indicado para a citação da ré, pertence à Subseção Judiciária de Brasília/DF, bem como que a autora possui domicílio na cidade da Bahia/BA, pertencente à Subseção Judiciária da Bahia/BA. Diante do exposto, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se deseja o prosseguimento do feito nesta Seção judiciária, ou o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária do foro da sede da ré (Brasília/DF), ou de seu domicílio (Subseção da Bahia/BA). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001063-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEY MOTA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MOTA ALMEIDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2013, às 15 horas. Int.

Expediente Nº 3866

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009607-37.1989.403.6100 (89.0009607-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Apresente a União Federal as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038981-64.1990.403.6100 (90.0038981-0) - EDSON PARRA NANNI X REYNALDO BOEMER X PAULO CESAR PINTO MOUASSAB X FRANCISCO RENATO DE FREITAS RIZZO X MILTON FREDINI LEMES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X REYNALDO BOEMER X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR PINTO MOUASSAB X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RENATO DE FREITAS RIZZO X UNIAO FEDERAL X MILTON FREDINI LEMES X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL X EDSON PARRA NANNI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000988-16.1992.403.6100 (92.0000988-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726845-57.1991.403.6100 (91.0726845-9)) DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento do precatório de fls. 394 ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, solicitando o valor atualizado da dívida naqueles autos. Comunique-se por correio eletrônico o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais sobre a existência das penhoras no rosto destes autos, informando-lhe a ordem das constrições. Comprovada a disponibilização, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

0044392-10.1998.403.6100 (98.0044392-4) - JOSE DOS SANTOS X ANGELO DE CASTRO X BENICIO RODRIGUES ROCHA X MARIA DA CONCEICAO SALES DE MAGALHAES X ECIO DEON DOS REIS(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Apresente o subscritor da petição de fl. 241, no prazo de 10 (dez) dias, original ou cópia autenticada da procuração ou substabelecimento, para regularização da representação processual. Indefiro o pedido de fl. 241, tendo em vista que não há valores para levantar. Cumpra o despacho de fl. 228, devendo apresentar o número de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0051613-44.1998.403.6100 (98.0051613-1) - DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor à fl. 448. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0024477-28.2005.403.6100 (2005.61.00.024477-5) - DJALMA VIEIRA DE AMORIM(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

0009683-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011894-98.2011.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP294044 - FABIO HENRIQUE GIMENES PORTALUPI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o Banco do Brasil deixou de cumprir a determinação de fls. 215 e 220, deixo de receber a apelação de fls.180/183. Decorrido o prazo para recurso certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se

0020319-17.2011.403.6100 - ANTENOR WAGNER DO CARMO X CARLA CONCEICAO DO CARMO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002878-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GLORIA FRANCISCA GONCALVES(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida pela Caixa Econômica Federal em face de sua ex-empregada gerente geral, Sra. Glória Francisca Gonçalves, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento à autora da quantia de R\$ 329.965,87, em razão de prejuízos advindos da inadimplência parcial do contrato nº 21.0344.704.0000059-63, firmado entre a CEF e Francisco Carlos Gonzáles Valelongo-ME, sem que a ré tenha observado os procedimentos regulamentares para concessão de crédito em operações de empréstimo. Alega a parte autora que foi instaurada apuração sumária interna (PA nº 21.00064/2004) que concluiu pela responsabilidade civil da ex-empregada, ora ré, em virtude da inobservância dos normativos internos CR015.009, CO012.010 e CR016.011, de cuja decisão não foi interposto recurso pela ré. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 119/129, arguindo preliminares de ilegitimidade absoluta, ilegitimidade relativa, ilegitimidade ativa para a causa e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica encartada aos autos. É a síntese do necessário. Observo que, muito embora a ação tenha sido movida por ente detentor de prerrogativa de foro, a Justiça Federal é incompetente para processar o feito, vez que a Constituição Federal, em seu art. 114, inciso I, na redação conferida pela EC no 45/2004, estabelece que cabe à Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Igualmente, nos termos do inciso VI do mesmo artigo 114, é competente a Justiça do Trabalho para processar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Outrossim, o artigo 109, da Constituição Federal dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A autora assenta seu pedido de indenização na relação de trabalho havida com a ré, nos termos do art. 444 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, alegando que esta foi responsável pela quebra de cláusula estabelecida em Contrato de Trabalho (cláusula nona, fl. 11/12), o que resultou em prejuízos à autora. Dessa forma, o elemento a fixar a competência não é a pessoa do demandante, mas sim a matéria (artigo 114, incisos I e VI), nos termos da exceção trazida pelo próprio legislador constitucional à competência da Justiça Federal (parte final do inciso I, do artigo 109). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. Indenização de danos morais alegadamente resultantes de relação de trabalho; competência da Justiça do Trabalho (RE 238.737, SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso especial conhecido para anular o processo. (Resp 299.434/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04/02/2002 p. 350) Conflito de competência. Ação de indenização. Danos morais e materiais. 1. Ressalvada a orientação do Relator, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de danos morais e materiais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedente do STF (RE nº 238.737-4/SP, 1ª Turma). 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho. (CC 22.840/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/06/1999, p. 71) Face ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da

Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004225-57.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008684-05.2012.403.6100 - CARLOS ANDRE DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011363-75.2012.403.6100 - JORGE RATHLEF(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011915-40.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem , justificando-as. Cumpra-se.

0013317-59.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MARIA HELENA PLACERES SIMOES - ESPOLIO(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

Recebo a apelação do União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015138-98.2012.403.6100 - HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X EUSTAQUIO EMIDIO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0015735-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Mantenho a decisão de fl.59/60, por seus próprios fundamentos, por não verificar qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada. Assim, cumpra a autora a referida decisão, indicando novo endereço para citação do réu, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0015967-79.2012.403.6100 - JOSE MARCELO DE LIMA X DENISE APARECIDA DIAS DE LIMA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA E SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0016738-57.2012.403.6100 - IDEA QUIMICA LTDA(SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao

servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0017064-17.2012.403.6100 - JACKSON GOMES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0018439-53.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0019085-63.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP028517 - JOAO POTENZA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

0022403-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX COLONTONIO X ANDRE LUIS RODRIGUES

Cumpra-se a decisão de fl. 34, devendo o advogado da parte providenciar a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Prazo 10(dez) dias. Intime-se.

0002108-12.2012.403.6127 - CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Cumpra a autora o despacho de fl. 167, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação do INMETRO. Providencie, ainda, o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 475-O, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, bem como o recolhimento das custas judiciais. Prazo: 05 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707711-44.1991.403.6100 (91.0707711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694487-39.1991.403.6100 (91.0694487-6)) GOOD LOOK COML/ LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GOOD LOOK COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0722416-47.1991.403.6100 (91.0722416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706414-02.1991.403.6100 (91.0706414-4)) CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP170159 - FABIO LUGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fls. 609 ao Juízo da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 349. Tendo em vista o pagamento integral do precatório expedido, comunique-se aos Juízos das penhoras anotadas no rosto dos autos. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, tendo em vista o pagamento integral. Vista a União Federal. Int.

0008970-42.1996.403.6100 (96.0008970-1) - TRANSPORTADORA EMA LTDA X MARISA AMBROSIO X ALBINO AMBROSIO X CLAUDIO AMBROSIO X PASCHOAL AMBROSIO X ROSA BENEDETTI POMBO(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TRANSPORTADORA EMA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARISA AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X ALBINO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X ROSA BENEDETTI POMBO X UNIAO FEDERAL

Vista à União do pedido de fls. 407/413. Solicite-se a conversão dos depósitos de fls. 401 e 403 à disposição deste Juízo, dada a existência de óbice ao seu imediato levantamento, conforme noticiado às fls. 407. Int.

0040219-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040219-6) - DROGARIA OTOYA SATO LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DROGARIA OTOYA SATO LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças faltantes para instrução do mandado de citação da União, correspondente à cópia da petição inicial. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003452-86.1987.403.6100 (87.0003452-5) - BETTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BETTENFELD FERBATE S/A

Convertam-se em renda da União os depósitos dos autos. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se. Int.

0035529-51.1987.403.6100 (87.0035529-1) - ARTICRIS S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X ARTICRIS S/A IND/ E COM/

Convertam-se em renda da União os depósitos dos autos. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se. Int.

0009576-65.1999.403.6100 (1999.61.00.009576-7) - AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA

Indefiro o pedido da exequente às fls. 964/965 quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026231-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026231-2) - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA X MARIA SILVA LEMOS ESPINHOSA(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI

WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7437

MONITORIA

0020387-45.2003.403.6100 (2003.61.00.020387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X RUBENS DE PAULA XAVIER NETO(SP169196 - ERIKA REGINA FERREIRA SANTOS E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP144990 - SIMONE BUSCH E SP125985 - NATHALIA BARROS GUEDES NEVES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, devendo constar classe 28 - Monitória. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diante do acórdão que homologou a desistência da ação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022929-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA CELESTE DE SOUZA

1- Considerando que a Executada Maria Celeste de Souza foi regularmente intimada da penhora de seu veículo folha 126, ainda assim deixou transcorrer o prazo sem apresentação de embargos, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

1- Folhas 656/657: Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Fabiola Kuster Rokitzki face à decisão que determinou o depósito dos honorários periciais relativamente à perícia grafotécnica a ser realizada nas assinaturas inseridas no contrato juntado às folhas 09/14 destes autos. 2- Assiste razão à parte embargante porquanto prescreve o artigo 389 inciso II do CPC Incumbe ônus da prova quando: se tratar de contestação de assinatura à parte que produziu o documento. 3- Realmente considerando que o cerne da questão gira em torno de deturpação material de documento produzido pela parte autora ora embargada, Caixa Econômica Federal, conforme se constata pelo contrato de folhas 09/14 deverá pois a CEF, nesta qualidade, arcar com as custas da perícia. 4- Portanto recebo os Embargos de Declaração pois tempestivos e lhes dou provimento para reconsiderar o item 01 de despacho de folha 655, bem assim determinar que CEF se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários juntada às folhas 653/654. Em não concordando deverá apresentar sua contraposta. Em concordando com o valor apresentado pelo perito nomeado deverá depositá-lo de imediato. 5- Int.

0013437-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA X CARLECI ROSA MARTINS X RONNIE DA SILVA RIBEIRO

1- Folhas 251/252: Considerando que em relação ao endereço pesquisado em São Paulo à folha 245, não foi

possível localizar o número do Cadastro de Endereçamento Postal (CEP) para realização da citação, deverá a CEF manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias quanto a possibilidade de fornecer melhores informações.2- Int.

0028796-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X FRANCISCO NEVES - ESPOLIO X MARGARIDA DE SOUZA X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0019336-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE NOGUEIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a informação trazida no ofício de folha 122.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOILSON SOUZA DE JESUS

1- Folhas 102/103: Considerando que o endereço pesquisado é o mesmo onde já se tentou a citação do requerido folha 39, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0011678-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR SANTO SERENI(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

1- Folhas 143/145: Defiro à parte ré a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o Laudo.2- Int.

0012131-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ALVES TASSO

1- Folha 95: SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação.2- Int.

0021690-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE OLIVEIRA MELO

1- Reconsidero em parte o despacho de folha 73 notadamente no que tange à pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD.2- Folha 75 Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias requerero que entender de direito.3- Int.

0024373-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em Carta Precatória.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0006323-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PERES CERQUEIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0006908-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0009994-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0011310-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS FERNANDO MOURA DA SILVA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA

1- Reconsidero em parte o item 01 do despacho de folha 79 notadamente no que tange à pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD.2- Folha 82: Considerando que o endereço então pesquisado à folha 80 é idêntico ao que já conta nos autos manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.3- Int.

0012388-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

1- Folha 52: Defiro a penhora de ativos financeiros existentes em nome da Executada Viviane Pereira do Nascimento através do sistema BACENJUD. 2- Deverá a instituição financeira providenciar a indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655 letra A, do CPC.3- Após a realização da penhora, publiquem-se esta decisão a fim de intimar deste ato a parte Executada para, querendo, impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Não havendo impugnação proceda a secretaria a transferência do valor penhorado para uma conta judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265.5- Após a transferência oficiem-se a Caixa Econômica Federal para que esta informe o número da conta judicial para a qual o valor penhorado foi transferido, bem como o valor atualizado nela existente.6- Int.

0012436-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0015624-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZANA MARQUES CANAVAROLI

1- Folha 45: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0017208-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0017219-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0022939-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CHRISTIANO PEREIRA LINS JUNIOR

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0022960-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDENIR LIMA COSTA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0001700-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FERREIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a Carta Precatória negativa.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0001739-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI FABLO PEREIRA MACHADO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0001804-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALINKA DE AVILA FRANCO

1- Folha 115: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.2- Int.

0002228-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA PRADO

1- Folha 79: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 74/78, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0002518-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELUSIA DE CAMPOS SILVA

1- Folha 46: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0003109-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIRENE PAIVA SINFONIO AMERICO

1- Folhas 37/39: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0004009-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE MOURA CHAGAS

1- Reconsidero em parte o despacho de folha 35 notadamente no que tange à pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD.2- Folha 36: Considerando que o endereço então pesquisado é idêntico ao que já consta nos autos manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.3- Int.

0007581-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MATRONIANI DE CASTRO(SP221653 - JANAINA LOPES FURINI MARTINS)

1- Folhas 45/68: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos opostos.3- Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012002-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012002-2) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Folha 141: Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo que já consta nos autos, dê-se vista à parte autora, Empresa Brasileira de Correios para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014172-38.2012.403.6100 - AHMAD DE SOUZA ABOUD HADDARA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível FederalAutos n.º 0014172-38.2012.403.6100Opção de NacionalidadeOptante: AHMAD DE SOUZA ABOUD HADDARAInterveniente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALReg. n.º: _____ / 2013 S E N T E N Ç A AHMAD DE SOUZA ABOUD HADDARA, devidamente qualificado, habilitado para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva através da presente ação a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil, conforme os termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal,

combinado com as disposições contidas no artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/11. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/17 requerendo a intimação do requerente para juntar aos autos outros documentos comprobatórios de sua residência. Apesar dos documentos acostados às fls. 19/21, o Ministério Público Federal reiterou o requerimento de fls. 16/17. À fl. 26 foi determinada a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 27. O Termo de Audiência e os depoimentos das testemunhas foram acostados às fls. 38/43 e, à fl. 44, foi acostada aos autos declaração de próprio punho do autor, optando pela nacionalidade brasileira, no qual declara seu endereço no Brasil. Considerando-se a prova produzida nos autos, o Ministério Público Federal, como interveniente, opina pelo deferimento do pedido, visto que preenchidos todos os requisitos constitucionais, fl. 30. É o relatório. Decido. O requerente nasceu em 02 de outubro de 1990 na cidade de Tripoli, Líbano, filho de pai libanês e mãe brasileira (Ivaneide Nazaré Santa Brígida de Souza), conforme documento de fl. 08, sendo residente na Rua Silva Teles 01640, São Paulo, Capital do Estado (doc. fl. 09). Na forma da documentação acostada aos autos o requerente, com fulcro no regramento constitucional, opta pela nacionalidade brasileira (declaração de fl. 44), fundamentando seu pedido no art. 12, inciso I, letra c da atual Lei Constitucional. Conforme demonstrado pelo documento de fl. 09 e pelos depoimentos de fls. 40/43, este juízo têm por satisfeitas as condições legais para a aquisição da nacionalidade brasileira, visto que todas as testemunhas ouvidas confirmaram ser o Autor residente no Brasil. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna, art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está conforme o Ordenamento Constitucional do Brasil, que prescreve: Art. 12. São Brasileiros: I - natos : a) ... b) ... c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo constitucional, em vigência, vincula a residência no território brasileiro como condicionante prévia da opção de nacionalidade, sem restrição de tempo, requisito que se encontra comprovado nos autos. A presente ação de natureza especial, insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com contornos tipicamente constitucionais. Destarte, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante, ora requerente, a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, na condição de brasileiro nato, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais pertinentes. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, regularmente manifestada por AHMED DE SOUZA ABOUD HADDARA. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de registro da nacionalidade brasileira do requerente, no livro próprio do Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001795-16.2004.403.6100 (2004.61.00.001795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X JONAS BODENMULLER X OSCAR AUGUSTO SESTREM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

1- Folhas 281/283: Indefiro por hora a expedição de ofício conforme requerido, porquanto deverá a CEF em primeiro esgotar todos os meios para localizar bens em nome dos Executados. 2- Int.

0023730-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI (SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o falecimento do executado. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0032809-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA

1- Folhas 395/399: Preliminarmente traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, nos termos da sentença 351/354 verso, notadamente no que tange ao decreto de nulidade da cobrança da taxa de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e taxa de juros. 2- Int.

0015745-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CAROLINE VIEIRA (SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA (SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA (SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA CAROLINE VIEIRA

1- Folha 260: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2- Int.

0031549-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031549-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

1- Folha 182: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0006811-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado negativo das pesquisas.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0021273-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GONCALVES

1- Folha 60: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0004600-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ALVES DA SILVA
Intime-se a autora para comparecer em Secretaria e retirar os documentos originais requeridos, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez já juntadas as cópias às fls. 63/69. Proceda-se ao desbloqueio via BACEN JUD, dos ativos financeiros do réu à fl. 50. Após, com o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 71, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0005078-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE X SUELI FERREIRA DA SILVA X MARCIA ANA BATISTA DANTE

1- Folha 61: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0006675-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE DOS SANTOS SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE DOS SANTOS SERRA

1- Folha 60: Prejudicado o pedido de extinção ante a sentença de folha 58. 2- Defiro o desentranhamento requerido devendo a CEF fazer juntar nos autos cópia dos documentos desentranhados. 3- Após certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 58 e remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.4- Int.

0009985-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RODRIGUES

1- Folha 77: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0013581-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RODRIGUES CESAR

1- Folha 55: Ante a inércia da parte ré requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0017032-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA MIRANDA VIEIRA NOVAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA MIRANDA VIEIRA NOVAK

1- Folha 65: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0018130-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CRISTINA DA SILVA
1- Folha 57: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0019263-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES OLIVEIRA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES OLIVEIRA PAULINO
1- Folha 59: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0022087-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VASCONCELOS
1- Folha 83: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0001947-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERREIRA SANTOS
1- Folha 39: Ante a inércia da parte rÉ requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0005047-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS
1- Folha 39: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

Expediente Nº 7503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044129-80.1995.403.6100 (95.0044129-2) - METAFIL S/A IND/ E COM/(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Fl.195/199: A união informa que a parte autora não cumpriu o parcelamento de crédito. Entretanto, tal informação não interfere no deslinde do presente feito, haja vista que com a sentença de procedência a parte autora já obteve a certidão negativa que pretendia e fora consolidada a situação pelo decurso do tempo. Desta feita, eventual débito em aberto da autora deverá ser objeto de cobrança.2. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.3. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observada as formalidades legais. 4. Int.

0005234-69.2003.403.6100 (2003.61.00.005234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004071-1)) MOACIR PINHEIRO DE CASTRO X MARIA CINEIDE NEVES DE MACEDO CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a CEF para esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a petição e documentos de fls. 558/564.Int.

0014319-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014319-0) - JULIO CESAR TOSTES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Fl.190/195: Tenso em vista a proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 190/195, intime-se a CEF, ora exequente, para manifestar se concorda com tal proposta.2. Int.

0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2) - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 254/255: Defiro o requerido pelo réu, posto que a tutela de fls. 65/67-verso foi cassada pela r. sentença (fls. 238/241), bem como, interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 244/251), este fora recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 253). Portanto, intime-se a parte autora para que entregue a carteira com a rubrica Atuação Plena na sede do CREF4/SP, no prazo de 48 horas. Publique-se o despacho de fl. 253. Int.DESPACHO DE FL. 253: Fls. 244/251: Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 521 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze). Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0030178-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030178-4) - MASSAIUQUI HAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

0005354-97.2012.403.6100 - TELEGLOBAL DIGITAL S/A(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fl.115/121: Indefiro o depoimento pessoal da representante legal da autora, haja vista que não lhe cabe pedir o próprio depoimento pessoal. Ainda, por ora, quanto à oitiva das testemunhas, intime-se a autora pra juntar aos autos o rol das testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, com as respectivas qualificações e endereços das mesmas para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033651-18.1992.403.6100 (92.0033651-5) - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NEOBOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Consta nos autos a seguinte situação:1 - ofício precatório expedido no valor de R\$ 239.946,35,2 - extratos de pagamentos nos valores de: 2.1 - R\$ 40.639,31 - fl. 209,2.2 - R\$ 42.853,33 - fl. 229,2.3 - R\$ 47.194,85 - fl. 247,2.4 - R\$ 51.054,35 - fl. 401,2.5 - R\$ 57.071,56 - fl. 402,2.6 - R\$ 64.519,66 - fl. 403,2.7 - R\$ 72.575,34 - fl. 457 e2.8 - R\$ 79.957,96 - fl. 492.3 - penhora no rosto dos autos:3.1 - no valor de R\$ 47.194,85 - 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz - ação nº 084/1997 - fls. 319/325, 3.2 - no valor de R\$ 47.194,85 - 1ª Vara da Comarca de Portlo Feliz - ação nº 1043/1999 - fls. 328/331,3.3 - no valor de R\$ 47.194,85 - 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz - ação nº 294/97 - fls. 334/335 e 339/340,3.4 - no valor de R\$ 309.816,67 - 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz - ação 61/2007 - fls. 469/472 e3.5 - no valor de R\$ 385.028,50 - 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz - ação 120/2009 - fls. 473/482.4 - reiteração do pedido de penhora no rosto dos autos às fls. 485/486 e 487/490 dos itens 3.4 e 3.5.5 - pedido de expedição do alvará de levantamentos dos honorários contratuais às fls. 496,Diante do exposto:1 - oficie-se aos juízos solicitantes dando ciência do presente despacho,2 - indefiro a expedição do alvará de levantamento, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento que determinou que os créditos equivalentes aos honorários contratuais permaneçam à disposição do Juízo (fls. 427/434),Int.

0059249-95.1997.403.6100 (97.0059249-9) - ANA CRISTINA PACINI X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 582: Defiro a devolução do prazo requerido pelo Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Fl. 583: Defiro, aguarde-se o julgamento final dos embargos à execução nº. 2010.61.00.000922-8, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o referido julgamento no arquivo, sobrestados. Int.

0045429-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045429-9) - IND/ TEXTEIS SUECO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE H. ZUCCATO) X IND/ TEXTEIS SUECO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Preliminarmente, tendo em vista que na procuração outorgada pela exeqüente ao patrono, à fl.16, não constam os poderes de receber e dar quitação,intime-se a exeqüente para apresentar procuração devidamente regularizada, nos termos do art. 38, do CPC. 2. Após, estando em termos, expeça-se ofício requisitório de acordo com a conta homologada na sentença dos embargos (fls. 225/225v), a ser atualizada quando do pagamento pelo E. TRF-3, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045285-30.2000.403.6100 (2000.61.00.045285-4) - AUTO POSTO DAMOS LTDA X TEC OIL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DAMOS LTDA

1. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 623/627 como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art.475J primeiro.2. Intime-se a União, ora exequente, para manifestar acerca da petição de fls. 623/627, bem como da certidão de fl.640. 3. Int.

0030951-49.2004.403.6100 (2004.61.00.030951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Diante do extrato RENAJUD à fl. 164, cuja pesquisa restou negativa, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0009034-27.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

1. Fl.207/208: quanto ao pedido de levantamento do depósito efetuado às fl.70 referente ao pagamento de multa, informo que fora realizado o depósito ao BNC (atua Banco do Brasil), assim intime-se a parte exequente para que forneça as informações da conta para qual pretende que seja os valores transferidos, para posterior expedição de ofício ao banco para solicitação da transferência do valor depositado.2. Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios condenados a parte autora, verifica-se às fls.205-verso, que a mesma fora intimada a pagar e não se manifestou,sendo assim, intime-se o exequente para requerer o que de direito.3. Int.

0015395-26.2012.403.6100 - BITTENCOURT & NORTON CONTABILIDADE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BITTENCOURT & NORTON CONTABILIDADE S/C LTDA

1. Fls.493/495: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, utilizando para tanto, no preenchimento da guia DARF, o código da receita número 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

Expediente Nº 7505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902160-75.1986.403.6100 (00.0902160-4) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X NHK CIMEBRA IND/ DE MOLAS LTDA X IRMAOS FORTI LTDA X WINPOOL ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA X CLOVIS RONDINELLI SANCHES X VITORIANO TRUVIJO BIJELA X ANTONIO RICCI X EYMAR SAMPAIO LOPES X OSMAR PINTO X ORIVALDO TAVANO X NAIR POSTINGUE(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP042384 - ANA MARIA DANIELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Compulsando melhor estes autos, verifico que o que está sendo pleiteado pelo advogado dos autores, às fls. 1612/1615, é a forma de correção monetária aplicada aos honorários advocatícios recebidos por ele às fls. 1320, arbitrados em 10 % sobre o valor da causa, e não da condenação. Portanto, não há que se falar em extração de honorários do montante penhorado (fls. 1549/1552 e fls. 1593). No mais, diante do manifestado pela União Federal às fls. 1633/1635, bem como da certidão de fl. 1636, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1628/1630, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista que o montante apurado pela Contadoria se trata de valor ínfimo, qual seja R\$ 0,82, intime-se o advogado Napoleão Martins de Lima, para que manifeste seu interesse na expedição do requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se ofício à Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí/SP, informando-a de que consta nestes autos crédito para autora no valor de R\$ 50.322,64 (fls. 1341, 1399 e 1475) que se encontram penhorados por aquela vara, devendo a mesma informar seu interesse na transferência para os autos da execução fiscal nº. 2356/2004. 3) Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

0032549-29.1990.403.6100 (90.0032549-8) - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Proceda-se à transferência do depósito de fl. 281 para a CEF, Ag. 2527, à disposição do juízo da penhora, vinculado ao processo de Execução Fiscal nº 0037157-66.2000.403.6182, em trâmite na 5ª VEF, como requerido à fl. 290, dando-se vista, quando do cumprimento, à União Federal. Fl. 291: Prejudicado o requerido pela autora, já que o depósito de fl. 281 será transferido na sua totalidade para o processo de execução. Int.

0009243-89.1994.403.6100 (94.0009243-1) - LEONILDO RODOLFO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Fls. 352/356: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0028698-06.1995.403.6100 (95.0028698-0) - SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X MARISTELA GIAMELLARO X SANDRA REGINA LOPES X DEISE OLIVEIRA E SILVA X EDGARD MAILARO MACHADO X ELIANE MOURA FEITOSA X VALERIA PAVESI X ARNALDO PEREIRA BUENO X MILTON BATISTA DA SILVA X JOEL MOREIRA DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 646/660: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0014009-10.2002.403.6100 (2002.61.00.014009-9) - RUBENS KREITLOW X SUELI KREITLOW(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

A sentença de fls. 181/183-verso, julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixado em R\$ 1.000,00. Foi intimado a parte autora ao pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.O autor acostou aos autos, as guias de depósitos judiciais de fls. 212/214, vinculado ao processo nº 2004.61.00.029177-3, cujos autos encontram-se no arquivo. Deferido o bloqueio de ativos financeiros, foi bloqueado o valor de R\$ 153,90 e às fls. 236, foi determinado o desbloqueio, porém não foi efetivado até o presente momento.Às fls. 241 foi expedido o alvará de levantamento para a réu.Às fls. 249/250 o autor requer a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para obtenção do saldo da conta de depósito judicial nº 0265.005.0263210-4.Às fls. 264, a CEF devolve o alvará de levantamento informando que a conta judicial está vinculado ao processo nº 2004.61.00.029177-3.Diante do exposto: 1 - determino o desentranhamento do alvará de levantamento nº 539/2012, formulário NCJF 1966499 e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria,2 - indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os extratos encontram-se às fls. 268/275, 3 - determino o desarquivamento dos autos do processo nº 2004.61.00.029177-3, para apensamento a estes autos, tornando-os autos conclusos,4 - int.

0026612-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026612-7) - MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 187/191: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0012360-29.2010.403.6100 - VANESSA APARECIDA BARBOSA WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 40/41: Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018760-79.1998.403.6100 (98.0018760-0) - MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP022207 -

CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL X MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que altere o número do CNPJ da exequente de nº.52.671.658/001-29 para 62.690.953/0001-86, conforme os documentos colacionados pela exequente às fls. 413/467.2. fl.42: Tendo em vista que a procuração outorgada ao patrono encontra-se com o número incorreto do CNPJ da empresa exequente, intime-se a parte autora para que junte aos autos a procuração devidamente retificada. 3. fl.411/412: Após, estando em termo, expeça-se ofício requisitório de acordo com a conta homologada na sentença dos embargos (fls. 353), a ser atualizada quando do pagamento pelo E. TRF-3, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, venham os autos para transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036405-83.1999.403.6100 (1999.61.00.036405-5) - JOHNNY MASAHIDE NAKAMURA X MARLEI CORREIA DA SILVA NAKAMURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. JANETE ORTOLANI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNNY MASAHIDE NAKAMURA
Ante a manifestação da ré às fls. 418 e a sentença que extinguiu o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0008027-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008027-6) - JEZEBEL HADDAD MONTEIRO X FLORENTINO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X GENERALDO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MARIA DE LOURDES SANTOS ORNELAS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA X PAULO AFONSO MONTEIRO X ORLANDO SATOMI YAGIHARA X WALDEMAR BARONI SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY E SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JEZEBEL HADDAD MONTEIRO
Em razão do tempo decorrido, deverá o BACEN trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação pertinentes, no prazo de 10 (de) dias. Diante da certidão de fl. 1640, defiro seja efetuada consulta ao sistema BACEN JUD para localização de ativos financeiros dos executados e bloqueio de suas contas, devendo o exequente UNIBANCO trazer planilha atualizada dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005090-18.1991.403.6100 (91.0005090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7)) VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0654099-94.1991.403.6100 (91.0654099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027458-21.1991.403.6100 (91.0027458-5)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se o advogado LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNÇÃO, OAB/SP 40.967, para apresentar ao juízo procuração ad judicium outorgada pela autora TRW AUTOMOTIVE LTDA com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.437,32 (fls. 296/297), devendo seu patrono ser intimado oportunamente para retirada do alvará em Secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013157-64.1994.403.6100 (94.0013157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010601-89.1994.403.6100 (94.0010601-7)) PLASTICOS PLASLON LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se tramitação da ação cautelar apensa. Int.

0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 139 nos autos da ação cautelar apensa. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006268-64.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X SALVANDI NOLASCO SANTOS ESTACIONAMENTO X ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP156832 - BÁRBARA ROSENBERG E SP206552 - ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E SP270847 - ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO) X FACPARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME X YARD ESTACIONAMENTOS LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00062686420124036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: UNIÃO FEDERAL ASSISTENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADERÉUS: SALVANDI NOLASCO SANTOS ESTACIONAMENTO, ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A, FACPARK ESTACIONAMENTO LTDA E YARD ESTACIONAMENTOS LTDA REG. N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos em poder das requeridas, também conhecidas pelos nomes Park Sal, Estapar, Fac Park e Yard, na cidade de São Paulo, mediante a expedição do competente mandado, do qual conste a autorização para quebra dos dados magnéticos apreendidos, nos termos do art. 841, do Código de Processo Civil. Pleiteia, alternativamente, a extração de cópias dos papéis de qualquer natureza encontrados em meio impresso, determinando-se: (i) que os réus disponibilizem o equipamento material necessário para realizar as cópias; (ii) que o representante legal dos réus, presente no local de execução da ordem judicial de busca e apreensão, assine no verso de cada material copiado; (iii) que materiais não passíveis de serem xerocopiados possam ser apreendidos; (iv) que caso quaisquer das condições listadas nos itens (i) a (iii) não sejam atendidos, seja autorizada a apreensão dos documentos originais. Requer, ainda, a nomeação como depositários de: Marcela Campos Gomes Fernandes, CPF 954.108.721-34, Mat. Siape n.º 3458379, RG 1883423, SSP/DF; Alessandra Viana Reis, CPF 968.474.926-00, Mat. Siape n.º 1283529, RG 6188309, SSP/MG e Luís Cláudio Lima Pinheiro, CPF 635.807.991-34, Mat. Siape n.º 1050718, RG 1509163, SSP/SP, todos com endereço na Esplanada dos Ministérios - Ministério da Justiça, Bloco T, Edifício Sede, 5º andar, sala 538, Brasília/DF, CEP: 70.064-900, para custódia do material porventura apreendido e/ou copiado nos locais determinados, ficando a SDE responsável pela realização da análise nos objetos apreendidos, nos termos dos arts. 14, XII e 35-A, da Lei n.º 8.884/94, permitindo-se que técnicos da SDE, Coordenação Geral de Tecnologia da Informação e da Polícia Federal acompanhem os oficiais de justiça designados para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, bem como que seja determinada a intimação dos réus para comparecerem e presenciarem o deslacre dos materiais apreendidos, na sede do Ministério da Justiça em Brasília, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, Sala 538, em dia a ser previamente comunicado ao Juízo. Aduz, em síntese, a indispensabilidade da busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos em poder das empresas Estapar, Park Sal, Fac Park e Yard, na cidade de São Paulo, para que se possa obter elementos probatórios para instrução da Averiguação Preliminar Sigilosa n.º 08012.004422/2012-

79, em trâmite na Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que investiga a prática de cartel no mercado de serviços de estacionamento pago na região do bairro da Liberdade, nesta Capital, nos termos dos arts. 20 e 21, incisos I e XXIV, ambos da Lei n.º 8.884/1994. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/85. À fl. 88 foi proferida decisão para que a parte autora procedesse ao aditamento da inicial, indicando o nome correto das requeridas de acordo com o CNPJ. Referida determinação foi cumprida às fls. 96/97. O pedido liminar foi deferido às fls. 98/102 para determinar a busca e apreensão de objetos, papéis, livros, fitas e anotações eletrônicas relacionadas com a prática de preços do serviço de estacionamento por parte das requeridas, que venham a ser encontrados nos estabelecimentos das mesmas, constantes dos endereços declinados na petição inicial (fl. 21 dos autos). (. . .). A diligência foi cumprida às fls. 115/144. Allpark Empreendimentos Participações e Serviços S.A. contestou o feito às fls. 155/252. Preliminarmente alegou a falta de interesse processual nas modalidades necessidade e adequação e a existência de pedido formulado de modo genérico. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Salvandi Nolasco Santos Estacionamento contestou o feito às fls. 265/273 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência da ação. Yard Estacionamentos Ltda apresentou contestação às fls. 298/307. Preliminarmente arguiu a ilegitimidade passiva da ré, a inépcia da petição inicial pela ausência de indicação dos documentos a serem buscados, e a ausência de indicação da ação principal a ser proposta. No mérito pugnou pela improcedência. Facpark Estacionamentos Ltda não contestou o feito, conforme certidão de fl. 335. Réplica às fls. 342/346. A decisão de fls. 354/355 revogou a liminar deferida às fls. 98/102, aditada a fl. 109, e determinou a devolução do material apreendido no prazo de dez dias. Às fls. 369/375 o CADE requereu sua inclusão no pólo passivo da presente ação, como assistente da União, o que foi deferido à fl. 451. O CADE interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 428/443, ao qual foi atribuído efeito suspensivo parcial à decisão que revogou a liminar, no sentido de manter sua eficácia em relação aos efeitos probantes dos documentos apreendidos. Às fls. 454/457 consta decisão que negou seguimento a agravo de instrumento protocolizado pela União, por intempestividade, contra a decisão que revogou a liminar. É o relatório decidido. 1- Das Preliminares 1.1 Da falta de interesse processual nas modalidades necessidade e adequação A ré Allpark alega que a presente medida cautelar caracteriza-se como excepcional, na medida em que a União dispunha de diversos outros meios, muito menos gravosos, para instruir o procedimento de investigação preliminar. Assim, não restaria caracterizado interesse processual na modalidade necessidade. Ocorre, contudo, que os meios menos gravosos já foram utilizados pela União, tanto que a petição inicial foi instruída com diversos documentos que indicam a possibilidade da existência de infrações que, em tese, ofendem a livre concorrência. Justamente na necessidade de corroborar tais indícios é que se configura o interesse processual das autoras na propositura desta medida cautelar de busca e apreensão, uma vez que a pretensão não pode ser executada de forma arbitrária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário, o que invalidaria a prova obtida. A mesma ré sustenta, ainda, a inexistência de interesse na modalidade adequação, pois a medida cautelar requerida não se coaduna com o pedido de condenação formulado pela União. É claro que a procedência do pedido, que no caso dos autos se refere a diligências de busca e apreensão de documentos e equipamentos, implica necessariamente na existência de uma condenação, restrita, porém, às verbas de sucumbência (custas e honorários). Afasto, por isso, a preliminar argüida. 1.2 Da existência de pedido formulado de modo genérico. De início observo que o pedido liminar formulado pela União praticamente transcreveu o artigo 13, inciso VI, alínea d da Lei 12.529 de 2012 que especifica os elementos a serem buscados e apreendidos, quais sejam, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica. Em outras palavras, cuida-se de medida cautelar prevista em lei especial, que não exige o grau de precisão e identificação daquela prevista no CPC, até por serem distintas as finalidades destas duas medidas. Enquanto a primeira objetiva a coleta de elementos hábeis a instruir procedimento de investigação, a segunda a objetiva efetivamente buscar e apreender pessoas ou bens certos e determinados. Observo, ainda, que a União requereu, definitivamente, a procedência da ação e a condenação das rés. Não se trata de pedido genérico. A sentença proferida nas medidas cautelares de busca e apreensão cujas liminares são deferidas, limita-se a aferir a legalidade da diligência realizada e, no máximo, ao destino dos bens apreendidos, considerando que não podem permanecer definitivamente com o depositário nomeado. No que tange à condenação, engloba apenas os ônus da sucumbência que dependem diretamente da procedência, improcedência ou parcial procedência da medida requerida, esta de natureza executiva. Assim, não havendo pedido genericamente formulado resta também afastada esta preliminar. 1.3 Da ilegitimidade passiva de Salvandi Nolasco Santos Estacionamento Muito embora o réu Salvandi Nolasco Santos Estacionamento tenha argüido sua ilegitimidade passiva, o fato é que o documento de fls. 46/47 indica de forma clara que este réu afirmou expressamente que os preços praticados foram elaborados em comum acordo com os demais estacionamentos da região. Assim, pelo teor de suas informações, resta claro seu envolvimento com os fatos investigados pela União, que precisam ser melhor esclarecidos através da prova requerida, o que justifica sua inclusão no pólo passivo da presente ação. 1.4 Da ilegitimidade passiva da ré Yard Estacionamentos Ltda A ré argüi sua ilegitimidade passiva, negando sua participação na reunião que teria sido realizada para a fixação de preços nos estacionamentos localizados na região da Liberdade. Ocorre, contudo, que é justamente a participação das rés em atos ofensivos à livre

concorrência que o procedimento investigativo foi instaurado pelo CADE. Neste contexto a simples afirmação da ré de que não estaria envolvida em tais fatos não é suficiente para descaracterizar sua legitimidade passiva no tocante à apreensão objeto dos autos, o que deverá ser aferido durante a fase de instrução do procedimento administrativo instaurado pelo CADE. 1.5 Da ausência de indicação da ação principal a ser proposta. A Lei 12.529 de 2012 ao estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência prevê, como uma das atribuições do CADE na alínea d do inciso VI do artigo 13, a possibilidade de requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal, mandado de busca e apreensão de elementos no interesse do inquérito administrativo. Referido dispositivo de lei dispensa a propositura de ação principal, considerando justamente o caráter preliminar das investigações, que podem ou não concluir pela existência de infrações ou de indícios de infrações. Assim, como a lei não exige para casos como o presente a propositura da ação principal, afastou a preliminar argüida, uma vez que a medida objeto dos autos, por sua natureza, é satisfativa. 2. Do Mérito O artigo 13, inciso VI, alínea d da Lei 12.529 de 2012 dispõe, mantendo previsão anteriormente contida no artigo 35-A Incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000 na Lei 8884 de 1994 dispõe: Art. 13. Compete à Superintendência-Geral: (. . .) VI - no interesse da instrução dos tipos processuais referidos nesta Lei: (. . .) d) requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal junto ao Cade, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal; Conforme restou consignado por ocasião da apreciação do pedido liminar, em 07/03/2012, a Secretaria de Direito Econômico - SDE, responsável pela investigação e instrução de processos que tratam de condutas contra a ordem econômica, recebeu ofício do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no qual foi encaminhada documentação contendo suposta infração da ordem econômica pelos requeridos (fls. 42/85). Nesse ponto reporto-me ao teor da correspondência enviada ao CADE pela requerida Salvandi Nolasco Santos Estacionamento (Park Sal), informando que os preços praticados em seu estabelecimento foram elaborados em comum acordo com o demais estacionamentos que existem na região(confira doc. fls. 46/47), o que em princípio configura forte indício da conduta prevista no artigo 20, inciso I da Lei 8.884/94 (limitar, falsear, ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa). Diante de tal indício, foi instaurado o procedimento de Averiguação Preliminar Sigilosa n.º 08012.004422/2012-79, em trâmite na Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para investigar a prática de cartel no mercado de serviços de estacionamento pago, nos termos dos arts. 20 e 21, incisos I e XXIV, ambos da Lei n.º 8.884/1994 (fls. 34/40). Assim, entendo pela legitimidade do pedido de busca e apreensão dos objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos em poder dos investigados, ora requeridos, nos termos do artigo 13, inciso VI, alínea d da Lei 12.529 de 2012, com vistas a possibilitar às requeridas a devida e correta apuração dos fatos, sem que disso seja possível inferir qualquer pré-julgamento quanto à idoneidade das investigadas ou mesmo quanto à existência ou não de ofensa aos princípios da livre concorrência, objeto das investigações em curso. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a eficácia do procedimento de busca e apreensão de objetos e documentos encontrados nos estabelecimentos das requeridas, em decorrência da medida liminar deferida nestes autos, os quais já foram devolvidos às mesmas, extinguindo o feito com resolução e mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelas requeridas às requerentes (metade para cada uma), os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0045394-64.1988.403.6100 (88.0045394-5) - DE CARLI BLASE E ASSOCIADOS PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA X PUBLICITAS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência às partes da transformação em pagamento definitivo efetivada pela CEF às fls. 413/423, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fls. 1203/1204: aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033158-07.2012.403.0000 (fls. 1204/1205) interposto da decisão de fls. 1160/1162, remetendo-se os autos ao arquivo

sobrestado. Após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, a parte interessada poderá requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento do feito. Int.

0027458-21.1991.403.6100 (91.0027458-5) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Diante da ciência da União Federal (fls. 151), remetam-se os autos oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010601-89.1994.403.6100 (94.0010601-7) - PLASTICOS PLASLON LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que informe ao juízo sobre sua concordância ou não com a conversão em renda de todos os depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0101909-67.1999.403.0399 (1999.03.99.101909-4) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1.

Intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal, para o código de receita nº 7498, das seguintes proporções dos valores depositados, a seguir: A) FAZENDA FORTALEZA LTDA: da conta nº 0265.005.00109975-5, a proporção de 49,21% do valor depositado em janeiro/1992, a proporção de 22,22% do valor depositado em fevereiro/1992 e a proporção de 23,07% do valor depositado em março/1992, conforme planilha de fls. 425. B) VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA: da conta nº 0265.005.00109974-7, a proporção de 48,08% do valor depositado em janeiro/1992, a proporção de 22,22% do valor depositado em fevereiro/1992 e 22,61% do valor depositado em março/1992, conforme planilha de fls. 426. C) ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA: da conta nº 0265.005.00109972-0, a proporção de 48,08% do valor depositado em janeiro/1992, a proporção de 22,22% do valor depositado em fevereiro/1992 e 23,07% do valor depositado em março/1992, conforme planilha de fls. 427. 2. O Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deverá informar a efetivação da conversão, bem como o saldo restante das três contas acima mencionadas para fins de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. 3. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 425/427 e 482/485, com prazo para cumprimento de 20 (vinte) dias. 4. Para se evitar tumulto processual, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em relação aos demais autores somente após o cumprimento da conversão em renda e da expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. 5. Cumprido o ofício pela CEF, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor das autoras FAZENDA FORTALEZA, VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA. Int.

0002591-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002591-1) - LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E Proc. DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência à CEF do apensamento dos autos bem como do pedido da parte autora de fls. 378/383 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8)) ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 1158 e defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o pedido de suspensão do processo, nos termos de fls. 1159/1162. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6) - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)
Intime-se pessoalmente o sócio CELIO JOSÉ DO NASCIMENTO no endereço de fls. 133, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. Int.

0016872-55.2010.403.6100 - CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls. 111/115: intime-se o patrono da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que informe ao juízo o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nos termos da sentença de fls. 103, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré dos valores de R\$ 1.187,77 (fls. 112) e de R\$ 118,26 (fls. 113), devendo o patrono ser intimado oportunamente para retirada do alvará em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7701

MANDADO DE SEGURANCA

0688334-87.1991.403.6100 (91.0688334-6) - GUSTAVO HALBREICH(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0000165-61.2000.403.6100 (2000.61.00.000165-0) - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0018152-13.2000.403.6100 (2000.61.00.018152-4) - PATHROS - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0021104-62.2000.403.6100 (2000.61.00.021104-8) - BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0007635-12.2001.403.6100 (2001.61.00.007635-6) - PRO-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001981-10.2002.403.6100 (2002.61.00.001981-0) - CLINICA RADIOLOGICA CLIRA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0035550-65.2003.403.6100 (2003.61.00.035550-3) - DEBORA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP196186 - ANDRE DIAS MENEZES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0026702-55.2004.403.6100 (2004.61.00.026702-3) - CESAR WALDEMAR DOS SANTOS DIAS X SANDRA MEDEIROS SCHUINDT DIAS X NATHALIA SCHUINDT DIAS - MENOR (SANDRA MEDEIROS SCHUINDT DIAS)(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022166-64.2005.403.6100 (2005.61.00.022166-0) - MAX-FER COML/ LTDA(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA E SP192913 - JULIANA DE OLIVEIRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0004527-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004527-5) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000274-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000274-8) - KLEBER DE OLIVEIRA AFFONSO X MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA X CAMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME-CAMBRA(SP213606 - ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0003094-39.2011.403.6114 - IVY DE CARVALHO RANGEL(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0014056-32.2012.403.6100 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00140563220124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que os débitos referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.7.11.016818-47 e 80.6.11.082764-36 não podem ser tidos como óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que foram objetos de impugnação e manifestação de inconformidade, que têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/208. O pedido liminar foi deferido às fls. 221/224, para o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos em favor do impetrante, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 235/319 e 320/332. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 333/349. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 352/353, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso em tela, a impetrante alega que as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.7.11.016818-47 e 80.6.11.082764-36 (processos administrativos n.ºs 13804.001859/2004-91 e 10880.720.807/2006-51) são tidas indevidamente como óbices para a expedição da certidão requerida (fls. 39/40). Entretanto, noto que, em 30/06/2011, o impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n.º 0010828-83.2011.403.6100 da 12ª Vara Federal, para que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 60.6.93.002731-85, 80.7.11.016818-47, 80.6.11.082764-36, 80.7.11.017482-67, 80.6.11.085092-01 e 80.6.05.023624-53 não fossem óbices para a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos em Efeitos de Negativa, em detrimento da apresentação de defesas administrativas, nos termos do art. 151, inciso III, do Código de Processo Civil, cujo pedido foi julgado improcedente, estando o feito submetido ao julgamento do recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, chega-se à conclusão que este feito deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que abrange pedido formulado em processo anteriormente proposto (Mandado de Segurança n.º 0010828-83.2011.403.6100 da 12ª Vara Federal deste fórum), ainda não transitado em julgado, conforme se extrai da consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, juntada aos autos. Anoto, por fim, que o V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.022443-4, da 19ª Vara, não representa fato novo a ser apreciado neste Mandado de Segurança e sim nos autos do MS 0010828-83.2011.403.6100, da 12ª Vara. Posto isso, reconheço configurada a LITISPENDÊNCIA e, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação, sem resolução do mérito, pelo que cassa a liminar concedida às fls. 221/224. Deixo explicitado, todavia, que esta sentença em nada altera a situação jurídica da impetrante, decorrente das decisões judiciais proferidas nos autos dos Mandados de Segurança n.º 0010828-83.2011.403.6100 da 12ª Vara Federal e 2006.61.00.022443-4, da 19ª Vara. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios por incabíveis à espécie. P. R. I. O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000221-40.2013.403.6100 - RENARD BRASIL LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00002214020134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENARD BRASIL LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil foram objetos de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/48. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir a regularidade dos parcelamentos e pagamentos de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de modo a autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80606028962-71 e 80206018603-55 constam com a situação de parcelamento simplificado rescindido e o impetrante não comprovou a regularidade dos pagamentos, bem como não há a comprovação do pagamento da prestação do débito inscrito sob o n.º 80203021544-40. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os

requisitos necessários para a concessão da liminar requerida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003191-13.2013.403.6100 - PRISCILLA NATASHA OLIVEIRA DE SOUZA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 00031911320134036100IMPETRANTE: PRISCILA NATASHA OLIVEIRA DE SOUZAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVEREG. N.º /2013Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a efetuar sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito na Universidade Nove de Julho - UNINOVE, bem como disponibilize os Programas de Recuperação de Estudos. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito, sob a alegação de possuir uma matérias em dependência não disponibilizadas pela Universidade, que devem ser cursadas anteriormente ao último ano do curso. Acrescenta que não está inadimplente com as mensalidades do curso, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/28. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 21, constato que a Resolução UNINOVE n.º 39, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os pré-requisitos para o curso de Direito, estabelece que para a promoção aos 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja, a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso. A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente: Processo REOMS 199903990042539REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do (a) Relator (a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada. No caso em tela, noto que a impetrante foi reprovada em inúmeras disciplinas do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, quais sejam, Teoria Geral do Processo I, Direito Administrativo I, Direito Penal III (Parte Especial I), Direito Administrativo II, Direito Civil V (Teoria dos Contratos), Direito Constitucional II, Direito Processual Civil I, Linguagem e Argumentação Jurídica, Lógica Jurídica, Direito Civil VI, (Teoria dos Contratos II), Direito Civil VII (Direitos Reais I), Direito Penal V, Direito Processual Civil II, Técnica Legislativa Contratual, Postulatória e Científica (fls. 22/23), razão pela qual deve cursar as referidas disciplinas em regime de dependência para que posteriormente possa se matricular no 9º semestre do curso de Direito. Entretanto, a impetrante alega que a autoridade impetrada não disponibilizou na central do aluno as turmas para que possa cursar as matérias em dependência (conhecido como Programa de Recuperação de Estudos), o que não pode obstar sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito. Certamente, se a Universidade impetrada se dispôs a oferecer o curso de Direito, atuando neste ponto como prestadora de serviço público delegado, deve assumir a contrapartida desse direito, que é disponibilizar aos alunos as disciplinas necessárias à conclusão do curso, inclusive para aqueles que ficaram em dependência, de tal forma a que não sejam prejudicados em suas justas expectativas de conclusão do curso no tempo nele previsto, eventualmente acrescido do tempo gasto para eliminar as dependências. Assim, se por um lado o regimento interno não permite a promoção de alunos com dependência para o último ano, por outro, a Universidade tem a obrigação de disponibilizar as turmas necessárias para que tais dependências sejam eliminadas. O serviço de ensino deve ser prestado de forma contínua, máxime quando o aluno cumpre com sua obrigação de pagar as mensalidades. O oferecimento de turmas aos alunos em dependência é um ônus que as universidades assumem, ao imporem como condição para a promoção a aprovação integral no período anterior. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para determinar à autoridade impetrada que disponibilize de

imediatamente ao impetrante as turmas necessárias para que possa cursar as disciplinas em regime de dependência (Programa de Recuperação de Estudos). Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003356-60.2013.403.6100 - UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00033566020134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: UNIÃO COMÉRCIO DE BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo se abstenha de cobrar contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, licença maternidade, aviso prévio indenizado e o correspondente 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado e vale transporte. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, licença maternidade, aviso prévio indenizado e o correspondente 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado e vale transporte é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Férias Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuição previdenciária sobre as férias e sobre o respectivo terço constitucional, somente quando forem gozadas. Auxílio doença e auxílio acidente O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo

empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Salário maternidade/licença maternidadeO salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa em decorrência da licença maternidade, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Processo REO 200703990454105 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1249419Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 784 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CR, ART. 7º, XVIII. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da

previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.09.09). 4. Agravos legais não providos. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário. Vale transporte O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prossequindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESTA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente

ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010 Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 26/08/2010 RJTP VOL.: 00032 PG: 00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010 Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento das férias indenizadas e respectivo terço constitucional (exclusivamente quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho), auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho e vale transporte pago em pecúnia. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial (02), nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003548-90.2013.403.6100 - KARINA THOMAZ VICENTE TWIASCHOR X PAULO

TWIASCHOR (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00035489020134036100 IMPETRANTE: KARINA THOMAZ VICENTE TWIASCHOR E PAULO TWIASCHOR IMPETRADO: SUPERINTENDENTE GERAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão dos processos administrativos n.ºs 04977.016700/2012-81 e 04977.000255/2013-19, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos bens. Aduzem, em síntese, que, adquiriram os imóveis denominados: Lote 01, Quadra 22, Residencial Alphaville Zero, localizado na Alameda Barcelona, n.º 510, Santana de Parnaíba, São Paulo e o imóvel consistente na casa residencial n.º 50, Tamboré 05 Villagio, localizado na Alameda Gregório Bogossian Sobrinho, s/n.º, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que formularam pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.016700/2012-81 e 04977.000255/2013-19, que não foram analisados até a presente data. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/34. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que os impetrantes protocolizaram pedidos administrativos de transferência dos imóveis, sob os n.ºs 04977.016700/2013-81 e 04977.000255/2013-19, em 27/12/1012 e 15/01/2013, respectivamente (fls. 24/25). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os

impetrantes comprovaram que o pedido de transferência protocolizado sob o n.º 04977.016700/2013-81 encontra-se pendente de análise desde 27/12/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Entretanto, quanto ao processo administrativo protocolizado sob n.º 04977.000255/2013-19, verifico que não perfez prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo, para que a autoridade impetrada possa analisar o pedido de transferência do imóvel. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 27/12/2012, sob o n.º 04977.016700/2013-81, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003564-44.2013.403.6100 - NOVO PRISMA AGRO FLORESTAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00035644420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NOVO PRISMA AGRO FLORESTAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.870/94, desobrigando a impetrante ao recolhimento do tributo sobre a receita bruta de comercialização de sua produção rural, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao FUNRURAL prevista na Lei 8.870/94 e suas posteriores alterações, por ser incompatível com as disposições do artigo 195 da Constituição Federal, no quanto esta exação atinge também os produtores rurais que não se enquadram como segurados especiais da previdência social, a que alude o artigo 12, inciso VII da Lei 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 25/86. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Entretanto, no caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada no tocante à exigência do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, uma vez que o impetrante não comprovou a sua condição de empregador sujeito à contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0002557-51.2012.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EM PR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006346-49.1998.403.6100 (98.0006346-3) - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA X BANCO ITAUBANK S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1292 -

ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA(SP15603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA)

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar as seguintes alterações:1) De BANKBOSTON NA para BANK OF AMERICA BRASIL LTDA, conforme fls. 717 e 839;2) De BANKBOSTON BANCO MULTIPLO SA para BANCO ITAUBANK S.A, conforme fls. 737, 738/739;3) De BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS para ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, conforme fls. 743; 4) De BANKBOSTON CIA HIPOTECÁRIA para BANCO ITAUBANK, conforme fls. 737/739. Diante da concordância das partes (fls. 919/922 e 925/929), expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte BANK OF AMERICA BRASIL LTDA no valor de R\$ 891.931,88, correspondente ao valor total depositado na conta nº 1181.635.00000724-1 (fls. 803/804 e 813); em favor da parte BANCO ITAUBANK S.A no valor de R\$ 24.591,88, correspondente ao valor total depositado na conta nº 1181.635.00000712-8 (fls. 803/804 e 813); em favor da parte BANCO ITAUBANK S.A no valor de R\$ 201.104,57, correspondente ao valor total depositado na conta nº 1181.635.00000716-0 (fls. 803/804 e 813).Em relação ao impetrante ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 46.450,70, correspondente a 78,25% do valor depositado na conta nº 1181.635.00000720-9; e defiro a expedição de ofício à CEF para a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 12.909,99, correspondente a 21,75% do valor depositado na mesma conta.Com o retorno do ofício cumprido e do alvarás liquidados, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9) - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls.365 : Considerando a desistência da produção de prova pericial pela parte autora, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência deste despacho ao Perito Sr. Milton Lucato. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3281

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017918-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO CARDOSO

Intime-se, a CEF, acerca da certidão do oficial de justiça, quanto à impossibilidade de cumprimento da decisão liminar por parte da empresa depositária, no prazo de 10 dias.Int.

0022988-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEFANIA NUNES DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 43, para manifestação em 10 dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018170-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018170-9) - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

Fls. 148/149. Tendo em vista que não houve a devida manifestação do Dr. Walter Lopes Filho, nos termos da

certidão de fls. 150, acerca do despacho de fls. 147, expeça-se o ofício requisitório em nome do Dr. Tiago S. Borges dos Santos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008400-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008400-1) - ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006324-68.2010.403.6100 - CENTRO EDUCACIONAL E RECREAT PE PEQUENO S C LTDA ME(SP172374 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008322-37.2011.403.6100 - ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001060-02.2012.403.6100 - PERGO DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011141-10.2012.403.6100 - ROBERTA BAPTISTA RODRIGUES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X DIRETOR DA ESCOLA POLITECNICA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - EPUSP

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão de fls. 278, intime-se a autoridade impetrada, na pessoa do procurador judicial, para apresentar contrarrazões.Após, tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003402-49.2013.403.6100 - STELLA DE MAGALHAES RUFFIN STIEVANI E FRANCO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Ciência à impetrante da redistribuição.Intime-se a impetrante para que emende sua petição inicial, adequando-a aos requisitos do art. 282, incisos III, IV, VI e VII do CPC c.c Lei 12.016/09, bem como juntando documentos que comprovem suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003926-46.2013.403.6100 - STUDIO DEZ 40 ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, juntando documentos que comprovem que a Sra. Fatima El Bacha possui poderes para outorgar procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0003956-81.2013.403.6100 - RCR REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra.Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.(...)2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência

absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004074-57.2013.403.6100 - FANEM LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FANEM LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade e horas extras, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade e as horas extras.Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba

não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido.(RESP nº 200101383610, 1ª T. do STJ, j. em 07/02/2002, DJ de 25/03/2002, p. 197, Relator: GARCIA VIEIRA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.(...)(AI nº 201003000035900, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 156, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...)(AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas e horas extras.Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas e horas extras.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Publique-se.

0004104-92.2013.403.6100 - OLIVEIRA PRADO IMOVEIS LTDA(SPI43386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

OLIVEIRA PRADO IMÓVEIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que é proprietária do apartamento nº 91 e Box nº 01 do edifício Guarararu, localizado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 1258, no Guarujá/SP.Alega que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 31/01/2013, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.000954/2013-69.Sustenta que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência do imóvel para seu nome.Acrescenta que aguarda a análise do seu pedido para que consiga viabilizar a averbação das transferências, recolher as taxas de ocupação aos cofres públicos e obter as certidões de autorização de transferência, precedidas do recolhimento do laudêmio.Pede a concessão da liminar

para que a autoridade impetrada decida, no prazo de 15 dias, o pedido de averbação da transferência, acolhendo-o ou rejeitando-o com o apontamento das exigências que entender de direito. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, ela comprovou ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em janeiro de 2013, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 31 de janeiro de 2013 (fls. 28 e 31), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.000954/2013-69, no prazo de 15 dias, decidindo o pedido de averbação de transferência, acolhendo-o ou rejeitando-o, com o apontamento das exigências que entender de direito. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0015456-62.2004.403.6100 (2004.61.00.015456-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-92.2004.403.6100 (2004.61.00.005851-3)) LINCOLN CALIXTO DA SILVA X CASISNANDA FERREIRA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1) - WALTER GARCIA PENOV (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER GARCIA PENOV X UNIAO FEDERAL

Diante do alegado pelo autor às fls. 534/535, preliminarmente, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor, nos termos de fls. 317. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para que elaborem os cálculos devidos, nos termos dos documentos juntados nos autos, haja vista que as partes não possuem os documentos solicitados anteriormente. Int.

0011514-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011514-2) - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 1407/1409, ou seja, R\$ 590,33, para fevereiro de 2013. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 40.680,00, para fevereiro de 2013, que é a data dos cálculos da exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, observadas as formalidades legais, em nome do advogado beneficiário indicado às fls. 1430. Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento dos depósitos judiciais, nos termos em que requerido às fls. 1430. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025559-36.2001.403.6100 (2001.61.00.025559-7) - MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X MARCIO ROGERIO STANCATTI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO STANCATTI

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se os autores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 433,38 (cálculo de fev/2013), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VZ COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VZ COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.

Fls. 415/417 e 418/419. A ECT pede a nomeação de depositário, bem como a forma de administração e o pagamento, em razão do cumprimento da carta precatória expedida para penhora sobre o faturamento da empresa. Contudo, da análise da certidão de fls. 411v.º, o representante legal da empresa executada afirmou que as atividades foram encerradas há mais de 10 anos. Assim, não existe faturamento a ser penhorado, razão pela qual a penhora realizada não produz efeitos. Diante do exposto, determino a intimação da ECT para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0000062-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIO FRANCISCO ROSATI(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO ROSATI

Fls. 333/343. Indefiro o pedido de apropriação, pela CEF, de valores depositados em conta vinculada ao FGTS do autor para a quitação da dívida a ser executada nos presentes autos. Entendo que, primeiramente, a parte deverá ser devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo, ainda, que a intimação da parte para os termos deste artigo deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 328/329. Assim, intime-se LÚCIO FRANCISCO ROSATI, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 68.159,06 (cálculo de fev/2013), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0007838-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 71, sob pena de arquivamento.Int.

Expediente Nº 3286

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010571-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE VERDE ZANELLI

TIPO CAUTOS nº 0010571-58.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: VIVIANE VERDE ZANELLI26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de busca e apreensão, em face de VIVIANE VERDE ZANELLI, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que a ré firmou contrato de financiamento de veículo, com ela, no valor de R\$ 17.816,00, em 28/05/2009, para pagamento em 48 prestações mensais e sucessivas.Alega que o próprio veículo foi dado em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, discriminado pela marca Fiat, modelo Brava SX, cor cinza, chassi nº 9BD18221612025083, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa DDE 4127/SP.Aduz que a ré deixou de pagar as prestações a partir de 09/07/10, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizada a conversão da ação em ação de depósito.Pede a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para o fim de determinar a consolidação do domínio e a posse plena e exclusiva do veículo em nome da autora. A liminar foi deferida às fls. 48/49.Foi expedido mandado de busca e apreensão, tendo sido certificado, às fls. 63, pelo oficial de justiça, que deixou de proceder à apreensão do veículo, em razão de obter a informação, do pai da ré, que a mesma não reside mais no local e que o veículo foi sinistrado há mais ou menos seis meses e que ela está tentando levantar judicialmente o valor do sinistro pago pela companhia seguradora Porto Seguro para liquidação da dívida. E, às fls. 113/114, foi certificada a citação da ré, bem como certificado que não foi realizada a busca e apreensão do veículo por ter recebido a informação de que houve a perda total do veículo, num acidente ocorrido em fevereiro de 2010, e que a sucata está no pátio da seguradora, conforme documentação que lhe foi exibida.Foi decretada a revelia da ré, às fls. 117.Intimada a se manifestar acerca da alegação supra, a CEF requereu a conversão do feito em execução e a citação da ré para pagamento da dívida, afirmando ser irrelevante a conversão da ação em depósito (fls. 121/122).Às fls. 123/125, foi indeferido o pedido de conversão do feito em execução, bem como determinado que os autos viessem conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Ora, da análise dos autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que, de acordo com as informações prestadas pelo Oficial de Justiça, que citou a ré e tentou proceder à busca e apreensão do bem, o veículo foi objeto de um acidente, que resultou na perda total do mesmo, e que a sua sucata encontra-se no pátio da seguradora (fls. 113).Desse modo, não foi possível proceder à busca e apreensão do bem, razão pela qual a presente ação poderia ser convertida em ação de depósito, a pedido do credor, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69.Contudo, a CEF expressamente afirmou que a conversão em depósito seria irrelevante, tendo em vista a impossibilidade de prisão civil do devedor (fls. 121/122).Assim, tendo em vista que o bem não foi localizado e que a autora não demonstrou interesse na conversão da ação em depósito, entendo não estar mais presente o interesse processual.Fica, no entanto, ressaltado que a autora poderá ingressar com ação autônoma caso pretenda o ressarcimento do valor, objeto do contrato firmado com a ré.Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da autora não decorreu de sua vontade, mas sim de ato praticado pela ré, quem deve arcar com os honorários advocatícios é aquele que seria o perdedor se o processo chegasse ao seu fim. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera.(...)À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à

que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Condene a ré a pagar, à autora, honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 750,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pelo princípio da causalidade. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014487-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS

Fls. 40/43. Defiro a vista fora de cartório, como requerida pela CEF.Int.

0014519-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

Fls. 58/59. Defiro, como requerido pela CEF. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

0014783-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN RENAN FERREIRA

TIPO CMEDIDA CAUTELAR Nº. 0014783-88.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUAN RENAN FERREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar contra LUAN RENAN FERREIRA, visando à busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, cor preta, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGV 0867, objeto do contrato de abertura de crédito - veículo - n.º 000045784899. A liminar foi concedida, às fls. 26/27. O réu foi citado, às fls. 36/37, e, às fls. 41, foi decretada sua revelia. Às fls. 58/60, foi indeferido o pedido da CEF, de conversão deste feito em ação de execução de título extrajudicial. A autora requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 63). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 63, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratar de cópias simples. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016269-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO)

Diante da manifestação do embargado às fls. 120/121 e 122/123, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito quanto ao depósito de fls. 123. Oportunamente, desapensem-se estes dos autos principais e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027537-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2)) GERDAU ACOS LONGOS S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS)

Fls. 1274. Intime-se, a União Federal, para que se manifeste acerca do pedido da impetrante, quanto ao levantamento dos depósitos pela Bandeirante Energia S/A, no prazo de 10 dias. Esclareça, a Bandeirante Energia S/A, quais os patronos que atualmente a representam no presente feito, tendo em vista a juntada das petições de fls. 1275/1279 e 1280. Permanecendo os patronos de fls. 1280, deverão juntar procuração e documentos societários, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação do pedido. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0004674-88.2007.403.6100 (2007.61.00.004674-3) - GUSTAVO JORGE RIVERO(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal acerca do despacho de fls. 339, intime-se-a para que

informe qual o código da receita que deverá constar no ofício de conversão em renda a ser expedido, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se ofício para conversão dos valores constantes de fls. 92, 102 e 105. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002582-64.2012.403.6100 - OSMAR RODRIGUES (SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Fls. 163/169. Oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça o alegado pelo impetrante, quanto à restrição constante dos cadastros do Detran, haja vista a sentença proferida que concedeu a segurança para o não recolhimento do IPI na importação do veículo para uso próprio, amparada pela Licença de Importação de n.º 11/3924580-0. Prazo: 48 horas. Int.

0013103-68.2012.403.6100 - BRUNO MOREIRA MARQUES (RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013103-68.2012.403.6100 IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA MARQUES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BRUNO MOREIRA MARQUES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP, pelas razões a seguir expostas: Alega, o impetrante, que parte de seus bens, uma Filmadora Sony NX70, máquina fotográfica, IPADS, Vídeo Games PS VITA, HD Lacie e aparelho Sony XDCAM, foram apreendidos pela Receita Federal, por meio do Termo de Retenção nº 1.094, tendo sido constatado excesso de bagagem. Afirma que apresentou justificativa administrativa, requerendo a reconsideração do ato de apreensão dos bens acima discriminados. Em resposta, o Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo determinou a apresentação das declarações de imposto de rendimentos relativos aos últimos cinco anos fiscais. Alega que requereu a reconsideração da decisão e que, até a presente data, não houve solução administrativa. Entende que não há limite de valor para aquisição de bens para uso ou consumo pessoal, devendo ser aplicado o Regime de Tributação Especial para Bagagens sobre o valor excedente e eventuais multas. Alega que o ato praticado pela autoridade impetrada é nulo, por vício de ilegalidade, abusividade, arbitrariedade e inconstitucionalidade. Pede a concessão da segurança para obter a anulação do ato administrativo que determinou a descaracterização da bagagem e retenção dos produtos, concedendo a restituição dos bens descritos na inicial ao impetrante, pela ocorrência de desvio de função. Pede, subsidiariamente, a concessão da segurança para obter a anulação do ato administrativo que determinou a descaracterização da bagagem e retenção dos produtos, concedendo a restituição dos bens descritos ao impetrante, em razão da nulidade do ato que descaracterizou da bagagem os bens e retenção por supor que o impetrante não possuía capacidade financeira para tanto. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 40/53. Nestas, a autoridade impetrada afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que, tanto a fiscalização aduaneira como a aplicação da pena de perdimento às mercadorias por infração à legislação tributária e aduaneira são de competência dos Delegados e Inspectores da Receita Federal do Brasil, no presente caso, o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Sustenta não ter competência para rever o ato impugnado. Por fim, requer a extinção do feito. Intimado a se manifestar acerca das informações prestadas, o impetrante restou inerte (fls. 54 verso). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 55/56, opinando pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, como alegado pela mesma, em suas informações. Ora, no presente caso, o impetrante pretende obter a anulação do Termo de Retenção de Bens, lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em que foi determinada a descaracterização dos bens discriminados na inicial, do conceito de bagagem, bem como que lhes sejam restituídos tais produtos. De fato, o Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Saliente que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0013919-50.2012.403.6100 - EDVALDO JUNYOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X DIRETORA FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO SEGURANCA MEDICINA TRABALHO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0013919-50.2012.403.6100IMPETRANTE: EDVALDO JUNYOR CERQUEIRA DE OLIVEIRAIMPETRADO: DIRETOR DA FUNDACENTRO - FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.EDVALDO JUNYOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DA FUNDACENTRO - FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma ser médico formado pela Universidade Federal do Pará, com residência médica na área de radiologia e diagnósticos por imagem, regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.Alega que, para aperfeiçoar-se ainda mais, pretendeu inscrever-se no curso de leitura radiológica das pneumoconioses, a ser realizado pela Fundacentro, em Belo Horizonte, entre os dias 08 e 11 de agosto de 2012.Aduz que o referido curso somente possibilita a inscrição aos médicos com título de especialista válido e conferido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia e pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho, que o apóiam.Sustenta que seu pedido de inscrição foi indeferido já que não preenche esse requisito, violando o princípio da isonomia.Pede a concessão da segurança para que seja assegurada a sua participação e capacitação no Curso de Leitura Radiológica das Pneumoconioses independentemente da titulação de especialista ter sido expedida pelas entidades médicas apoiadoras do curso e indicadas pela autoridade impetrada.A liminar foi negada às fls. 58/59. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 69/80), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para garantir a inscrição no curso de leitura radiológica pneumoconioses, desde que preenchidos os demais requisitos, e, conforme a disponibilidade de vagas à época da impetração do presente mandamus (fls. 64/66).O impetrante manifestou-se às fls. 84/86, informando o cumprimento da decisão liminar.Às fls. 87, a União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos processuais futuros. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 91/95).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 97/106. Nestas, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a competência para realizar as inscrições do curso objeto da demanda pertence à Sociedade de Radiologia de Minas Gerais. Sustenta que a Lei nº 5.161/66 prevê a autonomia didático científica da Fundacentro, que determinará a sua forma de administração e funcionamento, por meio de seus estatutos. Afirma, ainda, que, em cumprimento a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o impetrante participou do Curso de Leitura Radiológica Pneumoconioses. Sustenta, por fim, que o cumprimento de liminar de cunho satisfativo enseja a perda do objeto da demanda. Pede, por fim, a extinção do feito. Foi dada nova vista ao Ministério Público Federal, que requereu a decretação da perda superveniente do direito, por entender ter se esgotado o mérito a ser analisado no presente mandamus (fls. 109/110).É o relatório. Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela autoridade impetrada é de ser rejeitada.Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento do impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. Aliás, o ato coator foi defendido de forma fundamentada.Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a Fundacentro. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.Analisando os autos, verifico que o impetrante pleiteia a sua participação no Curso de Leitura Radiológica das Pneumoconioses, ministrado no período de 08 a 11 de agosto de 2012.A liminar restou indeferida. Contudo, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento interposto pelo impetrante, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão concedendo o efeito suspensivo para garantir a inscrição do impetrante no Curso de Leitura Radiológica das Pneumoconioses, no período de 08 a 11 de agosto de 2012.O impetrante comprovou o cumprimento da decisão liminar, com a realização da sua inscrição no curso acima discriminado (fls. 84/86).Ora, no presente caso, deve-se levar em consideração que, tendo obtido a ordem mandamental, o impetrante já realizou o curso, sob a proteção da liminar deferida, e não haveria sentido reverter tal situação, a esta altura.Com efeito, afigura-se como razoável a aplicação, no presente caso, da teoria do fato consumado. O fato consumado, segundo De Plácido e Silva, é o fato concluído ou completo, cujos efeitos não podem mais ser alterados (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, 17ª ed., Forense).É que um sistema jurídico deve garantir segurança, certeza e estabilidade jurídica, sendo que o fato consumado garante tal estabilidade jurídica.A jurisprudência pátria já firmou entendimento de que o fato consumado estabiliza a relação jurídica, devendo ser mantidos os efeitos gerados por ele. Assim, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas para não trazer prejuízos desnecessários.A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. DEPENDENTE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.(...)2. É cedição na Corte que as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.3. In casu, o aluno foi transferido e matriculado em instituição de ensino público, por força de liminar, em virtude de seu genitor, do qual depende economicamente, ter sido transferido de Brasília para Florianópolis, estando na iminência de conclusão do curso. Aplicação da Teoria do Fato Consumado, porquanto consta dos autos que o recorrido ajuizou a ação mandamental em 20/08/2001. À época, havia concluído o 2º semestre do referido curso. Portanto, infere-se que, na presente data, encontra-se em vias de concluir a graduação. Conseqüentemente, a eventual plausibilidade do direito alegado pela Universidade requerente esbarra na Teoria do Fato Consumado, consagrada pela jurisprudência da Corte.4. Recurso Especial improvido.(RESP nº 200400213810/SC, 1ª Turma do E. STJ, j. em 02/06/05, DJ de 27/06/05, p. 237, Relator: LUIZ FUX - grifei)ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE CURSOS DE 2003. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. (...)II - Os formandos de curso superior têm direito líquido e certo de se submeterem ao chamado Provão (Exame Nacional de Cursos), constituindo omissão ilícita a exclusão de nome de formando que preencha os requisitos necessários à participação no referido Exame. Restou comprovado, nos autos, que o impetrante cursava o último ano do curso de Direito, não se justificando a não inclusão de seu nome para a participação do Provão do ano de 2003. III - Tendo o mesmo participado do evento em questão, por força de liminar, posteriormente confirmada por sentença, conseqüentemente, a situação de fato consumou-se pelo decurso do tempo, achando-se o aluno, a essa altura, provavelmente, já formado. Aplicável, in casu, a teoria do fato consumado. Essa particularidade, de suma importância, revela-se na circunstância de que, in specie, é de rigor manter incólume a situação do impetrante, que já se consolidou. Precedente do eg. STJ. IV - Remessa oficial conhecida e improvida.(REOMS nº 200351010128875, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 06/12/2005, DJU de 16/12/2005, p. 453, Relator: Guilherme Calmon - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que, após ter cursado e concluído o curso pretendido, o impetrante não pode ser prejudicado com a reversão da situação já consolidada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada confirme a inscrição do impetrante no Curso de Leitura Radiológica Pneumoconioses. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.

0014014-80.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH X MARIA TEREZA DE LUCA SMITH(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014014-80.2012.403.6100IMPETRANTES: CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH E MARIA TEREZA DE LUCA SMITHIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança, primeiramente perante a 23ª Vara Cível Federal, contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam que são proprietários do domínio útil do apartamento 124-a, 12º andar, Bloco A do Edifício Acácia, localizado na Av. Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues nº 1001, Residencial Parque Tamboré, em Santana de Parnaíba/SP.Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, formalizaram pedido administrativo de transferência do aforamento e inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis, em 02/05/2012, que recebeu o nº 04977.006060/2012-00.Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência.Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 28/29. A União Federal se manifestou às fls. 32, requerendo a intimação pessoal de todos os atos decisórios exarados no feito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 34/35 e 41/42. Nestas, Nestas, informa que concluiu o processo administrativo nº 04977.006060/2012-00, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto da demanda. Sustenta a inexistência de ato coator. Afirmar ser desnecessária a continuidade do presente mandamus, pela inexistência de ato coator, e pela perda superveniente do objeto da ação. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 38).Às fls. 33, os impetrantes se manifestaram informando que a autoridade impetrada cumpriu a determinação liminar.A União Federal se manifestou às fls. 34, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do direito, em razão da manifestação dos impetrantes supra mencionada.A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por entender não existir direito social ou individual

indisponível (fls. 44). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em maio de 2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 02 de maio de 2012 (fls. 19/22), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Por fim, saliento que, embora a autoridade impetrada, na petição de fls. 41, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão dos impetrantes, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Portanto, assiste razão aos impetrantes, uma vez que a autoridade impetrada analisou o processo administrativo e concluiu que os mesmos tinham direito à inscrição como foreiros responsáveis. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.6060/2012-00, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0014434-85.2012.403.6100 - TIM CELULAR S/A (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014434-85.2012.403.6100 IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TIM CELULAR S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, em 31/07/2012, teve conhecimento de que havia apontamentos, em seu nome, no Cadin, que foram incluídos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 16/05/2012. Alega que os supostos débitos consistem nas certidões em dívida ativa sob os nºs 35.360.564-6, 39.373.861-2 e 49.905.910-7,

mas que tais débitos são da OI S/A e da Telesc S/A. Sustenta que, por serem de responsabilidade de outras empresas, tais débitos não podem ser causa da inscrição do seu nome no Cadin. Sustenta, ainda, que a inserção de apontamentos no Cadin deve observar o prazo de 75 dias da notificação do devedor, o que não ocorreu. Acrescenta que a inscrição em dívida ativa nº 35.360.564-6 deu origem à execução fiscal nº 0028391-73.2012.4.02.5101 e que a nº 39.373.861-2 deu origem à execução fiscal nº 0013429-45.2012.4.02.5101, ambas contra a OI S/A. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. A liminar foi deferida às fls. 98/99. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 142/143). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/121. Nestas, alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos previdenciários indicados na inicial têm, como Procuradoria responsável, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, no Rio de Janeiro, também a responsável pela inscrição do nome da impetrante no Cadin. Intimada, a impetrante afirma que a liminar deve ser cumprida e reitera os termos da sua inicial (fls. 145/149). O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 158/159). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, como alegado pela mesma, em suas informações. Ora, a impetrante pretende a exclusão de seu nome do Cadin, inscrito com base nos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa sob os nºs 35.360.564-6, 39.373.861-2 e 49.905.910-7. No entanto, como afirmado pela autoridade impetrada, tais débitos previdenciários estão sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, que, inclusive, promoveu as execuções fiscais naquela Seção Judiciária. Demonstra, ainda, que o código da Procuradoria Regional responsável pelos débitos corresponde ao código da PFN do Rio de Janeiro - código 17.200.800 (fls. 115/117 e 118). Assim, o Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. É que, de acordo com a Portaria PGFN nº 810, de 13/05/2009, cabe às unidades locais da PFN, responsáveis pela inscrição dos créditos tributários, a inclusão e exclusão dos devedores no Cadin. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam, devendo, a presente ação, ser extinta sem resolução de mérito. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram sobre a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014918-03.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014918-03.2012.403.6100 IMPETRANTES: BANCO SAFRA S/A E BANCO J. SAFRA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOLITISCORTE PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO SAFRA S/A e BANCO J. SAFRA S/A, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que estão sujeitos ao recolhimento da contribuição ao INCRA, incidente sobre suas folhas de salários. Alegam que, baseado em legislação já revogada, têm recolhido o adicional de 0,2% calculado sobre o montante recolhido ao INSS, o que pretendem deixar de fazer. Sustentam que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, como tal, a base de cálculo poderia ser somente um dos fatos econômicos previstos no artigo 149, 2º, inciso III, a da Constituição Federal, ou seja, a base de cálculo não poderia incidir sobre a folha de salários, como ocorre. Sustentam, por essa razão, a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA e o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Pedem a concessão da segurança para que não sejam compelidos ao pagamento da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários, bem como para que seja reconhecido seu direito a restituição dos valores pagos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A liminar foi indeferida às fls. 35/37. Notificada, a autoridade impetrada prestou

informações às fls. 46/50. Nestas, afirma que a contribuição ao INCRA, mesmo após a EC nº 33/01, não perdeu sua base legal, nem foi revogada pelas Leis nºs 7787/99 e 8212/91. O INCRA apresentou contestação às fls. 52/54, na qual alegou sua ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Os impetrantes afirmaram que existe o litisconsórcio passivo necessário com o INCRA, que deve ser mantido no polo passivo da ação. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 79). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo INCRA, uma vez que ele é o destinatário da contribuição que os impetrantes pretendem deixar de pagar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA. 1- Reconhecida a legitimidade do Superintendente Regional do INCRA para integrar o polo passivo da relação processual, tendo em vista que o INCRA é o órgão destinatário da contribuição em questão, e em razão do alcance dos efeitos financeiros da presente demanda em relação a essa autarquia. 2- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária. É devida por todos os empregadores, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA. 3- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertence ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais. 4- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta. 5- As Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição destinada ao INCRA. 6- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes. 7- Apelação a que se dá parcial provimento. (AMS nº 0070793820004036102, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 30/06/2010, p. 251, Relator: Lazarano Neto) Passo ao exame do mérito propriamente dito. A segurança é de ser denegada. Vejamos. A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei) De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso

foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como recurso representativo de controvérsia, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...) (RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux) Também não assiste razão aos impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei) Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior e passo a acolher a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015528-68.2012.403.6100 - MAURICIO MONTELEONE X CYNTHIA CAROLINA BACHA MONTELEONE (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015528-68.2012.403.6100 IMPETRANTES: MAURÍCIO MONTELEONE E CAROLINA BACHA MONTELEONE IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MAURÍCIO MONTELEONE E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que adquiriram o domínio útil do imóvel, situado na Alameda dos Manacás, nº 48, lote 04 da Quadra P do Loteamento denominado Residencial Tamboré 10, em Santana de Parnaíba/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 31/05/2012, pedido de transferência do domínio útil, instruído com a documentação necessária, que recebeu o nº 04977.007377/2012-55. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de estarem quites com seus débitos. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência de titularidade. A liminar foi deferida às fls. 50/51. Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 60/64). Os impetrantes apresentaram contra-minuta ao agravo às fls. 77/81. Os impetrantes se manifestaram às fls. 59, informando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a autoridade impetrada procedeu à realização da transferência de titularidade do imóvel. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 66/76. Nestas, informa que o processo administrativo já havia sido analisado em 21 de setembro/2011, antes do prazo determinado pelo Juízo

para apreciação do pedido dos impetrantes. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por entender não existir direito social ou individual indisponível (fls. 83). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o objeto discutido na presente demanda foi atendido pela autoridade impetrada nos dias 03 e 21/09/2012, antes, portanto, do recebimento do ofício de notificação expedido neste mandamus (fls. 56). Assim, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, no momento em que tomou conhecimento da ação, já havia iniciado, e concedido a análise do processo administrativo. Saliento que o interesse processual estava presente quando da propositura da demanda, em 30/08/2012. Contudo, no período compreendido entre a propositura da ação e a apreciação do pedido de liminar, a autoridade impetrada analisou o processo administrativo. Ora, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar, uma vez que restou comprovado que o processo administrativo foi analisado, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 68/76. É que o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina: O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado). (...) Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345). Assim, o interesse de agir deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva, o que deixou de existir no presente feito. É que tendo o processo administrativo sido analisado em data anterior ao recebimento do ofício de notificação para cumprimento da determinação liminar proferida por este Juízo, não há mais direito líquido e certo a ser amparado. Portanto, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem decisão de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0015552-96.2012.403.6100 - CASA INOX SAO PAULO LTDA(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X INSPETOR CHEFE EQUIPE DESPACHO ADUANEIRO-EADI COLUMBIA EM SAO PAULO
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0015552-96.2012.403.6100 IMPETRANTE: CASA INOX SÃO PAULO LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/CHEFE DA EQUIPE ADUANEIRA/EAD5/EADI INTEGRAL/ALF/SPO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CASA INOX SÃO PAULO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil/Chefe da Equipe Aduaneira/EAD5/EADI Integral/ALF/SPO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que importou bobinas de aço inox, procedente de Taiwan, sob o nº 12/0300191-8, em 15/02/2012, tendo requerido, junto à Receita Federal, o registro da Declaração de Importação para nacionalização da mercadoria em seu nome, conforme conhecimento de carga original e contrato de câmbio, bem como para pagamento dos impostos devidos. Alega que seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que não houve manifestação da empresa Vettor Trading favoravelmente ao endosso solicitado por outrem. Sustenta que o conhecimento de carga constitui prova da posse ou da propriedade da mercadoria em nome do adquirente e não em nome do prestador de serviço ou consignatário. Sustenta, ainda, que o endosso solicitado pela autoridade impetrada não tem fundamento legal e que o importador é aquele que realiza o negócio internacional, paga o preço, assume direitos e obrigações e realiza o desembaraço aduaneiro. Afirma que não há lei que proíba o registro da Declaração de Importação em seu nome, legítima proprietária das mercadorias importadas. Acrescenta que a Trading é apenas prestadora de serviços e que já foi solicitada a rescisão do contrato de prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiros, conforme entendimento do STF no julgamento do recurso extraordinário 268.586-1. Pede a concessão da segurança para obter o registro da declaração de importação nº 12/0300191-8 em nome da impetrante, sem a necessidade de endosso da prestadora de serviço. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 50/55. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a impetrante pretende efetuar o registro da DI em seu nome, sendo ela a adquirente da mercadoria e não a importadora. Afirma, ainda, que a DI foi instruída com o conhecimento de carga (bill of Lading), figurando como consignatária a empresa Vettor Trading. Alega que tal conhecimento de carga é um documento que, ao mesmo tempo, é um contrato de transporte, um recibo de que a mercadoria foi entregue para transporte e um documento que comprova a posse ou a propriedade da mercadoria, nos termos do artigo 554 do Decreto nº 6.759/09. Assim, prossegue a impetrada, o proprietário original da mercadoria é a pessoa que consta como consignatária no conhecimento de carga, ou seja, no presente caso, a empresa Vettor Trading. Sustenta que a transmissão do conhecimento se dá por meio de endosso, nos termos do Decreto nº 19.473/30 e que, apesar de ter havido a revogação do referido decreto, seus conceitos permaneceram em razão da ausência de outra regulamentação sobre o assunto, sendo uma prática administrativa, permitida pelo inciso III do artigo 100 do CTN. Sustenta, por fim, que o consignatário ou o último endossatário é considerado, por presunção legal, como proprietário da mercadoria, razão pela qual o pedido da impetrante para efetuar o registro da DI e nacionalizar as

mercadorias em seu nome foi indeferido, por ausência de manifestação da consignatária do conhecimento de carga favorável ao endosso. A liminar foi indeferida às fls. 56/58. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 67/68). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Segundo a inicial, a impetrante pretende o registro da Declaração de Importação para nacionalização da mercadoria em seu nome. A autoridade impetrada, por sua vez, nas informações prestadas, afirma que, em decorrência da prática administrativa, continua sendo aplicado a regra do Decreto nº 19.473/30, embora revogado, por não ter havido nenhuma outra que regulamentasse a questão, sendo que o consignatário é considerado proprietário da mercadoria, por presunção, dependendo de endosso para o registro da DI e para a nacionalização da mercadoria em nome da impetrante. Ora, o conhecimento de carga constitui prova da posse ou da propriedade da mercadoria, que não está em nome da impetrante. Assim, depende de endosso para a transmissão do conhecimento de carga a fim de que a impetrante seja considerada proprietária da mercadoria e possa realizar o registro da Declaração de Importação, nacionalizando as mercadorias em questão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO POR PESSOA DISTINTA DO IMPORTADOR. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA IMPORTADORA. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO DESEMBARAÇO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. Importação realizada em nome de pessoa jurídica, que estava com o credenciamento vencido junto à SRF, tendo o impetrante deixado de apresentar contrato de endosso para promover o desembaraço da mercadoria, por julgar suficiente a condição de sócio-gerente da empresa. As operações de importação devem observar estritamente as normas aduaneiras, inclusive no tocante à perfeita identificação do importador, sob pena de haver descontrolado sobre a fiscalização destas operações e da atribuição de responsabilidade fiscal delas decorrentes. Realizada a operação por ordem e conta de terceiros, deve ser feita mediante o cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares, não sendo admissível a interposição de terceiro sem o cumprimento de todas estas regras, inclusive as necessárias habilitações perante o SISCOMEX, mesmo que seja pessoa vinculada àquela apontada como importadora. Não observadas estas normas, configura-se a infração ao inciso V do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, com a conseqüente aplicação da pena de perdimento da mercadoria, nos termos do art. 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543-02, então vigente). Providas a apelação e a remessa oficial. (AMS nº 00078454320044036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 27/06/2011, p. 660, Relator: Rubens Calixto) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE POR ENDOSSO ATRAVÉS DO CONHECIMENTO DE CARGA. I. Conhecimento de Carga consiste num título de crédito representativo da conclusão de prestação de serviço de transporte, comprovando a propriedade ou posse das mercadorias nele consignadas, fazendo presumir, ainda, o recebimento da carga e as condições de transporte. II. Assim, o mencionado conhecimento de carga foi passado à ordem do embarcador, nada obstando, portanto, que este, por sua vez, a transfira por endosso e, assim efetuar o desembaraço aduaneiro, nos termos dos artigos 422 e 424, ambos do Regulamento Aduaneiro. III. Remessa oficial não provida. (REOMS 02024397019984036104, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2007, DJU de 05/12/2007, Relator: Nery Junior) Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0017659-16.2012.403.6100 - MAURICIO PRANDO SLUPPEK (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0017659-16.2012.403.6100 IMPETRANTE: MAURÍCIO PRANDO SLUPPEK IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MAURÍCIO PRANDO SLUPPEK impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e do Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser agente da polícia federal, lotado no Estado de São Paulo e em greve, juntamente com parte dos servidores públicos policiais federais. Alega que outra parte dos referidos servidores públicos continua trabalhando para assegurar os serviços essenciais à população e ao país. Aduz que o STJ reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais em greve, estabelecendo limites, sob pena de imposição de multa. Afirma que, apesar da legitimidade da greve, o Departamento da Polícia Federal comunicou que, a partir de 20 de agosto de 2012, foi vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser efetuada a anotação de falta. Acrescenta que o desconto já será efetivado no pagamento referente ao mês de setembro, conforme demonstrativo de pagamento recebido e acostado aos autos, no valor de R\$ 3.665,39. Sustenta que seu salário é sua única fonte de renda e que o direito de greve está assegurado constitucionalmente. Sustenta, ainda, que não é possível o corte ou suspensão do pagamento do salário

dos servidores que participem dos movimentos de greve, uma vez que não há lei amparando tal determinação. Acrescenta que a ausência, em razão da greve, é falta justificada, não podendo haver punição pecuniária, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.112/90. Pede a concessão da segurança para que não seja efetivado o desconto do ponto pela autoridade impetrada. A liminar foi negada às fls. 30/32. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 60/73), ao qual foi negado seguimento (fls. 126/127). A União Federal manifestou-se às fls. 44/59, requerendo a denegação da segurança. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 74/125. Nestas, afirmam que, em 19/10/2012, foi assinado Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição de horas não trabalhadas em razão de greve, bem como a devolução dos valores descontados em duas parcelas, sendo 50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após assinatura do referido Termo. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 129/130). É o relatório. Decido. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. O impetrante insurge-se contra o desconto dos dias não trabalhados em razão de sua adesão à greve dos policiais federais. Da análise dos autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que ficou demonstrado que, depois do ajuizamento da ação, o pleito do impetrante foi atendido, eis que, em 19/10/2012, foi assinado o Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, que dispõe sobre a devolução dos valores descontados dos servidores mediante a reposição das horas trabalhadas em razão da participação da greve (fls. 122/125). Ora, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina: O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado). (...) Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345). Assim, o interesse de agir deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva, o que não existe no caso concreto. Com efeito, tendo o impetrante sido beneficiado pelo referido acordo, não há mais direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. Portanto, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018235-09.2012.403.6100 - ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S/A (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP299069B - GABRIELLA BRESCIANI RIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0018235-09.2012.403.6100 IMPETRANTE: ALLIS SOLUÇÕES INTELIGENTES S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALLIS SOLUÇÕES INTELIGENTES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome. Afirma que os débitos ns. 37239082-0 e 37239083-8 estão incluídos no parcelamento especial n.º 18186.722244/2011-42, de 11.7.2011. Sustenta que tal parcelamento continua vigente e devidamente cumprido. Afirma, ainda, que o débito n.º 39348405-0, da empresa incorporada, People Domus Assessoria em Recursos Humanos Ltda, também está incluído no parcelamento, mas que, apesar disso, tal débito foi objeto de pagamento por meio de guia GPS. Alega que o débito n.º 39348404-1, da mesma empresa incorporada, está em pré-ajuizamento da execução, mas que parte dos valores está prescrita (entre 06/2002 e 07/2005) e parte foi paga (entre 10/2007 e 09/2008). Pede a concessão da segurança para que seja emitida a certidão de regularidade fiscal. A liminar foi concedida, às fls. 123/125. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 140/152). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 133/139. Alega que o relatório do sistema CND Corporativa Previdenciária apresentou as seguintes restrições: débito n.º 37348404-1 e débito n.º 39348405-0. Alega que, em relação ao débito n.º 39348404-1, estão prescritas as competências de 05/2005, 07/2005, 06/2002, 08/2002, 12/2002, 12/2003, 05/2004 e 10/2004, em razão das GFIPs retificadoras enviadas em 10/2006, e as competências de 01/2005, 08/2004 e 12/2004, pelo fato de não haver retificadora. Aduz que não houve nenhum evento que interrompesse a prescrição. Afirma que, para que as competências sejam excluídas, é necessário o retorno à fase administrativa para retificação e homologação do saldo. Em relação ao débito n.º 39348405-0, alega que, apesar de ter sido quitado por pagamento, ainda não foi baixado nos sistemas da RFB por estar incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e não haver ferramenta para colocá-lo em saneamento, estando bloqueado pelo sistema. Afirma que os mencionados débitos não são óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. O ilustre representante do Ministério Público Federal

manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 154). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, obter certidão positiva com efeito de negativa, sustentando, para tanto, que os débitos existentes junto à Receita Federal estão com a exigibilidade suspensa, pagos ou prescritos. A autoridade impetrada, em suas informações, alegou que os débitos em questão não constituem óbice à emissão da certidão pretendida pela impetrante. Trata-se, portanto, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada. As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante, de que ela tinha direito líquido e certo à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Filio-me ao entendimento exposto no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos ns. 37239082-0, 37239083-8, 39348405-0 e 39348404-1, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

0018665-58.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018665-58.2012.403.6100 IMPETRANTES: BANCO ITAUCARD S/A e FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. BANCO ITAUCARD S/A e FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, pelas razões a seguir expostas. Os impetrantes afirmam que ingressaram com processo de registro e arquivamento de atos societários, referentes à sua cisão parcial, na JUCESP, e que, apesar de a documentação apresentada estar de acordo com a legislação vigente, seu pedido foi indeferido. Alegam que as certidões previdenciárias e a certidão do FGTS, exigidas pelas Leis 8.212/91 e 8.036/90, foram apresentadas à JUCESP. Sustentam ser inconstitucional a exigência da autoridade impetrada, de comprovação da regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições federais, para fins de arquivamento e registro de atos societários. Pedem a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que registre e arquite seus atos societários pendentes e sucessivos, afastando-se a exigência da certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 126), que foram prestadas às fls. 134/147. A autoridade impetrada alega que o instrumento levado a arquivamento pelos impetrantes trata da cisão parcial da sociedade, com redução de capital, sendo obrigatória, neste caso, a apresentação de certidões específicas de regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, o INSS e a Caixa Econômica Federal. Alega que tal exigência tem fundamento nos Decretos n.º 3.048/99 e 6.106/07 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2007. A liminar foi deferida às fls. 148/150. Às fls. 159/164, a Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou juntando a ficha cadastral da empresa impetrante, junto à JUCESP, com o registro da liminar concedida. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 166/167). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Os impetrantes insurgem-se contra a exigência da autoridade impetrada, de apresentação de certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e da dívida ativa da União, para arquivamento de seus atos societários referentes à cisão parcial. Afirmam, no entanto, que apresentaram as certidões previdenciárias e a certidão do FGTS. De acordo com o artigo 27, e, da Lei n.º 8.036/90: Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: (...) e registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. E o artigo 47, I, d, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente,

nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).I - da empresa:(...)d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Assim, os impetrantes devem cumprir as exigências previstas nas leis acima mencionadas, apresentando as certidões previdenciárias e a certidão do FGTS. Quanto à exigência de certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, não se encontra prevista em lei. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990. Apelação parcialmente provida.(AMS 00282663520054036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 17.5.2012, e-DJF3 de 25.5.2012, Relator Márcio Moraes - grifei)Constou do voto do relator o que segue:Pretende a impetrante obter a aceitação do protocolo de alteração contratual sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal, quanto aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, assim como em relação ao INSS e FGTS.O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal:37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.(grifo meu)O Decreto nº 1.800/1996, que regulamenta a Lei n. 8.934/1994, por sua vez, em seu art. 34, parágrafo único, coloca a seguinte ressalva:Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (grifo meu)Assim, em princípio, o arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica.Sobre o assunto, veja-se o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXIGIBILIDADE.- A Lei nº 8.934/94, que regulamenta o registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não prevê a necessidade de apresentação da certidão Negativa de Débito, ficando o agravante desobrigado de apresentá-la.- Presença da verossimilhança do direito e do risco de prejuízo irreparável.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Agravo regimental prejudicado.- Agravo de instrumento provido.(TRF - 4ª Região, AG n. 2005.04.01.023603-8, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 7/12/2005, DJ 25/1/2006)Na esteira do entendimento acima esposado, entendo ser desnecessária a apresentação de certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, para o arquivamento dos atos societários dos impetrantes.Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Cristina Marelim Vianna, às fls. 166/167:O artigo 37 da Lei nº 8.934/94 estabelece os documentos que devem instruir os pedidos de arquivamento perante os órgãos do registro do comércio, a saber:Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços

correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido nas firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.Tais documentos devem ser acrescidos, por força do disposto no artigo 47, inciso I, alínea d da Lei nº 8.212/91 e artigo 27, alínea e, da Lei nº 8.036/90 respectivamente da Certidão Negativa de Débito - Previdenciários e do Certificado de Regularidade perante o FGTS nas hipóteses de registro de atos relativos a alteração de contrato social (cisão total ou parcial, por exemplo). Não há, portanto, previsão legal para a exigência de Certidão Negativa de Débitos relativa a outros tributos que não os citados (certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União).Desta forma, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.Diante do exposto, revendo posicionamento anterior, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que registre e archive os atos societários pendentes, em nome dos impetrantes, afastando-se a exigência de certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, parágrafo 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0019083-93.2012.403.6100 - PARATODOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019083-93.2012.403.6100IMPETRANTE: PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que tem, em seu nome, um crédito tributário a título de CPMF, objeto do processo administrativo nº 10783.454082/2004-34, já inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.12.009041-46.Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, tendo sido incluído o débito de CPMF.Aduz que, posteriormente, optou pela migração para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, que está sendo regularmente pago, acarretando a suspensão da exigibilidade dos débitos a título de CPMF.No entanto, prossegue a impetrante, a PGFN vem adotando medidas tendentes à cobrança do referido crédito tributário.Sustenta ter direito ao reconhecimento da inclusão do débito no parcelamento e, em consequência, da suspensão de sua exigibilidade.Sustenta, ainda, que a não inclusão dos débitos de CPMF, no novo parcelamento, pela Secretaria da Receita Federal é indevida.Pede a concessão da segurança para que seja confirmada a migração e inclusão, no parcelamento instituído na Lei nº 11.941/09, do crédito tributário de CPMF, objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.009041-46, bem como que não sejam adotadas quaisquer medidas tendentes à cobrança do crédito tributário em questão.A liminar foi indeferida, às fls. 231/232. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.Às fls. 239/257, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações. Nestas, alega que houve decadência do direito de impetrar mandado de segurança, tendo em vista que foi ultrapassado o prazo de 120 dias a contar da data em que a norma do parcelamento da Lei nº 11.941/09 foi concretamente aplicada. No mérito, afirma que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil proceder à análise das alegações da impetrante, apesar do débito estar inscrito em dívida ativa, uma vez que devem ser analisados os eventos ocorridos antes da inscrição. Sustenta, ainda, que os créditos tributários inscritos em dívida ativa são referentes à CPMF, que não podem ser objeto de parcelamento, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.311/96.O Delegado da Receita Federal apresentou suas informações, às fls. 261/265, alegando, em síntese, que não cabe parcelamento dos débitos referentes à CPMF, em razão do disposto na Lei nº 9.311/96.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 288/289).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a impetrante insurge-se contra a não inclusão de seu débito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e, em consequência, contra a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Assim, não há como fixar uma data para o início do prazo decadencial, eis que ainda não houve o ajuizamento da execução fiscal pela União Federal.Passou ao exame do mérito propriamente dito.A impetrante afirma que tem direito à inclusão dos débitos de CPMF no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em razão da migração do saldo remanescente do parcelamento previsto na Lei nº 10.864/03, que abrangia os débitos de CPMF.Ora, a Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, no seu artigo 15 assim determina:Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.Trata-se de lei especial, instituidora da CPMF, que veda expressamente o parcelamento dos débitos tributários a esse título.Assim, entendo que, ao contrário do que alega a impetrante, a Receita Federal não foi omissa ao deixar de incluir os débitos parcelados anteriormente no novo parcelamento, eis que aplicou a regra específica que veda o parcelamento da CPMF.Saliento, ainda, que é facultado à Administração a qualquer tempo rever seus atos de ofício e, diante de um ato eivado de ilegalidade, ao órgão que o emanou, incumbe a sua anulação.A matéria em questão já foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:Súmula 473. A administração pode anular seus próprios

atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Confirma-se, a propósito, o voto proferido pelo relator do AI nº 00185815820114030000: (...) Como se observa, a decisão agravada baseou-se na jurisprudência firmada no sentido da aplicabilidade do artigo 15 da Lei 9.311/96, instituidora da CPMF, que estabelece ser vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei, que não faz distinção entre créditos devidos pelos responsáveis tributários pela retenção da CPMF, instituições financeiras, que, efetuando o desconto na fonte deixaram de efetuar o repasse do tributo, ou dos valores referentes aos tributos devidos pelos próprios contribuintes, que deixaram de ser pagos, por qualquer motivo que seja, após eventual liberação do numerário, pela fonte, sem tributação, inclusive em função de liminar. A norma especial, que veda o parcelamento, prevalece diante da norma geral de parcelamento, que eventualmente disponha em sentido contrário, daí porque indevida a discussão à luz das Leis 10.522/02 ou 11.941/09. Desse modo, inviável o pedido de migração do parcelamento com a inclusão dos débitos de CPMF, consolidados no parcelamento anterior, restando apenas examinar se, diante da improcedência de tal pedido, existe outro acerca do qual caiba pronunciamento do Tribunal. (...) (AI nº 00185815820114030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2011, Relator: Carlos Muta - grifei) Saliento, por fim, que não cabe ao Judiciário conceder parcelamento nas hipóteses em que o mesmo é vedado, sob pena de agir como legislador positivo. Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019320-30.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE BAZZO BERTONCINI (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0019320-30.2012.403.6100 IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BAZZO BERTONCINI IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PAULO HENRIQUE BAZZO BERTONCINI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo e do Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, ser agente da polícia federal, lotado no Estado de São Paulo e em greve, juntamente com parte dos servidores públicos policiais federais. Alega que outra parte dos referidos servidores públicos continua trabalhando para assegurar os serviços essenciais à população e ao país. Aduz que o STJ reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais em greve, estabelecendo limites, sob pena de imposição de multa. Afirma que, apesar da legitimidade da greve, o Departamento da Polícia Federal comunicou que, a partir de 20 de agosto de 2012, foi vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser efetuada a anotação de falta. Acrescenta que foi efetivado o desconto no pagamento do mês de outubro de 2012, conforme demonstrativo de pagamento recebido e acostado aos autos, no valor de R\$ 1.893,78. Sustenta que seu salário é sua única fonte de renda e que o direito de greve está assegurado constitucionalmente. Sustenta, ainda, que não é possível o corte ou a suspensão do pagamento do salário dos servidores que participem dos movimentos de greve, uma vez que não há lei amparando tal determinação. Acrescenta que a ausência, em razão da greve, é falta justificada, não podendo haver punição pecuniária, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.112/90. Pede a concessão da segurança para que seja determinado às autoridades impetradas o pagamento do valor descontado de seu salário em razão do movimento grevista. A liminar foi negada às fls. 41/43. Em face desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 54/65), ao qual foi negado seguimento (fls. 118/120). Às fls. 53, a União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos e termos processuais futuros. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 66/117. Nestas, afirmam que, em 19/10/2012, foi assinado Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição de horas não trabalhadas em razão de greve, bem como a devolução dos valores descontados em duas parcelas, sendo 50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após assinatura do referido Termo. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 122). É o relatório. Decido. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. O impetrante insurge-se contra o desconto dos dias não trabalhados em razão de sua adesão à greve dos policiais federais. Da análise dos autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que ficou demonstrado que o pleito do impetrante foi atendido em 19/10/2012, data da assinatura do Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, que dispõe sobre a devolução dos valores descontados dos servidores mediante a reposição das horas trabalhadas em razão da participação da greve

(fls. 88/91).E o presente mandado de segurança foi impetrado em 31/10/2012, ou seja, depois da assinatura do referido acordo.Ora, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir.Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina:O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado).(…)Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (…) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345).Assim, o interesse de agir deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva, o que não existe no caso concreto.Com efeito, tendo o impetrante sido beneficiado pelo referido acordo, não havia direito líquido e certo a ser amparado quando da impetração do presente mandamus.Portanto, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0019903-15.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHIACHO X SANDRA JESUS CHIACHO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0019903-15.2012.403.6100IMPETRANTES: ANTONIO CARLOS CHIACHO e SANDRA JESUS CHIACHOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOVistos etc.ANTONIO CARLOS CHIACHO e SANDRA JESUS CHIACHO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Afirmam, os impetrantes, que são possuidores dos seguintes imóveis: apartamento 323, Torre D e conjunto 703B, Torre 2, localizados na Avenida Sagitário, n.º 138, Alpha Square, Bairro Alpha Conde II - Barueri - SP. Alegam que, por se tratar de imóveis cujo domínio direto pertence à União, pediram a transferência dos direitos de ocupação, por meio dos processos administrativos ns. 04977.010883/2012-21 e 04977.010898/2012-90.Alegam, ainda, que, decorridos mais de setenta dias do protocolo dos processos administrativos, o documento ainda não foi emitido pela Secretaria do Patrimônio da União.Pedem a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.010883/2012-21 e 04977.010898/2012-90, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos bens.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 31/32.A União Federal manifestou-se às fls. 38/42, sustentando a ausência de ato coator, bem como requerendo a denegação da segurança.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 43/44. Nestas, sustenta que não houve demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, ou mesmo a ocorrência de ato coator. Afirma que dará prosseguimento aos requerimentos dos impetrantes, respeitando o prazo concedido pelo Juízo, a fim de analisar os processos administrativos, bem como concluir os procedimentos.Às fls. 46, a autoridade impetrada informou que concluiu os requerimentos administrativos, em 05/12/2012, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto da demanda. Sustenta que, em razão de ter sido atendido o requerimento dos impetrantes, torna-se desnecessária a continuidade do presente mandamus, pela inexistência de ato coator e pela perda superveniente do objeto da ação. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48/53).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis.No entanto, eles comprovaram a formalização do requerimento de averbação de transferência, em 29/08/2012 e 30/08/2012, que receberam os nºs 04977.010883/2012-21 e 04977.010898/2012-90.Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITAFEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Já o art. 24 da Lei nº 24 da

Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consagração de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo os pedidos sido formulados em 29/08/2012 e 30/08/2012 (fls. 23 e 24), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar os processos administrativos em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Por fim, saliento que, embora a autoridade impetrada, na petição de fls. 46, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão dos impetrantes, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Portanto, assiste razão aos impetrantes, uma vez que a autoridade impetrada analisou o processo administrativo e concluiu que os mesmos tinham direito à inscrição como foreiros responsáveis. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido administrativo protocolizado sob os nºs 04977.010883/2012-21 e 04977.010898/2012-90, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0020009-74.2012.403.6100 - OFICINA DE MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - EPP(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0020009-74.2012.403.6100 IMPETRANTE: OFICINA DE MERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OFICINA DE MERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. A impetrante alega que, no início do ano de 2008, fez a opção pelo recolhimento de tributos pelo regime do Simples Nacional. Aduz que sua opção foi inicialmente indeferida, razão pela qual apresentou recurso administrativo, postulando seu enquadramento retroativo ao ano-calendário de 2008 (processo nº 11610.009996/2008-12). Alega que foi dado provimento ao recurso, em setembro de 2010, e que foi incluída de ofício, indevidamente, no regime do Simples, também no período de 2009 a 2011. Afirma que não possuía interesse em optar pelo Simples Nacional em 2009, 2010 e 2011, razão pela qual protocolou pedido administrativo, em 21.6.2012, autuado sob o nº 18186.725559/2012-22, para que a autoridade impetrada alterasse seu cadastro, para constar a opção pelo lucro presumido e não pelo Simples Nacional, nos anos calendários de 2009 a 2011. Alega que o mencionado processo não possui nenhuma movimentação desde 21.6.2012, data de seu protocolo. Aduz que necessita regularizar sua situação junto à Receita Federal, a fim de se inscrever no Simples Nacional no ano de 2013. Sustenta que já se esgotou o prazo para a apreciação de seu pedido administrativo, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no qual se inclui a Secretaria da Receita Federal. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie o processo administrativo nº 18186.725559/2012-22, no prazo máximo de cinco dias. A liminar foi concedida, às fls. 71/72. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 79/85. Alega que analisou o processo administrativo nº 18186.725559/2012-22 e deferiu o pedido da impetrante, para excluí-la do Simples Nacional no período de 2009 a 2011. O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 87/88, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de

até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante, de ser excluída do Simples Nacional no período de 2009 a 2011. A conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já havia se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada, quando da propositura desta ação. Com efeito, o processo administrativo foi protocolado em 21.6.2012 (fls. 45). Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo nº 18186.725559/2012-22, no prazo de cinco dias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. P.R.I.C.

0020050-41.2012.403.6100 - CCP PROPRIEDADES IMOBILIARIAS LTDA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0020050-41.2012.403.6100 IMPETRANTE: CCP PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CCP PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. A impetrante alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo optado pela inclusão da totalidade de seus débitos, dentre os quais se incluem os créditos de COFINS (01/2000 a 12/2000 e 01/2001) e de CSLL (04/2000, 07/2000, 10/2000 e 01/2001), vinculados ao mandado de segurança nº 1999.61.00.023941-8, no qual renunciou ao direito em que se fundava a ação. Aduz que, apesar do cumprimento integral das condições previstas na Lei nº 11.941/2009, os créditos de COFINS e de CSLL não foram incluídos na consolidação do parcelamento, o que gerou a inscrição dos mesmos em dívida ativa da União (ns. 80.6.11.093980-80 e 80.6.11.093979-46). Afirma que, visando à correção do erro, apresentou pedido de revisão da consolidação dos débitos parcelados, perante a PGFN, sendo que os autos ainda não foram analisados. Alega que os mencionados débitos impedem a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Pede a concessão da segurança para que as autoridades impetradas se abstenham de considerar como óbice à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa os créditos tributários de COFINS, relativos a 01/2000 a 12/2000 e 01/2001, e de CSLL, relativos a 04/2000, 07/2000, 10/2000 e 01/2001 (CDAs 80.6.11.093980-80 e 80.6.11.093979-46). A liminar foi concedida, às fls. 310/312. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 323/341. Alega que a Receita Federal se manifestou pelo cancelamento das inscrições ns. 80.6.11.093980-80 e 80.6.11.093979-46, e incluiu manualmente os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não persistindo, assim, o ato coator atribuído a ele. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP prestou informações, às fls. 343/351. Alega que a Equipe de Parcelamento (EQPAC) da Receita Federal enviou ofício à PGFN, a fim de que as inscrições em dívida ativa da União ns. 80.6.11.093980-80 e 80.6.11.093979-46 fossem canceladas. Afirmou que não existem outros

óbices à emissão da certidão pretendida. A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 354). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, obter certidão positiva com efeito de negativa, sustentando, para tanto, que os créditos tributários de COFINS e de CSLL, indicados em seu extrato fiscal (CDAs ns. 80.6.11.093980-80 e 80.6.11.093979-46), foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, estando com a exigibilidade suspensa. As autoridades impetradas, em suas informações, alegaram que os débitos em questão não constituem óbice à emissão da certidão pretendida pela impetrante. Trata-se, portanto, de reconhecimento jurídico do pedido por parte das autoridades impetradas. As informações das autoridades impetradas somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante, de que ela tinha direito líquido e certo à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrlund) Filio-me ao entendimento exposto no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pelas autoridades impetradas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de considerar como óbice à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa os créditos tributários de COFINS, referentes ao período de fevereiro/2000 a janeiro/2001, e de CSLL, referentes aos meses de abril/2000, julho/2000, outubro/2000 e janeiro/2001 (CDAs ns. 80.6.11.093980-80 e 80.6.11.093979-46), o que já foi reconhecido como legítimo pelas autoridades impetradas. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

0020569-16.2012.403.6100 - COMPANHIA COMERCIAL OMB (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0020569-16.2012.403.6100 IMPETRANTE: COMPANHIA COMERCIAL OMB IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMPANHIA COMERCIAL OMB impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS. Alega que, segundo entendimento do Fisco, está obrigada a incluir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS destacados nas notas fiscais por ela emitidas, mas que tal inclusão desvirtua o conceito de faturamento previsto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, bem como o princípio da capacidade contributiva. Sustenta que o conceito de faturamento foi igualado ao de receita bruta, eis que este passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Aduz que o valor referente ao ICMS não é receita, nem faturamento, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta que o STF, no julgamento do RE n.º 240.785, está se posicionando pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede a concessão da segurança para afastar a incidência das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, incidentes nas operações internas e/ou interestaduais, bem como para declarar o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS e de COFINS, em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 55/62. Afirma que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é legal e que não há previsão legal para sua exclusão. Sustenta que o ICMS cobrado está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento. Por fim, pede a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 64). O feito foi processado sem liminar. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições. A ordem é de ser negada. Vejamos. A jurisprudência tem entendido que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. A questão discutida nestes autos já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do

art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200861000051998, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.6.11, DJF3 CJ1 de 4.7.11, pág. 584, Relatora Juíza Marli Ferreira - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecte, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecte, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...) 11. Agravo inominado desprovido. (AMS 200761100141841, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.5.11, DJF3 CJ1 de 27.5.11, pág. 759, Relator Juiz Carlos Muta - grifei) Ademais, o Colendo STJ, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, assim se manifestou: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, 2ª Turma do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 18.2.11, Relator Humberto Martins - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, já que, como visto, o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Resta, assim, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS,

com a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020784-89.2012.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0020784-89.2012.403.6100IMPETRANTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. O impetrante afirma que necessita de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e que constam restrições indevidas em seu nome, tanto na Receita Federal do Brasil como na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Alega que existe uma restrição na RFB, em razão da ausência de declaração de DITR de 2008, 2009 e 2010, mas que existe sentença transitada em julgado, de acordo com a qual tal pendência não poderia causar óbice à emissão da certidão pretendida. Aduz que há um crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 13807.009.721/2003-01, que consta como pendente, mas que foi devidamente quitado no dia 21/11/2012, estando extinto. Afirma que, perante a PFN, existem diversas inscrições em dívida ativa, mas que parte deveria estar com a exigibilidade suspensa por estarem os débitos garantidos por depósito judicial ou carta de fiança (CDAs nºs 80.6.08.032758-35, 10.6.94.000268-59, 10.6.94.000284-79, 10.6.93.000172-46, 10.6.94.000289-83, 10.6.94.000292-89, 10.6.94.000294-40, 10.6.94.000296-02, 10.6.94.000297-93, 00.5.03.000104-90, 00.5.03.000117-05, 60.2.94.003184-67, 11.5.01.001145-02, 11.5.03.000764-42, 11.5.03.001130-70, 80.5.07.019629-17, 70.6.04.038381-87, 80.5.99.004094-30, 80.5.05.025462-80, 70.5.03.000464-69, 00.5.03.000105-71, 80.5.08.001564-80, 40.5.11.000805-33 e 10.2.08.000216-49). Alega que as outras serão objeto de depósito judicial (CDAs nºs 70.6.01.007006-42, 80.6.99.009835-40, 80.6.99.071782-87 e 70.5.12.003793-40), para que seja expedida a certidão pretendida. Acrescenta que o valor a ser depositado é de R\$ 216.473,02. Afirma que as inscrições nºs 10.6.94.000268-59, 10.6.94.000284-79, 10.6.93.000172-46, 10.6.94.000289-83, 10.6.94.000292-89, 10.6.94.000294-40, 10.6.94.000296-02 e 10.6.94.000297-93 foram objeto da execução fiscal nº 93.00121650, que está garantida por depósito judicial. Alega que a inscrição nº 00.5.03.000104-90 está suspensa por decisão judicial, nos autos da execução fiscal nº 01231.2005.018.04.00.0, e garantida por depósito judicial no processo nº 2003.71.00.025547-0, em Porto Alegre. Aduz que a inscrição nº 005.03.00117-05 está suspensa por decisão judicial nos autos da execução fiscal nº 2003.71.00.059699-6, bem como garantida por carta de fiança nos autos do processo nº 2003.71.00.024603-1, em Porto Alegre. Sustenta não existir óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Às fls. 55/57, requereu a exclusão de algumas inscrições em dívida ativa, em razão de terem passado a constar como suspensas. Pede a concessão da segurança para que as autoridades impetradas expeçam a certidão positiva com efeito de negativa, relativa aos débitos de tributos federais e da dívida ativa da União. A liminar foi indeferida, às fls. 58/60. O impetrante realizou depósito judicial, com o fim de garantir as CDAs ns. 70.6.01.007006-42, 80.6.99.009835-40, 80.6.99.071782-87 e 70.5.12.003793-40 (fls. 68/71). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 72/74, e juntou documentos, às fls. 75/141. Alega que o processo administrativo n.º 13807.009721/2003-01 encontra-se regularizado junto aos sistemas da Receita Federal. Aduz que a ausência de declaração (DITR) relativa ao NIRF n.º 6.164.821-3, exercícios 2008 a 2011, caracteriza como irregular a situação fiscal do impetrante, o que impede a emissão da CND. Afirma que há débitos em cobrança junto ao sistema SIEF, que não foram objeto deste feito, e que constituem óbice à emissão da certidão pretendida. Conclui que, diante das pendências apontadas, não é possível emitir a certidão. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 142/172, e juntou documentos, às fls. 173/231. Alega que há diversas inscrições, em nome da impetrante e de suas incorporadas, com situação ativa ajuizada, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em relação às inscrições que não são de responsabilidade da Capital do Estado de São Paulo. Aduz que foi possível localizar, nos sistemas da PGFN, análises de requerimentos formulados pelo impetrante, em relação às inscrições ns. 10.6.93.000172-46, 10.6.94.000284-79, 10.6.94.000268-59, 10.6.94.000289-83, 10.6.94.000296-02, 10.6.94.000294-40, 10.6.94.000297-93, 10.6.94.000292-89, 60.2.94.003184-67, 11.5.03001130-70, 70.5.03.000464-69, 40.5.11.000805-33 e 70.5.12.003793-40, que não são de São Paulo, Capital, e que constituem óbice à expedição da CND. Em relação às inscrições administradas pela PGFN de São Paulo, Capital, afirma que a inscrição n.º 80.6.08.032758-35 está com a exigibilidade suspensa, em razão de garantia apresentada na

execução fiscal n.º 0002060-87.2009.4.03.6182, e que a inscrição n.º 80.6.99.009835-40 foi alvo de depósito judicial, realizado nestes autos. Em relação às inscrições ns. 70.6.01.007006-42 e 80.6.99.009835-40, no entanto, afirma que o impetrante utilizou-se de via inidônea para efetuar a garantia, já que estão sendo cobradas por meio de execuções fiscais e o impetrante realizou o depósito nestes autos. Alega que, quanto à inscrição n.º 80.2.99.020559-00, de titularidade de pessoa jurídica incorporada pelo impetrante, não foi apresentada nenhuma prova de que a mesma estaria com a exigibilidade suspensa. A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 236). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Com efeito, a despeito de alguns débitos serem de atribuição de outras unidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as informações prestadas por essa autoridade impetrada, que também é órgão da União Federal e, portanto, apta à defesa do ato tido como coator, são suficientes para o julgamento do feito e para que se considerem bem impugnadas as alegações do impetrante. Passo à análise do mérito. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. De acordo com as alegações das autoridades impetradas e com os documentos juntados aos autos, ao contrário do que afirmou o impetrante, há débitos que obstam a expedição da certidão pretendida. Ora, não estando comprovado, de plano, pelo impetrante, que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ele faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida. (AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos - grifei) TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida. (REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.) Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados. Com relação ao depósito judicial, entendo que este deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da presente sentença, quando, então, deverá ser convertido em renda da União. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. CND. PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO. (...) 7. Ausente prova efetiva da extinção desse débito pelo pagamento com os documentos e alegações constantes nos autos. A via mandamental não permite a dilação probatória e impede o reconhecimento de situações controvertidas que afastam a presença de direito líquido e certo. Nesse aspecto reconheceu o magistrado a quo a impossibilidade do direito líquido e certo à certidão pelo pagamento. Ademais, a extinção do referido restou afastada pela autoridade coatora que procedeu à sua retificação. 8. Admite-se a suspensão da exigibilidade do crédito discutido pelo depósito do seu montante integral em dinheiro. 9. Tal depósito pode ser aceito com a finalidade almejada e implica no afastamento do óbice existente para a obtenção da certidão nos termos do artigo 206 do CTN, o qual deve ser convertido em favor da União, sem prejuízo da sua discussão nas vias ordinárias próprias para a análise efetiva da anterior extinção do crédito e/ou compensação. (...) 12. Parcial provimento à apelação. Autorizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Mantida a conversão em renda da União Federal do depósito efetuado. (AMS nº 200661000241055/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/08/2008, DJF3 de 08/09/2008, Relator: MIGUEL DI PIERRO - grifei) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores depositados judicialmente deverão ser convertidos em renda da União, nos termos acima expostos. P.R.I.C.

0020789-14.2012.403.6100 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0020789-14.2012.403.6100 IMPETRANTE: ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS,

qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. A impetrante insurgiu-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que existem pendências em seu nome. Alega que a pendência a título de CSLL, da competência 04/2011, foi devidamente paga por meio de guia DARF, em três parcelas. Aduz que a inscrição em dívida ativa da União, sob o nº 80.6.12.001051-89, foi objeto da execução fiscal nº 0014963-52.2012.403.6182, na qual foi realizado o depósito judicial após ter havido a retificação dos valores inscritos. Sustenta ter direito à obtenção da certidão pretendida. Pede a concessão da segurança para obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A liminar foi concedida, às fls. 123/124, para determinar às autoridades impetradas que expedissem a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto fossem os débitos a título de CSLL do 4º trimestre de 2011 e a inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.001051-89 e que os documentos juntados aos autos comprovassem o pagamento e a suspensão da exigibilidade dos mesmos. O Procurador-Chefe da Dívida da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 132/139. Alega, preliminarmente, ausência de ato coator, sustentando que a impetrante não compareceu à repartição pública competente para apresentar os documentos referentes aos débitos, tendo se socorrido diretamente do Poder Judiciário. Aduz que a autoridade competente para se manifestar sobre o débito de CSLL, referente ao período de apuração 04/2011, é o Delegado da Receita Federal. Afirma que, em relação ao débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.12.001051-89, o depósito foi localizado no sistema de controle da RFB, sendo suficiente para a garantia integral desse débito. Alega que a inscrição nº 80.6.12.001051-89 não configura mais óbice à expedição da certidão pretendida pela impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações, às fls. 143/145. Alega que o débito de CSLL, mencionado na inicial, já foi regularizado e que não existem óbices à emissão da certidão pretendida, por parte da RFB. A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 151). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, de ausência de ato coator, por não ter, a impetrante, demonstrado o indeferimento de seu pedido administrativo. De acordo com o documento de fls. 31, a impetrante não obteve êxito na expedição da certidão conjunta por meio da internet. E, às fls. 29, constam as pendências apontadas em seu nome, junto à RFB e à PGFN. Assim, entendo que restou comprovada a negativa de expedição da certidão pretendida pela impetrante, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de ato coator. Em relação à alegação do Procurador-Chefe da Dívida da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, de ilegitimidade passiva em relação ao débito de CSLL, do período de apuração 04/2011, ressalto que a ação foi proposta também contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, cabendo a ele se manifestar a respeito desse débito. Pretende, a impetrante, obter certidão positiva com efeito de negativa, sustentando, para tanto, que os débitos apontados nos relatórios das autoridades impetradas já foram pagos ou estão com a exigibilidade suspensa. As autoridades impetradas, em suas informações, alegaram que os débitos em questão não constituem óbice à emissão da certidão pretendida pela impetrante. Trata-se, portanto, de reconhecimento jurídico do pedido por parte das autoridades impetradas. As informações das autoridades impetradas somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante, de que ela tinha direito líquido e certo à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrlund) Filio-me ao entendimento exposto no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pelas autoridades impetradas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar às autoridades impetradas que expeçam a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos a título de CSLL do 4º trimestre de 2011 e a inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.001051-89, o que já foi reconhecido como legítimo pelas autoridades impetradas. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0021432-69.2012.403.6100 - RENATO KOLOSZUD RODRIGUES X FLAVIA MIRIAM CARNEIRO RODRIGUES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO

PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021432-69.2012.403.6100IMPETRANTES: RENATO KOLOSZUK RODRIGUES E MIRIAM CARNEIRO RODRIGUESIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. RENATO KOLOSZUK RODRIGUES e outra impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Os impetrantes afirmam que adquiriram um imóvel, localizado na Avenida Andrômeda, 885, conjunto 214, Brascan Century Office, em Barueri/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 18/09/2012, pedido de transferência do domínio útil, após o recolhimento dos tributos devidos, tendo recebido o nº 04977.011859/2012-18. Sustentam que, mesmo depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de estarem quites com seus débitos. Pedem a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do processo administrativo e a inscrição dos mesmos como foreiros responsáveis. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 28/29. Às fls. 36, a União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos e termos processuais futuros. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 37/38. Nestas, informa que dará prosseguimento ao quanto solicitado pelos impetrantes, respeitando o prazo concedido pelo Juízo, para o fim de realizar a análise e a conclusão do processo administrativo. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 40/41). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em setembro de 2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 18 de setembro de 2012 (fls. 22), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos,

realizar a inscrição requerida. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.011859/2012-18, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0022130-75.2012.403.6100 - TAIS ELAINE DE ALMEIDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0022130-75.2012.403.6100 IMPETRANTE: TAIS ELAINE DE ALMEIDA IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. TAIS ELAINE DE ALMEIDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do Auditor Fiscal da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é despachante aduaneira e que exerce sua função em razão de liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 0007713-79.1996.403.6100, em fase de recurso perante o E. TRF da 3ª Região. Alega que está inscrita na referida função sob o nº 8D.02.451. Aduz que, apesar disso, a autoridade impetrada restabeleceu sua inscrição de ajudante aduaneira sob o nº 8A.02.099, cancelando sua inscrição de despachante aduaneira, por meio do ato declaratório executivo nº 46, publicado no DOU de 20/08/2012. Sustenta que tal ato fere seu direito adquirido, sendo totalmente arbitrário. Acrescenta que apresentou pedido perante o TRF da 3ª Região para que fosse restabelecido sua inscrição como despachante aduaneira, mas que este não foi analisado ainda. Pede a concessão da segurança para que seja determinado o restabelecimento da inscrição de despachante aduaneira, para que possa continuar a exercer a sua função assegurada e garantida processualmente. A liminar foi indeferida às fls. 200/201. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 212/227). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 228/232. Nestas, informa que o Ato Declaratório Executivo nº 46/2012 foi editado pelo Auditor Fiscal Eduardo Torres Simão, no uso da competência delegada pelo Inspetor Chefe da Inspetoria de São Paulo, mediante a Portaria IRF/SPO nº 86, de 2011, ato que goza da presunção de legalidade dos atos administrativos. Afirma que o Ato Declaratório Executivo nº 46/2012 é legal, editado por servidor por delegação de competência, e encontra-se fundamentado no acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, no processo nº 0007713-79.1996.403.6100. Pede, por fim, a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 234/235). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é ser denegada. Vejamos. A impetrante pleiteia o restabelecimento da sua inscrição de despachante aduaneira, cancelada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 46, de 20/08/2012. Argumenta, para isso, que houve arbitrariedade e ilegalidade no ato da autoridade impetrada em restabelecer a sua inscrição como ajudante de despachante aduaneira, em razão de liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 0007713-79.1996.403.6100, em fase de recurso perante o Egrégio TRF da 3ª Região. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que, ao contrário do afirmado pela impetrante, foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, na apelação interposta nos autos de nº 96.0007713-4 (nº 0007713-79.1996.403.6100), negando provimento à mesma, mas dando parcial provimento à remessa oficial. Consta da referida decisão o que segue: Como o objeto do presente mandado de segurança consiste no afastamento das decisões administrativas que cancelaram as inscrições dos impetrantes como ajudantes aduaneiros, tendo tomado por base o descumprimento de exigência prevista no Decreto 646/92, qual seja, a comprovação de conclusão do curso de 2º grau, neste aspecto a segurança deve ser concedida. Contudo, o direito ao exercício da mencionada atividade depende da verificação do cumprimento dos requisitos previstos no Decreto lei 2.472/88, a ser feita diretamente pela autoridade administrativa responsável. Ante o exposto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para afastar as decisões administrativas que exigiram a apresentação de certificado de conclusão de 2º grau, com base no Decreto 646/92 (fls. 34). Ora, da leitura de tal decisão, verifica-se que não foi reconhecido, à impetrante, o direito à inscrição como despachante aduaneira, mas tão somente como ajudante de despachante aduaneiro, sem a necessidade de apresentação de certificado de conclusão do 2º grau, cabendo a verificação dos demais requisitos previstos em lei à autoridade administrativa. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Adriana da Silva Fernandes, às fls. 234/235: O ato declaratório segundo as informações prestadas pela Inspetoria da Receita Federal de São Paulo (fls. 229/232) foi editado pelo Auditor Fiscal Eduardo Torres Simão no uso da competência delegada pelo Inspetor Chefe da Inspetoria de São Paulo, presumindo, portanto, da presunção de legalidade dos atos administrativos. Na decisão proferida pelo TRF da 3ª Região verifica-se que não foi reconhecido à impetrante, o direito à inscrição como despachante aduaneira, mas tão somente como ajudante de despachante aduaneiro, o que afasta como consequência a arbitrariedade ou ilegalidade do ato administrativo, que cancelou a inscrição como despachante aduaneira e restabeleceu a inscrição como ajudante de despachante aduaneiro. Conclui-se, portanto, que o Ato Declaratório editado pelo Inspetor Chefe da Inspetoria de São Paulo é legal, encontrando-se fundamentado pelo

acórdão pelo TRF da 3ª Região no mandado de segurança nº 0007713-79.1996.403.6100, bem como pela decisão proferida nos presentes autos (fls. 200/201) demonstrando que inexistente ato coator ou ilegal. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Assim, não verifico arbitrariedade ou ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao restabelecer a inscrição da impetrante como ajudante de despachante aduaneira. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0022354-13.2012.403.6100 - NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA LTDA - EPP(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0022354-13.2012.403.6100 IMPETRANTE: NÚCLEO DE SAÚDE INTEGRADA LTDA - EPP IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NÚCLEO DE SAÚDE INTEGRADA LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que constam, em seu nome, as inscrições na dívida ativa sob os ns. 80.7.12.010749-85, 80.6.12.027631-32, 80.6.12.027632-13, 80.6.12.027633-02, 80.2.12.012590-83, 80.2.12.012591-64 e 80.6.12.027634-85, oriundas do processo administrativo n.º 12157720010/2012-11. Alega que não foi intimada do referido processo administrativo e que desconhece o motivo das inscrições, razão pela qual apresentou pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, em 05.11.2012. Aduz ter pedido a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa para dar continuidade às suas atividades, mas que esta foi indeferida. Sustenta que os débitos indicados estão sendo objeto de nova análise administrativa, ainda pendente de decisão, razão pela qual deve ser considerada suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos que foram objeto de inscrição em dívida ativa da União, bem como para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a baixa de seus dados do CADIN. A liminar foi indeferida, às fls. 32/33. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 38/48). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 53/76. Alega que o pedido de revisão de débitos, protocolado pela impetrante em 5.11.2012, foi apreciado, concluindo-se pela manutenção das sete inscrições em dívida ativa da União, que são objeto deste feito. Sustenta que a impetrante não faz jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz que, ainda que estivesse pendente de apreciação, o pedido de revisão de débitos não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se enquadrar no rol do artigo 151 do CTN. A respeito da alegação da impetrante, de que não foi intimada da inscrição dos débitos em dívida ativa da União, alega que todos os débitos em discussão foram declarados em DCTF, estando dispensada qualquer providência pelo Fisco. Sustenta que a impetrante não faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e que não merece ser acolhida sua pretensão de ter o nome baixado junto ao CADIN. Pede a denegação da segurança. A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 78/79). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os ns. 80.7.12.010749-85, 80.6.12.027631-32, 80.6.12.027632-13, 80.6.12.027633-02, 80.2.12.012590-83, 80.2.12.012591-64 e 80.6.12.027634-85, oriundas do processo administrativo n.º 12157720010/2012-11, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a baixa de seus dados do CADIN. A impetrante sustenta que os mencionados débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. No entanto, tal procedimento administrativo não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, como decidido na liminar. Além disso, o pedido de revisão de débitos já foi apreciado pela autoridade impetrada, que concluiu que as inscrições discutidas neste feito devem ser mantidas. Assim, não assiste razão à impetrante, ao pretender a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, ns. 80.7.12.010749-85, 80.6.12.027631-32, 80.6.12.027632-13, 80.6.12.027633-02, 80.2.12.012590-83, 80.2.12.012591-64 e 80.6.12.027634-85, nem a baixa de seus dados do CADIN e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. De acordo com as alegações da autoridade impetrada e com os documentos juntados aos autos, as inscrições ns. 80.7.12.010749-85, 80.6.12.027631-32, 80.6.12.027632-13, 80.6.12.027633-02, 80.2.12.012590-83, 80.2.12.012591-64 e 80.6.12.027634-85 obstam a expedição da certidão pretendida. Ora, não estando comprovado, de plano, pelo impetrante, que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ele faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas

hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida.(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos - grifei)TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.3. Precedentes.4. Remessa oficial provida.(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1aT do TRF da 4a Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.)Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

0022694-54.2012.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0022694-54.2012.403.6100IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S/AIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DAMOVO DO BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva com efeito de negativa de débitos previdenciários, sob o argumento de que existe um débito em seu nome, em fase de ajuizamento, sob o n.º 49.901.628-9, no valor de R\$ 4.265,32.Afirma que tal débito foi quitado em 10.10.2012, mas que seu pagamento não foi apropriado pela autoridade impetrada, por erro no sistema Plenus, gerido pela RFB/PGFN.Alega que, ao requerer a expedição da certidão, a PGFN informou a ocorrência de erro de digitação na GPS de pagamento, não sendo possível o reconhecimento pelo sistema Plenus e que o lapso, ao que parece, foi cometido pela Receita Federal do Brasil.Acrescenta que a autoridade impetrada reconheceu o recolhimento da GPS, mas que mesmo assim não emitiu a certidão.Afirma, ainda, que a outra pendência (Lei n.º 11.941/2009 - RFB - pagto em atraso) já foi solucionada perante a RFB.Pede, em sede de liminar, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a exclusão de seu nome do CADIN. Pede, por fim, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada decrete a extinção do débito n.º 49.901.628-9, com a exclusão de seu nome do CADIN.A liminar foi concedida, às fls. 63/64.Intimada a cumprir a decisão de fls. 63/64, a autoridade impetrada se manifestou, às fls. 80/82, alegando que, em relação ao CADIN, já havia sido feita a suspensão.Quanto à expedição da certidão pretendida pela impetrante, alegou que a atribuição era exclusivamente da Receita Federal do Brasil, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito.Às fls. 96/100, a impetrante alegou que está correto o polo passivo do presente feito, tendo em vista que a impetrada tem o dever de analisar as alegações referentes às inscrições em dívida ativa.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 101/108. Afirma que é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito e esclarece que a ordem para a efetiva expedição da certidão de regularidade de débitos previdenciários deve ser cumprida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Alega que, após análise do requerimento administrativo apresentado pela impetrante, restou reconhecido seu direito à extinção do crédito tributário consubstanciado no debcad n.º 49.901.628-9, em razão de seu pagamento. Aduz que, uma vez cancelado, esse débito não será mais óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa nem ensejará a inclusão do nome da impetrante nos cadastros do CADIN. Alega que as providências atinentes à baixa do débito em questão dependem da atuação da RFB, o que já foi solicitado à equipe competente.A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 119).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada, às fls. 80/82, tendo em vista que a própria autoridade impetrada reconheceu ser parte legítima para figurar no polo passivo deste feito, às fls. 103/104.Pretende, a impetrante, que seja decretada a extinção do débito n.º 49.901.628-9, alegando, para tanto, que o mesmo foi quitado. Pretende, ainda, a exclusão de seu nome do CADIN, por ser indevido esse apontamento.A autoridade impetrada, em suas informações, reconheceu o direito da impetrante à extinção do crédito tributário consubstanciado no debcad n.º 49.901.628-9 e à exclusão de seu nome do CADIN.Trata-se, portanto, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante, de que ela tinha direito líquido e certo à extinção do débito n.º 49.901.628-9. De acordo com o despacho proferido pela autoridade impetrada, no processo administrativo n.º 23034.001902/2001-61, (...) resta prejudicado o pleito de exclusão do CADIN, pois o crédito n.º 49.901.628-9 já está com a exigibilidade suspensa e, assim, não sensibiliza o Cadastro de Inadimplentes Federal. Quanto ao pedido de baixa, pode-se afirmar que o mesmo é procedente. De fato, consta nos sistemas disponíveis à PGFN e RFB (Águia) a informação de que em 10/10/2012, houve o recolhimento de guia GPS o valor total de R\$ 4.265,32 (...) (fls. 109)Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA.

CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES NA DÍVIDA ATIVA APÓS A IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. 1- Após a impetração do mandado de segurança, informou a autoridade apontada como coatora que a Secretaria da Receita Federal deferiu os pedidos de cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União, em razão do pagamento dos débitos. 2- O cancelamento dos atos de inscrição, pela própria Administração Pública, após a impetração, não caracteriza carência superveniente de ação, mas sim reconhecimento jurídico do pedido, rendendo ensejo à extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, II, do CPC). 3- Apelação provida. (AMS 200361000243520, Judiciário em dia - turma D, TRF da 3ª Região, j. em 12.11.2010, DJF3 CJ1 data 29.11.2010, pág. 559, Relator JUIZ LEONEL FERREIRA - grifei)Filio-me ao entendimento exposto no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que decrete a extinção do débito n.º 49.901.628-9 e exclua o nome da impetrante do CADIN, desde que a única causa para tanto seja o mencionado débito, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

0002462-95.2012.403.6140 - EUGENIO OLIVEIRA DA SILVA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002462-95.2012.403.6140 IMPETRANTE: EUGENIO OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. EUGENIO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, pelas razões a seguir expostas. O impetrante alega ser vigilante desde 1989, trabalhando atualmente em agência da Caixa Econômica Federal. Aduz que, a cada dois anos, faz curso de reciclagem, conforme determina a lei n.º 7.102/83. Alega que recebeu convocação para participar de curso de reciclagem pela empresa EMFORVIL e que, para tanto, foram solicitados os seguintes documentos: certificado de quitação eleitoral, atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuição criminal e de execução criminal. Afirma que, apesar de ter apresentado todos os documentos solicitados, foi impedido de participar do curso de reciclagem, em razão da existência de um processo criminal (n.º 287/2011) em trâmite na Comarca de Mauá, no qual ainda não houve prolação de sentença. Aduz que a escola EMFORVIL alegou que ele não cumpria os requisitos do artigo 109, inciso VI da Portaria 387/2006, alterada pela Portaria 1670/2010. Sustenta que não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e que a mencionada portaria instituiu exigências que ferem a Constituição Federal. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade das exigências estabelecidas no artigo 109 da Portaria 387/2006, alterada pela Portaria 1670/2010, para que o impetrante participe do curso de reciclagem de vigilante e obtenha o registro. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª vara Federal de Mauá/SP, que determinou sua redistribuição a uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 30). Às fls. 37, foi dada ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal de SP e foi determinada a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas e a declaração de autenticidade e juntada de documentos. Às fls. 39/41, o impetrante cumpriu as determinações de fls. 37 e pediu os benefícios da Justiça gratuita. A liminar foi concedida às fls. 42/44. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 51/61). Foi deferida a justiça gratuita às fls. 43. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 62. Nestas, sustenta que a decisão administrativa limitou-se a dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 7.102/83, no Decreto n.º 89.056/83 e na Portaria n.º 387/06, que não tiveram sua constitucionalidade afastada. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 65/68). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O impetrante insurge-se contra a exigência estabelecida pelo artigo 109, inciso VI da Portaria n.º 387 - DG/DPF, de 28.08.2006. De acordo com o documento juntado às fls. 41, a empresa Emforvigil baseou-se nesse dispositivo para impedir sua participação em curso de reciclagem de vigilantes. A Lei n.º 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, em seu artigo 16, estabelece que: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes criminais registrados; e VIII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. (grifei) A Portaria n.º 387/2006 - DG/DPF, que regulamenta a Lei n.º 7.102/83, ao estabelecer os requisitos profissionais do

vigilante, assim determinou: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; (...). (grifei) Verifico que a Portaria, ao dispor sobre a necessidade de ausência de indiciamento em inquérito policial e ausência de processo e condenação criminais, para o exercício da profissão de vigilante, estabelece exigências que extrapolam os limites da lei. Ora, a lei estabelece que o vigilante não pode ter antecedentes criminais, o que significa condenações criminais transitadas em julgado. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INDICIADO CRIMINALMENTE. PARTICIPAÇÃO, VALIDAÇÃO E REGISTRO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTE CRIMINAL. I - A Portaria nº 387/2006-DG/DPF, ao estabelecer a inexistência de registros de indiciamento em inquérito policial como requisito para o exercício da profissão de vigilante, extrapolou o que estabelecera a Lei nº 7.102/83, para a qual o candidato não poderia ter antecedentes criminais registrados (art. 16º, VI). II - A inexistência de antecedentes criminais não se confunde com a ausência de indiciamento em inquéritos policiais. Antecedentes dizem respeito à condenações criminais transitadas em julgados, que não é o mesmo que indiciamento, fase administrativa e prévia ao eventual processo criminal. As restrições ao livre exercício de atividade profissional, como sabido, somente são oponíveis por lei em sentido estrito, não cabendo à Administração Pública impor limites nela não estabelecidos. III - No caso, tendo sido o impetrante/apelado indiciado em inquérito policial instaurado para apuração de eventual cometimento do crime de falsidade ideológica previsto art. 299 do CP, não há como se admitir que tal fato, por si só, constitua obstáculo ao registro do curso de reciclagem realizado, sob pena de violação do devido processo legal. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00124151920104058300, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 22.11.2011, DJE de 25.11.2011, pág. 158, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - REGISTRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não há se falar em maus antecedentes para indeferir pedido homologatório, sendo líquido e certo o direito do impetrante ao registro do curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 3. Precedentes. (AMS 00041744420064036104, j. em 20.1.2011, e-DJF3 de 26.01.2011, Relator MAIRAN MAIA - grifei) Na esteira desses julgados, entendo ser indevida a exigência do artigo 109, inciso VI da Portaria n.º 387/2006 - DG/DPF, relativamente aos requisitos de ausência de registros de indiciamento em inquérito policial e de ausência de processo ou condenação criminais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar as exigências impostas por meio do artigo 109, inciso VI, da Portaria n.º 387/2009 - DG/DPF, garantindo a participação do impetrante no curso de reciclagem da empresa Emforvigil, desde que preenchidos os demais requisitos previstos em lei, e, realizado este, obtenha o certificado. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0009049-04.2012.403.6183 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0009049-04.2012.403.6100 IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que, em abril de 2012, foi julgado o recurso administrativo apresentado no processo de contagem de tempo para fins de aposentadoria, tendo sido dado parcial provimento ao mesmo. Alega que, ao tentar protocolizar o recurso especial contra essa decisão, obteve a recusa sob o argumento de ser necessário prévio agendamento. Sustenta que a autoridade impetrada não pode impedir o protocolo dos recursos cujo prazo está em curso, o que viola o direito de petição. Pede a concessão da segurança para que seja processado o recurso especial interposto no processo administrativo nº 36218.001131/2010-96. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Previdenciária, tendo sido determinada sua redistribuição a este Juízo, por decisão de fls. 29. Foi dada ciência da redistribuição do feito às fls. 33. A liminar foi concedida às fls. 33/34. Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 43/58). A autoridade impetrada se manifestou às fls. 42, informando que procedeu ao encaminhamento do ofício de notificação à Agência da Previdência Social São Paulo - Ipiranga para o cumprimento da decisão liminar. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 60/61). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O impetrante pretende afastar a exigência de prévio agendamento para protocolizar o recurso especial a ser interposto contra a

decisão que deu parcial provimento ao recurso administrativo. Muito embora a instituição pelo INSS do sistema hora marcada possa ter como objetivo a melhor organização de seus serviços, o fato é que não existe uma previsão legal para que o recurso não seja protocolado assim que é apresentado. E somente a Lei pode obrigar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. É o princípio da legalidade. Ora, o INSS não pode, a pretexto de melhorar o atendimento, impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64 - grifei) Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 200761830032194, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 02/06/2011, DJF3 CJ1 de 10/06/2011, p. 687, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que o advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. (AMS nº 20076100001493-6/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2008, DJU de 27/02/2008, p. 1309, Relator Carlos Muta) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obrigar o protocolo de seu recurso por meio do atendimento por hora marcada ou agendamento prévio. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020488-04.2011.403.6100 - DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se, a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, informe quem deverá constar no alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 159, sob pena de arquivamento. Int.

0021109-64.2012.403.6100 - FRANGENI INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CMEDIDA CAUTELAR N.º 0021109-64.2012.403.6100 AUTORA: FRANGENI INDÚSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FRANGENI INDÚSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à exibição de todos os contratos e extratos da conta corrente n.º 003.665-0, da agência 2211 da CEF. Às fls. 27, a autora foi intimada a esclarecer a propositura da ação nesta Seção Judiciária e a regularizar a petição inicial, comprovando que o Sr. Frailson Teixeira de Melo possui poderes para outorgar procuração, bem como declarando a

autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. A autora declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial e juntou cópia do contrato social, às fls. 28/32. A petição de fls. 28/32 foi recebida como emenda à inicial, às fls. 33, e foi concedido, à autora, o prazo adicional de cinco dias, para cumprimento integral do despacho de fls. 27. De acordo com a certidão de fls. 33, a autora não se manifestou acerca do mencionado despacho. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de esclarecer a propositura da ação nesta Seção Judiciária e de regularizar sua representação processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0030912-57.2001.403.6100 (2001.61.00.030912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043569-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043569-8)) JOSIMAR MEDEIROS X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Requeira, a parte autora, o que de direito com relação ao depósito de fls. 325/326, efetuado pela CEF. Requeira, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em razão da certidão de fls. 327, com relação ao Banco do Brasil. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010719-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010719-0) - BANCO ITAU S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/186. Tendo em vista que no cálculo de fls. 166/172 não houve a inclusão dos honorários advocatícios, indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. Intime-se o autor para que junte planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012835-29.2003.403.6100 (2003.61.00.012835-3) - LUIZ GUSTAVO PAULO ORAN BARROS (SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ GUSTAVO PAULO ORAN BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento da indenização e honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando parcial provimento à apelação, tão somente, para reduzir o montante da indenização. Interpostos agravos, foi negado provimento ao agravo da ré e dado parcial provimento ao agravo do autor, fixando o valor da indenização em R\$ 10.000. Às fls. 161, foi certificado o trânsito em julgado. O autor, intimado a requerer o que de direito, pediu a intimação da ré para pagamento. Intimada, a ré efetuou o pagamento devido, nos termos de fls. 170/171. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado pela ré, determino o levantamento em favor do autor. Para tanto, deverá indicar quem constará no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018614-81.2011.403.6100 - AUTO POSTO TATUIMAR LTDA (SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X AUTO POSTO TATUIMAR LTDA

Fls. 227. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se AUTO POSTO TATUIMAR

LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 500,00 (cálculo de março/2013), devida ao IPEM, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5481

CARTA PRECATORIA

0002092-56.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X JUSTICA PUBLICA X MARCELO COMITE FERREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

1. Intime-se MARCELO COMITÉ FERREIRA DA SILVA para comparecer a este Juízo, no dia 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14h, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, por videoconferência. Expeça-se mandado, fazendo-se consignar que na mesma data perante a 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES, realizar-se-á a oitiva das testemunhas da defesa, ficando o acusado intimado. 2. Comunique-se a data supra, por e-mail, ao setor administrativo deste Fórum. 3. Comunique-se a data supra, via callcenter, ao TRF3, solicitando que sejam tomadas as providências necessárias para viabilizar o ato. Informe-se no callcenter os dados fornecidos pelo Juízo deprecante para contato técnico. 4. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo deprecante. 5. Anote-se na pauta. 6. Após realizado o ato, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5485

ACAO PENAL

0009709-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

1. FLS. 201/202 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA, por meio de advogado constituído, na qual alega que o acusado não praticou o crime; que os objetos apreendidos em seu escritório referem-se a mercadorias deixadas por clientes para conserto e que, quanto às mercadorias apreendidas no interior de seu estabelecimento, grande parte possui notas fiscais, que serão apresentadas no decorrer da instrução criminal. Requereu, quanto às mercadorias que teriam sido deixadas por clientes para conserto, a constatação por meio de perito ou avaliador. Não arrolou testemunhas, mas informou que as trará à audiência designada independentemente de intimação. Protestou pela produção de provas periciais, documentais e outras que se fizerem necessárias. É a síntese do necessário. DECIDO.2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia e em seu aditamento estão amoldados ao tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea c 12, 2º, da Lei nº 9.609/98, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Indefiro o pedido genérico de constatação por perito no sentido de atestar se parte das mercadorias apreendidas haviam sido deixadas para conserto. Trata-se de prova que independe da atuação de perito ou avaliador e que pode ser produzida pela própria defesa, com a apresentação de boletos que informem a data da entrada do material para conserto, o orçamento, o defeito apresentado e o prazo de devolução.3. Considerando que ainda não foi expedido mandado de citação, proceda a Secretaria à sua expedição para dar ciência ao acusado dos termos desta ação, com vistas a formalizar o ato, anexando-se cópia da denúncia e do seu aditamento, bem como intimem-no da data designada no item 5.1 de fls. 179/180.4. Cumpram-se os itens 5.2., 5.3 e 9 de fls. 179/180.5. Intime-se a defesa, inclusive para que decline os nomes das testemunhas que se apresentarão à audiência independentemente de intimação. Anote-se na pauta.6. Dê-se ciência ao MPF. SP., 15/03/2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5486

HABEAS CORPUS

0021306-19.2012.403.6100 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA X PIERRE ELIAS PIERA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CEL MED DIRETORIA SAUDE HOSPITAL AERONAUTICA DE SP Visto em SENTENÇA(tipo D)Em sede de Habeas Corpus o impetrante questiona a legalidade do ato praticado pelo Comandante do Hospital da Aeronáutica de São Paulo, que impôs ao paciente penalidade administrativa de 6 (seis) dias de prisão.Narra o impetrante, em sua exordial, que o paciente foi militar médico da aeronáutica engajado temporariamente.Argumenta que solicitou o cancelamento do seu pedido de prorrogação do tempo de engajamento, em 01 de agosto de 2012, pois não pretendia mais permanecer na ativa como oficial temporário.Certo do acolhimento de seu pedido, e cumprindo acordo verbal firmado com seus superiores imediatos, o paciente permaneceu exercendo as suas atividades até 28 de setembro de 2012.No dia 05 de outubro de 2012, foi comunicado sobre a instauração de procedimento disciplinar para apurar transgressão disciplinar, em decorrência de faltas não justificadas, com a possibilidade de caracterizar até crime de deserção.Concluído o procedimento disciplinar, o paciente foi punido com prisão, iniciando o cumprimento da penalidade no dia 03 de dezembro de 2012.Inicial instruída com documentos.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da medida liminar, o que foi acolhido em 07 de dezembro de 2012, com a liberação do paciente às 19:00 hs do mesmo dia.A autoridade impetrada prestou informações, acompanhadas de documentos, às fls., sustentando a legalidade da punição, bem como a necessidade de imposição da mesma.Em novo parecer o Parquet opinou pela concessão da ordem.Relatado, decido.O serviço militar, antes de ser considerada uma profissão, e muito mais do que um simples emprego, é um múnus público que recai sobre parcela da população constitucional e legalmente apta a exercê-lo, portanto, qualquer análise que incida sobre as relações jurídicas ou os vínculos existentes entre a corporação militar e seus membros, deve sempre levar em consideração os princípios peculiares da atividade militar, especialmente em se tratando das forças de defesa do país.O art. 142 da Constituição Federal prevê em seu caput, que as forças armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina. (destaque não está no texto original).Diferentemente do que ocorre nas relações empregatícias ou profissionais dos não militares, chamados também de civis, os militares, em qualquer uma das modalidades, de carreira ou não, estão sujeitos a regime hierárquico e disciplinar rígido, no qual o subordinado não possui autonomia ou o direito subjetivo de cessar as suas atividades sem prévia autorização de seus superiores hierárquicos.A eventual demora dos níveis superiores da hierarquia em responder aos pleitos de seus subordinados, apesar de caracterizar potencialmente uma irregularidade, não autoriza o militar subordinado a proceder à revelia de seus superiores, sob pena de fragmentação de toda a cadeia de comando, elemento essencial, necessário e inerente à manutenção de qualquer organização militar.No caso sob análise, verifico que o paciente foi regularmente desligado do quadro de militares da Aeronáutica, somente em 22 de novembro de 2012 com a publicação da Portaria DIRAP Nº 5.487/2PM1 do Major Brigadeiro do Ar, Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica, única autoridade militar com atribuição legal e regulamentar para deferir e formalizar o desligamento do paciente dos quadros da Aeronáutica.Os acordos e tratativas eventualmente realizados com os oficiais imediatos do paciente, ou até com o comandante da unidade militar, não são válidos, porque desrespeitada a forma legal, especialmente pela ausência de anuência expressa da autoridade militar legitimada a praticar o ato.Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade, abuso ou excesso de poder na condução do processo disciplinar instaurado em desfavor do paciente, e conseqüentemente tenho como válida a decisão que resultou na punição do paciente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Habeas Corpus, e DENEGO a ordem solicitada, cassando a medida liminar concedida às fls.76-77.Ciência à autoridade impetrada para a adoção das providências que entender necessárias.Intimem-se, e ao Ministério Público Federal para ciência. Publique-se. Registre-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1407

EMBARGOS DO ACUSADO

0011477-62.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) NOVA CEREJEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa do requerente para que junte a original da guia de depósito de fl. 69.

ACAO PENAL

0008493-52.2005.403.6181 (2005.61.81.008493-3) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X MARIA CELIA SABA X HUMBERTO CARLOS CHAIM X CLIOMAR TORTOLA X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES

Fica intimada a defesa do acusado Humberto Carlos Chaim para apresentar defesa preliminar no prazo legal.

0006713-43.2006.403.6181 (2006.61.81.006713-7) - JUSTICA PUBLICA X LIU CHIN CHANG X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO)

Fica a defesa ciente de foram expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa nas cidades de Manaus/AM, São Bernardo do Campo/SP e Vila Velha/ES.

0014763-58.2006.403.6181 (2006.61.81.014763-7) - JUSTICA PUBLICA X JURANDY CARADOR(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X MARIA ISABEL VARANDAS(SP228422 - FLAVIO GOLDMAN) DESIGNO O DIA 07 DE MAIO DE 2013, AS 15HS, PARA A AUDIENCIA DE INTERROGATORIO DOS ACUSADOS, OCASIAO EM QUE PROCEDER-SE-A NA FORMA DO ARTIGO 402 DO CPP.

0001864-23.2009.403.6181 (2009.61.81.001864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) FLS. 1651/1652. DEFIRO O PEDIDO DE CARGA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

0002872-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KUO KUAN SHENG(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA)

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO KUO KUAN SHENG, neta Ação Penal. com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato é atípico. Fica prejudicada a designação de audiência. Dê-se baixa na pauta e recolham-se os mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 969-970, por falta superveniente de interesse processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

0012552-10.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0)) JUSTICA PUBLICA X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO

Considerando a preliminar arguida pela defesa de HELIO ANTUNES RODRIGUES E VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES, intime-se-a para que, caso queira, complemente sua resposta à acusação, no prazo de 5 dias, ressaltando que os autos estão disponíveis em Secretaria. Com a juntada de eventual resposta ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos

0011107-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO) X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0002247-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL DE LIMA(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

Fl. 255: Tendo em vista juntada as fls. 245-254 da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Osasco, não cumprida, designo o dia 07 de maio de 2013, às 14:30hs para a oitiva da testemunha JOÃO RICARDO DE ALMEIDA GOMES, arrolada pela defesa de Daniel José Ferraz dos Santos, devendo ser intimada para o ato. Ciência às partes.

0005828-19.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-

93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) FICA CIENTE A DEFESA DE QUE DEVE SE MANIFESTAR SE INSISTE NA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA WILSON ROBERTO ZAMPIERI.

0010322-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos. Converto o rito do presente feito para aquele previsto no Código de Processo Penal, artigos 513 e ss., oportunizando o prazo de quinze dias para a apresentação de defesa prévia. Reautuem-se estes autos. Intimem-se as partes.

0002499-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CESAR SASSO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

...Ante o exposto, nos termos do art. 399 do CPP, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo: I. O dia 15 de abril de 2013, às 14h30 para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação Paulo Henrique Fraccaro, Otavio Margonari Russo, Bruno Titz de Rezende e Guilherme Bibiani; eii. O dia 19 de abril de 2013, às 14h30 para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação Marcos Henriques Fernandes, Cecília Cícera Palma de Araújo e Emilia Teixeira, e testemunhas de defesa residentes nesta capital. Expeçam-se ofícios requisitórios com relação àquelas ocupantes de cargo público. Expeça-se ofício à SRF, nos termos do requerido pela defesa do acusado, consignando prazo de 15 dias para resposta.

Expediente Nº 1409

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000270-32.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) PAULO ALBERTO LEMOS DE BONIS(SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 25/27: VISTOS ETC. Tratam-se embargos de terceiro opostos por PAULO ALBERTO LEMOS DE BONIS, o qual pretende o levantamento do sequestro criminal que recai sobre o bem imóvel situado à Rua Cassiano Ricardo, 58, Jardim Cordeiro - São Paulo/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito do embargante. Eis o breve relato. Fundamentando, DECIDO. Em breves linhas, aduz o embargante que adquiriu o bem imóvel em 6 de novembro de 2008, por meio de arrematação em Hasta Pública. A carta de arrematação foi expedida em 13 de janeiro de 2009, tendo sido averbada na matrícula do referido imóvel na mesma data. O bem imóvel em tela foi objeto de sequestro criminal, determinado no bojo dos autos da medida cautelar n.º 0003924-61.2012.403.6181, que visava a constrição de bens em nome de Samir Assad e outros investigados da operação policial denominada Estrada Real. A ordem de sequestro se deu em 19 de abril de 2012, ou seja, em data muito posterior à aquisição do bem pelo embargante. A documentação que acompanha a inicial comprova satisfatoriamente as afirmações do embargante. Ainda, as informações contidas às fls. 18-21 demonstram que o embargante quitou o ITBI em 19 de janeiro de 2009, efetivando a transferência do bem para seu nome. Destarte, o embargante comprovou ser terceiro de boa-fé, sendo, portanto, de rigor a liberação da constrição que recai sobre o bem em questão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e determino o levantamento do sequestro judicial que recai sobre o bem imóvel em tela. Providencie a Secretaria deste Juízo todo o necessário para tanto. Remetam-se os autos ao SEDI para que altere a classe processual para embargos de terceiro. Traslade-se esta sentença aos autos da medida cautelar n.º 0003924-61.2012.403.6181. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006784-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa do requerente, para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO PENAL

0013496-17.2007.403.6181 (2007.61.81.013496-9) - JUSTICA PUBLICA X VILMA KRESS MOREIRA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP146174 - ILANA MULLER) X PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP146174 - ILANA MULLER)

DESPACHO DE FL. 335: Aceito a conclusão. Ratifico a decisão de fl. 329 e, HOMOLOGO a desistência manifestada às fl. 328 pela defesa da acusada Vilma Kress Moreira com relação à testemunha LIGIA SALLES. Anote-se no índice. No mais, oficie-se ao Juízo da Comarca de Cotia/SP (fl. 210), solicitando informações acerca da carta precatória expedida à fl. 162. Instrua-se com cópia da referida deprecata e deste despacho. Intimem-se as partes.

0001096-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001096-7) - JUSTICA PUBLICA X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X ANTONIO CLAUDIO DONATO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP096245 - EITEL JOSE BASSOLI E SP158551 - LUIS JOSÉ BASSOLI) X BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR E SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR) X EUGENIO MARCATI FILHO(SP129185 - PAULO GERALDO JOVELIANO) X JOAO BATISTA PANOSSO(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X JOSE MAURO BOTECHIO(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

DECISÃO DE FLS. 336/341 e INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO RESIDENTES FORA DA CAPITAL/SP: DECISÃO DE FLS. 336/341: 1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Antonio Cláudio Donato, Benedito Noel Pereira de Godoy Junior, Eugênio Marcati Filho, João Batista Panosso, José Mauro Botechio e Mauro Pereira de Godoy, como incurso nas sanções do art. 20 da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o art. 29 do Código Penal brasileiro (fls. 190-194). 3. A denúncia foi recebida em 2 de maio de 2011 (fl. 195 e verso). 4. O acusado Antonio Cláudio Donato apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 237-242, alegando ausência de justa causa por falta de prova da sua participação nos fatos criminosos. 5. José Mauro Botechio também apresentou, por seu defensor constituído, resposta escrita e alegou, em caráter preliminar, a inépcia da denúncia (fls. 245-256). 6. A defesa de Eugênio Marcati Filho apresentou resposta à acusação alegando a inocência do acusado. Aduziu, ademais, erro determinado por terceiro. 7. Citado, o réu João Batista Panosso apresentou, por seu defensor, defesa escrita, aduzindo a ilegitimidade passiva e coação irresistível. Requereu, ademais, o reenquadramento da imputação formulada na denúncia para o crime descrito no art. 171 ou 299 do Código Penal brasileiro (fls. 275-283). 8. Mauro Pereira de Godoy apresentou, por intermédio de seu advogado, resposta à acusação, e requereu a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, uma vez que se deu antes da apresentação da defesa prévia; e o sobrestamento do feito por 45 dias para juntada de cópia do inquérito policial que tramitou em Araraquara. Ademais, requereu a realização de perícia no imóvel; a expedição de ofício à CEF para esclarecer a situação dos empréstimos descrito na denúncia; e a concessão do benefício da Justiça gratuita (fls. 321-326). 9. Por fim, Benedito Noel Pereira de Godoy Júnior apresentou defesa escrita às fls. 330-332 aduzindo que o fato não existiu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 10. A defesa de José Mauro Botechio alegou que a denúncia seria inepta, uma vez que descreveria de maneira genérica os fatos delituosos. 11. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. 12. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de

recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 20083800042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual.II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.)PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa.2. O 2 do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1 do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto.3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo.4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição.5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves conseqüências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica.6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fez fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus.7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia.8. Recurso ex officio a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.)PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO.1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretratabilidade da decisão.2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto.3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.)13. Ressalte-se, outrossim, que o art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior.14. Ademais, resalto que a denúncia, ainda que com uma narrativa sucinta, descreve adequadamente o fato criminoso, bem como estabelece a vinculação necessária da conduta individual de cada réu, preenchendo, assim, todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada, portanto, de inepta.15. Destarte, afasto esta preliminar.16. Saliento, outrossim, que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia veio acompanhada de inquérito policial, pelo qual foram colhidos elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva.17. Outrossim, ao contrário do que afirma a defesa de João Batista Panosso, o crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/1986 não é do tipo próprio, que somente poderia ser cometido pelas pessoas discriminadas no art. 25 da mesma lei. O crime pode ser cometido por qualquer pessoa que obtém o financiamento, e a interação do acusado no fato criminoso na condição de partícipe é perfeitamente possível, conforme prevê o art. 29 do Código Penal brasileiro.18. Destaco, ademais, que a denúncia expõe fatos que se subsumem, em tese, no delito estampado no art. 20 da Lei n.º 7.492/1986, não sendo caso, nesta fase processual, de dar nova tipificação legal aos fatos.19. No tocante às alegações da defesa de Mauro Pereira de Godoy, saliento que não há amparo legal para que, no rito

ordinário, seja concedida a oportunidade de apresentação de defesa prévia antes do recebimento da denúncia, bem como também não comporta guarida o sobrestamento do feito para juntada de prova pela defesa. Acrescento que o pedido de realização de perícia carece de fundamento, tendo em vista que a comprovação da aplicação dos recursos oriundos de financiamento pode se dar de forma documental, não havendo necessidade de perícia técnica. Ademais, a perícia seria inviável, uma vez que passaram 8 anos da data dos fatos. Da mesma forma, a informação requerida pela CEF também não altera a situação fático-jurídica do réu, tendo em vista que eventual quitação do financiamento não elide a imputação penal. Outrossim, as informações podem ser obtidas pelo próprio acusado.20. Com relação às demais alegações que adentram no mérito da causa, entendo ser prematura a sua análise neste momento processual. Isto porque o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa.21. Saliento, por fim, que as alegações de coação irresistível e erro determinado por terceiro devem ser comprovadas no curso da instrução criminal.22. Ante todo o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia.23. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.24. Indefiro o pedido de concessão do benefício da Justiça gratuita ao réu Mauro Pereira de Godoy, uma vez que a defesa não fez prova da sua hipossuficiência. Intime-se.25. Ciência às partes. INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO RESIDENTES FORA DA CAPITAL/SP: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 082/13 à Comarca de Taquaritinga/SP e a de no. 083/2013 à Justiça Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, visando a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo os mesmos acompanharem seus trâmites perante àqueles Juízos.

0004156-78.2009.403.6181 (2009.61.81.004156-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)
Intime-se a defesa para que, num tríduo, se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 359, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5549

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002681-48.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) NICODEMAS GOMES SANTANA(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de NICODEMAS GOMES SANTANA (fls. 02/13), sob o argumento de que não existem nos autos provas suficientes de sua participação nos fatos narrados na inicial. Aduz, ainda, que os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal estão ausentes. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 17/18). É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. O Requerente teve sua prisão preventiva decretada no bojo da denominada Operação Semilla. Os elementos obtidos durante as interceptações telefônicas e as apreensões de grande volume de entorpecentes constituem fortes indícios de que NICODEMAS GOMES SANTANA tinha profundo envolvimento com a narcotráfica de dimensão internacional, ocupando importante posição na estrutura organizacional do grupo criminoso. Com efeito, as provas até então produzidas demonstram que Nicodemas era a pessoa encarregada de providenciar o transporte do entorpecente, além de administrar contas bancárias para receber pagamentos pela venda da droga, demonstrando assim gozar de alta confiança dos líderes da organização criminosa. A identificação dos acusados foi resultado de diversas diligências de campo realizadas pela Polícia Federal no bojo da Operação Semilla, inexistindo até o momento qualquer indício que demonstre o contrário. A decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados foi devidamente fundamentada quanto à presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, consignando que os acusados têm como meio de vida a prática de crimes e por se tratar de organização criminosa de amplitude internacional a possibilidade de fuga deve ser fortemente considerada. O fato

de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas no curso das investigações, também demonstrou o risco à ordem pública que a liberdade dos acusados representa. Todo o já exposto é ainda agravado pelas notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada. Muitos dos investigados tiveram suas verdadeiras identidades descobertas somente após muitos meses de investigação o que demonstra o cuidado da organização em manter-se em sigilo. Por outro lado, somente a título de reforço, verifico que o Requerente não juntou qualquer documento que comprove as alegações feitas no pedido de liberdade provisória. Portanto, delineados estão o perigo à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução processual, aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar do acusado, que em liberdade certamente voltará a atuar no meio criminoso. Por todo o exposto, verifico que nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Sendo assim, não tendo a defesa comprovado a alteração do quadro fático, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

Expediente Nº 5550

INQUERITO POLICIAL

0007676-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RENATO FULGENCIO CAMILO X MELCIADES DANIEL BRIZUENA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO) X RONNIE LOUREIRO DE SANTANA X HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO X CESAR AUGUSTO RIBAS X ROBSON HOOS PEREIRA LIMA(AC000921 - RICARDO AMARAL E SP112123 - CELIO GOMES DA SILVA) (TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/03/2013) seguir, pela MMª. Juíza foi dito que: 1- Tendo em vista a ausência do defensor do acusado ROBSON, atuou como ad hoc em sua defesa a Defensoria Pública da União, contudo fica redesignado o seu interrogatório para o próximo dia 19/03/2013, às 14:30 horas, uma vez que o acusado ROBSON tentará entrar em contato com o seu defensor para que compareça na referida data, sem prejuízo, intime-se o Dr. RICARDO AMARAL para que justifique sua ausência na presente audiência. Providencie-se a escolta do acusado ROBSON no dia 19/03/2013. 2- Pela DPU foi requerido que fosse realizado o interrogatório dos réus MELCIADES e RONNIE nesta data, o que foi deferido pelo Juízo, ficando, pois, cancela a escolta destes para o dia 19/03/2013, comunicando-se. 3- No mais, aguarde-se a realização do interrogatório do réu ROBSON no próximo dia 19/03/2013...

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2630

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001694-12.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA Intime-se a requerente, para que apresente documentos comprobatórios da aquisição dos bens (aparelhos AVL e validadores eletrônicos de passagem), adquiridos em comodato junto a Prefeitura de São Paulo. Após o recebimento dos documentos, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2631

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007498-92.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.2012.403.6181) JOSE AUGUSTO TEIXEIRA MALAQUIAS BELIS(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o decurso de prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1672

ACAO PENAL

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Vistos.Em atendimento ao despacho à fl. 2709, a defesa do réu FAUSTO SOLANO PEREIRA, manifestou-se tempestivamente às fls. 2718/2721, assim decido:1. Intime-se o Ministério Público para se manifestar, em querendo, quanto aos esclarecimentos solicitados pela Autoridade Central Uruguaia;2. Providencie a Secretaria a expedição de nova Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal ao Uruguai, nos mesmos termos, fazendo-se constar a reiteração da qualidade de testigos das testemunhas arroladas, bem como que o réu será representado por advogado na audiência a ser designada, a fim de formular perguntas complementares às já apresentadas.3. No tocante ao imóvel Amaecer, acrescente-se os quesitos complementares apresentados; esclareça-se que a perícia tem por escopo determinar o valor de mercado do imóvel e também certificar-se de que referido imóvel corresponde ao mesmo descrito às fls. 1930/1958 dos presentes autos.4. Instrua-se, ainda, o documento com cópias de fls. 2540/2578 dos autos.5. Com a expedição, intime-se a defesa do réu Fausto Solano Pereira para providenciar a tradução na língua do País requerido, em duas vias originais, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Por fim, encaminhe-se o Formulário e sua tradução, em 3 (três) vias, ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídico Internacional, para envio ao Departamento de Justiça do Uruguai, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento.7. Informe que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, parágrafo 2.º, do Código de Processo Penal, se, escoado o prazo para cumprimento, ela não for juntada aos autos. Contudo, a qualquer tempo, com o retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito.São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP -----

-----Despacho de fl. 2757: v1. Considerando que o Ministério Público Federal permaneceu com os autos por cerca de 20 (vinte) dias, conforme certidão à fl. 2756, não apresentando pedido de esclarecimentos para ser acrescentado ao Formulário de Assistência Jurídica em Matéria Penal, dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo-se e publicando-se o despacho de fl. 2722, com urgência. 2. Resta, ainda, prejudicada a audiência de interrogatório do dia 20.03.2013, às 14:30 horas, ficando redesignada para o dia de de 2013, às 14:30 horas. 3. Comunique ao DRCI que em breve serão encaminhados os esclarecimentos solicitados pela Autoridade Uruguaia no ofício acostado à fl. 2664, a fim de que possa dar cumprimento às diligências requeridas por este Juízo.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

Expediente Nº 1673

ACAO PENAL

0003265-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA(SP305494 - WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR E SP094283 - JOSE AUGUSTO

AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP316012 - RODRIGO ALVES PAULINO) Tendo em vista e-mail recebido do Juízo Deprecado às fls. 282/283, DESIGNO O DIA 02 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa ANTONIO SALUM SOBRINHO, ARTHUR NEVES DA SILVA NETO, JOÃO BAPTISTA DE AGUIAR, LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR, SANDRO CESAR ZANDONA, para oitiva da testemunha de defesa ELIAB BATISTA DO CARMO, bem como para o interrogatório do réu ADÃO MESSIAS DE SIQUEIRA. Providencie-se a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intime-se a Defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de março de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto (referente Carta Precatória distribuída à 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP sob n.º 0001448-38.2013.403.6109 - audiência por videoconferência)

Expediente Nº 1674

ACAO PENAL

0008420-41.2009.403.6181 (2009.61.81.008420-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP296113 - LINA JO SILVA) X SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA (SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

Fl. 313: Defiro. Intime-se a defesa para que, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais por escrito, em observância ao disposto no art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4194

ACAO PENAL

0014086-91.2007.403.6181 (2007.61.81.014086-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES X WILTON LUIZ FARELLI (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES E WILTON LUIZ FARELLI DA DECISÃO DE FLS. 403 E VERSO). (...) Decido. Não assiste razão à defesa, devendo haver o prosseguimento da presente ação penal. Resta comprovado nos autos o atraso de oito parcelas, confirmado pela própria defesa do acusado, configurando-se, assim, a hipótese de exclusão estipulada pela Lei n.º

11.941/2009. Art. 1º, 9º - A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Embora não haja informação acerca de efetiva exclusão do parcelamento pelo Fisco, que, segundo informado pela própria PFN, ainda não pode ser realizada em razão da inexistência de ferramenta nos sistemas de controle que possibilite tal procedimento, este Juízo intimou o acusado, possibilitando a comprovação de sua regularidade perante o parcelamento tributário, o que não ocorreu. Pelo contrário, restou confirmada a existência de parcelas em atraso. Diante do exposto, não havendo fundamento fático e legal para a manutenção da suspensão do presente feito e do curso do prazo prescricional, revogo-a e determino o prosseguimento do feito (...) São Paulo, 14 de março de 2013.

Expediente Nº 4195

ACAO PENAL

0008363-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008363-9) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)
(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS PARA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ART. 403, CPP)(...) abra-se vista (...) em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. São Paulo, 04/03/2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2581

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000655-77.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-07.2013.403.6181) NEI MENDONCA FERREIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão: 1. Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 20 de dezembro de 2012, NEI MENDONÇA FERREIRA foi preso em flagrante delito, em razão de ter apresentado carteira nacional de habilitação falsa a policiais federais que pretendiam dar cumprimento a mandado de prisão contra ele expedido pela 2ª. Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (autos nº 0000897-82.2012.8.19.0202). Por tal razão, o preso foi indiciado como incurso no art. 304 do Código Penal. 2. Em 21 de dezembro de 2012, a prisão em flagrante delito foi convertida em prisão preventiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Em 23 de dezembro de 2012, foi deduzido pedido de relaxamento da prisão em flagrante e, subsidiariamente, pedido de concessão de liberdade provisória, o qual restou indeferido na mesma data, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Em 21 de janeiro de 2013, foi distribuído este pedido de liberdade provisória, no qual a defesa pondera que a prisão preventiva não se justifica, em especial, porque, ainda que condenado, o requerente não receberia um regime de pena tão gravoso. Acrescentou, ainda, que, no caso, é suficiente a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Por fim, ponderou que o preso possui família constituída e residência fixa. Juntou documentos. 5. Em 24 de janeiro de 2013, foram juntados os antecedentes criminais do preso constantes na rede infoseg bem como certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo e, na mesma data, foi proferido despacho, para que a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse as certidões de distribuição da Justiça Estadual, inclusive de Execução Penal, eventuais certidões de objeto e pé dos feitos porventura apontados, bem como comprovante de residência fixa, preferencialmente em seu nome. 6. Intimada em 29 de janeiro de 2013, a defesa, mesmo após a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias, deixou transcorrê-lo in albis, consoante certificado pela Secretaria do Juízo. 7. Neste ínterim, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do preso, a qual foi recebida em 1º de fevereiro de 2013, seguindo-se a citação, a apresentação de resposta escrita à acusação e a confirmação do recebimento da denúncia, esta última em 1º de março de 2013. 8. O Ministério Público Federal, em 05 de março de 2013, manifestou-se pelo indeferimento deste pedido de liberdade provisória. É o relatório. Decido. A análise dos autos da liberdade provisória, em cotejo com a ação penal em apenso, revela que não há como afastar, ao menos por ora, a prisão preventiva decretada, especialmente porque há fortes indícios de que o requerente foi preso ao utilizar documento público falso, como forma de evitar a aplicação da lei em outro processo penal, em que estava foragido há quase 1 (um) ano, havendo, inclusive, confissão neste sentido. Ademais, observo que o endereço apontado como o domicílio do requerente nos autos da liberdade provisória não coincide com aquele por ele fornecido por ocasião da realização do interrogatório na esfera policial, ou com os constantes dos bancos de dados públicos, sendo certo, ainda, que o único documento apresentado para comprová-lo, mesmo após a concessão e dilação de prazo, não se encontra em seu nome. Outrossim, embora não tenham sido juntadas pela defesa as certidões de distribuição da Justiça Estadual e eventuais certidões de objeto e pé dos feitos porventura apontados, as informações disponíveis para este Juízo revelam que esta não é a primeira vez que o preso vê-se envolvido com a prática de delitos, tudo isto sem prejuízo do feito que tramita na 2ª. Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, no qual também foi decretada sua prisão preventiva. Ressalte-se, por fim, que nada foi dito acerca de eventual ocupação lícita do investigado, de forma que fica prejudicada qualquer análise sobre como irá manter-se, se posto em liberdade. Em suma, a prisão preventiva do requerente ainda se mostra necessária como garantia da

ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Anoto, por oportuno, que as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal revelam-se inadequadas e insuficientes para substituir a segregação preventiva. Indefiro, portanto, o pedido de liberdade provisória. 2. Intime-se a defesa constituída. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de março de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2582

ACAO PENAL

0001399-53.2005.403.6181 (2005.61.81.001399-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALI AHMAD FARES X ABDALLA AHMAD FARES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) Diante do informado em fls. 588/589, dê-se baixa na audiência de fl. 572 e aguarde-se o julgamento final do habeas corpus n 0005243-46.2013.4.03.0000/SP.Com a vinda aos autos do julgamento, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2583

ACAO PENAL

0004931-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA JOSE FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES) X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES) X MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES)

Fl. 446: defiro. Diante do informado em fls. 437/444, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 26 de agosto de 2013, às 14h, para audiência de instrução e julgamento. Diante do tempo decorrido, intime-se a defesa para que ratifique sua manifestação de fls. 404/405, informando os endereços atualizados das testemunhas que pretende arrolar, no prazo de cinco dias. Informados novos endereços, ou decorrido o prazo supra, expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas. Informados endereços fora da área metropolitana desta capital, expeça-se carta precatória para sua oitiva.Intimem-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2584

CARTA PRECATORIA

0000384-05.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA X JUSTICA PUBLICA X WANG KOU CHANG(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

WANG KOU CHIANG, por intermédio de seu defensor constituído, pede autorização para viajar ao exterior (fls. 116/117) no período compreendido entre os dias 26 de março de 2013 e 10 de abril de 2013 para a República Popular da China, tendo instruído o pedido com o documento de fls. 118/119. É o relatório do essencial.

DECIDO.Defiro o pedido de fls.116/117, autorizando a viagem de WANG KOU CHIANG no período de 26 de março de 2013 e 10 de abril de 2013 para a China. Intime-se o defensor.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 2585

ACAO PENAL

0004865-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Fls. 395/396: diante da proximidade da audiência de fl. 283 (21.3.2013, às 15h), faculto à defesa a apresentação das testemunhas independentemente de intimação pelo juízo, podendo substituir aquelas já arroladas, a seu critério. Intime-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 283.

Expediente Nº 2586

ACAO PENAL

0003290-70.2009.403.6181 (2009.61.81.003290-2) - JUSTICA PUBLICA X ALLEN BRUCE KLEIN X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

1. Fls.215/216: ainda que a defesa do réu MARCELO DE MARTINI não tenha apresentado a versão original do atestado médico, considero justificada a ausência desse réu na audiência de instrução realizada no dia 07.03.2013 para levantar a revelia anteriormente decretada, reconsiderar a declaração de preclusão quanto ao interrogatório do acusado e tornar sem efeito, por ora, a deliberação constante dos itens 1 e 2 do termo de audiência de fls.210. O requerimento de redesignação de audiência formulado pela defesa restou prejudicado, uma vez que naquela ocasião, embora o réu e seu defensor constituído, devidamente intimados, não tenham comparecido à audiência, foi nomeada defensora ad hoc e as testemunhas da acusação foram ouvidas. 2. Designo o dia 1º de abril de 2013, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento, a bem do interrogatório do acusado. 3. Expeça-se a solicitação de pagamento de honorários da defensora ad hoc, conforme deliberação de fls.210.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042204-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-94.2012.403.6182) DROG MAICONFARMA LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Inicialmente deve-se consignar que a decisão de fl. 47 trata-se de sentença e não de despacho. Deixo de receber o pedido de reconsideração de fls. 50/52, tendo em vista a ausência dessa modalidade de recurso em nosso sistema recursal; devendo o embargante, no caso de inconformismo, manejar o recurso cabível à espécie. Intime-se, com urgência.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1706

EXECUCAO FISCAL

0058217-27.2002.403.6182 (2002.61.82.058217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUARU-SAC CONFECOES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X NELSON FIRMINO

Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 46 e 134 não pertence aos executados JOSE

CARLOS DE SOUZA e NELSON FIRMINO, e analisando o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 54 e 283, verifico que os executados não foram localizados, sendo plausível constatar que não ocorreu citação válida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros quanto a estes. Verifica-se que a parte executada GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA, devidamente citada (fls. 45), aderiu ao parcelamento especial e foi excluída do mesmo por inadimplência. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 448), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0009197-14.2006.403.0399 (2006.03.99.009197-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X F S SCHINDLER FUNDICOES GERAIS S/A X GOGOLIN ARTUR X DOUGLAS CARMIGNANI DORTA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA)

Verifica-se que a parte executada GOGOLIN ARTUR e DOUGLAS CARMIGNANI DORTA, ainda que devidamente citada (fls. 174 e 188), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 182), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0055383-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NICOLAU AUM JUNIOR(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA)

Acolho a manifestação da parte exequente e indefiro os bens indicados pelo executado NICOLAU AUM JUNIOR (fls. 09/14), por serem de difícil alienação e não obedecerem à ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado mencionado na inicial, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em

seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1130

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032025-81.2007.403.6182 (2007.61.82.032025-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005215-9)) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

(...)Apresentada a proposta, intemem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intemem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035397-65.1989.403.6183 (89.0035397-7) - JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE AMARO DA SILVA X IZAURA JORGE AFFONSO X PALMIRA PEREIRA GASPAR X JOSE DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA RODRIGUES ALMEIDA X JOSE OTTORINO VISCONTI X JOSE UMBELINO DE OLIVEIRA X MARIA ARENZANO GONCALVES X DEBORA REGINA PANTALEAO X PAULO LUIS PANTALEAO X LUIZ CREPALDI X IVANISE DE CASSIA CREPALDI X MARIO DA SILVA CYPRIANO X VERA LUCIA CREPALDI SELMA X GLORIA MARTINS MIRANDA X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CORREA X MARIA IRACEMA PIRES ESTEVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

1. Homologo a habilitação de Luiz Crepaldi Filho, Ivanise de Cássia Crepaldi e Vera Lucia Crepaldi Selma como sucessores de Luiz Crepaldi (fls. 771 a 788), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005425-16.1990.403.6183 (90.0005425-7) - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X TUFFI RIBEIRO X DALVA LEXISTAO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Eva Lexistão Ribeiro como sucessora de Tuffi Ribeiro (fls. 263 a 284 e 312 a 363), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Requeira o que de direito a

patrona da habilitada Dra Deise Cristiane Valente Santejano Amorim, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0037784-19.1990.403.6183 (90.0037784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034661-47.1989.403.6183 (89.0034661-0)) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO X MARIA DAMIANA LORDELO SILVA X MARIA LYDIA OLIVEIRA LORDELO X MARIA FRANCISCA CALMON DE BRITTO CAVALLARI X NELSON DE SANTO X OSWALDO CUDIZIO X MARY DO COUTO CUDIZIO X SILVIA TOKAR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Maria Damiana Lordelo Silva e Maria Lydia Oliveira Lordelo (fls. 260 e 262) como sucessoras de Maria dos Santos Oliveira Lordelo, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8) - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X EDUARDO DA CUNHA LOBO X MARIA TERESA MASSA RICHIERI X ODILON PINTO DE MESQUITA SOBRINHO X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Eduardo da Cunha Lobo como sucessor de Odilon Pinto de Mesquita (fls. 750 a 756), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento respeitando-se o quinhão resguardado, conforme item 03 do despacho de fls. 743. Int.

0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Maria Umeko Yoshida Cardoso como sucessora de Geraldo de Vilhena Cardoso (fls. 246 a 256) nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como a decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012812-81.2010.403.6183 - AIRTON DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Ademir Dias e Eliana Dias Fonseca (fls. 145 e 150) como sucessora de Airton Dias, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004657-55.2011.403.6183 - CANDIDO BARBOSA X ROBERTO MARROCOS BARBOSA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Roberto Marrocos Barbosa como sucessor de Candido Barbosa, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007318-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007318-1) - MANUEL CUSTODIO CASTANHEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de efetuar

futuros descontos no benefício do autor referentes ao período em que o autor recebeu concomitantemente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051751-67.2010.403.6301 - ANTONIO SOUZA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0011970-67.2011.403.6183 - APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados em favor do autor referente ao benefício NB n.º 42/112.760.880-8, entre 08/02/1999 e 10/02/2004. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004383-91.2011.403.6183 - EROALDO SILVA OLIVEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005286-92.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/550.730.607-5, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007706-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007706-6) - JOAO FRANCA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente as originais das carteiras profissionais de fls. 48/51 e 73, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008722-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008722-2) - IBIAPINO OLIVEIRA COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação dos períodos laborados de 03/11/1987 a 29/02/1988 - na empresa Disbraplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e de 01/05/1988 a 30/12/1993 - na empresa Cageplast Ind. e Com. de Plast. Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006248-23.2010.403.6301 - IVA MARIA COSTA DEBELIAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO

CAVALCANTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 341: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0002274-07.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ALVES DE CASTRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 192: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0008428-41.2011.403.6183 - ADAO THOMAZ TALAVIEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 154: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0008734-10.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS GALERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009606-25.2011.403.6183 - NEUSA LIMA SPEDANIERI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia de documentos médicos que possua referentes ao segurado falecido, com datas anteriores a 04/2008, bem como forneça rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da data de início da incapacidade do de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014239-79.2011.403.6183 - APARECIDO NUNES CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 220: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0000326-93.2012.403.6183 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação do período laborado na UHT Unidade Hitroterápica S/C Ltda de 01/11/1992 a 19/03/2003, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002737-12.2012.403.6183 - ADELSON ASSIS BATISTA ALVES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 238: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0010743-42.2012.403.6301 - VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000333-51.2013.403.6183 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando que o Autor formula na presente ação a condenação do Réu ao pagamento de auxílio-doença desde 11/03/2008 (fls. 10), e tendo em vista que este já formulou pedido idêntico perante o Juizado Especial Federal que, conforme sentença de fls. 73/77, foi julgado improcedente por não haver sido constatada em perícia judicial a alegada incapacidade laborativa, operou-e coisa julgada com relação ao período anterior a 04/07/2012, data do trânsito em julgado de referida decisão (fls. 82). 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de requerimento administrativo com data posterior ao trânsito em julgado da referida sentença, emendando a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001563-31.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004910-8) - SEBASTIAO FOGACA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 23/25 e 27/30, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006461-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006461-4) - FRANCISCO LIMAO DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002026-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002026-3) - ANTONIO CIRIACO FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003183-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003183-2) - EDNA RAULINDA DE AMARANTE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005691-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005691-9) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 198/205, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 14.02.1991 a 25.05.1998, 18.12.1998 a 25.08.2004, 23.01.1978 a 31.03.1979, 07.12.1977 a 16.01.1978 e 18.09.1972 a 18.05.1973 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0009151-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009151-8) - DELI MUNIZ RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os documentos juntados indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009562-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009562-7) - JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012260-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012260-6) - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 93/119, a teor do artigo 398 do Código de

Processo Civil. 2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de atestado de permanência carcerária em que estejam consignados todos os períodos nos quais esteve o segurado efetivamente recolhido à prisão, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 80.3. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005303-07.2008.403.6301 (2008.63.01.005303-0) - CICERO FERREIRA LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 267/272: Indefero o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 266 item 3 no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001693-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001693-8) - DOMINGOS MARTINS FERREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informações prestadas às fl. 221, esclareça o autor se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, ou se será necessária expedição de Carta Precatória.Int.

0005407-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005407-1) - NATHANAEL GARCIA LEAL(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0008464-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008464-6) - MAURICIO BATELLO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009490-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009490-1) - ADIR SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009496-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009496-2) - RAMIRO PAULINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/121: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010883-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010883-3) - NEIDE VIEIRA FARIZATO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014898-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014898-3) - ARLINDO ENEAS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

0015692-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015692-0) - RUBENS PUGA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 18.03.1974 a 14.05.1974 e 14.04.1983 a 01.08.1983 que pretende sejam reconhecidos especiais.2. Fl. 133: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0016904-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016904-4) - ANTONIO ANSELMO MACEDO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos

que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003139-35.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000745-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000745-9) - GERALDO CELESTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111/112:A) O referido Perito Judicial consta como médico no Banco de Dados Oficial desta Justiça Federal, cuja documentação previamente apresentada é rigorosamente verificada pelo cadastrante.Ante o teor da informação supra, bem como considerando os laudos médicos acostados aos autos, mantenho a designação do Dr. Mauro Mengar.B) Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Decorrido o prazo do item 1B in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 88/89.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002854-71.2010.403.6183 - ESTELINA DE JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 72.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003939-92.2010.403.6183 - MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005425-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GOMES X CICERO GOMES DE ARAUJO X CECILIA GOMES DE ARAUJO X CECILIO GOMES DE ARAUJO X CATIA GOMES DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. retro: Ciência ao autor.2. Fls. 168/189: Ciência ao INSS. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 26), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0007687-35.2010.403.6183 - MARIA ANALIA DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008474-64.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/35 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009380-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PETRONIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 411: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012867-32.2010.403.6183 - BERNADETE SANTOS SOARES X ALEX SANTOS SOARES X VINICIUS SANTOS SOARES X FRANCISCO FERREIRA SOARES JUNIOR(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013625-11.2010.403.6183 - GETULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 164: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0015115-68.2010.403.6183 - MARIA GERALDA ROCHA X JOELMA MARIA ROCHA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Int.

0052520-75.2010.403.6301 - JOSE ANTONIO SANTIAGO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 181/182, para a juntada de novo instrumento de mandato. Cumpra a patrona da parte autora a primeira parte do item 5 do despacho de fl. 180, firmando a petição inicial, tendo em vista que a cópia juntada às fls. 183/193 não se encontra assinada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004483-46.2011.403.6183 - IZAIAS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005714-74.2012.403.6183 - APARECIDO DE MOURA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o que dos autos consta às fls. 161/366, manifeste-se a parte impetrante se persiste seu interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

Expediente Nº 6838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007004-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007004-3) - CARMELITA DIAS DOS SANTOS(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 176/216. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

0003572-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003572-2) - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0006176-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006176-9) - ANA RITA PINELO FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 88/96, a teor do artigo 398 do Código de Processo

Civil. 2. Fl. 87: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição da carta de concessão/memória de cálculo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos referidos documentos. Int.

0006445-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006445-0) - ARINDA BRAGA PEREIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 70/71, na qual a autora informa a existência filhas, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora localize possíveis sucessores da autora. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da certidão de óbito da autora. Int.

0007600-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007600-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

000186-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000186-8) - MARIA EUNICE DOS SANTOS FELICIANO(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0001469-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001469-3) - JOAO EMILIO DA SILVA X CLARINDA JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0001798-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001798-0) - JONAS BRAZ MAGNO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004053-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004053-9) - FRANCISCA SATURNINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0005771-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005771-0) - ELI DE MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 208/227 e 115/142, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007127-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007127-5) - CLAUDIA VELOSO COSTA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0007857-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007857-9) - ROSANGELA CAZARI(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0009772-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009772-0) - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010307-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010307-0) - MARCO ANTONIO ROCHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 74/95, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0011164-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011164-9) - JOAQUIM MENDONCA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011188-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011188-1) - CLAUDIO MORETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.

0011928-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011928-4) - DANIEL GARCIA MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

0012125-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012125-4) - AURELINO JOSE DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0027105-27.2009.403.6301 (2009.63.01.027105-0) - ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO(SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0028805-38.2009.403.6301 - OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 126/129 e 132/134, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 45/47.Int.

0000222-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000222-0) - JULIA MIDORI YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001109-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001109-8) - JAIRO ROSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 179/116, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem autor e réu se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002886-76.2010.403.6183 - SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005463-27.2010.403.6183 - SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 363: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias autor.2. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0005641-73.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0006482-68.2010.403.6183 - CACILDO ARTIAGA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 43 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0007064-68.2010.403.6183 - JULIO CESAR CARLOS CANDIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o

agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007716-85.2010.403.6183 - AMARO LUIZ DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 295/298 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos. 2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos outros documentos comprobatórios do período em que alega ter laborado para os empregadores Juan Belda Torregrossa e Juan Belda Torregrossa - ME tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. 3. Fl. 435/437: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente. Int.

0008636-59.2010.403.6183 - GERALDO BORBA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do

segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0011480-79.2010.403.6183 - WALDIR SANTOS FERREIRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 01.07.1961 A 15.10.1964 em que alega ter laborado na empresa Missak Kahvegian e Filhos tais como,

ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0006666-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DE LEMOS BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007206-38.2011.403.6183 - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquem que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 5418 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007751-11.2011.403.6183 - ALZIRA SALETE MOREIRA GUISSINI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/116, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 129/130: Defiro a produção de prova documental requerida. Int.

0007774-54.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008082-90.2011.403.6183 - JOAO FERNANDO POLETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquem que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 110/111 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

Expediente Nº 6839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005653-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005653-8) - DIONE VIEIRA BERALDO(SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO E SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002136-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002136-0) - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8) - AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA

ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004218-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004218-0) - JOSE IVAN MARQUES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7) - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012151-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012151-1) - ROQUE CREN DOMINGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012169-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012169-9) - SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/175: Recebo, tempestivamente, o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012979-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012979-0) - APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001264-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001264-7) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0004822-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004822-8) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0005241-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005241-4) - SIMONE ALVAREZ(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6) - REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006121-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006121-0) - JOSEMARA AIRES AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006399-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006399-0) - ARLINDO DE SOUZA LOPES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 76/77.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006623-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006623-1) - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007595-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007595-5) - JOECI VALIM BATALHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009913-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009913-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro:A) Indefiro as provas pleiteadas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da causa;B) O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.C) O laudo pericial de fls. 104/111, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateuve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.D) Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Decorrido o prazo do item D in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 91.E) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011106-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011106-6) - GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013195-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013195-8) - TETSUYO IIZAKI ISOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013406-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013406-6) - JOSE CARLOS CERQUEIRA CESAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013769-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013769-9) - WELLINGTON CASSIO PUGLIESI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Preliminarmente, em observância ao documento de fl. 132, regularize o peticionário de fls. 140, 150/151, 153/157 e 158/162, Dr. Fábio Lucas Gouvêia (OAB/SP nº 289.061), a representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor não possui poderes constituídos nos autos. Da mesma forma regularize a petição de fls. 158/162, tendo em vista a ausência de assinatura. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições. Int.

0013786-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013786-9) - JOAO PEQUENO ALVES(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0014491-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014491-6) - MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, que traga aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos, e respectivamente empresas empregadoras, considerados na concessão administrativa de seu benefício previdenciário. Int.

0015385-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015385-1) - CARLOS ALBERTO LIMA MASSOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016229-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016229-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 114/119, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 92/93. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016802-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016802-7) - GERVACIO COSTA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0002239-81.2010.403.6183 - MARCIA COELHO BONFIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0007933-31.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008989-02.2010.403.6183 - ARI ROSA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30 e 32/33 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0009224-66.2010.403.6183 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0011964-94.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004931-19.2011.403.6183 - CLAUDNEI DA CRUZ MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 25/26, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0006731-82.2011.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES BARBOSA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007197-76.2011.403.6183 - DONISETI GRAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo o autor o prazo de 30 para que traga aos autos outros documentos comprobatórios em que alega ter laborado na empresa Broctel Indústria Metalúrgica Ltda tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. Int.

0007205-53.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23 e 25 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos. Int.

0007782-31.2011.403.6183 - MANOEL FELIX(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 96: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0006854-46.2012.403.6183 - ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro:A) Ciência ao INSS;B) Mantenho a decisão de fls. 300/300-verso por seus próprios fundamentos. 2.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007487-57.2012.403.6183 - RAIMUNDO RIBEIRO TORRES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. Antonio Carlos Nunes Junior (OAB/SP 183.642) para subscrever a petição de fls. 21/25, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001022-3) - JOSE ALVES DA SILVA X SILVINA MARIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 120/128 e Cota do INSS fls. 129: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista SILVINA MARIA DA SILVA (CPF 317.418.638-21 - fls. 121), como sucessora de José Alves da Silva (cert. de óbito fls. 126).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 116: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.5. Após, se em termos, cite-se.6. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0007686-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007686-0) - JOSE LUCIANO DE FREITAS SPINOLA(SP231615 - KAREN FALLEIRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003346-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003346-4) - ROSANE DA GLORIA DOS SANTOS X SAID EDUARDO DOS SANTOS SANTANA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

0007013-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007013-8) - JOAO PEDRO DE ABREU(SP271609 - TADEU RICARDO DE CASTRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos argumentos e documentos apresentados pelo autor às fls. 204/205, 209/214, 217/218, 220/222 e 224/227, em resposta ao despacho de fls. 203 e 208.2- Oficie-se a empresa Fastpar Comércio de Indústria de Metalurgia e Depósito Ltda, no endereço de fl. 222 para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do Laudo Pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/79.Int.

0008983-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008983-4) - GASPARINO GONCALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria Judicial, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0013011-74.2008.403.6183 (2008.61.83.013011-1) - JUAREZ NASCIMENTO DE MEDEIROS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0007795-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007795-2) - SERGIO VITAL TAFNER JORGE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013898-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013898-9) - AROLDO SANTOS PLATERO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 102: Anote-se. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 15.05.2005 a 10.02.2005 que pretende seja reconhecido especial.3. Fl. 127/128: Após, venham os autos conclusos. Int.

0004749-67.2010.403.6183 - JOAO DE LIMA DOS SANTOS(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006839-48.2010.403.6183 - RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 165: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 26.10.1981 a 15.01.1986, 02.02.1993 a 31.12.1995 e 12.06.2009 a 18.05.2010 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0007352-16.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTUCCI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0008311-84.2010.403.6183 - EDUARDO FREDERICO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos 01.03.1972 a 08.01.1973, 01.07.1973 a 07.07.1974, 08.08.1974 a 02.06.1975, 02.08.1976 a 05.01.1977 e 10.07.1978 a 25.09.1978, tais como ,como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0008850-50.2010.403.6183 - LUCIENE ESTER DA SILVA(AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X EULALINA JESUS CAMPOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, ao SEDI, para inclusão da CORRÉ EULALINA JESUS CAMPOS CORRÊA, no pólo passivo da ação.2. Após, proceda a secretaria à anotação do patrono da corré (fls. 116), no sistema informatizado.3. Defiro o benefício da justiça gratuita à corré.4. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações do INSS (fls. 91/95) e da corré (fls. 110/143), no prazo de 10 (dez) dias.5. Publique-se com este o despacho de fls. 104.Int.

0009489-68.2010.403.6183 - ODAIR FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 83: Acolho o pedido de desistência do autor ante a manifestação do INSS de fls. 80/81. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0012512-22.2010.403.6183 - EVANICE DE JESUS(SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 193.Int.-----1. Ante a informação de fls. 190, comunicando o óbito da autora, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de EVANICE DE JESUS, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado às fls. 186/187 acerca do cancelamento da perícia.Int

0015800-75.2010.403.6183 - FRANCISCO ANATALICIO ROSA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor: FRANCISCO ANATÁLICIO ROSA.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001719-87.2011.403.6183 - REGINALDO TOME DE ALBUQUERQUE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0003467-57.2011.403.6183 - EDINALDO GOMES FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 41, para cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005262-98.2011.403.6183 - WILLIAM MATTOS DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005604-12.2011.403.6183 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0005704-64.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012206-19.2011.403.6183 - EUFRASIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 55, para cumprimento do despacho de fl. 50, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014405-14.2011.403.6183 - JAYME AGUIAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 80/83, para cumprimento do despacho de fl. 38, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002515-44.2012.403.6183 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 40, para cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005642-87.2012.403.6183 - DAVID ROCHA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da consulta supra e considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006275-98.2012.403.6183 - JUDITE MARTHA FRIGIERI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 28, para cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008041-89.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 118, para cumprimento do despacho de fl. 117, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000118-75.2013.403.6183 - LUZINARIO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0006542-26.2011.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010538-76.2012.403.6183 - ANTERO SOARES DE OLIVEIRA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

- DESPACHO DE FL. 19:1. Emende a impetrante a petição inicial para:Comprovar o ato coator apontado na inicial, juntando aos autos consulta recente da situação do recurso administrativo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.- DESPACHO DE FL. 20: 1. Na esteira do despacho de fl. 10/12/2012 (fl. 19), providencie a parte impetrante a emenda à inicial, observando: a) regularizar a composição do pólo passivo, nos termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006 (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, com endereço na Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 17º andar - Centro, São Paulo/SP), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da na Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS), inclusive com relação à indicação do endereço (referente o representante judicial do INSS), nos termos do ARTIGO 282, inciso II, do Código de Processo Civil; b) especificar o pedido da inicial, indicando o número do requerimento administrativo que pretende seja regularmente processado.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Liminar.5. Int.

Expediente Nº 6842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002527-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002527-0) - JOAO DE CASTRO LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença.Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0093705-98.2007.403.6301 (2007.63.01.093705-5) - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 300/313.Int.

0008789-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008789-8) - ALMERINDA DA SILVA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-

razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013317-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013317-3) - RITA SIMOES DE MOURA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 191/197:A) O referido Perito Judicial - DR. MAURO MENGAR, consta como médico no Banco de Dados Oficial desta Justiça Federal, cuja documentação previamente apresentada é rigorosamente verificada pelo cadastrante. Ante o teor da informação supra, bem como considerando os laudos médicos acostados aos autos, mantenho a designação do Dr. Mauro Mengar. B) O laudo pericial de fls. 175/186, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. C) Entretanto, tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. D) Indefiro as provas pleiteadas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da causa. Int.

0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3) - EDVALDO TARTARELLO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
215/216. Anote-se.. Pa 1.05 Compareça em secretaria a Dra. Geisla Luara Simonato (OAB/SP 306.479) para subscrever a petição de fls. 196/199, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001353-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001353-6) - DENIR APARECIDO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002412-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002412-1) - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007688-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007688-1) - ALMIR PEREIRA NASCIMENTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8) - JOAO GOMES DE MELO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Intime-se o Sr. Perito Judicial - DR. PAULO CESAR PINTO acerca do cancelamento da perícia. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 230.Int.

0010279-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010279-0) - MARIA ANUNCIADA GOMES DA SILVA BEZERRA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012264-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012264-7) - ANDREA CARLA CAVALCANTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 104/119.2. Publique-se com este o despacho de fls. 103.Int.

0046639-54.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ARAUJO PIRES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 166/167: Mantenho a decisão de fls. 146 por seus próprios fundamentos.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 168/169) e pelo INSS (fls. 159).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0004610-18.2010.403.6183 - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 144/146: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 15/18) e pelo INSS (fls. 126/127).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da

perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0007817-25.2010.403.6183 - ARHELENE LOURENCO BATISTA MENDES X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ao SEDI para as alterações necessárias, tendo em vista o óbito da autora e habilitação de seu sucessor FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES (fls. 140). II - Defiro a produção de prova pericial indireta. III - Defiro o prazo de 10 (dias) para que o INSS formule novos quesitos para a realização da perícia indireta. IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0010532-40.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS. 2. Cumpra a Secretaria o item VI do despacho de fls. 135/136. Int.

0033135-44.2010.403.6301 - ALMIR FERNANDES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 166/167). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para

comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003983-77.2011.403.6183 - NAILZA BARRETO DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 187/226 e 248/314: Ciência ao INSS.II - Fls. 248/250: Tendo em vista os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, defiro o pedido da patrona dos autos para acompanhar sua cliente quando da realização da perícia médica.III - Fls. 244/247 e 248/250: Ante as manifestações do Sr. Perito Judicial - DR. MAURO MENGAR e da parte autora, indico para realização de nova prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia, bem como fique ciente da presença da patrona dos autos durante a realização da perícia médica. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0008755-83.2011.403.6183 - EZEQUIEL MENDES DE SIQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls.40/41 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 78/79.Int.

0010417-82.2011.403.6183 - JOSE EDIMILSON SEVERO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 21/25) e pelo INSS (fls. 72).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0006593-81.2012.403.6183 - ISABEL MARTINELLO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 105/107) e pelo INSS (fls. 87).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar

a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0008423-82.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 201/202: Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a decisão de fls. 167/168 no prazo de 48 horas. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0010797-71.2012.403.6183 - SILVIA HELENA SILVA PIRES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 178/180, no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e improbidade administrativa. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005615-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005615-7) - SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 537/538 Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS - Centro para que junte aos autos documentos que o restabelecimento do benefício ocorreu desde da data da cessação como determinava a r. sentença prolatada às fls. 509/512. Instrua o ofício com cópias de fls. 420/423, 509/511, 519 e 537/538. PA 1,05 Int.

0002928-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002928-6) - YOLANDA ELIAS SOBRINHA FINEO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

A autora requereu, em sua inicial, a concessão de medida liminar para que autarquia concluísse a análise do recurso administrativo que tinha por objetivo a revisão da RMI do benefício de pensão por morte. (fls. 07/08). Ocorre que a autoridade impetrada tomou conhecimento do ajuizamento do referido mandamus, deliberou por não conhecer o recurso administrativo interposto pela autora, lastreada no art. 36 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MPS nº 323/2007, segundo o qual a propositura, pelo interessado, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (fls. 330/332). Tal modo de agir da autoridade impetrada é descabido, tendo em vista a r. liminar proferida às fls. 203/204, bem como a r. sentença de fls. 275/276 determinaram a análise e conclusão do recurso

administrativo. Nesse contexto, e a fim de que o referido writ não perca sua máxima efetividade (corrigir ilegalidades ou abuso de poder), por suposta perda de objeto, determino à autoridade coatora que, no prazo de 20 (vinte) dias, restabeleça imediatamente o processo administrativo da impetrante, a fim de dar-lhe o devido trâmite, com o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto, uma vez não caracterizada a hipótese suscitada no art. 36 do seu Regimento Interno. e Oficie-se.

0007523-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007523-5) - GERSON MAZZUCATTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 215/216 Reitere-se ofício ao Delegado Regional do Trabalho para que cumpra a determinação judicial conforme a r. sentença de fls. 201/206. Recebo o recurso tempestivo de apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004250-15.2012.403.6183 - ROSELINE CHAGAS NEVES(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte impetrante a composição do pólo ativo desta ação mandamental, uma vez que o benefício em discussão (NB 0728280051) pertence a JOSÉ VIEIRA DA SILVA, providenciando a regularização da sua representação processual, carreado aos autos procuração em nome próprio, ainda que representado por sua curadora Roselinde Chagas Neves, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Na mesma oportunidade, informe a parte impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento desta ação, considerando o que consta de fls. 29/30, bem como esclareça a data da ciência do ato coator, comprovando nestes autos. 3. Reportando-me ao 2º parágrafo do despacho de fl. 22, retornem os autos à SEDI para fazer constar no pólo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, conforme emenda à inicial de fls. 18/21, além do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 4. Int.

Expediente Nº 6901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002711-31.1996.403.6100 (96.0002711-0) - JOSE MANOEL FERREIRA NETO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0047521-84.2007.403.6301 - JOSE ALVES DE CASTRO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO E SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o descumprimento do disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original da petição transmitida em 05.12.2012, desentranhe-se a petição de fls. 141/143, arquivando-a em pasta própria. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0009463-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009463-9) - CLELIA APPARECIDA UNTI VAQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente proceda a Secretaria a baixa da certidão de fl. 55, tendo em vista sua impertinência. 2. Fl. 60: Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos à Contadoria Judicial. 4. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009413-44.2010.403.6183 - ANTENOR GERALDO(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/51: Tendo em vista que a petição dos autores apresentando quesitos não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que um dos subscritores proceda a regularização.2. Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 52/56 e venham os autos conclusos.Int.

0005337-06.2012.403.6183 - LINDIOMAR DA ROCHA VENENO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desconsidere-se a contestação de fls. 55/61, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade, desentranhando-a e entregando-a ao seu respectivo procurador, mediante recibo.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 46/52), no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005201-64.2012.403.6100 - WILSON DE SOUSA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o conteúdo da informação de fl. 67 e da consulta de fl. 69, INTIME-SE, pessoalmente, a parte impetrante para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007956-06.2012.403.6183 - MARLENE FIEL OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. I- Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.130/132) e pelo INSS (fl.139/140). II- Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3- Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III- Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, oftalmologista, para realização da perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2013, às 08:00 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo; e Dr. Paulo Roberto Vilaça Junior, ortopedista, para realização da perícia médica para o dia 28 de março de 2013, às 09:00 horas, no Hospital do Pari, Rua Hannemann 234, São Paulo. IV- Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI- Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII- Intimem-se.

Expediente Nº 650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015932-35.2010.403.6183 - JOAO MACHADO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 127.Int.DESPACHO DE FL. 127: Designo para o dia 21/03/2013 às 15:00 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP.Intimem-se o autor e as testemunhas via mandado.Intime-se o INSS.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005969-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005969-6) - LAURO NERI FERREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009030-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009030-7) - JOAO EDGAR HERMENEGILDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009922-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009922-0) - CARLOS JORGE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição do Agravo Retido.Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.Após, conclusos para deliberações.Int.

0001876-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001876-5) - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002554-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002554-0) - CREUNICE BARBOSA DA FONSECA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002866-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002866-7) - CRISTIANO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003632-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003632-9) - RODNEY IEBRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005160-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005160-4) - MANOEL MISSIAS PEREIRA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9) - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/173 - Ciência às partes.Cumpra-se o despacho de fls. 121/122, intimando-se a perita designada.Int.

0009110-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009110-9) - LUIZ MACIEL QUINTAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009590-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009590-5) - JOAO BARBOSA X JOSE FELIPE NERY X JOSE JUSA DA SILVA X LAURO JOSE TRAMONTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012515-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012515-6) - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013530-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013530-7) - FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0014084-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014084-4) - CLAUDIO HENRIQUES CARRATU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0014154-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014154-0) - ADEMIR FERNANDES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0014305-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014305-5) - ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, apenas em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0015209-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015209-3) - JARBAS FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0016285-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016285-2) - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000590-6) - ANTONIO ESCARABAJAL AGUILAR(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002811-37.2010.403.6183 - VALDIR LEANDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003645-40.2010.403.6183 - ARIOVALDO TOLENTINO GONCALVES(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004718-47.2010.403.6183 - ELIEZER SANTANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005405-24.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS FINOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005727-44.2010.403.6183 - LUIZ ALBANO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006080-84.2010.403.6183 - CLEUSA DE ARAUJO DOS AFLITOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006846-40.2010.403.6183 - VERISSIMO CAPELI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008028-61.2010.403.6183 - ADEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009102-53.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0013469-86.2011.403.6183 - ARMINDO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013646-50.2011.403.6183 - ROGERIO ALVES AMARAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0014083-91.2011.403.6183 - LUIZ THIAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0014125-43.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RIEGER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014155-78.2011.403.6183 - ROLAND ANTON HELMER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000912-33.2012.403.6183 - ROSANA DA SILVA NEGREIROS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-30.2012.403.6183 - JOSE PAULO LARocca(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se.

0001149-67.2012.403.6183 - MARINA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001151-37.2012.403.6183 - JOSE DE SOUSA FREIRE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-37.2012.403.6183 - JOSE JOAO DUARTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002536-20.2012.403.6183 - WILTON LEITE ROBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003267-16.2012.403.6183 - OLINTHO BERNARDINO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003429-11.2012.403.6183 - ANTENOR DA SILVA PARANHOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004261-44.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DE FRANCA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

0004567-13.2012.403.6183 - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004601-85.2012.403.6183 - EDMILSON FELIX DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0004676-27.2012.403.6183 - RAIMUNDO CLAUDIO NEIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0005024-45.2012.403.6183 - JAIRSON ZICHINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005048-73.2012.403.6183 - SERGIO JOSE PINESSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0005168-19.2012.403.6183 - AMARO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0005620-29.2012.403.6183 - VALDIR CORSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0005878-39.2012.403.6183 - EMILIO SANDRI NETO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006122-65.2012.403.6183 - MARIA HELENA MESQUITA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0006191-97.2012.403.6183 - OLGA DAROS CORREIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006435-26.2012.403.6183 - CELINA DOS REIS MALAQUIAS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0008444-58.2012.403.6183 - MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 59/60, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente

contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria judicial de fl. 50, qual seja: R\$ 73.301,29 (setenta e três mil, trezentos e um reais e vinte e nove centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). 5. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 73, posto tratar-se de pedidos distintos. 7. Int.

0009619-87.2012.403.6183 - ENEDINO DA SILVEIRA RAIMUNDO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontado(s) às fls. 41 para verificação de eventual prevenção. Prazo de dez (10) dias. Int.

0010243-39.2012.403.6183 - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 72, para verificação de eventual prevenção. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0010678-13.2012.403.6183 - SANTOS PEREIRA COUTINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontado(s) às fls. 26, para verificação de eventual prevenção. Prazo de dez (10) dias. Int.

0010860-96.2012.403.6183 - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontado(s) às fls. 60, para verificação de eventual prevenção. Prazo de dez (10) dias. Int.

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000956-0) - FRANCISCO CANDIDO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003692-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005211-24.2010.403.6183 - ULYSSES REIS MACHADO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005855-64.2010.403.6183 - ARIVALDO SILVA PRADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006800-51.2010.403.6183 - ROBERTO PALMA PISTILLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006805-73.2010.403.6183 - SANTO MORETTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006816-05.2010.403.6183 - NELSON ORTIZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0007032-63.2010.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0007040-40.2010.403.6183 - DIRCEU RAMALHO DE BRITO(SP142667 - HUGO ALAOR DSIADUCKI E SP171392 - ELVIS JUSTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008978-70.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS MARIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009297-38.2010.403.6183 - JOSE COSTA MARQUES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009630-87.2010.403.6183 - CASTRO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010527-18.2010.403.6183 - JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010733-32.2010.403.6183 - IRENE MARIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0011300-63.2010.403.6183 - NELSON AUGUSTO ALVES X TEODULINA MEIRA ALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0011416-69.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012353-79.2010.403.6183 - LOURIVAL FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012874-24.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0015679-47.2010.403.6183 - ELZA BENEDITA ORLANDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002460-30.2011.403.6183 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0003235-45.2011.403.6183 - DALMO LOPES DA SILVEIRA(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004744-11.2011.403.6183 - EVANGELISTA RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005098-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO FIOROTTI(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006866-94.2011.403.6183 - CLEUSA RANGEL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006881-63.2011.403.6183 - MARIA FLORENTINA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010053-13.2011.403.6183 - VICENTE DE FELICIO LOMBARDI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010091-25.2011.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se.

0010320-82.2011.403.6183 - CLEONICE JULCA GIMENEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010671-55.2011.403.6183 - AGOSTINHO MERGUIZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se.

0010903-67.2011.403.6183 - MARCAL MARCELINO DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0011180-83.2011.403.6183 - MARIO JERONIMO DE LAIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012106-64.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012650-52.2011.403.6183 - JOAO LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013059-28.2011.403.6183 - ANTONIO CELSO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013093-03.2011.403.6183 - JOSELITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013138-07.2011.403.6183 - NILTON DE SOUZA LINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013785-02.2011.403.6183 - ANTONIO VICTOR DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013851-79.2011.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0014091-68.2011.403.6183 - EBE ANGELA REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008078-87.2011.403.6301 - CARLOS PORTELA DE OLIVEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0036092-81.2011.403.6301 - ROBERTO FERREIRA JUNIOR(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fl. 258, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;.5. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.6. A decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da Contadoria Judicial de fls. 250/251, qual seja: R\$ 83.534,82 (oitenta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.7. Int.

0000351-09.2012.403.6183 - ANERCIO CORDIOLLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-98.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO AULICINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002797-82.2012.403.6183 - CREUSA CASSIANO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003033-34.2012.403.6183 - VICENTE MOURA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004188-72.2012.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/148 - Defiro o pedido, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005282-55.2012.403.6183 - ANTONIO LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006071-54.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006799-95.2012.403.6183 - WANDER ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010215-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006323-0)) GERALDO DE MOURA MAGALHAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se ulterior deliberação da Superior Instância sobre o pedido de habilitação formulado nos autos principais.Int.